

INFORMAÇÕES CONSULTA PÚBLICA MPS/SRPC Nº 1/2024

Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 19 do Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020, o Departamento do Regime de Previdência Complementar da Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social torna público o relatório com as críticas e as sugestões recebidas e os nomes das pessoas, naturais ou jurídicas, que enviaram as manifestações.

Oportunamente serão divulgados o posicionamento em relação às críticas e sugestões recebidas e as alterações relevantes realizadas na minuta submetida à consulta pública, para atendimento ao inciso II do art. 19 do referido Decreto nº 10.411, de 2020.

Objeto: Proposta de Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, que dispõe sobre o Plano de Gestão Administrativa – PGA.

Responsável pela consulta: Ministério da Previdência Social - Secretaria de Regime Próprio e Complementar

Período de contribuições: 07/08/2024 a 20/09/2024

Contribuições recebidas: 4702

Parágrafo 1

RESOLUÇÃO CNPC Nº XX, DE XX DE XXXXX DE 2024

Número: CP-758684

Data: 04/09/2024 - 20:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO

Número: CP-758769

Data: 05/09/2024 - 07:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo. Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos

Contribuinte: GERALDO CORREIA LIMA DE SANTANA

Número: CP-758771

Data: 05/09/2024 - 07:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo. Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos

Contribuinte: GERALDO CORREIA LIMA DE SANTANA

Número: CP-759742

Data: 05/09/2024 - 20:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo. No retângulo Resumo a sugestão é...(se

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO

Número: CP-765912

Data: 13/09/2024 - 10:55

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-765920

Data: 13/09/2024 - 11:09

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-765936

Data: 13/09/2024 - 11:30

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar

independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: Sérgio de Paiva Magalhães calvet

Número: CP-766192

Data: 13/09/2024 - 16:12

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: SAMUEL LOPES DA SILVA

Número: CP-766193

Data: 13/09/2024 - 16:12

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: SAMUEL LOPES DA SILVA

Número: CP-766906

Data: 16/09/2024 - 09:29

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-766952

Data: 16/09/2024 - 10:06

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-766953

Data: 16/09/2024 - 10:06

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **Justificativa:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767326

Data: 16/09/2024 - 16:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CLAUDIO NARCISO PIRES

Número: CP-767604

Data: 17/09/2024 - 01:59

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **Justificativa:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767605

Data: 17/09/2024 - 02:00

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767608

Data: 17/09/2024 - 02:01

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767609

Data: 17/09/2024 - 02:02

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767606

Data: 17/09/2024 - 02:03

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767607

Data: 17/09/2024 - 02:03

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de

29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767610

Data: 17/09/2024 - 02:04

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767612

Data: 17/09/2024 - 02:07

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767613

Data: 17/09/2024 - 02:08

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767614

Data: 17/09/2024 - 02:10

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767618

Data: 17/09/2024 - 02:20

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767619

Data: 17/09/2024 - 02:22

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767620

Data: 17/09/2024 - 02:39

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767621

Data: 17/09/2024 - 02:45

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767622

Data: 17/09/2024 - 03:02

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767623

Data: 17/09/2024 - 03:24

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767758

Data: 17/09/2024 - 10:15

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767814

Data: 17/09/2024 - 11:07

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: NILTON ALVES DE ALMEIDA

Número: CP-767997

Data: 17/09/2024 - 14:10

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis

Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JORGE EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA

Número: CP-767995

Data: 17/09/2024 - 14:11

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JORGE EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA

Número: CP-768336

Data: 17/09/2024 - 20:54

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ANDRE LUIZ ALVES DE MOURA

Número: CP-768337

Data: 17/09/2024 - 20:55

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ANDRE LUIZ ALVES DE MOURA

Número: CP-768338

Data: 17/09/2024 - 20:55

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ANDRE LUIZ ALVES DE MOURA

Número: CP-768482

Data: 17/09/2024 - 22:05

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: VERANISIA LEITE MACHADO

Número: CP-769165

Data: 18/09/2024 - 15:03

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.1

Contribuinte: VERANISIA LEITE MACHADO

Número: CP-769438

Data: 18/09/2024 - 18:49

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ENOQUE ALVES DE AGUIAR

Número: CP-769644

Data: 19/09/2024 - 10:48

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO

Número: CP-770460

Data: 19/09/2024 - 22:59

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO

Número: CP-770824

Data: 20/09/2024 - 13:02

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas

Contribuinte: SUELY HELENA DA SILVA

Número: CP-770952

Data: 20/09/2024 - 15:17

Título: Proposta Geral

Resumo: A presente proposta visa deixar mais claros os comandos de gestão do PGA.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/56568>

Contribuinte: GERALDO JULIAO JUNIOR

Número: CP-771055

Data: 20/09/2024 - 16:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de

patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DORA ALICE STAHL AVANCINI

Número: CP-771067

Data: 20/09/2024 - 16:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DORA ALICE STAHL AVANCINI

Número: CP-771113

Data: 20/09/2024 - 17:24

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: HELIO DA ROSA LEMMERS

Número: CP-771358

Data: 20/09/2024 - 21:24

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.¹⁴

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771359

Data: 20/09/2024 - 21:25

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.¹⁴

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771361

Data: 20/09/2024 - 21:26

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.¹⁴

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771362

Data: 20/09/2024 - 21:28

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.¹⁴

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771364

Data: 20/09/2024 - 21:30

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio

de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.¹⁴

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771374

Data: 20/09/2024 - 21:36

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.¹⁴

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771378

Data: 20/09/2024 - 21:37

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.¹⁴

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771376

Data: 20/09/2024 - 21:37

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.¹⁴

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771381

Data: 20/09/2024 - 21:38

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.¹⁴

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771383

Data: 20/09/2024 - 21:39

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.¹⁴

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Parágrafo 2

Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Número: CP-757436

Data: 03/09/2024 - 06:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FRANCISCO DE ASSIS DE SIQUEIRA

Número: CP-758484

Data: 04/09/2024 - 15:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes

governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: GERALDO CORREIA LIMA DE SANTANA

Número: CP-758488

Data: 04/09/2024 - 15:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: GERALDO CORREIA LIMA DE SANTANA

Número: CP-758490

Data: 04/09/2024 - 15:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de

interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: GERALDO CORREIA LIMA DE SANTANA

Número: CP-758493

Data: 04/09/2024 - 15:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: GERALDO CORREIA LIMA DE SANTANA

Número: CP-758530

Data: 04/09/2024 - 16:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há

que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DIONARY SILVA CAON

Número: CP-758531

Data: 04/09/2024 - 16:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DIONARY SILVA CAON

Número: CP-758535

Data: 04/09/2024 - 16:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DIONARY SILVA CAON

Número: CP-758537

Data: 04/09/2024 - 16:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DIONARY SILVA CAON

Número: CP-758538

Data: 04/09/2024 - 16:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DIONARY SILVA CAON

Número: CP-758541

Data: 04/09/2024 - 16:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DIONARY SILVA CAON

Número: CP-758919

Data: 05/09/2024 - 10:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO FERNANDES

Número: CP-760582

Data: 06/09/2024 - 11:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ANTONIO FERNANDES

Número: CP-761586

Data: 07/09/2024 - 13:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: ncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ANTONIO FERNANDES

Número: CP-761587

Data: 07/09/2024 - 13:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: ncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ANTONIO FERNANDES

Número: CP-761588

Data: 07/09/2024 - 13:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: ncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ANTONIO FERNANDES

Número: CP-761589

Data: 07/09/2024 - 13:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: ncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ANTONIO FERNANDES

Número: CP-761591

Data: 07/09/2024 - 13:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI,

que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ANTONIO FERNANDES

Número: CP-761593

Data: 07/09/2024 - 13:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ANTONIO FERNANDES

Número: CP-761595

Data: 07/09/2024 - 13:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ANTONIO FERNANDES

Número: CP-761597

Data: 07/09/2024 - 13:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas

disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ANTONIO FERNANDES

Número: CP-761600

Data: 07/09/2024 - 13:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ANTONIO FERNANDES

Número: CP-761785

Data: 08/09/2024 - 12:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ANTONIO FERNANDES

Número: CP-761787

Data: 08/09/2024 - 12:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas

privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ANTONIO FERNANDES

Número: CP-763345

Data: 10/09/2024 - 15:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-763351

Data: 10/09/2024 - 15:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto

Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-763354

Data: 10/09/2024 - 15:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-763359

Data: 10/09/2024 - 15:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos

participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-763394

Data: 10/09/2024 - 16:45

Título: RESOLUÇÃO CNPC

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 e Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Contribuinte: ADRIANA JULIENE DE MORAES

Número: CP-763768

Data: 11/09/2024 - 10:27

Título: Inclusão das empresas privadas regidas pela Lei Complementar 109.

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 e Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: SANDRA BRAGA NERY

Número: CP-763799

Data: 11/09/2024 - 10:59

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 2021

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 e Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001.

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE SALGADO CHRISPIM

Número: CP-765655

Data: 12/09/2024 - 18:26

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE SALGADO CHRISPIM

Número: CP-765765

Data: 12/09/2024 - 22:18

Título: Necessária inclusão da LC 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE SALGADO CHRISPIM

Número: CP-765852

Data: 13/09/2024 - 09:12

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001

Contribuinte: EDGAR DA SILVA PEREIRA

Número: CP-765924

Data: 13/09/2024 - 11:17

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-765940

Data: 13/09/2024 - 11:35

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-765963

Data: 13/09/2024 - 11:46

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-765990

Data: 13/09/2024 - 12:17

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: MARCELO ANTONIO GOMES VEROL

Número: CP-766083

Data: 13/09/2024 - 14:39

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-766092

Data: 13/09/2024 - 14:49

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: HEVILA APARECIDA ARBEX CUNHA

Número: CP-766130

Data: 13/09/2024 - 15:20

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-766131

Data: 13/09/2024 - 15:22

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-766291

Data: 13/09/2024 - 17:47

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-766300

Data: 13/09/2024 - 17:55

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-766508

Data: 14/09/2024 - 10:50

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766521

Data: 14/09/2024 - 11:08

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente

de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.¹⁴

Contribuinte: ROBERTO DE SIQUEIRA BARRETO

Número: CP-766562

Data: 14/09/2024 - 12:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO FERNANDES

Número: CP-766567

Data: 14/09/2024 - 12:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO FERNANDES

Número: CP-766613

Data: 14/09/2024 - 16:51

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ROGERIO HUNGERBUHLER LOPES

Número: CP-766740

Data: 15/09/2024 - 11:13

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766742

Data: 15/09/2024 - 11:16

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766761

Data: 15/09/2024 - 12:05

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766806

Data: 15/09/2024 - 18:53

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ENOQUE ALVES DE AGUIAR

Número: CP-766809

Data: 15/09/2024 - 19:02

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: GENI MATIAS DA SILVA

Número: CP-766810

Data: 15/09/2024 - 19:03

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: GENI MATIAS DA SILVA

Número: CP-766856

Data: 16/09/2024 - 06:30

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766904

Data: 16/09/2024 - 09:28

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de

29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JOSE FRANCISCO LESSA CONDINO

Número: CP-766927

Data: 16/09/2024 - 09:39

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767035

Data: 16/09/2024 - 11:44

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: GENI MATIAS DA SILVA

Número: CP-767045

Data: 16/09/2024 - 11:56

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FABIO NUNES MENDES

Número: CP-767046

Data: 16/09/2024 - 11:56

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FABIO NUNES MENDES

Número: CP-767056

Data: 16/09/2024 - 12:08

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-767066

Data: 16/09/2024 - 12:27

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-767075

Data: 16/09/2024 - 12:49

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO

Número: CP-767077

Data: 16/09/2024 - 12:49

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO

Número: CP-767146

Data: 16/09/2024 - 14:26

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ADRIANA JULIENE DE MORAES

Número: CP-767162

Data: 16/09/2024 - 14:43

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO

Número: CP-767226

Data: 16/09/2024 - 15:42

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-767343

Data: 16/09/2024 - 17:18

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-767344

Data: 16/09/2024 - 17:18

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis

Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-767354

Data: 16/09/2024 - 17:28

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-767353

Data: 16/09/2024 - 17:30

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-767355

Data: 16/09/2024 - 17:31

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-767358

Data: 16/09/2024 - 17:31

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até Prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ANDREA BARROS MACEDO OLIVEIRA

Número: CP-767627

Data: 17/09/2024 - 05:55

Título: Sugestão de Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: GENI MATIAS DA SILVA

Número: CP-767666

Data: 17/09/2024 - 08:11

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767665

Data: 17/09/2024 - 08:11

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767791

Data: 17/09/2024 - 10:45

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: NILTON ALVES DE ALMEIDA

Número: CP-768096

Data: 17/09/2024 - 17:22

Título: Sugestão de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: WALMIR MALAQUIAS DOS SANTOS

Número: CP-768213

Data: 17/09/2024 - 19:12

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CLAUDIO NARCISO PIRES

Número: CP-768217

Data: 17/09/2024 - 19:15

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CLAUDIO NARCISO PIRES

Número: CP-768219

Data: 17/09/2024 - 19:18

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis

Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CLAUDIO NARCISO PIRES

Número: CP-768223

Data: 17/09/2024 - 19:20

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CLAUDIO NARCISO PIRES

Número: CP-768334

Data: 17/09/2024 - 20:51

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: SILVIA ALVES MARROQUI ROSSI

Número: CP-768341

Data: 17/09/2024 - 20:58

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768369

Data: 17/09/2024 - 21:11

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: MARIA LUIZA NERY GUARABYRA DA COSTA

Número: CP-768454

Data: 17/09/2024 - 21:48

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: VERANISIA LEITE MACHADO

Número: CP-768463

Data: 17/09/2024 - 21:51

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768498

Data: 17/09/2024 - 22:20

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768499

Data: 17/09/2024 - 22:21

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768878

Data: 18/09/2024 - 10:53

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-768879

Data: 18/09/2024 - 10:54

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-768880

Data: 18/09/2024 - 10:55

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-768881

Data: 18/09/2024 - 10:55

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-768882

Data: 18/09/2024 - 10:58

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-768884

Data: 18/09/2024 - 10:59

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-768955

Data: 18/09/2024 - 11:39

Título: Proteção dos Participantes, como determina a legislação referida.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO AFONSO PEREIRA

Número: CP-769166

Data: 18/09/2024 - 14:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **Justificativa:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ENOQUE ALVES DE AGUIAR

Número: CP-769152

Data: 18/09/2024 - 15:00

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **Justificativa:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JOSE ROBERTO HESCKET HALL

Número: CP-769155

Data: 18/09/2024 - 15:00

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **Justificativa:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JOSE ROBERTO HESCKET HALL

Número: CP-769156

Data: 18/09/2024 - 15:01

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **Justificativa:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JOSE ROBERTO HESCKET HALL

Número: CP-769153

Data: 18/09/2024 - 15:01

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **Justificativa:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar

independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JOSE ROBERTO HESCKET HALL

Número: CP-769163

Data: 18/09/2024 - 15:03

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JOSE ROBERTO HESCKET HALL

Número: CP-769168

Data: 18/09/2024 - 15:04

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JOSE ROBERTO HESCKET HALL

Número: CP-769158

Data: 18/09/2024 - 15:04

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JOSE ROBERTO HESCKET HALL

Número: CP-769177

Data: 18/09/2024 - 15:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ENOQUE ALVES DE AGUIAR

Número: CP-769169

Data: 18/09/2024 - 15:05

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JOSE ROBERTO HESCKET HALL

Número: CP-769170

Data: 18/09/2024 - 15:07

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JOSE ROBERTO HESCKET HALL

Número: CP-769173

Data: 18/09/2024 - 15:08

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JOSE ROBERTO HESCKET HALL

Número: CP-769174

Data: 18/09/2024 - 15:09

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JOSE ROBERTO HESCKET HALL

Número: CP-769175

Data: 18/09/2024 - 15:10

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JOSE ROBERTO HESCKET HALL

Número: CP-769183

Data: 18/09/2024 - 15:15

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JOSE ROBERTO HESCKET HALL

Número: CP-769188

Data: 18/09/2024 - 15:19

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JOSE ROBERTO HESCKET HALL

Número: CP-769862

Data: 19/09/2024 - 13:50

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas privadas

Contribuinte: FABIO GERL MARTINS COSTA

Número: CP-770087

Data: 19/09/2024 - 17:10

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770135

Data: 19/09/2024 - 17:51

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar

independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CLAUDIO DE MIRANDA MENEZES

Número: CP-770165

Data: 19/09/2024 - 18:10

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770169

Data: 19/09/2024 - 18:18

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770183

Data: 19/09/2024 - 18:35

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JOSE ROBERTO HESCKET HALL

Número: CP-770237

Data: 19/09/2024 - 19:24

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770239

Data: 19/09/2024 - 19:25

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770240

Data: 19/09/2024 - 19:26

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770241

Data: 19/09/2024 - 19:27

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770243

Data: 19/09/2024 - 19:27

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770245

Data: 19/09/2024 - 19:30

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770247

Data: 19/09/2024 - 19:31

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770248

Data: 19/09/2024 - 19:31

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770250

Data: 19/09/2024 - 19:32

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770258

Data: 19/09/2024 - 19:32

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770252

Data: 19/09/2024 - 19:33

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de

previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades edos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de2001.Justificativa:Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas asentidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seuspatrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeiturasou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770260

Data: 19/09/2024 - 19:33

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades edos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de2001.Justificativa:Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas asentidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seuspatrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeiturasou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770254

Data: 19/09/2024 - 19:34

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades edos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de2001.Justificativa:Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas asentidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seuspatrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeiturasou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770261

Data: 19/09/2024 - 19:34

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades edos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de2001.Justificativa:Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas asentidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seuspatrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeiturasou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770263

Data: 19/09/2024 - 19:35

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades edos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de2001.Justificativa:Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas asentidades fechadas de previdência complementar

independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770264

Data: 19/09/2024 - 19:35

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770266

Data: 19/09/2024 - 19:43

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770267

Data: 19/09/2024 - 19:46

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770333

Data: 19/09/2024 - 20:49

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO ROBERTO CARVALHO DE ALENCAR

Número: CP-770334

Data: 19/09/2024 - 20:51

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO ROBERTO CARVALHO DE ALENCAR

Número: CP-770338

Data: 19/09/2024 - 20:52

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO ROBERTO CARVALHO DE ALENCAR

Número: CP-770684

Data: 20/09/2024 - 10:49

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO ROBERTO CARVALHO DE ALENCAR

Número: CP-770772

Data: 20/09/2024 - 11:47

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-770792

Data: 20/09/2024 - 12:04

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JOSE ROBERTO HESCKET HALL

Número: CP-770797

Data: 20/09/2024 - 12:16

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: EDIR SALLES DOS SANTOS

Número: CP-770831

Data: 20/09/2024 - 13:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores,

Contribuinte: SUELY HELENA DA SILVA

Número: CP-770853

Data: 20/09/2024 - 13:47

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO ROBERTO CARVALHO DE ALENCAR

Número: CP-770857

Data: 20/09/2024 - 13:53

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de

29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: LUCIENE GASPAS SILVA DE FÁRIA

Número: CP-770859

Data: 20/09/2024 - 13:54

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: LUCIENE GASPAS SILVA DE FÁRIA

Número: CP-770864

Data: 20/09/2024 - 13:57

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: LUCIENE GASPAS SILVA DE FÁRIA

Número: CP-770862

Data: 20/09/2024 - 13:58

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: LUCIENE GASPAS SILVA DE FÁRIA

Número: CP-770871

Data: 20/09/2024 - 14:03

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: LUCIENE GASPAS SILVA DE FÁRIA

Número: CP-770873

Data: 20/09/2024 - 14:06

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: LUCIENE GASPAR SILVA DE FARIA

Número: CP-770918

Data: 20/09/2024 - 14:45

Título: Necessária a inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2022, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, entidades de governo da União, Estados e até Prefeituras ou empresas privadas

Contribuinte: ELIENAI BARBOSA BRITO DE ARAUJO

Número: CP-770939

Data: 20/09/2024 - 15:05

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771074

Data: 20/09/2024 - 16:50

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.14

Contribuinte: ANTONIO BENEDITO ROSARIO

Número: CP-771078

Data: 20/09/2024 - 16:53

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos

pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ALEXANDRE CAMPOS DE QUEIROZ

Número: CP-771081

Data: 20/09/2024 - 16:55

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ALEXANDRE CAMPOS DE QUEIROZ

Número: CP-771085

Data: 20/09/2024 - 16:57

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ALEXANDRE CAMPOS DE QUEIROZ

Número: CP-771126

Data: 20/09/2024 - 17:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ANTONIO BENEDITO ROSARIO

Número: CP-771146

Data: 20/09/2024 - 17:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir

todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: HELIO DA ROSA LEMMERS

Parágrafo 3

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CNPC**, tendo em vista o art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e os art. 4º e art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o inciso IX do art. 14 e o inciso VI do art. 17, ambos do Regimento Interno aprovado pela Portaria MPS nº 132, de 14 de março de 2011, e com fundamento no art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, torna público que o Conselho, em sua 5Xª Reunião Ordinária, realizada no dia XX de XX de 2024,

Número: CP-761474

Data: 07/09/2024 - 07:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-763777

Data: 11/09/2024 - 10:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE SALGADO CHRISPIM

Número: CP-763783

Data: 11/09/2024 - 10:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE SALGADO CHRISPIM

Número: CP-763791

Data: 11/09/2024 - 10:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE SALGADO CHRISPIM

Número: CP-767112

Data: 16/09/2024 - 13:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-767115

Data: 16/09/2024 - 13:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-767117

Data: 16/09/2024 - 13:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-767368

Data: 16/09/2024 - 17:42

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JOSE MARCELO PINHEIRO MONTANI

Número: CP-768215

Data: 17/09/2024 - 19:13

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CLAUDIO NARCISO PIRES

Número: CP-770666

Data: 20/09/2024 - 10:29

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Inclusão da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Número: CP-771225

Data: 20/09/2024 - 18:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: GISELE NOCE

Número: CP-771369

Data: 20/09/2024 - 21:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: HELIO DA ROSA LEMMERS

Número: CP-771368

Data: 20/09/2024 - 21:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros

conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: HELIO DA ROSA LEMMERS

Número: CP-771373

Data: 20/09/2024 - 21:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: HELIO DA ROSA LEMMERS

Número: CP-771468

Data: 20/09/2024 - 23:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: HELIO DA ROSA LEMMERS

Parágrafo 4

RESOLVE:

Número: CP-757432

Data: 03/09/2024 - 06:06

Título: Alteração

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: FRANCISCO DE ASSIS DE SIQUEIRA

Número: CP-757433

Data: 03/09/2024 - 06:09

Título: Alteração

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: FRANCISCO DE ASSIS DE SIQUEIRA

Número: CP-757434

Data: 03/09/2024 - 06:13

Título: Alteração

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: FRANCISCO DE ASSIS DE SIQUEIRA

Número: CP-757435

Data: 03/09/2024 - 06:14

Título: Alteração

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: FRANCISCO DE ASSIS DE SIQUEIRA

Número: CP-757437

Data: 03/09/2024 - 06:16

Título: Alteração

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: FRANCISCO DE ASSIS DE SIQUEIRA

Número: CP-763287

Data: 10/09/2024 - 13:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: MARIA HELENA LAFOLGA

Número: CP-764528

Data: 12/09/2024 - 14:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DORA ALICE STAHL AVANCINI

Número: CP-771469

Data: 20/09/2024 - 23:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, doações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; **JUSTIFICATIVA** O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: HELIO DA ROSA LEMMERS

Parágrafo 5

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Número: CP-755328

Data: 27/08/2024 - 13:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755571

Data: 28/08/2024 - 10:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado porempresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755573

Data: 28/08/2024 - 10:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado porempresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755572

Data: 28/08/2024 - 10:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado porempresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755576

Data: 28/08/2024 - 10:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755575

Data: 28/08/2024 - 10:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755660

Data: 28/08/2024 - 13:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI,

que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755723

Data: 28/08/2024 - 15:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não part dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755798

Data: 28/08/2024 - 18:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não part dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755840

Data: 28/08/2024 - 20:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas

disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755849

Data: 28/08/2024 - 20:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755860

Data: 28/08/2024 - 20:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756521

Data: 31/08/2024 - 19:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas

privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: EIDIMAR DA SILVA GOMES

Número: CP-756543

Data: 31/08/2024 - 21:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: EIDIMAR DA SILVA GOMES

Número: CP-756565

Data: 01/09/2024 - 12:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: EIDIMAR DA SILVA GOMES

Número: CP-756676

Data: 02/09/2024 - 12:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: INGO GORTZ

Número: CP-756693

Data: 02/09/2024 - 12:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-756694

Data: 02/09/2024 - 12:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-756704

Data: 02/09/2024 - 12:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756729

Data: 02/09/2024 - 13:04

Título: Sugestão de melhoria para proteção dos participantes como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto

Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-756732

Data: 02/09/2024 - 13:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-756736

Data: 02/09/2024 - 13:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos

participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANGELO JOSE FERREIRA

Número: CP-756737

Data: 02/09/2024 - 13:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANGELO JOSE FERREIRA

Número: CP-756743

Data: 02/09/2024 - 13:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-756802

Data: 02/09/2024 - 14:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-756803

Data: 02/09/2024 - 14:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-756808

Data: 02/09/2024 - 14:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-756824

Data: 02/09/2024 - 14:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALBERTO MARTINS

Número: CP-756830

Data: 02/09/2024 - 14:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015. Inserido o texto acima, NÃO PRECISA ANEXAR ARQUIVO! Cli

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-756826

Data: 02/09/2024 - 14:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-756827

Data: 02/09/2024 - 14:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015. Inserido o texto acima, NÃO PRECISA ANEXAR ARQUIVO! Cli

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-756833

Data: 02/09/2024 - 14:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015. Inserido o texto acima, NÃO PRECISA ANEXAR ARQUIVO! Cli

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-756834

Data: 02/09/2024 - 14:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça

a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-756849

Data: 02/09/2024 - 14:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-756860

Data: 02/09/2024 - 14:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes dos fundos de pensão, como determina a legislação referida, e registrado abaixo:

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-756865

Data: 02/09/2024 - 14:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-756871

Data: 02/09/2024 - 14:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-756885

Data: 02/09/2024 - 14:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-756883

Data: 02/09/2024 - 14:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-756912

Data: 02/09/2024 - 15:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-756911

Data: 02/09/2024 - 15:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-756913

Data: 02/09/2024 - 15:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral,

independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-756936

Data: 02/09/2024 - 15:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-756962

Data: 02/09/2024 - 15:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-756976

Data: 02/09/2024 - 15:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757005

Data: 02/09/2024 - 16:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-757008

Data: 02/09/2024 - 16:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-757129

Data: 02/09/2024 - 17:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-757133

Data: 02/09/2024 - 17:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANDRE KILTON PEIXOTO

Número: CP-757132

Data: 02/09/2024 - 17:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANDRE KILTON PEIXOTO

Número: CP-757164

Data: 02/09/2024 - 17:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANDRE KILTON PEIXOTO

Número: CP-757166

Data: 02/09/2024 - 17:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ISAAC CERQUEIRA DA CRUZ

Número: CP-757168

Data: 02/09/2024 - 17:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça

a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ISAAC CERQUEIRA DA CRUZ

Número: CP-757167

Data: 02/09/2024 - 17:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ISAAC CERQUEIRA DA CRUZ

Número: CP-757171

Data: 02/09/2024 - 17:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/20

Contribuinte: WAGNER RODRIGUES SOUZA

Número: CP-757172

Data: 02/09/2024 - 17:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/20

Contribuinte: WAGNER RODRIGUES SOUZA

Número: CP-757182

Data: 02/09/2024 - 17:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757183

Data: 02/09/2024 - 17:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EDSMAURO PARREIRA DE OLIVEIRA

Número: CP-757191

Data: 02/09/2024 - 18:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757190

Data: 02/09/2024 - 18:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757195

Data: 02/09/2024 - 18:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757199

Data: 02/09/2024 - 18:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757196

Data: 02/09/2024 - 18:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757200

Data: 02/09/2024 - 18:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757197

Data: 02/09/2024 - 18:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757201

Data: 02/09/2024 - 18:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757198

Data: 02/09/2024 - 18:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757204

Data: 02/09/2024 - 18:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça

a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757205

Data: 02/09/2024 - 18:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757206

Data: 02/09/2024 - 18:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757208

Data: 02/09/2024 - 18:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757209

Data: 02/09/2024 - 18:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757211

Data: 02/09/2024 - 18:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757213

Data: 02/09/2024 - 18:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757220

Data: 02/09/2024 - 18:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757227

Data: 02/09/2024 - 18:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757240

Data: 02/09/2024 - 18:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757242

Data: 02/09/2024 - 18:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757273

Data: 02/09/2024 - 18:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-757287

Data: 02/09/2024 - 19:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-757288

Data: 02/09/2024 - 19:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-757334

Data: 02/09/2024 - 20:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-757335

Data: 02/09/2024 - 20:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-757353

Data: 02/09/2024 - 21:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-757373

Data: 02/09/2024 - 22:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: WILTON ANTONIO FONSECA REGO

Número: CP-757374

Data: 02/09/2024 - 22:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o

progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: WILTON ANTONIO FONSECA REGO

Número: CP-757403

Data: 03/09/2024 - 01:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757445

Data: 03/09/2024 - 08:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de

patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EDSMAURO PARREIRA DE OLIVEIRA

Número: CP-757446

Data: 03/09/2024 - 08:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EDSMAURO PARREIRA DE OLIVEIRA

Número: CP-757458

Data: 03/09/2024 - 08:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto

Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757461

Data: 03/09/2024 - 08:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757463

Data: 03/09/2024 - 08:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos

participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757470

Data: 03/09/2024 - 08:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757465

Data: 03/09/2024 - 08:47

Título: Número: CP-755328

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757471

Data: 03/09/2024 - 08:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757472

Data: 03/09/2024 - 08:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757474

Data: 03/09/2024 - 08:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757475

Data: 03/09/2024 - 08:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757476

Data: 03/09/2024 - 08:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757477

Data: 03/09/2024 - 08:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757492

Data: 03/09/2024 - 09:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757500

Data: 03/09/2024 - 09:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757507

Data: 03/09/2024 - 09:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça

a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-757540

Data: 03/09/2024 - 09:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VALKIR ANTONIO MOLLER

Número: CP-757536

Data: 03/09/2024 - 09:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VALKIR ANTONIO MOLLER

Número: CP-757541

Data: 03/09/2024 - 09:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VALKIR ANTONIO MOLLER

Número: CP-757538

Data: 03/09/2024 - 09:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VALKIR ANTONIO MOLLER

Número: CP-757605

Data: 03/09/2024 - 10:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VALKIR ANTONIO MOLLER

Número: CP-757604

Data: 03/09/2024 - 10:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VALKIR ANTONIO MOLLER

Número: CP-757611

Data: 03/09/2024 - 10:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VALKIR ANTONIO MOLLER

Número: CP-757613

Data: 03/09/2024 - 10:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VALKIR ANTONIO MOLLER

Número: CP-757620

Data: 03/09/2024 - 10:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VALKIR ANTONIO MOLLER

Número: CP-757621

Data: 03/09/2024 - 10:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MEIGLE MENDES DAS MERCES

Número: CP-757707

Data: 03/09/2024 - 15:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-757708

Data: 03/09/2024 - 15:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-757706

Data: 03/09/2024 - 15:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-757709

Data: 03/09/2024 - 15:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-757710

Data: 03/09/2024 - 15:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça

a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-757711

Data: 03/09/2024 - 15:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-757713

Data: 03/09/2024 - 15:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-757714

Data: 03/09/2024 - 15:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-757715

Data: 03/09/2024 - 15:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-757719

Data: 03/09/2024 - 15:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-757716

Data: 03/09/2024 - 15:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-757720

Data: 03/09/2024 - 15:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-757717

Data: 03/09/2024 - 15:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-757727

Data: 03/09/2024 - 15:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARCOS ANTONIO DA COSTA

Número: CP-757734

Data: 03/09/2024 - 15:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANDRE KILTON PEIXOTO

Número: CP-757738

Data: 03/09/2024 - 15:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANDRE KILTON PEIXOTO

Número: CP-757741

Data: 03/09/2024 - 16:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANDRE KILTON PEIXOTO

Número: CP-757760

Data: 03/09/2024 - 16:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SONIA REGINA PIZA FALVO

Número: CP-757772

Data: 03/09/2024 - 17:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-757782

Data: 03/09/2024 - 17:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça

a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposta na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757784

Data: 03/09/2024 - 17:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposta na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757813

Data: 03/09/2024 - 18:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposta na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-757814

Data: 03/09/2024 - 18:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757847

Data: 03/09/2024 - 19:00

Título: Sugestão de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registro abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-757863

Data: 03/09/2024 - 19:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757860

Data: 03/09/2024 - 19:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757861

Data: 03/09/2024 - 19:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757868

Data: 03/09/2024 - 19:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757870

Data: 03/09/2024 - 19:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757869

Data: 03/09/2024 - 19:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757874

Data: 03/09/2024 - 19:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757871

Data: 03/09/2024 - 19:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757876

Data: 03/09/2024 - 19:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757873

Data: 03/09/2024 - 19:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757877

Data: 03/09/2024 - 19:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça

a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposta na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757878

Data: 03/09/2024 - 19:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposta na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757879

Data: 03/09/2024 - 19:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposta na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757880

Data: 03/09/2024 - 19:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757881

Data: 03/09/2024 - 19:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757883

Data: 03/09/2024 - 19:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757884

Data: 03/09/2024 - 19:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757885

Data: 03/09/2024 - 19:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-757888

Data: 03/09/2024 - 19:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757886

Data: 03/09/2024 - 19:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757890

Data: 03/09/2024 - 19:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757887

Data: 03/09/2024 - 19:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o

progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757891

Data: 03/09/2024 - 19:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757899

Data: 03/09/2024 - 19:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de

patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015. Inserido o

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-757901

Data: 03/09/2024 - 19:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-757904

Data: 03/09/2024 - 20:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto

Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-757905

Data: 03/09/2024 - 20:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-757906

Data: 03/09/2024 - 20:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos

participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-757909

Data: 03/09/2024 - 20:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: ncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-757911

Data: 03/09/2024 - 20:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: ncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-757907

Data: 03/09/2024 - 20:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: ncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-757913

Data: 03/09/2024 - 20:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: ncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-757914

Data: 03/09/2024 - 20:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-757916

Data: 03/09/2024 - 20:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757918

Data: 03/09/2024 - 20:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757919

Data: 03/09/2024 - 20:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757921

Data: 03/09/2024 - 20:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757924

Data: 03/09/2024 - 20:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757922

Data: 03/09/2024 - 20:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça

a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposta na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757927

Data: 03/09/2024 - 20:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposta na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757923

Data: 03/09/2024 - 20:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposta na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757925

Data: 03/09/2024 - 20:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-757928

Data: 03/09/2024 - 20:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757929

Data: 03/09/2024 - 20:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757930

Data: 03/09/2024 - 20:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757932

Data: 03/09/2024 - 20:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757933

Data: 03/09/2024 - 20:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757936

Data: 03/09/2024 - 20:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo:

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-757940

Data: 03/09/2024 - 21:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo:

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-757948

Data: 03/09/2024 - 21:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-757955

Data: 03/09/2024 - 21:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757956

Data: 03/09/2024 - 21:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757960

Data: 03/09/2024 - 21:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757961

Data: 03/09/2024 - 21:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça

a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposta na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757962

Data: 03/09/2024 - 21:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposta na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757963

Data: 03/09/2024 - 21:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposta na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757964

Data: 03/09/2024 - 21:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757966

Data: 03/09/2024 - 21:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757967

Data: 03/09/2024 - 21:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757970

Data: 03/09/2024 - 21:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757971

Data: 03/09/2024 - 21:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757974

Data: 03/09/2024 - 21:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757973

Data: 03/09/2024 - 21:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757975

Data: 03/09/2024 - 21:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757976

Data: 03/09/2024 - 21:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposta na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757977

Data: 03/09/2024 - 21:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposta na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757981

Data: 03/09/2024 - 21:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/proposta-de-resolucao-do-cnpc-que-dispoe-sobre-o-plano-de-gestao-administrativa-pga>,

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-757979

Data: 03/09/2024 - 21:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757982

Data: 03/09/2024 - 21:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757983

Data: 03/09/2024 - 21:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/proposta-de-resolucao-do-cnpc-que-dispoe-sobre-o-plano-de-gestao-administrativa-pga>,

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-757980

Data: 03/09/2024 - 21:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757985

Data: 03/09/2024 - 21:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-757984

Data: 03/09/2024 - 21:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757988

Data: 03/09/2024 - 21:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757989

Data: 03/09/2024 - 21:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-757990

Data: 03/09/2024 - 21:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757991

Data: 03/09/2024 - 21:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/proposta-de-resolucao-do-cnpc-que-dispoe-sobre-o-plano-de-gestao-administrativa-pga>,

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-757992

Data: 03/09/2024 - 22:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757993

Data: 03/09/2024 - 22:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/proposta-de-resolucao-do-cnpc-que-dispoe-sobre-o-plano-de-gestao-administrativa-pga>,

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-757996

Data: 03/09/2024 - 22:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/proposta-de-resolucao-do-cnpc-que-dispoe-sobre-o-plano-de-gestao-administrativa-pga>,

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-757999

Data: 03/09/2024 - 22:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/proposta-de-resolucao-do-cnpc-que-dispoe-sobre-o-plano-de-gestao-administrativa-pga>,

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-757995

Data: 03/09/2024 - 22:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-757997

Data: 03/09/2024 - 22:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-758001

Data: 03/09/2024 - 22:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-758002

Data: 03/09/2024 - 22:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/proposta-de-resolucao-do-cnpc-que-dispoe-sobre-o-plano-de-gestao-administrativa-pga>,

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-758003

Data: 03/09/2024 - 22:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-758004

Data: 03/09/2024 - 22:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/proposta-de-resolucao-do-cnpc-que-dispoe-sobre-o-plano-de-gestao-administrativa-pga>,

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-758010

Data: 03/09/2024 - 22:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/proposta-de-resolucao-do-cnpc-que-dispoe-sobre-o-plano-de-gestao-administrativa-pga>,

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-758006

Data: 03/09/2024 - 22:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-758007

Data: 03/09/2024 - 22:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/proposta-de-resolucao-do-cnpc-que-dispoe-sobre-o-plano-de-gestao-administrativa-pga>,

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-758009

Data: 03/09/2024 - 22:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-758011

Data: 03/09/2024 - 22:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-758012

Data: 03/09/2024 - 22:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/proposta-de-resolucao-do-cnpc-que-dispoe-sobre-o-plano-de-gestao-administrativa-pga>,

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-758013

Data: 03/09/2024 - 22:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758014

Data: 03/09/2024 - 22:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/proposta-de-resolucao-do-cnpc-que-dispoe-sobre-o-plano-de-gestao-administrativa-pga>,

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-758030

Data: 03/09/2024 - 22:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-758032

Data: 03/09/2024 - 22:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-758037

Data: 03/09/2024 - 22:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SONIA REGINA PIZA FALVO

Número: CP-758044

Data: 03/09/2024 - 23:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SONIA REGINA PIZA FALVO

Número: CP-758045

Data: 03/09/2024 - 23:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SONIA REGINA PIZA FALVO

Número: CP-758049

Data: 03/09/2024 - 23:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758050

Data: 03/09/2024 - 23:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758053

Data: 03/09/2024 - 23:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado porempresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ALBERTO MARTINS

Número: CP-758054

Data: 03/09/2024 - 23:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado porempresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ALBERTO MARTINS

Número: CP-758055

Data: 03/09/2024 - 23:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado porempresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ALBERTO MARTINS

Número: CP-758057

Data: 03/09/2024 - 23:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ALBERTO MARTINS

Número: CP-758076

Data: 04/09/2024 - 00:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758078

Data: 04/09/2024 - 06:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o

progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758079

Data: 04/09/2024 - 06:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758080

Data: 04/09/2024 - 07:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam

vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758081

Data: 04/09/2024 - 07:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/56127>

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758087

Data: 04/09/2024 - 07:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SIOMARE COSTA DOS SANTOS

Número: CP-758109

Data: 04/09/2024 - 08:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo:

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758120

Data: 04/09/2024 - 08:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-758127

Data: 04/09/2024 - 08:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-758140

Data: 04/09/2024 - 09:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARIA ALICE RODRIGUES MARTINS

Número: CP-758141

Data: 04/09/2024 - 09:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARIA ALICE RODRIGUES MARTINS

Número: CP-758147

Data: 04/09/2024 - 09:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARIA ALICE RODRIGUES MARTINS

Número: CP-758142

Data: 04/09/2024 - 09:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARIA ALICE RODRIGUES MARTINS

Número: CP-758154

Data: 04/09/2024 - 09:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARIA ALICE RODRIGUES MARTINS

Número: CP-758174

Data: 04/09/2024 - 09:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-758189

Data: 04/09/2024 - 10:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758202

Data: 04/09/2024 - 10:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça

a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EWALDO CARLOS EUZEBIO

Número: CP-758206

Data: 04/09/2024 - 10:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758215

Data: 04/09/2024 - 10:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758219

Data: 04/09/2024 - 10:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JUAN ANTONIO MOLINA DE ARAUJO

Número: CP-758225

Data: 04/09/2024 - 10:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JUAN ANTONIO MOLINA DE ARAUJO

Número: CP-758222

Data: 04/09/2024 - 10:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JUAN ANTONIO MOLINA DE ARAUJO

Número: CP-758224

Data: 04/09/2024 - 10:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758227

Data: 04/09/2024 - 10:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JUAN ANTONIO MOLINA DE ARAUJO

Número: CP-758231

Data: 04/09/2024 - 10:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JUAN ANTONIO MOLINA DE ARAUJO

Número: CP-758234

Data: 04/09/2024 - 10:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JUAN ANTONIO MOLINA DE ARAUJO

Número: CP-758252

Data: 04/09/2024 - 11:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758256

Data: 04/09/2024 - 11:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758255

Data: 04/09/2024 - 11:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758257

Data: 04/09/2024 - 11:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758258

Data: 04/09/2024 - 11:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758260

Data: 04/09/2024 - 11:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça

a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758263

Data: 04/09/2024 - 11:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758265

Data: 04/09/2024 - 11:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/56129>

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758281

Data: 04/09/2024 - 11:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-758286

Data: 04/09/2024 - 11:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758298

Data: 04/09/2024 - 11:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de

patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758300

Data: 04/09/2024 - 12:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758302

Data: 04/09/2024 - 12:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto

Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758305

Data: 04/09/2024 - 12:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758307

Data: 04/09/2024 - 12:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos

participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758332

Data: 04/09/2024 - 12:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758356

Data: 04/09/2024 - 13:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758395

Data: 04/09/2024 - 14:01

Título: Sugestao

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VERINALDO DO NASCIMENTO LOPES

Número: CP-758390

Data: 04/09/2024 - 14:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARIO CAVALCANTE PINHEIRO

Número: CP-758391

Data: 04/09/2024 - 14:08

Título: Verinaldo Lopes

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VERINALDO DO NASCIMENTO LOPES

Número: CP-758400

Data: 04/09/2024 - 14:10

Título: Sugestao

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VERINALDO DO NASCIMENTO LOPES

Número: CP-758403

Data: 04/09/2024 - 14:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes

governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARIO CAVALCANTE PINHEIRO

Número: CP-758405

Data: 04/09/2024 - 14:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARIO CAVALCANTE PINHEIRO

Número: CP-758407

Data: 04/09/2024 - 14:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de

interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VERINALDO DO NASCIMENTO LOPES

Número: CP-758429

Data: 04/09/2024 - 14:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758431

Data: 04/09/2024 - 14:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758434

Data: 04/09/2024 - 14:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758435

Data: 04/09/2024 - 14:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758436

Data: 04/09/2024 - 14:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758438

Data: 04/09/2024 - 14:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-758444

Data: 04/09/2024 - 14:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-758447

Data: 04/09/2024 - 14:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-758448

Data: 04/09/2024 - 14:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758450

Data: 04/09/2024 - 14:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de

patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-758452

Data: 04/09/2024 - 14:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-758454

Data: 04/09/2024 - 14:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral,

independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758456

Data: 04/09/2024 - 14:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-758460

Data: 04/09/2024 - 15:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758461

Data: 04/09/2024 - 15:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-758466

Data: 04/09/2024 - 15:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758467

Data: 04/09/2024 - 15:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça

a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-758471

Data: 04/09/2024 - 15:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-758472

Data: 04/09/2024 - 15:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758481

Data: 04/09/2024 - 15:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANDRE KILTON PEIXOTO

Número: CP-758475

Data: 04/09/2024 - 15:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758476

Data: 04/09/2024 - 15:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o

progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758482

Data: 04/09/2024 - 15:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758485

Data: 04/09/2024 - 15:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758491

Data: 04/09/2024 - 15:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758494

Data: 04/09/2024 - 15:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758500

Data: 04/09/2024 - 15:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI,

que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758503

Data: 04/09/2024 - 15:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758501

Data: 04/09/2024 - 15:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758502

Data: 04/09/2024 - 15:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758510

Data: 04/09/2024 - 15:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-758512

Data: 04/09/2024 - 15:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI,

que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758516

Data: 04/09/2024 - 15:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758524

Data: 04/09/2024 - 16:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758526

Data: 04/09/2024 - 16:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ROSILANE MARIA RIBEIRO

Número: CP-758532

Data: 04/09/2024 - 16:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-758546

Data: 04/09/2024 - 16:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça

a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-758547

Data: 04/09/2024 - 16:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-758548

Data: 04/09/2024 - 16:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DIONARY SILVA CAON

Número: CP-758551

Data: 04/09/2024 - 16:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo:

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DIONARY SILVA CAON

Número: CP-758557

Data: 04/09/2024 - 16:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-758562

Data: 04/09/2024 - 16:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: DIONARY SILVA CAON

Número: CP-758560

Data: 04/09/2024 - 16:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-758563

Data: 04/09/2024 - 16:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto

Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-758565

Data: 04/09/2024 - 16:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-758567

Data: 04/09/2024 - 16:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos

participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-758588

Data: 04/09/2024 - 17:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758590

Data: 04/09/2024 - 17:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SONIA REGINA PIZA FALVO

Número: CP-758591

Data: 04/09/2024 - 17:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758593

Data: 04/09/2024 - 17:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SONIA REGINA PIZA FALVO

Número: CP-758596

Data: 04/09/2024 - 17:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758597

Data: 04/09/2024 - 17:46

Título: Se estiver de acordo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: WAGNER MENEZES DE MAGALHAES

Número: CP-758606

Data: 04/09/2024 - 17:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se

destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LIVIO GARCIA DA COSTA

Número: CP-758607

Data: 04/09/2024 - 18:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LIVIO GARCIA DA COSTA

Número: CP-758608

Data: 04/09/2024 - 18:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o

patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758609

Data: 04/09/2024 - 18:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758611

Data: 04/09/2024 - 18:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência

complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758612

Data: 04/09/2024 - 18:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LIVIO GARCIA DA COSTA

Número: CP-758613

Data: 04/09/2024 - 18:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam

vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-758615

Data: 04/09/2024 - 18:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758620

Data: 04/09/2024 - 18:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758619

Data: 04/09/2024 - 18:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: WAGNER MENEZES DE MAGALHAES

Número: CP-758622

Data: 04/09/2024 - 18:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: WAGNER MENEZES DE MAGALHAES

Número: CP-758623

Data: 04/09/2024 - 18:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: WAGNER MENEZES DE MAGALHAES

Número: CP-758663

Data: 04/09/2024 - 19:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758665

Data: 04/09/2024 - 20:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja

fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758670

Data: 04/09/2024 - 20:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758671

Data: 04/09/2024 - 20:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758673

Data: 04/09/2024 - 20:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do

Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758679

Data: 04/09/2024 - 20:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: ncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758676

Data: 04/09/2024 - 20:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: ncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758680

Data: 04/09/2024 - 20:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: ncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758681

Data: 04/09/2024 - 20:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: ncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758682

Data: 04/09/2024 - 20:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758685

Data: 04/09/2024 - 20:41

Título:): Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758720

Data: 04/09/2024 - 21:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-758751

Data: 04/09/2024 - 23:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDA MAGALHAES SAMUEL

Número: CP-758752

Data: 04/09/2024 - 23:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de

patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDA MAGALHAES SAMUEL

Número: CP-758755

Data: 04/09/2024 - 23:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDA MAGALHAES SAMUEL

Número: CP-758757

Data: 04/09/2024 - 23:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto

Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDA MAGALHAES SAMUEL

Número: CP-758756

Data: 04/09/2024 - 23:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDA MAGALHAES SAMUEL

Número: CP-758758

Data: 04/09/2024 - 23:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos

participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDA MAGALHAES SAMUEL

Número: CP-758768

Data: 05/09/2024 - 07:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Inter

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758772

Data: 05/09/2024 - 07:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758774

Data: 05/09/2024 - 07:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: GERALDO CORREIA LIMA DE SANTANA

Número: CP-758790

Data: 05/09/2024 - 08:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758794

Data: 05/09/2024 - 08:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ADEMAR KIYOSHI ITAKUSSU

Número: CP-758796

Data: 05/09/2024 - 08:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ADEMAR KIYOSHI ITAKUSSU

Número: CP-758798

Data: 05/09/2024 - 08:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ADEMAR KIYOSHI ITAKUSSU

Número: CP-758802

Data: 05/09/2024 - 08:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ADEMAR KIYOSHI ITAKUSSU

Número: CP-758803

Data: 05/09/2024 - 08:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ADEMAR KIYOSHI ITAKUSSU

Número: CP-758806

Data: 05/09/2024 - 08:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o

progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ADEMAR KIYOSHI ITAKUSSU

Número: CP-758809

Data: 05/09/2024 - 08:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758813

Data: 05/09/2024 - 08:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758821

Data: 05/09/2024 - 08:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758824

Data: 05/09/2024 - 09:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ADEMAR KIYOSHI ITAKUSSU

Número: CP-758835

Data: 05/09/2024 - 09:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque

há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758850

Data: 05/09/2024 - 09:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ADEMAR KIYOSHI ITAKUSSU

Número: CP-758854

Data: 05/09/2024 - 09:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758856

Data: 05/09/2024 - 09:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MIGUEL PINHEIRO ALEXANDRINO

Número: CP-758878

Data: 05/09/2024 - 09:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-758885

Data: 05/09/2024 - 10:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que terá como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-758889

Data: 05/09/2024 - 10:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-758892

Data: 05/09/2024 - 10:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se

destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-758899

Data: 05/09/2024 - 10:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758909

Data: 05/09/2024 - 10:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o

patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ADEMAR KIYOSHI ITAKUSSU

Número: CP-758933

Data: 05/09/2024 - 10:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758943

Data: 05/09/2024 - 11:04

Título: CP-755328

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto

Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-758968

Data: 05/09/2024 - 11:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE GERALDO DE AMORIM

Número: CP-758964

Data: 05/09/2024 - 11:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos

participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: GUILHERME MAURICIO SODRE AMARO

Número: CP-758976

Data: 05/09/2024 - 11:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE GERALDO DE AMORIM

Número: CP-758982

Data: 05/09/2024 - 11:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE GERALDO DE AMORIM

Número: CP-758983

Data: 05/09/2024 - 11:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: GUILHERME MAURICIO SODRE AMARO

Número: CP-758989

Data: 05/09/2024 - 11:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-758997

Data: 05/09/2024 - 11:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-759001

Data: 05/09/2024 - 11:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-759003

Data: 05/09/2024 - 11:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-759013

Data: 05/09/2024 - 11:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-759040

Data: 05/09/2024 - 12:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JUAN ANTONIO MOLINA DE ARAUJO

Número: CP-759045

Data: 05/09/2024 - 12:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JUAN ANTONIO MOLINA DE ARAUJO

Número: CP-759052

Data: 05/09/2024 - 12:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes,

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARCOS ANTONIO DA COSTA

Número: CP-759181

Data: 05/09/2024 - 14:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-759188

Data: 05/09/2024 - 14:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-759192

Data: 05/09/2024 - 14:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759194

Data: 05/09/2024 - 14:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-759200

Data: 05/09/2024 - 14:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça

a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759197

Data: 05/09/2024 - 14:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759199

Data: 05/09/2024 - 14:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do

Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-759206

Data: 05/09/2024 - 14:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-759204

Data: 05/09/2024 - 14:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759201

Data: 05/09/2024 - 14:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado a

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CELESTE ANTONIO AGOSTINI

Número: CP-759207

Data: 05/09/2024 - 14:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759216

Data: 05/09/2024 - 14:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759257

Data: 05/09/2024 - 15:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-759261

Data: 05/09/2024 - 15:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-759269

Data: 05/09/2024 - 15:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-759280

Data: 05/09/2024 - 16:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-759307

Data: 05/09/2024 - 16:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-759314

Data: 05/09/2024 - 16:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-759321

Data: 05/09/2024 - 16:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-759334

Data: 05/09/2024 - 16:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça

a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-759348

Data: 05/09/2024 - 16:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-759383

Data: 05/09/2024 - 16:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-759425

Data: 05/09/2024 - 17:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-759501

Data: 05/09/2024 - 17:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-759510

Data: 05/09/2024 - 17:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-759513

Data: 05/09/2024 - 17:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-759522

Data: 05/09/2024 - 17:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-759578

Data: 05/09/2024 - 18:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EZEQUIEL MENDONÇA

Número: CP-759583

Data: 05/09/2024 - 18:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EZEQUIEL MENDONCA

Número: CP-759587

Data: 05/09/2024 - 18:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NELSIMAR JESUS GONCALES

Número: CP-759592

Data: 05/09/2024 - 18:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-759594

Data: 05/09/2024 - 18:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NELSIMAR JESUS GONCALES

Número: CP-759595

Data: 05/09/2024 - 18:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-759597

Data: 05/09/2024 - 18:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-759599

Data: 05/09/2024 - 18:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça

a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-759601

Data: 05/09/2024 - 19:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-759610

Data: 05/09/2024 - 19:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JUAN ANTONIO MOLINA DE ARAUJO

Número: CP-759630

Data: 05/09/2024 - 19:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-759635

Data: 05/09/2024 - 19:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-759642

Data: 05/09/2024 - 19:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-759717

Data: 05/09/2024 - 20:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-759735

Data: 05/09/2024 - 20:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-759779

Data: 05/09/2024 - 21:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-759790

Data: 05/09/2024 - 21:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-759930

Data: 06/09/2024 - 03:02

Título: ugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-759933

Data: 06/09/2024 - 03:19

Título: Sugestão de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registro abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-760400

Data: 06/09/2024 - 09:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015..

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-760406

Data: 06/09/2024 - 09:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015..

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-760416

Data: 06/09/2024 - 09:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015..

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-760431

Data: 06/09/2024 - 09:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça

a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-760455

Data: 06/09/2024 - 09:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS BACK

Número: CP-760526

Data: 06/09/2024 - 10:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-760538

Data: 06/09/2024 - 10:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-760558

Data: 06/09/2024 - 10:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-760562

Data: 06/09/2024 - 10:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o

progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-760567

Data: 06/09/2024 - 11:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-760580

Data: 06/09/2024 - 11:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-760584

Data: 06/09/2024 - 11:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-760587

Data: 06/09/2024 - 11:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EZEQUIEL MENDONCA

Número: CP-760743

Data: 06/09/2024 - 13:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque

há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-761224

Data: 06/09/2024 - 16:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-761232

Data: 06/09/2024 - 16:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-761259

Data: 06/09/2024 - 17:32

Título: Sugestão de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrada abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VILDASIO PEREIRA DE SOUZA

Número: CP-761270

Data: 06/09/2024 - 17:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-761297

Data: 06/09/2024 - 17:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-761305

Data: 06/09/2024 - 18:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-761385

Data: 06/09/2024 - 19:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-761475

Data: 07/09/2024 - 07:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-761476

Data: 07/09/2024 - 07:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo.

A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-761485

Data: 07/09/2024 - 08:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-761518

Data: 07/09/2024 - 10:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-761534

Data: 07/09/2024 - 10:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de

patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: OTAVIANO BEZERRA VEIGA

Número: CP-761537

Data: 07/09/2024 - 11:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: OTAVIANO BEZERRA VEIGA

Número: CP-761580

Data: 07/09/2024 - 13:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto

Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARCILIO RIBEIRO DE MIRANDA

Número: CP-761608

Data: 07/09/2024 - 14:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARCILIO RIBEIRO DE MIRANDA

Número: CP-761660

Data: 07/09/2024 - 17:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-761663

Data: 07/09/2024 - 17:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-761665

Data: 07/09/2024 - 18:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: HAROLDO SILVA DINIZ

Número: CP-761666

Data: 07/09/2024 - 18:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: HAROLDO SILVA DINIZ

Número: CP-761667

Data: 07/09/2024 - 18:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: HAROLDO SILVA DINIZ

Número: CP-761672

Data: 07/09/2024 - 18:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI,

que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-761746

Data: 08/09/2024 - 10:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DAUMIR APARECIDO DAS NEVES

Número: CP-761747

Data: 08/09/2024 - 10:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DAUMIR APARECIDO DAS NEVES

Número: CP-761748

Data: 08/09/2024 - 11:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DAUMIR APARECIDO DAS NEVES

Número: CP-761749

Data: 08/09/2024 - 11:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DAUMIR APARECIDO DAS NEVES

Número: CP-761751

Data: 08/09/2024 - 11:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: HAROLDO SILVA DINIZ

Número: CP-761750

Data: 08/09/2024 - 11:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-761753

Data: 08/09/2024 - 11:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: HAROLDO SILVA DINIZ

Número: CP-761755

Data: 08/09/2024 - 11:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: HAROLDO SILVA DINIZ

Número: CP-761757

Data: 08/09/2024 - 11:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: HAROLDO SILVA DINIZ

Número: CP-761758

Data: 08/09/2024 - 11:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: HAROLDO SILVA DINIZ

Número: CP-761759

Data: 08/09/2024 - 11:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça

a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: HAROLDO SILVA DINIZ

Número: CP-761760

Data: 08/09/2024 - 11:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DAUMIR APARECIDO DAS NEVES

Número: CP-761761

Data: 08/09/2024 - 11:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DAUMIR APARECIDO DAS NEVES

Número: CP-761763

Data: 08/09/2024 - 11:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DAUMIR APARECIDO DAS NEVES

Número: CP-761765

Data: 08/09/2024 - 11:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DAUMIR APARECIDO DAS NEVES

Número: CP-761766

Data: 08/09/2024 - 11:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: DAUMIR APARECIDO DAS NEVES

Número: CP-761775

Data: 08/09/2024 - 12:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-761777

Data: 08/09/2024 - 12:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-761778

Data: 08/09/2024 - 12:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-761783

Data: 08/09/2024 - 12:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-761784

Data: 08/09/2024 - 12:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-761789

Data: 08/09/2024 - 12:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-761791

Data: 08/09/2024 - 12:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-761793

Data: 08/09/2024 - 12:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-761794

Data: 08/09/2024 - 12:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-761795

Data: 08/09/2024 - 13:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-761796

Data: 08/09/2024 - 13:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-761808

Data: 08/09/2024 - 14:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-761827

Data: 08/09/2024 - 16:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARCILIO RIBEIRO DE MIRANDA

Número: CP-761828

Data: 08/09/2024 - 16:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: EIDIMAR DA SILVA GOMES

Número: CP-761829

Data: 08/09/2024 - 16:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: EIDIMAR DA SILVA GOMES

Número: CP-761830

Data: 08/09/2024 - 16:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: EIDIMAR DA SILVA GOMES

Número: CP-761840

Data: 08/09/2024 - 17:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-761842

Data: 08/09/2024 - 17:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-761844

Data: 08/09/2024 - 17:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-761845

Data: 08/09/2024 - 17:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-761879

Data: 08/09/2024 - 20:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o

progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SALIO FIRMINO CALMON SANTOS

Número: CP-761888

Data: 08/09/2024 - 21:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-761893

Data: 08/09/2024 - 21:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-

460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-761990

Data: 09/09/2024 - 09:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-761999

Data: 09/09/2024 - 09:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-762014

Data: 09/09/2024 - 10:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-762020

Data: 09/09/2024 - 10:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-762028

Data: 09/09/2024 - 10:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-762036

Data: 09/09/2024 - 10:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-762045

Data: 09/09/2024 - 10:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-762047

Data: 09/09/2024 - 10:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-762059

Data: 09/09/2024 - 10:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-762134

Data: 09/09/2024 - 12:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS BACK

Número: CP-762291

Data: 09/09/2024 - 15:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto

Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: ANDRE KILTON PEIXOTO

Número: CP-762591

Data: 09/09/2024 - 17:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposta na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: HELCIO ANTUNES DE LIMA

Número: CP-762597

Data: 09/09/2024 - 17:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposta na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos

participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: HELCIO ANTUNES DE LIMA

Número: CP-762609

Data: 09/09/2024 - 18:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: HELCIO ANTUNES DE LIMA

Número: CP-762632

Data: 09/09/2024 - 18:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDO PINTO PEREIRA

Número: CP-762636

Data: 09/09/2024 - 18:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDO PINTO PEREIRA

Número: CP-762639

Data: 09/09/2024 - 18:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDO PINTO PEREIRA

Número: CP-762643

Data: 09/09/2024 - 18:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDO PINTO PEREIRA

Número: CP-762693

Data: 09/09/2024 - 19:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-762757

Data: 09/09/2024 - 20:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas

privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-762762

Data: 09/09/2024 - 20:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-762905

Data: 10/09/2024 - 07:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-762974

Data: 10/09/2024 - 08:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NORMANDE SAMPAIO DE ALMEIDA JUNIOR

Número: CP-763008

Data: 10/09/2024 - 08:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NORMANDE SAMPAIO DE ALMEIDA JUNIOR

Número: CP-763088

Data: 10/09/2024 - 09:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MIGUEL PINHEIRO ALEXANDRINO

Número: CP-763105

Data: 10/09/2024 - 09:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MIGUEL PINHEIRO ALEXANDRINO

Número: CP-763168

Data: 10/09/2024 - 10:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-763171

Data: 10/09/2024 - 10:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-763176

Data: 10/09/2024 - 10:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-763194

Data: 10/09/2024 - 11:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-763197

Data: 10/09/2024 - 11:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral,

independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-763253

Data: 10/09/2024 - 12:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-763275

Data: 10/09/2024 - 13:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: PAULO BUXO CLARAMUNT

Número: CP-763389

Data: 10/09/2024 - 16:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-763391

Data: 10/09/2024 - 16:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-763392

Data: 10/09/2024 - 16:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o

progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-763447

Data: 10/09/2024 - 18:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-763452

Data: 10/09/2024 - 18:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de

patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-763460

Data: 10/09/2024 - 18:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NEUZA REGINA PEREIRA DA CUNHA SALCEDO

Número: CP-763461

Data: 10/09/2024 - 18:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto

Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NEUZA REGINA PEREIRA DA CUNHA SALCEDO

Número: CP-763463

Data: 10/09/2024 - 18:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: NEUZA REGINA PEREIRA DA CUNHA SALCEDO

Número: CP-763485

Data: 10/09/2024 - 20:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos

participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-763489

Data: 10/09/2024 - 20:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-763540

Data: 10/09/2024 - 22:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-763549

Data: 10/09/2024 - 22:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CLAUDIA LOPES ZANETTE

Número: CP-763551

Data: 10/09/2024 - 22:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CLAUDIA LOPES ZANETTE

Número: CP-763553

Data: 10/09/2024 - 23:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CLAUDIA LOPES ZANETTE

Número: CP-763554

Data: 10/09/2024 - 23:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CLAUDIA LOPES ZANETTE

Número: CP-763556

Data: 10/09/2024 - 23:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CLAUDIA LOPES ZANETTE

Número: CP-763561

Data: 10/09/2024 - 23:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CLAUDIA LOPES ZANETTE

Número: CP-763565

Data: 10/09/2024 - 23:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas

disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JORGE ANTONIO MERCANTI

Número: CP-763567

Data: 10/09/2024 - 23:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JORGE ANTONIO MERCANTI

Número: CP-763571

Data: 10/09/2024 - 23:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JORGE ANTONIO MERCANTI

Número: CP-763584

Data: 11/09/2024 - 01:16

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a

proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-763621

Data: 11/09/2024 - 06:02

Título: Sugestão de melhoria para a proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registro abaixo:

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: TELMA MARTINS DE ANDRADE

Número: CP-763631

Data: 11/09/2024 - 06:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o

patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-763632

Data: 11/09/2024 - 06:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-763659

Data: 11/09/2024 - 08:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência

complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-763661

Data: 11/09/2024 - 08:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-763867

Data: 11/09/2024 - 11:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 09/06/2015.

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Número: CP-763967

Data: 11/09/2024 - 14:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: AIDA NASCIMENTO BARRETO

Número: CP-763974

Data: 11/09/2024 - 14:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: AIDA NASCIMENTO BARRETO

Número: CP-763980

Data: 11/09/2024 - 14:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: AIDA NASCIMENTO BARRETO

Número: CP-764032

Data: 11/09/2024 - 17:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764035

Data: 11/09/2024 - 17:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764038

Data: 11/09/2024 - 17:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764041

Data: 11/09/2024 - 17:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o

progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JESSE ESTEVES PIRES

Número: CP-764046

Data: 11/09/2024 - 17:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARCILIO RIBEIRO DE MIRANDA

Número: CP-764089

Data: 11/09/2024 - 18:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764090

Data: 11/09/2024 - 18:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764093

Data: 11/09/2024 - 18:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764095

Data: 11/09/2024 - 18:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório e se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764096

Data: 11/09/2024 - 18:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764099

Data: 11/09/2024 - 18:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos

participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-764102

Data: 11/09/2024 - 19:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-764104

Data: 11/09/2024 - 19:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência

complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-764108

Data: 11/09/2024 - 19:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-764110

Data: 11/09/2024 - 19:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-764143

Data: 11/09/2024 - 20:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-764184

Data: 11/09/2024 - 21:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARCOS ANTONIO DA COSTA

Número: CP-764185

Data: 11/09/2024 - 21:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARCOS ANTONIO DA COSTA

Número: CP-764426

Data: 12/09/2024 - 12:48

Título: Art. 1º

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, suas empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: SANDRA BRAGA NERY

Número: CP-764427

Data: 12/09/2024 - 12:48

Título: Art. 1º

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, suas empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: SANDRA BRAGA NERY

Número: CP-764524

Data: 12/09/2024 - 14:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposta na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos

participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DORA ALICE STAHL AVANCINI

Número: CP-764529

Data: 12/09/2024 - 14:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDA MAGALHAES SAMUEL

Número: CP-764536

Data: 12/09/2024 - 14:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência

complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDA MAGALHAES SAMUEL

Número: CP-764535

Data: 12/09/2024 - 14:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DORA ALICE STAHL AVANCINI

Número: CP-764541

Data: 12/09/2024 - 15:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDA MAGALHAES SAMUEL

Número: CP-764545

Data: 12/09/2024 - 15:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VIRGINIA MARIA REZENDE MAGALHAES

Número: CP-764624

Data: 12/09/2024 - 16:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-764628

Data: 12/09/2024 - 16:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-765677

Data: 12/09/2024 - 18:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE SALGADO CHRISPIM

Número: CP-765715

Data: 12/09/2024 - 20:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-765766

Data: 12/09/2024 - 22:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ALOISIO JOSE MENTEN ESPINOSA

Número: CP-765770

Data: 12/09/2024 - 22:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ALOISIO JOSE MENTEN ESPINOSA

Número: CP-765785

Data: 12/09/2024 - 23:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam

vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-765851

Data: 13/09/2024 - 09:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 09/06/2015.

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Número: CP-765904

Data: 13/09/2024 - 10:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-765906

Data: 13/09/2024 - 10:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-765916

Data: 13/09/2024 - 10:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-765919

Data: 13/09/2024 - 11:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-765925

Data: 13/09/2024 - 11:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-765921

Data: 13/09/2024 - 11:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de

2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-765937

Data: 13/09/2024 - 11:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas.Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso.Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação.A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele.Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-765932

Data: 13/09/2024 - 11:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-765927

Data: 13/09/2024 - 11:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativos, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, o sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar número 108, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-765935

Data: 13/09/2024 - 11:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-765938

Data: 13/09/2024 - 11:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-765942

Data: 13/09/2024 - 11:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: TEXTO SUGERIDO Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: Sérgio de Paiva Magalhães calvet

Número: CP-765949

Data: 13/09/2024 - 11:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: TEXTO SUGERIDO Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: Sérgio de Paiva Magalhães calvet

Número: CP-765955

Data: 13/09/2024 - 11:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-765972

Data: 13/09/2024 - 11:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-766012

Data: 13/09/2024 - 12:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art.1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: MARCELO ANTONIO GOMES VEROL

Número: CP-766017

Data: 13/09/2024 - 12:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art.1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: MARCELO ANTONIO GOMES VEROL

Número: CP-766023

Data: 13/09/2024 - 12:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art.1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº108, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: MARCELO ANTONIO GOMES VEROL

Número: CP-766053

Data: 13/09/2024 - 13:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador.Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação.A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório.Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele.Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-766059

Data: 13/09/2024 - 13:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o

progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARIA DE FATIMA MENEZES DE BRITO

Número: CP-766063

Data: 13/09/2024 - 14:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARIA DE FATIMA MENEZES DE BRITO

Número: CP-766085

Data: 13/09/2024 - 14:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art.1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº108, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: MARCELO ANTONIO GOMES VEROL

Número: CP-766090

Data: 13/09/2024 - 14:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-766091

Data: 13/09/2024 - 14:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-766096

Data: 13/09/2024 - 14:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-766099

Data: 13/09/2024 - 14:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: HEVILA APARECIDA ARBEX CUNHA

Número: CP-766107

Data: 13/09/2024 - 14:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: MARA SALETE LIMA GARCIA

Número: CP-766105

Data: 13/09/2024 - 14:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: HEVILA APARECIDA ARBEX CUNHA

Número: CP-766111

Data: 13/09/2024 - 15:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art.1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: MARCELO ANTONIO GOMES VEROL

Número: CP-766113

Data: 13/09/2024 - 15:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral,

independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: MARA SALETE LIMA GARCIA

Número: CP-766118

Data: 13/09/2024 - 15:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: MARA SALETE LIMA GARCIA

Número: CP-766139

Data: 13/09/2024 - 15:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-766142

Data: 13/09/2024 - 15:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art.1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº108, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: MARCELO ANTONIO GOMES VEROL

Número: CP-766146

Data: 13/09/2024 - 15:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-766200

Data: 13/09/2024 - 16:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo:

Art.1ºEstaResoluçãodispõesobreoplanodegestãoadministrativa,osfundosadministrativos,asfontesdecusteio,oorçamentoeoscritérios eoscontrolesrelativosàsdespesasadministrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, esobreoslimitesparacusteioadministrativodasentidadesedoplanosdebenefíciosdecaráterprevidenciário regido pelaLeiComplementarnº108,de29demaiode2001JUSTIFICATIVAIncluiraLeiComplementar109de29demaiode2001,poisaproteção precisaatingirtodasasentidadesfechadasdeprevidênciacomplementarindependentedequemsejamseuspatrocinadores,seempresasestatais,EntidadesdeGovernodaUnião,Estadoseaté prefeiturasouempresasprivadas.

Contribuinte: SAMUEL LOPES DA SILVA

Número: CP-766276

Data: 13/09/2024 - 17:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-766279

Data: 13/09/2024 - 17:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-766283

Data: 13/09/2024 - 17:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-766298

Data: 13/09/2024 - 17:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-766303

Data: 13/09/2024 - 17:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes

governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-766325

Data: 13/09/2024 - 18:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 09/06/2015,

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Número: CP-766337

Data: 13/09/2024 - 18:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque

há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 09/06/2015,

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Número: CP-766367

Data: 13/09/2024 - 18:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-766372

Data: 13/09/2024 - 19:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-766378

Data: 13/09/2024 - 19:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades

fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-766397

Data: 13/09/2024 - 20:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-766398

Data: 13/09/2024 - 20:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto

Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-766483

Data: 14/09/2024 - 08:10

Título: Sugestões de Melhoria para proteção de Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29/05/2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatísticas, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios da Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada e algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta CP, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da LC 109, em especial o inciso IV, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como signatário em 09/06/2015.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-766501

Data: 14/09/2024 - 10:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de

patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARIA ELZANI DO CARMO LINS COSTA

Número: CP-766504

Data: 14/09/2024 - 10:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARIA ELZANI DO CARMO LINS COSTA

Número: CP-766503

Data: 14/09/2024 - 10:35

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio

de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766506

Data: 14/09/2024 - 10:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art.1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº108, de 29 de maio de 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766507

Data: 14/09/2024 - 10:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art.1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº108, de 29 de maio de 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766509

Data: 14/09/2024 - 10:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o

progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-766511

Data: 14/09/2024 - 10:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766513

Data: 14/09/2024 - 10:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência

complementar fechado, tal como exposta na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-766515

Data: 14/09/2024 - 10:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766517

Data: 14/09/2024 - 10:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766523

Data: 14/09/2024 - 11:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo:

Art.1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, sobre os limites para o custeio administrativo das entidades dos planos de benefícios de caráter previdenciário regido pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independentemente de quem sejam seus patrocinadores, sejam empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ROBERTO DE SIQUEIRA BARRETO

Número: CP-766612

Data: 14/09/2024 - 16:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, sejam estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: MARA SALETE LIMA GARCIA

Número: CP-766615

Data: 14/09/2024 - 16:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, sejam empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ROGERIO HUNGERBUHLER LOPES

Número: CP-766616

Data: 14/09/2024 - 16:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ROGERIO HUNGERBUHLER LOPES

Número: CP-766617

Data: 14/09/2024 - 17:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ROGERIO HUNGERBUHLER LOPES

Número: CP-766624

Data: 14/09/2024 - 17:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-766629

Data: 14/09/2024 - 17:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-766669

Data: 14/09/2024 - 21:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: MARA SALETE LIMA GARCIA

Número: CP-766670

Data: 14/09/2024 - 21:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: MARA SALETE LIMA GARCIA

Número: CP-766732

Data: 15/09/2024 - 10:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: DAUMIR APARECIDO DAS NEVES

Número: CP-766734

Data: 15/09/2024 - 10:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: DAUMIR APARECIDO DAS NEVES

Número: CP-766741

Data: 15/09/2024 - 11:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766743

Data: 15/09/2024 - 11:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001

2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766745

Data: 15/09/2024 - 11:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766751

Data: 15/09/2024 - 11:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todasas entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seuspatrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e atéprefeituras ou empresas privadas.Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado porempresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações emcurso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentaisda União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentede quem seja o patrocinador.Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planosde patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejardúvidas de interpretação.A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o quereforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório.Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como expostona Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexosdesta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele.Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa aresponsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral,independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadasde Previdência Complementar – EFPC.Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos ehipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericanade Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARIA ELZANI DO CARMO LINS COSTA

Número: CP-766753

Data: 15/09/2024 - 11:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARIA ELZANI DO CARMO LINS COSTA

Número: CP-766755

Data: 15/09/2024 - 11:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARIA ELZANI DO CARMO LINS COSTA

Número: CP-766759

Data: 15/09/2024 - 11:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposta na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARIA ELZANI DO CARMO LINS COSTA

Número: CP-766763

Data: 15/09/2024 - 12:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766766

Data: 15/09/2024 - 12:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766768

Data: 15/09/2024 - 12:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766792

Data: 15/09/2024 - 17:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: MARA SALETE LIMA GARCIA

Número: CP-766793

Data: 15/09/2024 - 17:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: MARA SALETE LIMA GARCIA

Número: CP-766794

Data: 15/09/2024 - 17:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: MARA SALETE LIMA GARCIA

Número: CP-766796

Data: 15/09/2024 - 17:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: MARA SALETE LIMA GARCIA

Número: CP-766798

Data: 15/09/2024 - 17:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: MARA SALETE LIMA GARCIA

Número: CP-766802

Data: 15/09/2024 - 18:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JUREMA GOUVEIA PINHEIRO

Número: CP-766804

Data: 15/09/2024 - 18:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JUREMA GOUVEIA PINHEIRO

Número: CP-766811

Data: 15/09/2024 - 19:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: GENI MATIAS DA SILVA

Número: CP-766812

Data: 15/09/2024 - 19:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: GENI MATIAS DA SILVA

Número: CP-766825

Data: 15/09/2024 - 21:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos

participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VILDASIO PEREIRA DE SOUZA

Número: CP-766826

Data: 15/09/2024 - 21:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VILDASIO PEREIRA DE SOUZA

Número: CP-766841

Data: 15/09/2024 - 22:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência

complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDO PINTO PEREIRA

Número: CP-766859

Data: 16/09/2024 - 06:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766860

Data: 16/09/2024 - 06:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766891

Data: 16/09/2024 - 08:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-766911

Data: 16/09/2024 - 09:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JOSE FRANCISCO LESSA CONDINO

Número: CP-766920

Data: 16/09/2024 - 09:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: **TEXTO SUGERIDO** Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-766928

Data: 16/09/2024 - 09:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas

Contribuinte: JOSE FRANCISCO LESSA CONDINO

Número: CP-766929

Data: 16/09/2024 - 09:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: TEXTO SUGERIDOArt. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-766935

Data: 16/09/2024 - 09:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-766934

Data: 16/09/2024 - 09:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: TEXTO SUGERIDO Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-766939

Data: 16/09/2024 - 09:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-766937

Data: 16/09/2024 - 09:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: TEXTO SUGERIDO Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-766944

Data: 16/09/2024 - 09:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-766956

Data: 16/09/2024 - 10:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-766957

Data: 16/09/2024 - 10:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-766965

Data: 16/09/2024 - 10:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001 - JUSTIFICATIVA- Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-766970

Data: 16/09/2024 - 10:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001 - JUSTIFICATIVA- Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-767043

Data: 16/09/2024 - 11:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador.Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de

patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-767048

Data: 16/09/2024 - 11:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-767052

Data: 16/09/2024 - 11:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos

debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas

Contribuinte: FABIO NUNES MENDES

Número: CP-767061

Data: 16/09/2024 - 12:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-767068

Data: 16/09/2024 - 12:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-767080

Data: 16/09/2024 - 12:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos

debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO

Número: CP-767084

Data: 16/09/2024 - 12:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO

Número: CP-767088

Data: 16/09/2024 - 13:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO

Número: CP-767093

Data: 16/09/2024 - 13:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos

debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO

Número: CP-767096

Data: 16/09/2024 - 13:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado porempresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso.Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação.A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório,ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele.Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: DOUGLAS JORGE GONCALVES

Número: CP-767101

Data: 16/09/2024 - 13:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado porempresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso.Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação.A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório,ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele.Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: DOUGLAS JORGE GONCALVES

Número: CP-767105

Data: 16/09/2024 - 13:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado porempresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: DOUGLAS JORGE GONCALVES

Número: CP-767120

Data: 16/09/2024 - 13:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: TEXTO SUGERIDO Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001 JUSTIFICATIVA -Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-767122

Data: 16/09/2024 - 13:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: TEXTO SUGERIDO Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das

entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001 JUSTIFICATIVA -Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-767137

Data: 16/09/2024 - 14:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: MARCIA MARIA LIMA PESSOA

Número: CP-767149

Data: 16/09/2024 - 14:31

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109 de 29 de maio de 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ADRIANA JULIENE DE MORAES

Número: CP-767170

Data: 16/09/2024 - 14:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO

Número: CP-767178

Data: 16/09/2024 - 14:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO

Número: CP-767230

Data: 16/09/2024 - 15:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos

participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-767232

Data: 16/09/2024 - 15:44

Título: sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-767237

Data: 16/09/2024 - 15:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-767239

Data: 16/09/2024 - 15:48

Título: sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-767247

Data: 16/09/2024 - 15:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JUREMA GOUVEIA PINHEIRO

Número: CP-767253

Data: 16/09/2024 - 15:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JUREMA GOUVEIA PINHEIRO

Número: CP-767254

Data: 16/09/2024 - 15:54

Título: sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-767261

Data: 16/09/2024 - 15:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o

patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JUREMA GOUVEIA PINHEIRO

Número: CP-767280

Data: 16/09/2024 - 16:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-767288

Data: 16/09/2024 - 16:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-767297

Data: 16/09/2024 - 16:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-767299

Data: 16/09/2024 - 16:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: No retângulo Resumo a sugestão é...(se estiver de acordo):Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador.Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação.A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório.Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele.Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/20

Contribuinte: FERNANDO PINTO PEREIRA

Número: CP-767307

Data: 16/09/2024 - 16:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: -Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador.Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação.A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório.Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele.Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDO PINTO PEREIRA

Número: CP-767316

Data: 16/09/2024 - 16:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-767321

Data: 16/09/2024 - 16:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDO PINTO PEREIRA

Número: CP-767328

Data: 16/09/2024 - 16:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-767334

Data: 16/09/2024 - 17:08

Título: gestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral,

independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: DOUGLAS JORGE GONCALVES

Número: CP-767352

Data: 16/09/2024 - 17:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: DOUGLAS JORGE GONCALVES

Número: CP-767351

Data: 16/09/2024 - 17:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-767357

Data: 16/09/2024 - 17:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-767359

Data: 16/09/2024 - 17:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-767362

Data: 16/09/2024 - 17:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-767367

Data: 16/09/2024 - 17:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-767369

Data: 16/09/2024 - 17:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador.Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação.A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório.Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele.Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARCILIO RIBEIRO DE MIRANDA

Número: CP-767373

Data: 16/09/2024 - 17:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-767374

Data: 16/09/2024 - 17:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **Justificativa:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ANDREA BARROS MACEDO OLIVEIRA

Número: CP-767375

Data: 16/09/2024 - 17:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JOSE MARCELO PINHEIRO MONTANI

Número: CP-767376

Data: 16/09/2024 - 17:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares n 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ANDREA BARROS MACEDO OLIVEIRA

Número: CP-767378

Data: 16/09/2024 - 17:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares n 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ANDREA BARROS MACEDO OLIVEIRA

Número: CP-767377

Data: 16/09/2024 - 17:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JOSE MARCELO PINHEIRO MONTANI

Número: CP-767388

Data: 16/09/2024 - 18:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado porempresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ANDREA BARROS MACEDO OLIVEIRA

Número: CP-767391

Data: 16/09/2024 - 18:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado porempresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ANDREA BARROS MACEDO OLIVEIRA

Número: CP-767496

Data: 16/09/2024 - 21:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: DOUGLAS JORGE GONCALVES

Número: CP-767563

Data: 16/09/2024 - 22:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-767566

Data: 16/09/2024 - 22:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-767568

Data: 16/09/2024 - 22:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-767574

Data: 16/09/2024 - 23:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-767611

Data: 17/09/2024 - 02:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767615

Data: 17/09/2024 - 02:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades

fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767629

Data: 17/09/2024 - 06:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registra do abaixo

Resumo: Art.1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pela entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas

Contribuinte: GENI MATIAS DA SILVA

Número: CP-767664

Data: 17/09/2024 - 08:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: DOUGLAS JORGE GONCALVES

Número: CP-767668

Data: 17/09/2024 - 08:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767733

Data: 17/09/2024 - 09:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador.Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação.A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório.Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele.Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001,

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-767768

Data: 17/09/2024 - 10:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767794

Data: 17/09/2024 - 10:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-767800

Data: 17/09/2024 - 10:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: TEXTO SUGERIDO Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: NILTON ALVES DE ALMEIDA

Número: CP-767810

Data: 17/09/2024 - 11:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: TEXTO SUGERIDO Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: NILTON ALVES DE ALMEIDA

Número: CP-767854

Data: 17/09/2024 - 11:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: DOUGLAS JORGE GONCALVES

Número: CP-767872

Data: 17/09/2024 - 11:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARCIA DA SILVA NICTHEROY

Número: CP-767883

Data: 17/09/2024 - 11:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARCIA DA SILVA NICTHEROY

Número: CP-767892

Data: 17/09/2024 - 12:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-767893

Data: 17/09/2024 - 12:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DAUMIR APARECIDO DAS NEVES

Número: CP-767896

Data: 17/09/2024 - 12:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-767898

Data: 17/09/2024 - 12:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos

participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DAUMIR APARECIDO DAS NEVES

Número: CP-767900

Data: 17/09/2024 - 12:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DAUMIR APARECIDO DAS NEVES

Número: CP-767906

Data: 17/09/2024 - 12:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência

complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DAUMIR APARECIDO DAS NEVES

Número: CP-767908

Data: 17/09/2024 - 12:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARCIA DA SILVA NICHTEROY

Número: CP-767939

Data: 17/09/2024 - 13:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DAUMIR APARECIDO DAS NEVES

Número: CP-767987

Data: 17/09/2024 - 13:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-768004

Data: 17/09/2024 - 14:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JORGE EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA

Número: CP-768018

Data: 17/09/2024 - 14:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art.1º).

Resumo: Art.1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº108, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-768040

Data: 17/09/2024 - 15:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: NILTON ALVES DE ALMEIDA

Número: CP-768056

Data: 17/09/2024 - 16:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: NILTON ALVES DE ALMEIDA

Número: CP-768063

Data: 17/09/2024 - 16:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: NILTON ALVES DE ALMEIDA

Número: CP-768156

Data: 17/09/2024 - 18:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: KAORU IURA OSHIRO

Número: CP-768161

Data: 17/09/2024 - 18:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: KAORU IURA OSHIRO

Número: CP-768167

Data: 17/09/2024 - 18:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: KAORU IURA OSHIRO

Número: CP-768177

Data: 17/09/2024 - 18:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: TEXTO SUGERIDO Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: Sérgio de Paiva Magalhães calvet

Número: CP-768181

Data: 17/09/2024 - 18:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: TEXTO SUGERIDO Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: Sérgio de Paiva Magalhães calvet

Número: CP-768183

Data: 17/09/2024 - 18:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARCIA JOSETTI SOARES DE LIMA

Número: CP-768190

Data: 17/09/2024 - 18:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARCIA JOSETTI SOARES DE LIMA

Número: CP-768187

Data: 17/09/2024 - 18:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: TEXTO SUGERIDO Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: Sérgio de Paiva Magalhães calvet

Número: CP-768195

Data: 17/09/2024 - 18:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARCIA JOSETTI SOARES DE LIMA

Número: CP-768202

Data: 17/09/2024 - 19:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o

progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARCIA JOSETTI SOARES DE LIMA

Número: CP-768214

Data: 17/09/2024 - 19:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARCIA JOSETTI SOARES DE LIMA

Número: CP-768234

Data: 17/09/2024 - 19:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CLAUDIO NARCISO PIRES

Número: CP-768269

Data: 17/09/2024 - 19:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VIRGINIA MARIA REZENDE MAGALHAES

Número: CP-768276

Data: 17/09/2024 - 20:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o

progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: DOUGLAS JORGE GONCALVES

Número: CP-768280

Data: 17/09/2024 - 20:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VIRGINIA MARIA REZENDE MAGALHAES

Número: CP-768303

Data: 17/09/2024 - 20:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSETE PEREIRA OLIVEIRA ROCHA

Número: CP-768313

Data: 17/09/2024 - 20:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSETE PEREIRA OLIVEIRA ROCHA

Número: CP-768319

Data: 17/09/2024 - 20:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSETE PEREIRA OLIVEIRA ROCHA

Número: CP-768354

Data: 17/09/2024 - 20:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ANDRE LUIZ ALVES DE MOURA

Número: CP-768355

Data: 17/09/2024 - 20:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de

2001.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: SILVIA ALVES MARROQUI ROSSI

Número: CP-768356

Data: 17/09/2024 - 21:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768363

Data: 17/09/2024 - 21:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ANDRE LUIZ ALVES DE MOURA

Número: CP-768365

Data: 17/09/2024 - 21:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de

2001.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: SILVIA ALVES MARROQUI ROSSI

Número: CP-768380

Data: 17/09/2024 - 21:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: SILVIA ALVES MARROQUI ROSSI

Número: CP-768375

Data: 17/09/2024 - 21:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador.Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocínadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação.A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório.Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele.Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSETE PEREIRA OLIVEIRA ROCHA

Número: CP-768396

Data: 17/09/2024 - 21:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSETE PEREIRA OLIVEIRA ROCHA

Número: CP-768387

Data: 17/09/2024 - 21:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSETE PEREIRA OLIVEIRA ROCHA

Número: CP-768389

Data: 17/09/2024 - 21:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: MARIA LUIZA NERY GUARABYRA DA COSTA

Número: CP-768408

Data: 17/09/2024 - 21:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: MARIA LUIZA NERY GUARABYRA DA COSTA

Número: CP-768469

Data: 17/09/2024 - 21:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir

todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: VERANISIA LEITE MACHADO

Número: CP-768473

Data: 17/09/2024 - 21:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768471

Data: 17/09/2024 - 21:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSETE PEREIRA OLIVEIRA ROCHA

Número: CP-768492

Data: 17/09/2024 - 22:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: VERANISIA LEITE MACHADO

Número: CP-768495

Data: 17/09/2024 - 22:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: VERANISIA LEITE MACHADO

Número: CP-768529

Data: 17/09/2024 - 22:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há

que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015..

Contribuinte: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ

Número: CP-768551

Data: 17/09/2024 - 22:58

Título: Sugestões de melhorias para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUCIA HELENA POUBEL ARAUJO DE ARAGAO

Número: CP-768570

Data: 17/09/2024 - 23:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de

patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUCIA HELENA POUBEL ARAUJO DE ARAGAO

Número: CP-768645

Data: 18/09/2024 - 06:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-768650

Data: 18/09/2024 - 06:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se

destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-768658

Data: 18/09/2024 - 06:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-768663

Data: 18/09/2024 - 06:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-768666

Data: 18/09/2024 - 06:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-768667

Data: 18/09/2024 - 07:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-768670

Data: 18/09/2024 - 07:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-768704

Data: 18/09/2024 - 07:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-768709

Data: 18/09/2024 - 08:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto

Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-768714

Data: 18/09/2024 - 08:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-768749

Data: 18/09/2024 - 08:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o

patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-768890

Data: 18/09/2024 - 10:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 09/06/2015.

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Número: CP-768898

Data: 18/09/2024 - 11:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas

disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 09/06/2015.

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Número: CP-768894

Data: 18/09/2024 - 11:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art.1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-768916

Data: 18/09/2024 - 11:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 09/06/2015.

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Número: CP-768924

Data: 18/09/2024 - 11:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-768943

Data: 18/09/2024 - 11:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-768945

Data: 18/09/2024 - 11:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-768954

Data: 18/09/2024 - 11:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ

Número: CP-768963

Data: 18/09/2024 - 11:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ

Número: CP-769032

Data: 18/09/2024 - 13:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: VIVIAN MORAES MACHADO

Número: CP-769044

Data: 18/09/2024 - 13:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: VIVIAN MORAES MACHADO

Número: CP-769066

Data: 18/09/2024 - 13:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: VIVIAN MORAES MACHADO

Número: CP-769072

Data: 18/09/2024 - 13:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: LEA MORAES MACHADO

Número: CP-769081

Data: 18/09/2024 - 13:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: LEA MORAES MACHADO

Número: CP-769083

Data: 18/09/2024 - 13:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: VIVIAN MORAES MACHADO

Número: CP-769088

Data: 18/09/2024 - 13:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: LEA MORAES MACHADO

Número: CP-769080

Data: 18/09/2024 - 13:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de

patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PEDRINHO NARDIN

Número: CP-769097

Data: 18/09/2024 - 14:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: VIVIAN MORAES MACHADO

Número: CP-769117

Data: 18/09/2024 - 14:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam

vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ

Número: CP-769127

Data: 18/09/2024 - 14:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ

Número: CP-769126

Data: 18/09/2024 - 14:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça

a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ

Número: CP-769143

Data: 18/09/2024 - 14:47

Título: Sugestão de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrada abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as tiradas fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, entidades de governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Ademais, esta proteção dos Participantes, é por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: WALTER ROCHA

Número: CP-769180

Data: 18/09/2024 - 15:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: VERANISIA LEITE MACHADO

Número: CP-769199

Data: 18/09/2024 - 15:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANDRE KILTON PEIXOTO

Número: CP-769197

Data: 18/09/2024 - 15:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ENOQUE ALVES DE AGUIAR

Número: CP-769193

Data: 18/09/2024 - 15:21

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **Justificativa:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar

independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: JOSE ROBERTO HESCKET HALL

Número: CP-769201

Data: 18/09/2024 - 15:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANDRE KILTON PEIXOTO

Número: CP-769210

Data: 18/09/2024 - 15:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto

Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANDRE KILTON PEIXOTO

Número: CP-769208

Data: 18/09/2024 - 15:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ENOQUE ALVES DE AGUIAR

Número: CP-769211

Data: 18/09/2024 - 15:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: VERANISIA LEITE MACHADO

Número: CP-769217

Data: 18/09/2024 - 15:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-769220

Data: 18/09/2024 - 15:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ENOQUE ALVES DE AGUIAR

Número: CP-769254

Data: 18/09/2024 - 16:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ROSILANE MARIA RIBEIRO

Número: CP-769256

Data: 18/09/2024 - 16:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: SAMUEL LOPES DA SILVA

Número: CP-769267

Data: 18/09/2024 - 16:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: SAMUEL LOPES DA SILVA

Número: CP-769270

Data: 18/09/2024 - 16:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: SAMUEL LOPES DA SILVA

Número: CP-769301

Data: 18/09/2024 - 17:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: HENRIQUE MORAES MACHADO

Número: CP-769328

Data: 18/09/2024 - 17:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: HENRIQUE MORAES MACHADO

Número: CP-769365

Data: 18/09/2024 - 17:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de

patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EDINEIA PERISSATTO

Número: CP-769374

Data: 18/09/2024 - 17:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EDINEIA PERISSATTO

Número: CP-769373

Data: 18/09/2024 - 17:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se

destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ

Número: CP-769380

Data: 18/09/2024 - 18:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EDINEIA PERISSATTO

Número: CP-769408

Data: 18/09/2024 - 18:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-769445

Data: 18/09/2024 - 18:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ELDSON HERNANDES PERES

Número: CP-769446

Data: 18/09/2024 - 18:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ENOQUE ALVES DE AGUIAR

Número: CP-769450

Data: 18/09/2024 - 18:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ELDSON HERNANDES PERES

Número: CP-769455

Data: 18/09/2024 - 18:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ELDSON HERNANDES PERES

Número: CP-769485

Data: 18/09/2024 - 19:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VILDASIO PEREIRA DE SOUZA

Número: CP-769487

Data: 18/09/2024 - 19:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-769486

Data: 18/09/2024 - 19:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VILDASIO PEREIRA DE SOUZA

Número: CP-769492

Data: 18/09/2024 - 20:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-769494

Data: 18/09/2024 - 20:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSETE PEREIRA OLIVEIRA ROCHA

Número: CP-769495

Data: 18/09/2024 - 20:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSETE PEREIRA OLIVEIRA ROCHA

Número: CP-769496

Data: 18/09/2024 - 21:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSETE PEREIRA OLIVEIRA ROCHA

Número: CP-769546

Data: 19/09/2024 - 08:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PEDRINHO NARDIN

Número: CP-769549

Data: 19/09/2024 - 08:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto

Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ

Número: CP-769617

Data: 19/09/2024 - 10:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-769627

Data: 19/09/2024 - 10:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JUREMA GOUVEIA PINHEIRO

Número: CP-769635

Data: 19/09/2024 - 10:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-769636

Data: 19/09/2024 - 10:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador.Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação.A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório.Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele.Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JUREMA GOUVEIA PINHEIRO

Número: CP-769645

Data: 19/09/2024 - 10:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VILDASIO PEREIRA DE SOUZA

Número: CP-769658

Data: 19/09/2024 - 10:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO

Número: CP-769662

Data: 19/09/2024 - 10:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSIMAR GOMES IZIDORO

Número: CP-769659

Data: 19/09/2024 - 10:57

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **Justificativa:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO

Número: CP-769665

Data: 19/09/2024 - 10:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO

Número: CP-769673

Data: 19/09/2024 - 11:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSIMAR GOMES IZIDORO

Número: CP-769681

Data: 19/09/2024 - 11:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos

participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ARLINDA NAZARE CARMONA GUIMARAES

Número: CP-769692

Data: 19/09/2024 - 11:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSIMAR GOMES IZIDORO

Número: CP-769688

Data: 19/09/2024 - 11:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência

complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-769729

Data: 19/09/2024 - 11:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ARLINDA NAZARE CARMONA GUIMARAES

Número: CP-769743

Data: 19/09/2024 - 11:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ARLINDA NAZARE CARMONA GUIMARAES

Número: CP-769750

Data: 19/09/2024 - 12:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ARLINDA NAZARE CARMONA GUIMARAES

Número: CP-769751

Data: 19/09/2024 - 12:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-769777

Data: 19/09/2024 - 12:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JULIO DE ARAUJO BASTOS

Número: CP-769882

Data: 19/09/2024 - 13:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FABIO GERL MARTINS COSTA

Número: CP-769881

Data: 19/09/2024 - 13:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JOSETE PEREIRA OLIVEIRA ROCHA

Número: CP-769886

Data: 19/09/2024 - 13:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO CESAR TRINDADE CARTACHO

Número: CP-769889

Data: 19/09/2024 - 14:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FABIO GERL MARTINS COSTA

Número: CP-769892

Data: 19/09/2024 - 14:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador.Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinaadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação.A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório.Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele.Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO CESAR TRINDADE CARTACHO

Número: CP-769897

Data: 19/09/2024 - 14:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: PEDRINHO NARDIN

Número: CP-769926

Data: 19/09/2024 - 14:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos

participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: RITA SUZANA DE SANTA ISABEL MONTEIRO

Número: CP-769957

Data: 19/09/2024 - 14:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VILDASIO PEREIRA DE SOUZA

Número: CP-770092

Data: 19/09/2024 - 17:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770099

Data: 19/09/2024 - 17:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770109

Data: 19/09/2024 - 17:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770117

Data: 19/09/2024 - 17:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770123

Data: 19/09/2024 - 17:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770148

Data: 19/09/2024 - 17:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770171

Data: 19/09/2024 - 18:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770168

Data: 19/09/2024 - 18:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art.1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: CLAUDIO DE MIRANDA MENEZES

Número: CP-770172

Data: 19/09/2024 - 18:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FABIO GERL MARTINS COSTA

Número: CP-770173

Data: 19/09/2024 - 18:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo:

Art.1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770178

Data: 19/09/2024 - 18:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; **JUSTIFICATIVA** O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770191

Data: 19/09/2024 - 18:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Contribuinte: JOSE ROBERTO HESCKET HALL

Número: CP-770198

Data: 19/09/2024 - 18:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Contribuinte: JOSE ROBERTO HESCKET HALL

Número: CP-770204

Data: 19/09/2024 - 18:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Contribuinte: JOSE ROBERTO HESCKET HALL

Número: CP-770269

Data: 19/09/2024 - 19:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JULIO DE ARAUJO BASTOS

Número: CP-770274

Data: 19/09/2024 - 19:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça

a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposta na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JULIO DE ARAUJO BASTOS

Número: CP-770276

Data: 19/09/2024 - 19:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770282

Data: 19/09/2024 - 19:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770284

Data: 19/09/2024 - 19:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO CESAR TRINDADE CARTACHO

Número: CP-770285

Data: 19/09/2024 - 20:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770289

Data: 19/09/2024 - 20:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o

progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO CESAR TRINDADE CARTACHO

Número: CP-770304

Data: 19/09/2024 - 20:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770312

Data: 19/09/2024 - 20:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência

complementar fechado, tal como expostona Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770314

Data: 19/09/2024 - 20:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770323

Data: 19/09/2024 - 20:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: DOUGLAS JORGE GONCALVES

Número: CP-770313

Data: 19/09/2024 - 20:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770320

Data: 19/09/2024 - 20:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos

participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770326

Data: 19/09/2024 - 20:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770315

Data: 19/09/2024 - 20:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência

complementar fechado, tal como expostona Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770316

Data: 19/09/2024 - 20:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como expostona Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770317

Data: 19/09/2024 - 20:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109,

pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770318

Data: 19/09/2024 - 20:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770319

Data: 19/09/2024 - 20:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770349

Data: 19/09/2024 - 20:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO ROBERTO CARVALHO DE ALENCAR

Número: CP-770374

Data: 19/09/2024 - 21:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: FABIO GERL MARTINS COSTA

Número: CP-770383

Data: 19/09/2024 - 21:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO CESAR TRINDADE CARTACHO

Número: CP-770400

Data: 19/09/2024 - 21:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JULIO DE ARAUJO BASTOS

Número: CP-770409

Data: 19/09/2024 - 21:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JULIO DE ARAUJO BASTOS

Número: CP-770421

Data: 19/09/2024 - 21:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de

interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO CESAR TRINDADE CARTACHO

Número: CP-770426

Data: 19/09/2024 - 22:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALOISIO JOSE MENTEN ESPINOSA

Número: CP-770430

Data: 19/09/2024 - 22:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o

progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALOISIO JOSE MENTEN ESPINOSA

Número: CP-770431

Data: 19/09/2024 - 22:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO CESAR TRINDADE CARTACHO

Número: CP-770438

Data: 19/09/2024 - 22:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO CESAR TRINDADE CARTACHO

Número: CP-770441

Data: 19/09/2024 - 22:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: PAULO CESAR TRINDADE CARTACHO

Número: CP-770443

Data: 19/09/2024 - 22:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: PAULO CESAR TRINDADE CARTACHO

Número: CP-770445

Data: 19/09/2024 - 22:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-770453

Data: 19/09/2024 - 22:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-770458

Data: 19/09/2024 - 22:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: PAULO CESAR TRINDADE CARTACHO

Número: CP-770463

Data: 19/09/2024 - 22:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: PAULO CESAR TRINDADE CARTACHO

Número: CP-770479

Data: 19/09/2024 - 23:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO

Número: CP-770509

Data: 20/09/2024 - 00:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO CESAR TRINDADE CARTACHO

Número: CP-770510

Data: 20/09/2024 - 00:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos

participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO CESAR TRINDADE CARTACHO

Número: CP-770512

Data: 20/09/2024 - 00:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO CESAR TRINDADE CARTACHO

Número: CP-770534

Data: 20/09/2024 - 06:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência

complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: DOUGLAS JORGE GONCALVES

Número: CP-770538

Data: 20/09/2024 - 07:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: DOUGLAS JORGE GONCALVES

Número: CP-770543

Data: 20/09/2024 - 07:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto

Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-770548

Data: 20/09/2024 - 07:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ROSILANE MARIA RIBEIRO

Número: CP-770552

Data: 20/09/2024 - 07:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o

patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ROGERIO ROQUE CARDOSO DE MIRANDA

Número: CP-770555

Data: 20/09/2024 - 07:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ROGERIO ROQUE CARDOSO DE MIRANDA

Número: CP-770559

Data: 20/09/2024 - 08:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ROGERIO ROQUE CARDOSO DE MIRANDA

Número: CP-770561

Data: 20/09/2024 - 08:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ROGERIO ROQUE CARDOSO DE MIRANDA

Número: CP-770563

Data: 20/09/2024 - 08:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ROGERIO ROQUE CARDOSO DE MIRANDA

Número: CP-770604

Data: 20/09/2024 - 09:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Número: CP-770607

Data: 20/09/2024 - 09:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Número: CP-770609

Data: 20/09/2024 - 09:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Número: CP-770618

Data: 20/09/2024 - 09:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o

progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: DOUGLAS JORGE GONCALVES

Número: CP-770632

Data: 20/09/2024 - 09:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MILTON CARNEIRO DE LACERDA FILHO

Número: CP-770655

Data: 20/09/2024 - 10:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas

privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: MARA SALETE LIMA GARCIA

Número: CP-770657

Data: 20/09/2024 - 10:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: MARA SALETE LIMA GARCIA

Número: CP-770663

Data: 20/09/2024 - 10:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir

todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: MARA SALETE LIMA GARCIA

Número: CP-770670

Data: 20/09/2024 - 10:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: MARA SALETE LIMA GARCIA

Número: CP-770675

Data: 20/09/2024 - 10:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: MARA SALETE LIMA GARCIA

Número: CP-770683

Data: 20/09/2024 - 10:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-770685

Data: 20/09/2024 - 10:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: MARA SALETE LIMA GARCIA

Número: CP-770697

Data: 20/09/2024 - 10:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-770714

Data: 20/09/2024 - 10:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-770718

Data: 20/09/2024 - 11:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CARLOS AFONSO FILGUEIRAS DE AMORIM

Número: CP-770707

Data: 20/09/2024 - 11:08

Título: Sugestões de melhorias para proteção dos participantes, como determina a legislação referida, e registrada abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ CARLOS MARCHI

Número: CP-770715

Data: 20/09/2024 - 11:15

Título: Sugestões de melhorias para proteção dos participantes, como determina a legislação referida, e registrada abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ CARLOS MARCHI

Número: CP-770759

Data: 20/09/2024 - 11:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CARLOS AFONSO FILGUEIRAS DE AMORIM

Número: CP-770764

Data: 20/09/2024 - 11:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ROSILANE MARIA RIBEIRO

Número: CP-770782

Data: 20/09/2024 - 11:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-770776

Data: 20/09/2024 - 11:51

Título: Sugestões de melhorias para proteção dos participantes, como determina a legislação referida, e registrada abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ CARLOS MARCHI

Número: CP-770790

Data: 20/09/2024 - 11:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar no 108, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-770807

Data: 20/09/2024 - 12:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o

progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ CARLOS MARCHI

Número: CP-770822

Data: 20/09/2024 - 12:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VILDASIO PEREIRA DE SOUZA

Número: CP-770830

Data: 20/09/2024 - 13:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: EDIR SALLES DOS SANTOS

Número: CP-770832

Data: 20/09/2024 - 13:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: EDIR SALLES DOS SANTOS

Número: CP-770867

Data: 20/09/2024 - 13:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO ROBERTO CARVALHO DE ALENCAR

Número: CP-770878

Data: 20/09/2024 - 14:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO ROBERTO CARVALHO DE ALENCAR

Número: CP-770881

Data: 20/09/2024 - 14:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO ROBERTO CARVALHO DE ALENCAR

Número: CP-770882

Data: 20/09/2024 - 14:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador.Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação.A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório.Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele.Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.Ademais, esta proteção dos

participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: WASHINGTON ALMEIDA CHAVES

Número: CP-770883

Data: 20/09/2024 - 14:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: LUCIENE GASPAR SILVA DE FARIA

Número: CP-770884

Data: 20/09/2024 - 14:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO ROBERTO CARVALHO DE ALENCAR

Número: CP-770891

Data: 20/09/2024 - 14:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de

2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: LUCIENE GASPAR SILVA DE FARIA

Número: CP-770893

Data: 20/09/2024 - 14:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador.Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação.A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório.Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele.Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: WASHINGTON ALMEIDA CHAVES

Número: CP-770897

Data: 20/09/2024 - 14:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: LUCIENE GASPAR SILVA DE FARIA

Número: CP-770896

Data: 20/09/2024 - 14:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDO PINTO PEREIRA

Número: CP-770908

Data: 20/09/2024 - 14:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDO PINTO PEREIRA

Número: CP-770911

Data: 20/09/2024 - 14:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: LUCIENE GASPAR SILVA DE FARIA

Número: CP-770934

Data: 20/09/2024 - 14:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador.Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação.A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório.Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele.Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-770957

Data: 20/09/2024 - 15:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CARLOS AFONSO FILGUEIRAS DE AMORIM

Número: CP-770978

Data: 20/09/2024 - 15:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-770994

Data: 20/09/2024 - 15:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-771000

Data: 20/09/2024 - 15:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: KAORU IURA OSHIRO

Número: CP-770991

Data: 20/09/2024 - 15:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: PEDRINHO NARDIN

Número: CP-771015

Data: 20/09/2024 - 15:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: HELCIO ANTUNES DE LIMA

Número: CP-771019

Data: 20/09/2024 - 15:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: KAORU IURA OSHIRO

Número: CP-771017

Data: 20/09/2024 - 15:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771030

Data: 20/09/2024 - 16:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771026

Data: 20/09/2024 - 16:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto

Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: MARCIO ANTONIO BERGAMASCHI

Número: CP-771029

Data: 20/09/2024 - 16:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771035

Data: 20/09/2024 - 16:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador.Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação.A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório.Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele.Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771034

Data: 20/09/2024 - 16:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANDRE KILTON PEIXOTO

Número: CP-771040

Data: 20/09/2024 - 16:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771041

Data: 20/09/2024 - 16:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARCIO DA COSTA ALVES

Número: CP-771044

Data: 20/09/2024 - 16:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771054

Data: 20/09/2024 - 16:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO ROBERTO CARVALHO DE ALENCAR

Número: CP-771075

Data: 20/09/2024 - 16:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-771079

Data: 20/09/2024 - 16:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771082

Data: 20/09/2024 - 16:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771086

Data: 20/09/2024 - 16:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos

participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARCIO ANTONIO BERGAMASCHI

Número: CP-771092

Data: 20/09/2024 - 16:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-771099

Data: 20/09/2024 - 17:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: ALEXANDRE CAMPOS DE QUEIROZ

Número: CP-771098

Data: 20/09/2024 - 17:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771131

Data: 20/09/2024 - 17:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: DAUMIR APARECIDO DAS NEVES

Número: CP-771119

Data: 20/09/2024 - 17:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-771162

Data: 20/09/2024 - 18:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: HANS ANTON HENLE

Número: CP-771191

Data: 20/09/2024 - 18:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o

patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771201

Data: 20/09/2024 - 18:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: WASHINGTON ALMEIDA CHAVES

Número: CP-771207

Data: 20/09/2024 - 18:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARCILIO RIBEIRO DE MIRANDA

Número: CP-771202

Data: 20/09/2024 - 18:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: WASHINGTON ALMEIDA CHAVES

Número: CP-771208

Data: 20/09/2024 - 18:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUCIA TERESA SCHALCHER DA FONSECA

Número: CP-771212

Data: 20/09/2024 - 18:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771216

Data: 20/09/2024 - 18:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUCIA TERESA SCHALCHER DA FONSECA

Número: CP-771231

Data: 20/09/2024 - 18:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.Inserido o

Contribuinte: MARCILIO RIBEIRO DE MIRANDA

Número: CP-771236

Data: 20/09/2024 - 18:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1o Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e 109, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: PAULO ROBERTO CARVALHO DE ALENCAR

Número: CP-771244

Data: 20/09/2024 - 19:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador.Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação.A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório.Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele.Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.Inserido o

Contribuinte: MARCILIO RIBEIRO DE MIRANDA

Número: CP-771251

Data: 20/09/2024 - 19:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARCILIO RIBEIRO DE MIRANDA

Número: CP-771250

Data: 20/09/2024 - 19:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: VILDASIO PEREIRA DE SOUZA

Número: CP-771262

Data: 20/09/2024 - 19:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: GISELE NOCE

Número: CP-771279

Data: 20/09/2024 - 19:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CLARICE TOMIE KUBO DE ANDRADE

Número: CP-771281

Data: 20/09/2024 - 19:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: GISELE NOCE

Número: CP-771290

Data: 20/09/2024 - 19:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de

interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CLARICE TOMIE KUBO DE ANDRADE

Número: CP-771293

Data: 20/09/2024 - 19:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LAUDEMIR JOSE RODRIGUES DA CRUZ

Número: CP-771296

Data: 20/09/2024 - 20:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o

progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CLARICE TOMIE KUBO DE ANDRADE

Número: CP-771305

Data: 20/09/2024 - 20:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LAUDEMIR JOSE RODRIGUES DA CRUZ

Número: CP-771309

Data: 20/09/2024 - 20:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CLARICE TOMIE KUBO DE ANDRADE

Número: CP-771304

Data: 20/09/2024 - 20:18

Título: Luiz Carlos Pereira Novo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LUIZ CARLOS PEREIRA NOVO

Número: CP-771313

Data: 20/09/2024 - 20:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LAUDEMIR JOSE RODRIGUES DA CRUZ

Número: CP-771321

Data: 20/09/2024 - 20:28

Título: e estiver de acordo): Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: se estiver de acordo): Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LAUDEMIR JOSE RODRIGUES DA CRUZ

Número: CP-771328

Data: 20/09/2024 - 20:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANSELMO DA SILVA SANTOS

Número: CP-771332

Data: 20/09/2024 - 20:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado

em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANSELMO DA SILVA SANTOS

Número: CP-771337

Data: 20/09/2024 - 20:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: EDNA LEITE DA SILVA LUZ

Número: CP-771340

Data: 20/09/2024 - 20:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de

interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANSELMO DA SILVA SANTOS

Número: CP-771345

Data: 20/09/2024 - 21:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CLARICE TOMIE KUBO DE ANDRADE

Número: CP-771346

Data: 20/09/2024 - 21:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o

progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ELDSON HERNANDES PERES

Número: CP-771349

Data: 20/09/2024 - 21:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANSELMO DA SILVA SANTOS

Número: CP-771350

Data: 20/09/2024 - 21:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: EDNA LEITE DA SILVA LUZ

Número: CP-771351

Data: 20/09/2024 - 21:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALCINIA LEITE DA SILVA MASSINI

Número: CP-771356

Data: 20/09/2024 - 21:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANSELMO DA SILVA SANTOS

Número: CP-771360

Data: 20/09/2024 - 21:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ALCINIA LEITE DA SILVA MASSINI

Número: CP-771370

Data: 20/09/2024 - 21:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANSELMO DA SILVA SANTOS

Número: CP-771377

Data: 20/09/2024 - 21:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto

Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: EDNA LEITE DA SILVA LUZ

Número: CP-771366

Data: 20/09/2024 - 21:29

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.¹⁴

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771367

Data: 20/09/2024 - 21:31

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.¹⁴

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771386

Data: 20/09/2024 - 21:40

Título:

Sugestões de melhoria para a proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo:

Art.1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, sobre os limites para custeio administrativo das entidades dos planos de benefícios de caráter previdenciário regido pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 JUSTIFICATIVA Inclua a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independentemente de quem seja seu patrocinador, seja empresa estatal, Entidade de Governo da União, Estado ou até prefeituras ou empresas privadas s.15

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771384

Data: 20/09/2024 - 21:42

Título:

Sugestões de melhoria para a proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo:

Art.1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, sobre os limites para custeio administrativo das entidades dos planos de benefícios de caráter previdenciário regido pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 JUSTIFICATIVA Inclua a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independentemente de quem seja seu patrocinador, seja empresa estatal, Entidade de Governo da União, Estado ou até prefeituras ou empresas privadas s.15

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771385

Data: 20/09/2024 - 21:42

Título:

Sugestões de melhoria para a proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo:

Art.1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, sobre os limites para custeio administrativo das entidades dos planos de benefícios de caráter previdenciário regido pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 JUSTIFICATIVA Inclua a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independentemente de quem seja seu patrocinador, seja empresa estatal, Entidade de Governo da União, Estado ou até prefeituras ou empresas privadas s.15

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771397

Data: 20/09/2024 - 21:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANSELMO DA SILVA SANTOS

Número: CP-771404

Data: 20/09/2024 - 21:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANSELMO DA SILVA SANTOS

Número: CP-771411

Data: 20/09/2024 - 22:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LAUDEMIR JOSE RODRIGUES DA CRUZ

Número: CP-771417

Data: 20/09/2024 - 22:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos

participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LAUDEMIR JOSE RODRIGUES DA CRUZ

Número: CP-771435

Data: 20/09/2024 - 22:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: WASHINGTON ALMEIDA CHAVES

Número: CP-771441

Data: 20/09/2024 - 22:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos participantes, como determina a legislação referida e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem seja seus patrocinadores, se empresas estatais, entidades de Governo da União, Estados e até Prefeituras ou empresas privadas

Contribuinte: ELIENAI BARBOSA BRITO DE ARAUJO

Número: CP-771437

Data: 20/09/2024 - 22:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LEILA ROSA BRAGA DOS SANTOS

Número: CP-771438

Data: 20/09/2024 - 22:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LEILA ROSA BRAGA DOS SANTOS

Número: CP-771440

Data: 20/09/2024 - 22:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LEILA ROSA BRAGA DOS SANTOS

Número: CP-771443

Data: 20/09/2024 - 22:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LEILA ROSA BRAGA DOS SANTOS

Número: CP-771444

Data: 20/09/2024 - 22:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LEILA ROSA BRAGA DOS SANTOS

Número: CP-771439

Data: 20/09/2024 - 22:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto

Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LEILA ROSA BRAGA DOS SANTOS

Número: CP-771442

Data: 20/09/2024 - 22:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LEILA ROSA BRAGA DOS SANTOS

Número: CP-771446

Data: 20/09/2024 - 22:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos participantes, como determina a legislação referida e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem seja seus patrocinadores, se empresas estatais, entidades de Governo da União, Estados e até Prefeituras ou empresas privadas

Contribuinte: ELIENAI BARBOSA BRITO DE ARAUJO

Número: CP-771452

Data: 20/09/2024 - 23:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos participantes, como determina a legislação referida e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem seja seus patrocinadores, se empresas estatais, entidades de Governo da União, Estados e até Prefeituras ou empresas privadas

Contribuinte: ELIENAI BARBOSA BRITO DE ARAUJO

Número: CP-771457

Data: 20/09/2024 - 23:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: CLARICE TOMIE KUBO DE ANDRADE

Número: CP-771465

Data: 20/09/2024 - 23:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se

destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANSELMO DA SILVA SANTOS

Número: CP-771472

Data: 20/09/2024 - 23:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 4o As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVAS Os dispositivos constantes da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: HELIO DA ROSA LEMMERS

Parágrafo 6

CAPÍTULO I

Número: CP-769696

Data: 19/09/2024 - 11:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de

interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ARLINDA NAZARE CARMONA GUIMARAES

Número: CP-769710

Data: 19/09/2024 - 11:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ARLINDA NAZARE CARMONA GUIMARAES

Número: CP-769721

Data: 19/09/2024 - 11:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o

progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ARLINDA NAZARE CARMONA GUIMARAES

Parágrafo 7

DAS DEFINIÇÕES

Número: CP-757957

Data: 03/09/2024 - 21:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757959

Data: 03/09/2024 - 21:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757968

Data: 03/09/2024 - 21:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-770806

Data: 20/09/2024 - 12:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: EDIR SALLES DOS SANTOS

Número: CP-770808

Data: 20/09/2024 - 12:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: EDIR SALLES DOS SANTOS

Número: CP-770811

Data: 20/09/2024 - 12:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes decusteio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadasde previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos debenefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: EDIR SALLES DOS SANTOS

Número: CP-771219

Data: 20/09/2024 - 18:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARCILIO RIBEIRO DE MIRANDA

Parágrafo 8

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, as entidades devem considerar as seguintes definições:

Número: CP-767013

Data: 16/09/2024 - 11:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: teste

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Número: CP-767020

Data: 16/09/2024 - 11:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: teste

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Parágrafo 9

I - despesas administrativas: gastos realizados na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Número: CP-755347

Data: 27/08/2024 - 13:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755470

Data: 27/08/2024 - 20:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755473

Data: 27/08/2024 - 20:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755474

Data: 27/08/2024 - 20:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755475

Data: 27/08/2024 - 20:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755471

Data: 27/08/2024 - 20:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755472

Data: 27/08/2024 - 20:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755476

Data: 27/08/2024 - 20:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755556

Data: 28/08/2024 - 10:20

Título: I - despesas administrativas: gastos realizados na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário

Resumo: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755561

Data: 28/08/2024 - 10:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755560

Data: 28/08/2024 - 10:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755562

Data: 28/08/2024 - 10:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755563

Data: 28/08/2024 - 10:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755564

Data: 28/08/2024 - 10:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755565

Data: 28/08/2024 - 10:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755566

Data: 28/08/2024 - 10:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755567

Data: 28/08/2024 - 10:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755568

Data: 28/08/2024 - 10:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755577

Data: 28/08/2024 - 10:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755661

Data: 28/08/2024 - 13:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755724

Data: 28/08/2024 - 15:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755799

Data: 28/08/2024 - 18:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755842

Data: 28/08/2024 - 20:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755843

Data: 28/08/2024 - 20:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755847

Data: 28/08/2024 - 20:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755844

Data: 28/08/2024 - 20:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755845

Data: 28/08/2024 - 20:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755850

Data: 28/08/2024 - 20:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755864

Data: 28/08/2024 - 20:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de carácter previdenciário;

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756523

Data: 31/08/2024 - 19:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de carácter previdenciário;

Contribuinte: EIDIMAR DA SILVA GOMES

Número: CP-756524

Data: 31/08/2024 - 19:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de carácter previdenciário;

Contribuinte: EIDIMAR DA SILVA GOMES

Número: CP-756526

Data: 31/08/2024 - 19:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de carácter previdenciário;

Contribuinte: EIDIMAR DA SILVA GOMES

Número: CP-756525

Data: 31/08/2024 - 19:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: EIDIMAR DA SILVA GOMES

Número: CP-756528

Data: 31/08/2024 - 19:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: EIDIMAR DA SILVA GOMES

Número: CP-756527

Data: 31/08/2024 - 19:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: EIDIMAR DA SILVA GOMES

Número: CP-756533

Data: 31/08/2024 - 19:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: EIDIMAR DA SILVA GOMES

Número: CP-756534

Data: 31/08/2024 - 19:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: EIDIMAR DA SILVA GOMES

Número: CP-756545

Data: 31/08/2024 - 21:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: EIDIMAR DA SILVA GOMES

Número: CP-756544

Data: 31/08/2024 - 21:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: EIDIMAR DA SILVA GOMES

Número: CP-756566

Data: 01/09/2024 - 12:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário

Contribuinte: EIDIMAR DA SILVA GOMES

Número: CP-756567

Data: 01/09/2024 - 12:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário

Contribuinte: EIDIMAR DA SILVA GOMES

Número: CP-756680

Data: 02/09/2024 - 12:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: INGO GORTZ

Número: CP-756681

Data: 02/09/2024 - 12:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: INGO GORTZ

Número: CP-756695

Data: 02/09/2024 - 12:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-756696

Data: 02/09/2024 - 12:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-756699

Data: 02/09/2024 - 12:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-756701

Data: 02/09/2024 - 12:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-756703

Data: 02/09/2024 - 12:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-756705

Data: 02/09/2024 - 12:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-756707

Data: 02/09/2024 - 12:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-756706

Data: 02/09/2024 - 12:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756708

Data: 02/09/2024 - 12:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-756709

Data: 02/09/2024 - 12:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-756710

Data: 02/09/2024 - 12:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-756711

Data: 02/09/2024 - 12:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: REINALDO CABRAL RIOS FILHO

Número: CP-756731

Data: 02/09/2024 - 13:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-756744

Data: 02/09/2024 - 13:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-756745

Data: 02/09/2024 - 13:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-756747

Data: 02/09/2024 - 13:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-756749

Data: 02/09/2024 - 13:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-756750

Data: 02/09/2024 - 13:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-756753

Data: 02/09/2024 - 13:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-756756

Data: 02/09/2024 - 13:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-756781

Data: 02/09/2024 - 14:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANGELO JOSE FERREIRA

Número: CP-756811

Data: 02/09/2024 - 14:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-756814

Data: 02/09/2024 - 14:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-756841

Data: 02/09/2024 - 14:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ALBERTO MARTINS

Número: CP-756848

Data: 02/09/2024 - 14:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ALBERTO MARTINS

Número: CP-756862

Data: 02/09/2024 - 14:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-756889

Data: 02/09/2024 - 14:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-756918

Data: 02/09/2024 - 15:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-756955

Data: 02/09/2024 - 15:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-756969

Data: 02/09/2024 - 15:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-756980

Data: 02/09/2024 - 15:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-756981

Data: 02/09/2024 - 15:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-756982

Data: 02/09/2024 - 15:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-756986

Data: 02/09/2024 - 15:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757014

Data: 02/09/2024 - 16:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-757018

Data: 02/09/2024 - 16:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-757022

Data: 02/09/2024 - 16:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-757030

Data: 02/09/2024 - 16:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-757033

Data: 02/09/2024 - 16:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-757043

Data: 02/09/2024 - 16:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-757070

Data: 02/09/2024 - 16:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-757136

Data: 02/09/2024 - 17:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-757140

Data: 02/09/2024 - 17:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário

Contribuinte: ANDRE KILTON PEIXOTO

Número: CP-757143

Data: 02/09/2024 - 17:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-757146

Data: 02/09/2024 - 17:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário

Contribuinte: ANDRE KILTON PEIXOTO

Número: CP-757147

Data: 02/09/2024 - 17:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-757154

Data: 02/09/2024 - 17:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-757152

Data: 02/09/2024 - 17:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário

Contribuinte: ANDRE KILTON PEIXOTO

Número: CP-757158

Data: 02/09/2024 - 17:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário

Contribuinte: ANDRE KILTON PEIXOTO

Número: CP-757159

Data: 02/09/2024 - 17:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário

Contribuinte: ANDRE KILTON PEIXOTO

Número: CP-757165

Data: 02/09/2024 - 17:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário

Contribuinte: ANDRE KILTON PEIXOTO

Número: CP-757175

Data: 02/09/2024 - 17:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ISAAC CERQUEIRA DA CRUZ

Número: CP-757178

Data: 02/09/2024 - 17:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ISAAC CERQUEIRA DA CRUZ

Número: CP-757180

Data: 02/09/2024 - 17:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário

Contribuinte: WAGNER RODRIGUES SOUZA

Número: CP-757186

Data: 02/09/2024 - 17:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757193

Data: 02/09/2024 - 18:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: EDSMAURO PARREIRA DE OLIVEIRA

Número: CP-757234

Data: 02/09/2024 - 18:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757239

Data: 02/09/2024 - 18:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757246

Data: 02/09/2024 - 18:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757249

Data: 02/09/2024 - 18:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757264

Data: 02/09/2024 - 18:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-757281

Data: 02/09/2024 - 19:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-757291

Data: 02/09/2024 - 19:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-757294

Data: 02/09/2024 - 19:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-757337

Data: 02/09/2024 - 20:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-757338

Data: 02/09/2024 - 20:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-757339

Data: 02/09/2024 - 20:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-757340

Data: 02/09/2024 - 20:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-757343

Data: 02/09/2024 - 20:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-757344

Data: 02/09/2024 - 20:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-757345

Data: 02/09/2024 - 20:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-757347

Data: 02/09/2024 - 20:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-757354

Data: 02/09/2024 - 21:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-757404

Data: 03/09/2024 - 01:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757405

Data: 03/09/2024 - 01:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757407

Data: 03/09/2024 - 01:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757408

Data: 03/09/2024 - 01:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757406

Data: 03/09/2024 - 01:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757409

Data: 03/09/2024 - 01:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757414

Data: 03/09/2024 - 02:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757449

Data: 03/09/2024 - 08:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: EDSMAURO PARREIRA DE OLIVEIRA

Número: CP-757451

Data: 03/09/2024 - 08:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-757454

Data: 03/09/2024 - 08:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-757456

Data: 03/09/2024 - 08:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-757460

Data: 03/09/2024 - 08:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-757466

Data: 03/09/2024 - 08:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-757469

Data: 03/09/2024 - 08:47

Título: Número: CP-755347

Resumo: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757478

Data: 03/09/2024 - 08:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-757485

Data: 03/09/2024 - 08:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-757496

Data: 03/09/2024 - 09:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757514

Data: 03/09/2024 - 09:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-757542

Data: 03/09/2024 - 09:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-757625

Data: 03/09/2024 - 10:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: VALKIR ANTONIO MOLLER

Número: CP-757626

Data: 03/09/2024 - 10:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MEIGLE MENDES DAS MERCES

Número: CP-757636

Data: 03/09/2024 - 11:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MEIGLE MENDES DAS MERCES

Número: CP-757697

Data: 03/09/2024 - 14:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-757764

Data: 03/09/2024 - 16:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: SONIA REGINA PIZA FALVO

Número: CP-757819

Data: 03/09/2024 - 18:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-757818

Data: 03/09/2024 - 18:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima. No

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757821

Data: 03/09/2024 - 18:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-757824

Data: 03/09/2024 - 18:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-757851

Data: 03/09/2024 - 19:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-757857

Data: 03/09/2024 - 19:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-757865

Data: 03/09/2024 - 19:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-757892

Data: 03/09/2024 - 19:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-757894

Data: 03/09/2024 - 19:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-757895

Data: 03/09/2024 - 19:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-757915

Data: 03/09/2024 - 20:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-757917

Data: 03/09/2024 - 20:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-757938

Data: 03/09/2024 - 20:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-757942

Data: 03/09/2024 - 21:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-757946

Data: 03/09/2024 - 21:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757949

Data: 03/09/2024 - 21:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757952

Data: 03/09/2024 - 21:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-757951

Data: 03/09/2024 - 21:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757954

Data: 03/09/2024 - 21:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

Número: CP-757998

Data: 03/09/2024 - 22:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758008

Data: 03/09/2024 - 22:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758017

Data: 03/09/2024 - 22:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758040

Data: 03/09/2024 - 22:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-758052

Data: 03/09/2024 - 23:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758082

Data: 04/09/2024 - 07:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-758084

Data: 04/09/2024 - 07:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-758083

Data: 04/09/2024 - 07:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: as entidades fechadas de previdência Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode

ensejar dúvidas de interpretação.A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório.Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele.Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758086

Data: 04/09/2024 - 07:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-758085

Data: 04/09/2024 - 07:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-758088

Data: 04/09/2024 - 07:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-758090

Data: 04/09/2024 - 07:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-758089

Data: 04/09/2024 - 07:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: SIOMARE COSTA DOS SANTOS

Número: CP-758091

Data: 04/09/2024 - 07:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-758094

Data: 04/09/2024 - 07:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-758095

Data: 04/09/2024 - 07:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-758102

Data: 04/09/2024 - 08:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-758105

Data: 04/09/2024 - 08:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-758106

Data: 04/09/2024 - 08:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-758110

Data: 04/09/2024 - 08:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-758113

Data: 04/09/2024 - 08:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758114

Data: 04/09/2024 - 08:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-758117

Data: 04/09/2024 - 08:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-758131

Data: 04/09/2024 - 08:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-758152

Data: 04/09/2024 - 09:12

Título: II

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: FERNANDO DE ALMEIDA ROSA

Número: CP-758153

Data: 04/09/2024 - 09:12

Título: II

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: FERNANDO DE ALMEIDA ROSA

Número: CP-758159

Data: 04/09/2024 - 09:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MARIA ALICE RODRIGUES MARTINS

Número: CP-758162

Data: 04/09/2024 - 09:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MARIA ALICE RODRIGUES MARTINS

Número: CP-758182

Data: 04/09/2024 - 09:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-758185

Data: 04/09/2024 - 09:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-758195

Data: 04/09/2024 - 10:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758201

Data: 04/09/2024 - 10:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758211

Data: 04/09/2024 - 10:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758270

Data: 04/09/2024 - 11:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758279

Data: 04/09/2024 - 11:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758313

Data: 04/09/2024 - 12:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758317

Data: 04/09/2024 - 12:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758359

Data: 04/09/2024 - 13:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758398

Data: 04/09/2024 - 14:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: VERINALDO DO NASCIMENTO LOPES

Número: CP-758410

Data: 04/09/2024 - 14:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-758412

Data: 04/09/2024 - 14:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MARIO CAVALCANTE PINHEIRO

Número: CP-758413

Data: 04/09/2024 - 14:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS D ORNELLAS PEREIRA

Número: CP-758504

Data: 04/09/2024 - 15:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758508

Data: 04/09/2024 - 15:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758514

Data: 04/09/2024 - 15:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758521

Data: 04/09/2024 - 15:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758527

Data: 04/09/2024 - 16:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758528

Data: 04/09/2024 - 16:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758536

Data: 04/09/2024 - 16:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758550

Data: 04/09/2024 - 16:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758555

Data: 04/09/2024 - 16:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, amb

Contribuinte: DIONARY SILVA CAON

Número: CP-758599

Data: 04/09/2024 - 17:46

Título: Se estiver de acordo

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER MENEZES DE MAGALHAES

Número: CP-758614

Data: 04/09/2024 - 18:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758617

Data: 04/09/2024 - 18:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: LIVIO GARCIA DA COSTA

Número: CP-758618

Data: 04/09/2024 - 18:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758621

Data: 04/09/2024 - 18:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: LIVIO GARCIA DA COSTA

Número: CP-758624

Data: 04/09/2024 - 18:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758629

Data: 04/09/2024 - 18:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER MENEZES DE MAGALHAES

Número: CP-758633

Data: 04/09/2024 - 18:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER MENEZES DE MAGALHAES

Número: CP-758668

Data: 04/09/2024 - 20:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758675

Data: 04/09/2024 - 20:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758677

Data: 04/09/2024 - 20:29

Título: . Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758687

Data: 04/09/2024 - 20:50

Título: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Resumo: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758712

Data: 04/09/2024 - 21:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758748

Data: 04/09/2024 - 23:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758750

Data: 04/09/2024 - 23:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758754

Data: 04/09/2024 - 23:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: FERNANDA MAGALHAES SAMUEL

Número: CP-758761

Data: 05/09/2024 - 00:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758762

Data: 05/09/2024 - 00:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758777

Data: 05/09/2024 - 07:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758775

Data: 05/09/2024 - 07:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Contribuinte: GERALDO CORREIA LIMA DE SANTANA

Número: CP-758818

Data: 05/09/2024 - 08:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dosA planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758822

Data: 05/09/2024 - 08:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dosA planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758820

Data: 05/09/2024 - 08:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758834

Data: 05/09/2024 - 09:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758852

Data: 05/09/2024 - 09:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dosA planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758860

Data: 05/09/2024 - 09:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dosA planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-758862

Data: 05/09/2024 - 09:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758866

Data: 05/09/2024 - 09:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758869

Data: 05/09/2024 - 09:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MIGUEL PINHEIRO ALEXANDRINO

Número: CP-758871

Data: 05/09/2024 - 09:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MIGUEL PINHEIRO ALEXANDRINO

Número: CP-758875

Data: 05/09/2024 - 09:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MIGUEL PINHEIRO ALEXANDRINO

Número: CP-758877

Data: 05/09/2024 - 09:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MIGUEL PINHEIRO ALEXANDRINO

Número: CP-758890

Data: 05/09/2024 - 09:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758880

Data: 05/09/2024 - 10:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MIGUEL PINHEIRO ALEXANDRINO

Número: CP-758881

Data: 05/09/2024 - 10:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MIGUEL PINHEIRO ALEXANDRINO

Número: CP-758886

Data: 05/09/2024 - 10:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MIGUEL PINHEIRO ALEXANDRINO

Número: CP-758884

Data: 05/09/2024 - 10:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MIGUEL PINHEIRO ALEXANDRINO

Número: CP-758887

Data: 05/09/2024 - 10:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MIGUEL PINHEIRO ALEXANDRINO

Número: CP-758905

Data: 05/09/2024 - 10:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758897

Data: 05/09/2024 - 10:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário

Contribuinte: MIGUEL PINHEIRO ALEXANDRINO

Número: CP-758900

Data: 05/09/2024 - 10:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário

Contribuinte: MIGUEL PINHEIRO ALEXANDRINO

Número: CP-758907

Data: 05/09/2024 - 10:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-758916

Data: 05/09/2024 - 10:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ADEMAR KIYOSHI ITAKUSSU

Número: CP-758932

Data: 05/09/2024 - 10:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ADEMAR KIYOSHI ITAKUSSU

Número: CP-758946

Data: 05/09/2024 - 11:06

Título: CP-755328

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-759043

Data: 05/09/2024 - 12:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-759056

Data: 05/09/2024 - 12:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MARCOS ANTONIO DA COSTA

Número: CP-759057

Data: 05/09/2024 - 13:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dosA planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-759059

Data: 05/09/2024 - 13:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-759060

Data: 05/09/2024 - 13:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MARCOS ANTONIO DA COSTA

Número: CP-759064

Data: 05/09/2024 - 13:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MARCOS ANTONIO DA COSTA

Número: CP-759215

Data: 05/09/2024 - 14:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759212

Data: 05/09/2024 - 14:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: CELESTE ANTONIO AGOSTINI

Número: CP-759213

Data: 05/09/2024 - 14:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: CELESTE ANTONIO AGOSTINI

Número: CP-759360

Data: 05/09/2024 - 16:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-759392

Data: 05/09/2024 - 16:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-759423

Data: 05/09/2024 - 17:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-759451

Data: 05/09/2024 - 17:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-759482

Data: 05/09/2024 - 17:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-759507

Data: 05/09/2024 - 17:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-759600

Data: 05/09/2024 - 18:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: NELSIMAR JESUS GONCALES

Número: CP-759608

Data: 05/09/2024 - 19:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: NELSIMAR JESUS GONCALES

Número: CP-759615

Data: 05/09/2024 - 19:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: NELSIMAR JESUS GONCALES

Número: CP-759619

Data: 05/09/2024 - 19:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JUAN ANTONIO MOLINA DE ARAUJO

Número: CP-759656

Data: 05/09/2024 - 19:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-759730

Data: 05/09/2024 - 20:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-759753

Data: 05/09/2024 - 20:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-759754

Data: 05/09/2024 - 20:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO

Número: CP-759766

Data: 05/09/2024 - 21:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-759795

Data: 05/09/2024 - 21:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-759799

Data: 05/09/2024 - 21:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-759802

Data: 05/09/2024 - 21:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-759876

Data: 05/09/2024 - 22:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-759914

Data: 06/09/2024 - 00:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-759931

Data: 06/09/2024 - 03:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-759932

Data: 06/09/2024 - 03:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-759935

Data: 06/09/2024 - 03:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-759937

Data: 06/09/2024 - 03:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-759938

Data: 06/09/2024 - 04:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-759940

Data: 06/09/2024 - 04:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-759941

Data: 06/09/2024 - 04:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-760482

Data: 06/09/2024 - 09:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE LUIS BACK

Número: CP-760487

Data: 06/09/2024 - 10:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE LUIS BACK

Número: CP-760545

Data: 06/09/2024 - 10:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE LUIS BACK

Número: CP-760592

Data: 06/09/2024 - 11:25

Título: I - despesas administrativas: gastos realizados na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: EZEQUIEL MENDONCA

Número: CP-760711

Data: 06/09/2024 - 12:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-760775

Data: 06/09/2024 - 13:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-760791

Data: 06/09/2024 - 13:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dosA planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-761262

Data: 06/09/2024 - 17:36

Título: Sugestão de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: VILDASIO PEREIRA DE SOUZA

Número: CP-761291

Data: 06/09/2024 - 17:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-761325

Data: 06/09/2024 - 18:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE LUIS BACK

Número: CP-761334

Data: 06/09/2024 - 18:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE LUIS BACK

Número: CP-761481

Data: 07/09/2024 - 07:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-761519

Data: 07/09/2024 - 10:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-761538

Data: 07/09/2024 - 11:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MEIGLE MENDES DAS MERCES

Número: CP-761540

Data: 07/09/2024 - 11:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: OTAVIANO BEZERRA VEIGA

Número: CP-761541

Data: 07/09/2024 - 11:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MEIGLE MENDES DAS MERCES

Número: CP-761562

Data: 07/09/2024 - 12:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-761564

Data: 07/09/2024 - 12:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-761651

Data: 07/09/2024 - 16:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-761661

Data: 07/09/2024 - 17:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-761664

Data: 07/09/2024 - 17:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-761668

Data: 07/09/2024 - 18:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador.Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação.A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório.Se se deseja fortalecer o segmento de previdência

complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: HAROLDO SILVA DINIZ

Número: CP-761669

Data: 07/09/2024 - 18:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-761670

Data: 07/09/2024 - 18:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário; Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: HAROLDO SILVA DINIZ

Número: CP-761671

Data: 07/09/2024 - 18:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-761673

Data: 07/09/2024 - 18:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: HAROLDO SILVA DINIZ

Número: CP-761674

Data: 07/09/2024 - 18:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-761707

Data: 07/09/2024 - 23:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-761716

Data: 08/09/2024 - 08:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-761752

Data: 08/09/2024 - 11:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-761780

Data: 08/09/2024 - 12:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-761788

Data: 08/09/2024 - 12:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-761809

Data: 08/09/2024 - 14:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-761853

Data: 08/09/2024 - 18:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-761896

Data: 08/09/2024 - 21:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dosA planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-762060

Data: 09/09/2024 - 10:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-762092

Data: 09/09/2024 - 11:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-762099

Data: 09/09/2024 - 11:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Número: CP-762108

Data: 09/09/2024 - 11:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-762111

Data: 09/09/2024 - 11:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Número: CP-762118

Data: 09/09/2024 - 11:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Número: CP-762139

Data: 09/09/2024 - 12:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE LUIS BACK

Número: CP-762339

Data: 09/09/2024 - 15:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANDRE KILTON PEIXOTO

Número: CP-762351

Data: 09/09/2024 - 15:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANDRE KILTON PEIXOTO

Número: CP-762495

Data: 09/09/2024 - 16:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MEIGLE MENDES DAS MERCES

Número: CP-762664

Data: 09/09/2024 - 19:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: FERNANDO PINTO PEREIRA

Número: CP-762672

Data: 09/09/2024 - 19:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: FERNANDO PINTO PEREIRA

Número: CP-762777

Data: 09/09/2024 - 21:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: OTAVIANO BEZERRA VEIGA

Número: CP-762780

Data: 09/09/2024 - 21:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: OTAVIANO BEZERRA VEIGA

Número: CP-762935

Data: 10/09/2024 - 07:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MEIGLE MENDES DAS MERCES

Número: CP-763114

Data: 10/09/2024 - 09:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MEIGLE MENDES DAS MERCES

Número: CP-763200

Data: 10/09/2024 - 11:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-763284

Data: 10/09/2024 - 13:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: PAULO BUXO CLARAMUNT

Número: CP-763289

Data: 10/09/2024 - 13:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: PAULO BUXO CLARAMUNT

Número: CP-763486

Data: 10/09/2024 - 20:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-763497

Data: 10/09/2024 - 20:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-763492

Data: 10/09/2024 - 20:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-763504

Data: 10/09/2024 - 21:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-763564

Data: 10/09/2024 - 23:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: CLAUDIA LOPES ZANETTE

Número: CP-763585

Data: 11/09/2024 - 01:16

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-763681

Data: 11/09/2024 - 08:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-763845

Data: 11/09/2024 - 11:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-763874

Data: 11/09/2024 - 11:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Número: CP-763996

Data: 11/09/2024 - 15:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROGERIO ROQUE CARDOSO DE MIRANDA

Número: CP-763998

Data: 11/09/2024 - 15:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ROGERIO ROQUE CARDOSO DE MIRANDA

Número: CP-764051

Data: 11/09/2024 - 17:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JESSE ESTEVES PIRES

Número: CP-764100

Data: 11/09/2024 - 18:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764103

Data: 11/09/2024 - 19:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764106

Data: 11/09/2024 - 19:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-764109

Data: 11/09/2024 - 19:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-764111

Data: 11/09/2024 - 19:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764116

Data: 11/09/2024 - 19:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-764115

Data: 11/09/2024 - 19:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764188

Data: 11/09/2024 - 21:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MARCOS ANTONIO DA COSTA

Número: CP-764557

Data: 12/09/2024 - 15:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: VIRGINIA MARIA REZENDE MAGALHAES

Número: CP-764565

Data: 12/09/2024 - 15:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: VIRGINIA MARIA REZENDE MAGALHAES

Número: CP-765771

Data: 12/09/2024 - 22:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ALOISIO JOSE MENTEN ESPINOSA

Número: CP-765856

Data: 13/09/2024 - 09:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Número: CP-765959

Data: 13/09/2024 - 11:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-766293

Data: 13/09/2024 - 17:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-766395

Data: 13/09/2024 - 20:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-766484

Data: 14/09/2024 - 08:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-766485

Data: 14/09/2024 - 08:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-766495

Data: 14/09/2024 - 09:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-766570

Data: 14/09/2024 - 12:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO FERNANDES

Número: CP-766705

Data: 15/09/2024 - 08:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MARIA DE FATIMA MENEZES DE BRITO

Número: CP-766764

Data: 15/09/2024 - 12:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MARIA ELZANI DO CARMO LINS COSTA

Número: CP-766769

Data: 15/09/2024 - 12:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MARIA ELZANI DO CARMO LINS COSTA

Número: CP-766894

Data: 16/09/2024 - 08:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-766926

Data: 16/09/2024 - 09:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MEIGLE MENDES DAS MERCES

Número: CP-767130

Data: 16/09/2024 - 13:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-767139

Data: 16/09/2024 - 14:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MARCIA MARIA LIMA PESSOA

Número: CP-767140

Data: 16/09/2024 - 14:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MARCIA MARIA LIMA PESSOA

Número: CP-767325

Data: 16/09/2024 - 16:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: .Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-767387

Data: 16/09/2024 - 17:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: DOUGLAS JORGE GONCALVES

Número: CP-767578

Data: 16/09/2024 - 23:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-767630

Data: 17/09/2024 - 06:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, das despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: GENI MATIAS DA SILVA

Número: CP-767825

Data: 17/09/2024 - 11:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-767847

Data: 17/09/2024 - 11:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-767861

Data: 17/09/2024 - 11:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-767864

Data: 17/09/2024 - 11:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: DOUGLAS JORGE GONCALVES

Número: CP-767879

Data: 17/09/2024 - 11:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: DOUGLAS JORGE GONCALVES

Número: CP-767924

Data: 17/09/2024 - 12:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MARCIA DA SILVA NICTHEROY

Número: CP-768182

Data: 17/09/2024 - 18:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: KAORU IURA OSHIRO

Número: CP-768227

Data: 17/09/2024 - 19:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MARCIA JOSETTI SOARES DE LIMA

Número: CP-768561

Data: 17/09/2024 - 23:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: LUCIA HELENA POUBEL ARAUJO DE ARAGAO

Número: CP-768579

Data: 17/09/2024 - 23:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: LUCIA HELENA POUBEL ARAUJO DE ARAGAO

Número: CP-768585

Data: 17/09/2024 - 23:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MARCIA DA SILVA NICTHEROY

Número: CP-768760

Data: 18/09/2024 - 08:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-768875

Data: 18/09/2024 - 10:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MARCIA DA SILVA NICTHEROY

Número: CP-768976

Data: 18/09/2024 - 11:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ

Número: CP-769087

Data: 18/09/2024 - 14:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: PEDRINHO NARDIN

Número: CP-769147

Data: 18/09/2024 - 14:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes como determina a legislação referida, e registrada abaixo.

Resumo: Alterar a redação:I -despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WALTER ROCHA

Número: CP-769393

Data: 18/09/2024 - 18:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: .Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: EDINEIA PERISSATTO

Número: CP-769614

Data: 19/09/2024 - 09:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-769669

Data: 19/09/2024 - 10:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MARCIA DA SILVA NICTHEROY

Número: CP-769691

Data: 19/09/2024 - 11:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-769913

Data: 19/09/2024 - 14:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: PAULO CESAR TRINDADE CARTACHO

Número: CP-769953

Data: 19/09/2024 - 14:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: PAULO CESAR TRINDADE CARTACHO

Número: CP-770226

Data: 19/09/2024 - 18:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MARCIA DA SILVA NICHEROY

Número: CP-770394

Data: 19/09/2024 - 21:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770408

Data: 19/09/2024 - 21:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770418

Data: 19/09/2024 - 21:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770424

Data: 19/09/2024 - 21:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770468

Data: 19/09/2024 - 23:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário

Contribuinte: RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO

Número: CP-770577

Data: 20/09/2024 - 08:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PICOLI

Número: CP-770766

Data: 20/09/2024 - 11:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: CARLOS AFONSO FILGUEIRAS DE AMORIM

Número: CP-770770

Data: 20/09/2024 - 11:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: LUIZ CARLOS MARCHI

Número: CP-770793

Data: 20/09/2024 - 11:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: LUIZ CARLOS MARCHI

Número: CP-770812

Data: 20/09/2024 - 12:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: LUIZ CARLOS MARCHI

Número: CP-770913

Data: 20/09/2024 - 14:40

Título: definição de despesas administrativas

Resumo: Redação Proposta: “I - despesas administrativas: gastos realizados na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário incluindo as aquisições de imobilizados, exclusive os gastos necessários à efetivação, à manutenção e à recuperação dos resultados dos investimentos dos planos de benefícios de caráter previdencial e do PGA, bem com as despesas de depreciação e amortização;” (vide item XIX do Art. 178 e Art. 198 da Resolução PREVIC nº 23/2023) Justificativa: O conteúdo da proposta de Resolução em análise é a gestão/administração do PGA, englobando dentre outros aspectos a elaboração e controle do orçamento do PGA. Desta forma os conceitos aqui expostos não precisam obrigatoriamente serem os mesmos conceitos utilizados na contabilidade do PGA, que possuiu normativo próprio. Isto posto, é importante frisar que orçamento – quer na instância pública quer na instância privada, pode ser entendido como um instrumento de “controle” no sentido de accountability. Para as EFPC o orçamento do PGA é uma forma de controle do Conselho Deliberativo sobre a

Diretoria da entidade. Desta forma só pode haver controle sobre aquilo que tanto o Conselho Deliberativo com a Diretoria possui capacidade de influir e gerir. Assim algumas despesas contábeis, por não obedecerem a esse critério, e também por não terem impacto no fluxo de caixa do PGA da EFPC, deveriam ser excluídas do conceito de despesas administrativas e consequentemente do orçamento do PGA, como por exemplo as despesas contábeis de depreciação/amortização. Da mesma forma, operações que não são classificadas como despesas contábeis deveriam ser classificadas como despesas para efeito do orçamento do PGA, como as operações de aquisição de imobilizados.

Contribuinte: GERALDO JULIAO JUNIOR

Número: CP-770915

Data: 20/09/2024 - 14:40

Título: definição de despesas administrativas

Resumo: Redação Proposta: “I - despesas administrativas: gastos realizados na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário incluindo as aquisições de imobilizados, exclusive os gastos necessários à efetivação, à manutenção e à recuperação dos resultados dos investimentos dos planos de benefícios de caráter previdencial e do PGA, bem com as despesas de depreciação e amortização;” (vide item XIX do Art. 178 e Art. 198 da Resolução PREVIC nº 23/2023) Justificativa: O conteúdo da proposta de Resolução em análise é a gestão/administração do PGA, englobando dentre outros aspectos a elaboração e controle do orçamento do PGA. Desta forma os conceitos aqui expostos não precisam obrigatoriamente serem os mesmos conceitos utilizados na contabilidade do PGA, que possuiu normativo próprio. Isto posto, é importante frisar que orçamento – quer na instância pública quer na instância privada, pode ser entendido como um instrumento de “controle” no sentido de accountability. Para as EFPC o orçamento do PGA é uma forma de controle do Conselho Deliberativo sobre a Diretoria da entidade. Desta forma só pode haver controle sobre aquilo que tanto o Conselho Deliberativo com a Diretoria possui capacidade de influir e gerir. Assim algumas despesas contábeis, por não obedecerem a esse critério, e também por não terem impacto no fluxo de caixa do PGA da EFPC, deveriam ser excluídas do conceito de despesas administrativas e consequentemente do orçamento do PGA, como por exemplo as despesas contábeis de depreciação/amortização. Da mesma forma, operações que não são classificadas como despesas contábeis deveriam ser classificadas como despesas para efeito do orçamento do PGA, como as operações de aquisição de imobilizados.

Contribuinte: GERALDO JULIAO JUNIOR

Número: CP-770914

Data: 20/09/2024 - 14:42

Título: definição de despesas administrativas

Resumo: Redação Proposta: “I - despesas administrativas: gastos realizados na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário incluindo as aquisições de imobilizados, exclusive os gastos necessários à efetivação, à manutenção e à recuperação dos resultados dos investimentos dos planos de benefícios de caráter previdencial e do PGA, bem com as despesas de depreciação e amortização;” (vide item XIX do Art. 178 e Art. 198 da Resolução PREVIC nº 23/2023) Justificativa: O conteúdo da proposta de Resolução em análise é a gestão/administração do PGA, englobando dentre outros aspectos a elaboração e controle do orçamento do PGA. Desta forma os conceitos aqui expostos não precisam obrigatoriamente serem os mesmos conceitos utilizados na contabilidade do PGA, que possuiu normativo próprio. Isto posto, é importante frisar que orçamento – quer na instância pública quer na instância privada, pode ser entendido como um instrumento de “controle” no sentido de accountability. Para as EFPC o orçamento do PGA é uma forma de controle do Conselho Deliberativo sobre a Diretoria da entidade. Desta forma só pode haver controle sobre aquilo que tanto o Conselho Deliberativo com a

Diretoria possui capacidade de influir e gerir. Assim algumas despesas contábeis, por não obedecerem a esse critério, e também por não terem impacto no fluxo de caixa do PGA da EFPC, deveriam ser excluídas do conceito de despesas administrativas e consequentemente do orçamento do PGA, como por exemplo as despesas contábeis de depreciação/amortização. Da mesma forma, operações que não são classificadas como despesas contábeis deveriam ser classificadas como despesas para efeito do orçamento do PGA, como as operações de aquisição de imobilizados.

Contribuinte: GERALDO JULIAO JUNIOR

Número: CP-770987

Data: 20/09/2024 - 15:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: CARLOS AFONSO FILGUEIRAS DE AMORIM

Número: CP-770997

Data: 20/09/2024 - 15:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dosA planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-771021

Data: 20/09/2024 - 15:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: PEDRINHO NARDIN

Número: CP-771076

Data: 20/09/2024 - 16:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771080

Data: 20/09/2024 - 16:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MARCIO DA COSTA ALVES

Número: CP-771110

Data: 20/09/2024 - 16:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: RODOLFO HUHNN

Número: CP-771194

Data: 20/09/2024 - 18:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: HANS ANTON HENLE

Número: CP-771203

Data: 20/09/2024 - 18:42

Título: Parágrafo 9 -

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771306

Data: 20/09/2024 - 20:16

Título: de acordo): Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LAUDEMIR JOSE RODRIGUES DA CRUZ

Número: CP-771308

Data: 20/09/2024 - 20:17

Título: Alterar redação

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: LUIZ CARLOS PEREIRA NOVO

Número: CP-771310

Data: 20/09/2024 - 20:17

Título: Alterar redação

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: LUIZ CARLOS PEREIRA NOVO

Número: CP-771319

Data: 20/09/2024 - 20:23

Título: de acordo): Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LAUDEMIR JOSE RODRIGUES DA CRUZ

Número: CP-771314

Data: 20/09/2024 - 20:25

Título: de acordo): Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto

Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LAUDEMIR JOSE RODRIGUES DA CRUZ

Número: CP-771315

Data: 20/09/2024 - 20:25

Título: de acordo): Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LAUDEMIR JOSE RODRIGUES DA CRUZ

Número: CP-771316

Data: 20/09/2024 - 20:25

Título: de acordo): Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o

patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LAUDEMIR JOSE RODRIGUES DA CRUZ

Número: CP-771317

Data: 20/09/2024 - 20:25

Título: de acordo): Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LAUDEMIR JOSE RODRIGUES DA CRUZ

Número: CP-771318

Data: 20/09/2024 - 20:25

Título: de acordo): Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LAUDEMIR JOSE RODRIGUES DA CRUZ

Número: CP-771323

Data: 20/09/2024 - 20:31

Título: acordo): Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: LAUDEMIR JOSE RODRIGUES DA CRUZ

Número: CP-771331

Data: 20/09/2024 - 20:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: LAUDEMIR JOSE RODRIGUES DA CRUZ

Número: CP-771387

Data: 20/09/2024 - 21:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos realizados na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ALCINIA LEITE DA SILVA MASSINI

Número: CP-771449

Data: 20/09/2024 - 22:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WASHINGTON ALMEIDA CHAVES

Número: CP-771455

Data: 20/09/2024 - 23:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WASHINGTON ALMEIDA CHAVES

Número: CP-771480

Data: 20/09/2024 - 23:56

Título: Despesas administrativas

Resumo: O conceito deve considerar todas as despesas administrativas, tais como as despesas operacionais e despesas de controle e gestão de investimentos.

Contribuinte: FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA

Parágrafo 10

II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo elaborado a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Número: CP-755406

Data: 27/08/2024 - 16:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755579

Data: 28/08/2024 - 10:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixaprojetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidosno planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestãoadministrativa;

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755663

Data: 28/08/2024 - 13:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755664

Data: 28/08/2024 - 13:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755725

Data: 28/08/2024 - 15:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidosno planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestãoadministrativa;

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755801

Data: 28/08/2024 - 18:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidosno planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestãoadministrativa;

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755852

Data: 28/08/2024 - 20:37

Título: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de

custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755866

Data: 28/08/2024 - 20:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756530

Data: 31/08/2024 - 19:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: EIDIMAR DA SILVA GOMES

Número: CP-756531

Data: 31/08/2024 - 19:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: EIDIMAR DA SILVA GOMES

Número: CP-756535

Data: 31/08/2024 - 19:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: EIDIMAR DA SILVA GOMES

Número: CP-756714

Data: 02/09/2024 - 12:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756723

Data: 02/09/2024 - 12:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756733

Data: 02/09/2024 - 13:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-756735

Data: 02/09/2024 - 13:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-756738

Data: 02/09/2024 - 13:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-756741

Data: 02/09/2024 - 13:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-756746

Data: 02/09/2024 - 13:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-756757

Data: 02/09/2024 - 13:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-756758

Data: 02/09/2024 - 13:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-756759

Data: 02/09/2024 - 13:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-756761

Data: 02/09/2024 - 13:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-756764

Data: 02/09/2024 - 13:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de

custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-756768

Data: 02/09/2024 - 13:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-756783

Data: 02/09/2024 - 14:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ANGELO JOSE FERREIRA

Número: CP-756817

Data: 02/09/2024 - 14:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-756906

Data: 02/09/2024 - 15:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidosno planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestãoadministrativa;

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756934

Data: 02/09/2024 - 15:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidosno planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestãoadministrativa;

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-756958

Data: 02/09/2024 - 15:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidosno planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestãoadministrativa;

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-756961

Data: 02/09/2024 - 15:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-756963

Data: 02/09/2024 - 15:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidosno planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestãoadministrativa;

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-756985

Data: 02/09/2024 - 15:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-756992

Data: 02/09/2024 - 15:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757078

Data: 02/09/2024 - 16:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-757161

Data: 02/09/2024 - 17:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário

Contribuinte: ANDRE KILTON PEIXOTO

Número: CP-757170

Data: 02/09/2024 - 17:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de

custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ANDRE KILTON PEIXOTO

Número: CP-757174

Data: 02/09/2024 - 17:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ANDRE KILTON PEIXOTO

Número: CP-757181

Data: 02/09/2024 - 17:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ISAAC CERQUEIRA DA CRUZ

Número: CP-757184

Data: 02/09/2024 - 17:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ISAAC CERQUEIRA DA CRUZ

Número: CP-757187

Data: 02/09/2024 - 17:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ISAAC CERQUEIRA DA CRUZ

Número: CP-757188

Data: 02/09/2024 - 18:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixaprojetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidosno planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa.

Contribuinte: WAGNER RODRIGUES SOUZA

Número: CP-757192

Data: 02/09/2024 - 18:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757247

Data: 02/09/2024 - 18:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757256

Data: 02/09/2024 - 18:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração emanutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757261

Data: 02/09/2024 - 18:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixaprojetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidosno planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestãoadministrativa

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757316

Data: 02/09/2024 - 19:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de

custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-757342

Data: 02/09/2024 - 20:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário; II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-757356

Data: 02/09/2024 - 21:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-757358

Data: 02/09/2024 - 21:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios

futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-757360

Data: 02/09/2024 - 21:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-757362

Data: 02/09/2024 - 21:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-757363

Data: 02/09/2024 - 22:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-757364

Data: 02/09/2024 - 22:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-757365

Data: 02/09/2024 - 22:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-757366

Data: 02/09/2024 - 22:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-757410

Data: 03/09/2024 - 01:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757411

Data: 03/09/2024 - 01:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757412

Data: 03/09/2024 - 01:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757413

Data: 03/09/2024 - 02:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757453

Data: 03/09/2024 - 08:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: EDSMAURO PARREIRA DE OLIVEIRA

Número: CP-757479

Data: 03/09/2024 - 08:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-757480

Data: 03/09/2024 - 08:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de

custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757484

Data: 03/09/2024 - 08:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757482

Data: 03/09/2024 - 08:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-757489

Data: 03/09/2024 - 09:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757504

Data: 03/09/2024 - 09:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757519

Data: 03/09/2024 - 09:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757639

Data: 03/09/2024 - 11:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: VALKIR ANTONIO MOLLER

Número: CP-757643

Data: 03/09/2024 - 11:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: VALKIR ANTONIO MOLLER

Número: CP-757649

Data: 03/09/2024 - 11:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: VALKIR ANTONIO MOLLER

Número: CP-757771

Data: 03/09/2024 - 17:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: SONIA REGINA PIZA FALVO

Número: CP-757775

Data: 03/09/2024 - 17:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-757820

Data: 03/09/2024 - 18:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidosno planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestãoadministrativa;

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757823

Data: 03/09/2024 - 18:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidosno planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestãoadministrativa;

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757826

Data: 03/09/2024 - 18:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de

custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-757831

Data: 03/09/2024 - 18:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-757838

Data: 03/09/2024 - 18:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-757943

Data: 03/09/2024 - 21:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo.

A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-758019

Data: 03/09/2024 - 22:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758056

Data: 03/09/2024 - 23:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758059

Data: 03/09/2024 - 23:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ALBERTO MARTINS

Número: CP-758061

Data: 03/09/2024 - 23:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ALBERTO MARTINS

Número: CP-758092

Data: 04/09/2024 - 07:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidosno planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestãoadministrativa;

Contribuinte: SIOMARE COSTA DOS SANTOS

Número: CP-758115

Data: 04/09/2024 - 08:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758138

Data: 04/09/2024 - 08:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-758190

Data: 04/09/2024 - 10:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-758236

Data: 04/09/2024 - 10:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758362

Data: 04/09/2024 - 13:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758506

Data: 04/09/2024 - 15:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758568

Data: 04/09/2024 - 16:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa

Contribuinte: DIONARY SILVA CAON

Número: CP-758600

Data: 04/09/2024 - 17:48

Título: Se estiver de acordo

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo elaborado a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o

resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: WAGNER MENEZES DE MAGALHAES

Número: CP-758603

Data: 04/09/2024 - 17:52

Título: Se estiver de acordo

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: WAGNER MENEZES DE MAGALHAES

Número: CP-758625

Data: 04/09/2024 - 18:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixaprojetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidosno planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestãoadministrativa;

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758626

Data: 04/09/2024 - 18:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: LIVIO GARCIA DA COSTA

Número: CP-758630

Data: 04/09/2024 - 18:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758631

Data: 04/09/2024 - 18:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: LIVIO GARCIA DA COSTA

Número: CP-758776

Data: 05/09/2024 - 07:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: I - Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima. II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: GERALDO CORREIA LIMA DE SANTANA

Número: CP-758783

Data: 05/09/2024 - 07:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758914

Data: 05/09/2024 - 10:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: MIGUEL PINHEIRO ALEXANDRINO

Número: CP-758920

Data: 05/09/2024 - 10:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: MIGUEL PINHEIRO ALEXANDRINO

Número: CP-758950

Data: 05/09/2024 - 11:08

Título: CP-755328

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e

sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-759063

Data: 05/09/2024 - 13:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-759066

Data: 05/09/2024 - 13:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-759070

Data: 05/09/2024 - 13:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios

futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-759223

Data: 05/09/2024 - 14:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidosno planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestãoadministraativa;

Contribuinte: CELESTE ANTONIO AGOSTINI

Número: CP-759231

Data: 05/09/2024 - 15:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidosno planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestãoadministrativa;

Contribuinte: MARCOS ANTONIO DA COSTA

Número: CP-759235

Data: 05/09/2024 - 15:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759236

Data: 05/09/2024 - 15:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ADEMAR KIYOSHI ITAKUSSU

Número: CP-759241

Data: 05/09/2024 - 15:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759249

Data: 05/09/2024 - 15:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixaprojetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidosno planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestãoadministrativa;

Contribuinte: MARCOS ANTONIO DA COSTA

Número: CP-759258

Data: 05/09/2024 - 15:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: MARCOS ANTONIO DA COSTA

Número: CP-759262

Data: 05/09/2024 - 15:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa,

Contribuinte: MIGUEL PINHEIRO ALEXANDRINO

Número: CP-759636

Data: 05/09/2024 - 19:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JUAN ANTONIO MOLINA DE ARAUJO

Número: CP-759654

Data: 05/09/2024 - 19:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: NELSIMAR JESUS GONCALES

Número: CP-759747

Data: 05/09/2024 - 20:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-759787

Data: 05/09/2024 - 21:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: MIGUEL PINHEIRO ALEXANDRINO

Número: CP-759806

Data: 05/09/2024 - 21:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-759822

Data: 05/09/2024 - 21:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-759833

Data: 05/09/2024 - 21:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-759843

Data: 05/09/2024 - 21:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de

custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-759850

Data: 05/09/2024 - 22:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-759942

Data: 06/09/2024 - 04:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-759944

Data: 06/09/2024 - 04:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-759945

Data: 06/09/2024 - 05:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-759950

Data: 06/09/2024 - 06:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-759957

Data: 06/09/2024 - 06:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-759960

Data: 06/09/2024 - 06:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-760393

Data: 06/09/2024 - 09:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-760415

Data: 06/09/2024 - 09:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-760426

Data: 06/09/2024 - 09:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidosno planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestãoadministrativa;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-760435

Data: 06/09/2024 - 09:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidosno planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestãoadministrativa;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-760460

Data: 06/09/2024 - 09:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidosno planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestãoadministrativa;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-760524

Data: 06/09/2024 - 10:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JOSE LUIS BACK

Número: CP-760598

Data: 06/09/2024 - 11:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: EZEQUIEL MENDONCA

Número: CP-760599

Data: 06/09/2024 - 11:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ADEMAR KIYOSHI ITAKUSSU

Número: CP-760602

Data: 06/09/2024 - 11:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ADEMAR KIYOSHI ITAKUSSU

Número: CP-760673

Data: 06/09/2024 - 12:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: WAGNER MENEZES DE MAGALHAES

Número: CP-761212

Data: 06/09/2024 - 16:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ADEMAR KIYOSHI ITAKUSSU

Número: CP-761227

Data: 06/09/2024 - 16:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ADEMAR KIYOSHI ITAKUSSU

Número: CP-761256

Data: 06/09/2024 - 17:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-761272

Data: 06/09/2024 - 17:40

Título: Sugestão de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo elaborado a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: VILDASIO PEREIRA DE SOUZA

Número: CP-761507

Data: 07/09/2024 - 09:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ADEMAR KIYOSHI ITAKUSSU

Número: CP-761515

Data: 07/09/2024 - 09:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ADEMAR KIYOSHI ITAKUSSU

Número: CP-761522

Data: 07/09/2024 - 10:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-761616

Data: 07/09/2024 - 15:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixaprojetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidosno planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestãoadminiatrativa;

Contribuinte: CELESTE ANTONIO AGOSTINI

Número: CP-761640

Data: 07/09/2024 - 16:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima;

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de

custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: CELESTE ANTONIO AGOSTINI

Número: CP-761675

Data: 07/09/2024 - 18:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-761683

Data: 07/09/2024 - 19:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-761754

Data: 08/09/2024 - 11:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-762107

Data: 09/09/2024 - 11:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-762117

Data: 09/09/2024 - 11:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-762120

Data: 09/09/2024 - 11:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Número: CP-762124

Data: 09/09/2024 - 11:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Número: CP-762131

Data: 09/09/2024 - 12:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Número: CP-762198

Data: 09/09/2024 - 14:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ADEMAR KIYOSHI ITAKUSSU

Número: CP-762203

Data: 09/09/2024 - 14:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ADEMAR KIYOSHI ITAKUSSU

Número: CP-762681

Data: 09/09/2024 - 19:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: FERNANDO PINTO PEREIRA

Número: CP-762690

Data: 09/09/2024 - 19:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: FERNANDO PINTO PEREIRA

Número: CP-762697

Data: 09/09/2024 - 19:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: FERNANDO PINTO PEREIRA

Número: CP-762740

Data: 09/09/2024 - 20:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-762743

Data: 09/09/2024 - 20:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-762783

Data: 09/09/2024 - 21:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de

custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: OTAVIANO BEZERRA VEIGA

Número: CP-762784

Data: 09/09/2024 - 21:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: OTAVIANO BEZERRA VEIGA

Número: CP-763208

Data: 10/09/2024 - 11:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-763213

Data: 10/09/2024 - 11:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-763252

Data: 10/09/2024 - 12:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: LIVIO GARCIA DA COSTA

Número: CP-763257

Data: 10/09/2024 - 12:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: LIVIO GARCIA DA COSTA

Número: CP-763263

Data: 10/09/2024 - 12:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Número: CP-763300

Data: 10/09/2024 - 13:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: PAULO BUXO CLARAMUNT

Número: CP-763500

Data: 10/09/2024 - 21:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-763507

Data: 10/09/2024 - 21:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixaprojetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidosno planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestãoadministrativa;

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-763572

Data: 10/09/2024 - 23:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: CLAUDIA LOPES ZANETTE

Número: CP-763586

Data: 11/09/2024 - 01:19

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-763807

Data: 11/09/2024 - 10:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Número: CP-764024

Data: 11/09/2024 - 17:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: NELSIMAR JESUS GONCALES

Número: CP-764064

Data: 11/09/2024 - 17:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JESSE ESTEVES PIRES

Número: CP-764113

Data: 11/09/2024 - 19:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-764117

Data: 11/09/2024 - 19:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de

custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764227

Data: 11/09/2024 - 23:54

Título: Sugestão de melhoria

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Número: CP-764228

Data: 11/09/2024 - 23:54

Título: Sugestão de melhoria

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Número: CP-764229

Data: 11/09/2024 - 23:54

Título: Sugestão de melhoria

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Número: CP-764230

Data: 11/09/2024 - 23:55

Título: Sugestão de melhoria

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Número: CP-764222

Data: 11/09/2024 - 23:55

Título: Sugestão de melhoria

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Número: CP-764223

Data: 11/09/2024 - 23:55

Título: Sugestão de melhoria

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Número: CP-764224

Data: 11/09/2024 - 23:55

Título: Sugestão de melhoria

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Número: CP-764225

Data: 11/09/2024 - 23:55

Título: Sugestão de melhoria

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Número: CP-764226

Data: 11/09/2024 - 23:56

Título: Sugestão de melhoria

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Número: CP-764231

Data: 11/09/2024 - 23:57

Título: Sugestão de melhoria

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Número: CP-764232

Data: 11/09/2024 - 23:57

Título: Sugestão de melhoria

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Número: CP-764233

Data: 11/09/2024 - 23:57

Título: Sugestão de melhoria

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Número: CP-764297

Data: 12/09/2024 - 08:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-764429

Data: 12/09/2024 - 12:53

Título: Capítulo I DAS DEFINIÇÕES

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável

Contribuinte: SANDRA BRAGA NERY

Número: CP-765727

Data: 12/09/2024 - 21:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE SALGADO CHRISPIM

Número: CP-765773

Data: 12/09/2024 - 22:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ALOISIO JOSE MENTEN ESPINOSA

Número: CP-765860

Data: 13/09/2024 - 09:30

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa

Contribuinte: EDGAR DA SILVA PEREIRA

Número: CP-765934

Data: 13/09/2024 - 11:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: II – Estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultados dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa. JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-765945

Data: 13/09/2024 - 11:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: TEXTO SUGERIDO II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: Sérgio de Paiva Magalhães calvet

Número: CP-765976

Data: 13/09/2024 - 11:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-766030

Data: 13/09/2024 - 12:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art.1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº108, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: MARCELO ANTONIO GOMES VEROL

Número: CP-766100

Data: 13/09/2024 - 14:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;JUSTIFICATIVAO estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: HEVILA APARECIDA ARBEX CUNHA

Número: CP-766213

Data: 13/09/2024 - 16:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: SAMUEL LOPES DA SILVA

Número: CP-766312

Data: 13/09/2024 - 18:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-766396

Data: 13/09/2024 - 20:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-766489

Data: 14/09/2024 - 08:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e

sustentável a partir da proteção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-766524

Data: 14/09/2024 - 11:13

Título:

Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:

II- estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável

Contribuinte: ROBERTO DE SIQUEIRA BARRETO

Número: CP-766620

Data: 14/09/2024 - 17:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável

Contribuinte: ROGERIO HUNGERBUHLER LOPES

Número: CP-766706

Data: 15/09/2024 - 08:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir

da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: MARIA DE FATIMA MENEZES DE BRITO

Número: CP-766744

Data: 15/09/2024 - 11:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item5 (Art.1º).

Resumo: II-estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;JUSTIFICATIVOAO estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766746

Data: 15/09/2024 - 11:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item5 (Art.1º).

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;JUSTIFICATIVOAO resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766773

Data: 15/09/2024 - 12:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios

futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: MARIA ELZANI DO CARMO LINS COSTA

Número: CP-766775

Data: 15/09/2024 - 12:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: MARIA ELZANI DO CARMO LINS COSTA

Número: CP-766861

Data: 16/09/2024 - 06:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766899

Data: 16/09/2024 - 09:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-766914

Data: 16/09/2024 - 09:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: JOSE FRANCISCO LESSA CONDINO

Número: CP-766912

Data: 16/09/2024 - 09:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: JOSE FRANCISCO LESSA CONDINO

Número: CP-766945

Data: 16/09/2024 - 10:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-767006

Data: 16/09/2024 - 11:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Número: CP-767040

Data: 16/09/2024 - 11:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVO estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: GENI MATIAS DA SILVA

Número: CP-767147

Data: 16/09/2024 - 14:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: MARCIA MARIA LIMA PESSOA

Número: CP-767158

Data: 16/09/2024 - 14:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: MARCIA MARIA LIMA PESSOA

Número: CP-767152

Data: 16/09/2024 - 14:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;JUSTIFICATIVO estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: ADRIANA JULIENE DE MORAES

Número: CP-767219

Data: 16/09/2024 - 15:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: MARCIA MARIA LIMA PESSOA

Número: CP-767393

Data: 16/09/2024 - 18:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: DOUGLAS JORGE GONCALVES

Número: CP-767395

Data: 16/09/2024 - 18:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art 1)

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; Justificativa: O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: ANDREA BARROS MACEDO OLIVEIRA

Número: CP-767507

Data: 16/09/2024 - 21:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: MARCIA MARIA LIMA PESSOA

Número: CP-767617

Data: 17/09/2024 - 02:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir

da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767616

Data: 17/09/2024 - 02:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-767669

Data: 17/09/2024 - 08:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767701

Data: 17/09/2024 - 08:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de

custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767817

Data: 17/09/2024 - 11:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: NILTON ALVES DE ALMEIDA

Número: CP-768155

Data: 17/09/2024 - 18:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-768238

Data: 17/09/2024 - 19:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios

futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: MARCIA JOSETTI SOARES DE LIMA

Número: CP-768249

Data: 17/09/2024 - 19:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: KAORU IURA OSHIRO

Número: CP-768359

Data: 17/09/2024 - 21:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768381

Data: 17/09/2024 - 21:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano

de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável

Contribuinte: ANDRE LUIZ ALVES DE MOURA

Número: CP-768723

Data: 18/09/2024 - 08:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-768756

Data: 18/09/2024 - 08:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-768789

Data: 18/09/2024 - 09:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-768900

Data: 18/09/2024 - 11:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art.1º).

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-768983

Data: 18/09/2024 - 11:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: LIVIO GARCIA DA COSTA

Número: CP-768984

Data: 18/09/2024 - 12:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: PAULO AFONSO PEREIRA

Número: CP-769089

Data: 18/09/2024 - 14:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: PEDRINHO NARDIN

Número: CP-769162

Data: 18/09/2024 - 15:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes como determina a legislação referida, e registrada abaixo.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análise detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: WALTER ROCHA

Número: CP-769391

Data: 18/09/2024 - 18:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: ENOQUE ALVES DE AGUIAR

Número: CP-769399

Data: 18/09/2024 - 18:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes como determina a legislação referida, e registrada abaixo.

Resumo: Alteração de redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: WALTER ROCHA

Número: CP-769620

Data: 19/09/2024 - 10:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-769628

Data: 19/09/2024 - 10:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-769699

Data: 19/09/2024 - 11:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-769817

Data: 19/09/2024 - 13:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art.1º).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: MARIA LUIZA NERY GUARABYRA DA COSTA

Número: CP-770030

Data: 19/09/2024 - 16:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: LUCIA HELENA POUBEL ARAUJO DE ARAGAO

Número: CP-770174

Data: 19/09/2024 - 18:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art.1º).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo

administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA

O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: CLAUDIO DE MIRANDA MENEZES

Número: CP-770336

Data: 19/09/2024 - 20:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770361

Data: 19/09/2024 - 21:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: VERANISIA LEITE MACHADO

Número: CP-770446

Data: 19/09/2024 - 22:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770456

Data: 19/09/2024 - 22:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770488

Data: 19/09/2024 - 23:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa

Contribuinte: RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO

Número: CP-770482

Data: 19/09/2024 - 23:26

Título: acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios

futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa

Contribuinte: RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO

Número: CP-770669

Data: 20/09/2024 - 10:33

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Exclusão do termo "planejamento estratégico" para evitar custos adicionais para elaboração do mesmo, já que não é obrigatório e também considerando a heterogeneidade do setor. Também recomendamos a exclusão da referência "por plano", já que o fundo administrativo é um único fundo.

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Número: CP-770802

Data: 20/09/2024 - 12:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: LUIZ CARLOS MARCHI

Número: CP-770898

Data: 20/09/2024 - 14:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: LUCIENE GASPAR SILVA DE FARIA

Número: CP-770905

Data: 20/09/2024 - 14:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: LUCIENE GASPAR SILVA DE FARIA

Número: CP-770902

Data: 20/09/2024 - 14:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: LUCIENE GASPAR SILVA DE FARIA

Número: CP-770951

Data: 20/09/2024 - 15:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771108

Data: 20/09/2024 - 16:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771128

Data: 20/09/2024 - 16:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidosno planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestãoadministrativa;

Contribuinte: MARCIO DA COSTA ALVES

Número: CP-771149

Data: 20/09/2024 - 17:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: KAORU IURA OSHIRO

Número: CP-771111

Data: 20/09/2024 - 17:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.16

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-771221

Data: 20/09/2024 - 18:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: HANS ANTON HENLE

Número: CP-771198

Data: 20/09/2024 - 18:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima. No

Resumo: Alterar a redação: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa

Contribuinte: HANS ANTON HENLE

Número: CP-771206

Data: 20/09/2024 - 18:45

Título: Parágrafo 10

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado, considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771312

Data: 20/09/2024 - 20:21

Título: Alterar a redação: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: LUIZ CARLOS PEREIRA NOVO

Número: CP-771390

Data: 20/09/2024 - 21:48

Título:
Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art.1º).

Resumo: I- estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa; JUSTIFICATIVA O estudo deve ser capaz de: avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável.

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771453

Data: 20/09/2024 - 23:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;Inserido o de caráter previdenciário.

Contribuinte: LEILA ROSA BRAGA DOS SANTOS

Número: CP-771459

Data: 20/09/2024 - 23:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;Inserido o de caráter previdenciário.

Contribuinte: LEILA ROSA BRAGA DOS SANTOS

Número: CP-771463

Data: 20/09/2024 - 23:35

Título: Sugestoes de melhoria para protecao dos participantes, como determina a legislacao reporduzida na sugestao feita no item 5 (art 1o)

Resumo: Tseto sugerido:II - estudo de viabilidade da gestao administrativa: estudo e analises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de forma eficiente e sustentavel a partir da projecao do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas adminsitrativas, o resultado dos investimentos, o fluos de caixa projetado para exerciicos futuros conforme premissas e criterios estabelecidos no planejamento estrategico,orcamento e no regulamento do plano de gestao adminsitrativa.

Contribuinte: ELIENAI BARBOSA BRITO DE ARAUJO

Parágrafo 11

III - fontes de custeio administrativo: recursos destinados ao plano de gestão administrativa para cobertura das despesas administrativas;

Número: CP-768693

Data: 18/09/2024 - 07:39

Título: Fontes de Custeio

Resumo: Necessidade da clareza das Fontes de Custeio para se evitarem "manobras" administrativas e/ou contábeis

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-771300

Data: 20/09/2024 - 20:12

Título: Fontes de custeio

Resumo: Sugestão de redação para dar maior clareza as fontes de custeio administrativo, que não se limitam às destinações de recursos dos planos de benefícios para o PGA.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/56611>

Contribuinte: JESSICA SANTOS DE PAULA

Parágrafo 12

IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Número: CP-755407

Data: 27/08/2024 - 16:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755581

Data: 28/08/2024 - 10:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755666

Data: 28/08/2024 - 13:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755726

Data: 28/08/2024 - 15:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755802

Data: 28/08/2024 - 18:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755855

Data: 28/08/2024 - 20:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755856

Data: 28/08/2024 - 20:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755868

Data: 28/08/2024 - 20:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756536

Data: 31/08/2024 - 19:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: EIDIMAR DA SILVA GOMES

Número: CP-756718

Data: 02/09/2024 - 12:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756740

Data: 02/09/2024 - 13:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756769

Data: 02/09/2024 - 13:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-756779

Data: 02/09/2024 - 14:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756792

Data: 02/09/2024 - 14:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: ANGELO JOSE FERREIRA

Número: CP-756793

Data: 02/09/2024 - 14:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: ANGELO JOSE FERREIRA

Número: CP-756795

Data: 02/09/2024 - 14:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: ANGELO JOSE FERREIRA

Número: CP-756798

Data: 02/09/2024 - 14:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-756801

Data: 02/09/2024 - 14:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-756815

Data: 02/09/2024 - 14:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-756821

Data: 02/09/2024 - 14:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-756953

Data: 02/09/2024 - 15:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-756966

Data: 02/09/2024 - 15:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-756972

Data: 02/09/2024 - 15:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-756978

Data: 02/09/2024 - 15:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade

na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-756983

Data: 02/09/2024 - 15:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-757001

Data: 02/09/2024 - 15:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-756994

Data: 02/09/2024 - 15:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757088

Data: 02/09/2024 - 16:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-757189

Data: 02/09/2024 - 18:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: ISAAC CERQUEIRA DA CRUZ

Número: CP-757202

Data: 02/09/2024 - 18:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757210

Data: 02/09/2024 - 18:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação.

Contribuinte: WAGNER RODRIGUES SOUZA

Número: CP-757214

Data: 02/09/2024 - 18:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação.

Contribuinte: WAGNER RODRIGUES SOUZA

Número: CP-757251

Data: 02/09/2024 - 18:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757257

Data: 02/09/2024 - 18:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757331

Data: 02/09/2024 - 20:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-757333

Data: 02/09/2024 - 20:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-757346

Data: 02/09/2024 - 20:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-757348

Data: 02/09/2024 - 20:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-757367

Data: 02/09/2024 - 22:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-757369

Data: 02/09/2024 - 22:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-757370

Data: 02/09/2024 - 22:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-757415

Data: 03/09/2024 - 02:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757468

Data: 03/09/2024 - 08:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: EDSMAURO PARREIRA DE OLIVEIRA

Número: CP-757498

Data: 03/09/2024 - 09:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação.

Contribuinte: WAGNER RODRIGUES SOUZA

Número: CP-757502

Data: 03/09/2024 - 09:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação.

Contribuinte: WAGNER RODRIGUES SOUZA

Número: CP-757531

Data: 03/09/2024 - 09:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757549

Data: 03/09/2024 - 09:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-757778

Data: 03/09/2024 - 17:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-757780

Data: 03/09/2024 - 17:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade

na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-757786

Data: 03/09/2024 - 17:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-757788

Data: 03/09/2024 - 17:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-757828

Data: 03/09/2024 - 18:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757965

Data: 03/09/2024 - 21:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-758021

Data: 03/09/2024 - 22:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758058

Data: 03/09/2024 - 23:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadasque visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planosde benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundoadministrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, asdespesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidosno planeamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestãoadministrativa;

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758096

Data: 04/09/2024 - 07:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura dasdespesas administrativas realizadas pela entidade

na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: SIOMARE COSTA DOS SANTOS

Número: CP-758119

Data: 04/09/2024 - 08:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758143

Data: 04/09/2024 - 09:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-758169

Data: 04/09/2024 - 09:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758176

Data: 04/09/2024 - 09:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: MARIA ALICE RODRIGUES MARTINS

Número: CP-758197

Data: 04/09/2024 - 10:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-758243

Data: 04/09/2024 - 10:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758364

Data: 04/09/2024 - 13:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758507

Data: 04/09/2024 - 15:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758571

Data: 04/09/2024 - 16:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: DIONARY SILVA CAON

Número: CP-758636

Data: 04/09/2024 - 18:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758689

Data: 04/09/2024 - 20:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação; de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758690

Data: 04/09/2024 - 20:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação; de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758692

Data: 04/09/2024 - 20:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação; de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758693

Data: 04/09/2024 - 20:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação; de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758694

Data: 04/09/2024 - 20:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação; de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758691

Data: 04/09/2024 - 20:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação; de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758778

Data: 05/09/2024 - 07:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: I - Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima. II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo e análises detalhadas que visam avaliar a capacidade de uma entidade em implantar e manter planos de benefícios de forma eficiente e

sustentável a partir da projeção do fundo administrativo por plano e compartilhado considerando as fontes de custeio, as despesas administrativas, o resultado dos investimentos, o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros conforme premissas e critérios estabelecidos no planejamento estratégico, orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

Contribuinte: GERALDO CORREIA LIMA DE SANTANA

Número: CP-758990

Data: 05/09/2024 - 11:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: LIVIO GARCIA DA COSTA

Número: CP-759007

Data: 05/09/2024 - 11:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: LIVIO GARCIA DA COSTA

Número: CP-759237

Data: 05/09/2024 - 15:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759252

Data: 05/09/2024 - 15:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: No retângulo Resumo a sugestão é...(se estiver de acordo):Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759698

Data: 05/09/2024 - 20:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: JUAN ANTONIO MOLINA DE ARAUJO

Número: CP-759760

Data: 05/09/2024 - 20:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-759808

Data: 05/09/2024 - 21:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade

na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-759848

Data: 05/09/2024 - 21:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-759854

Data: 05/09/2024 - 22:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-760612

Data: 06/09/2024 - 11:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: EZEQUIEL MENDONCA

Número: CP-760633

Data: 06/09/2024 - 11:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: EZEQUIEL MENDONCA

Número: CP-760684

Data: 06/09/2024 - 12:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: WAGNER MENEZES DE MAGALHAES

Número: CP-761273

Data: 06/09/2024 - 17:42

Título: Sugestão de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: VILDASIO PEREIRA DE SOUZA

Número: CP-761525

Data: 07/09/2024 - 10:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-761655

Data: 07/09/2024 - 17:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação ;

Contribuinte: CELESTE ANTONIO AGOSTINI

Número: CP-761676

Data: 07/09/2024 - 18:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-761686

Data: 07/09/2024 - 19:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-761756

Data: 08/09/2024 - 11:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 .acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-762119

Data: 09/09/2024 - 11:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-762123

Data: 09/09/2024 - 11:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-762405

Data: 09/09/2024 - 16:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-762427

Data: 09/09/2024 - 16:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-762713

Data: 09/09/2024 - 20:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: FERNANDO PINTO PEREIRA

Número: CP-762776

Data: 09/09/2024 - 21:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-763266

Data: 10/09/2024 - 12:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: NAIR YAEKO NOGUTI MIYAGUCHI

Número: CP-763299

Data: 10/09/2024 - 13:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-763304

Data: 10/09/2024 - 13:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-763314

Data: 10/09/2024 - 14:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: PAULO BUXO CLARAMUNT

Número: CP-763337

Data: 10/09/2024 - 15:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-763340

Data: 10/09/2024 - 15:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-763341

Data: 10/09/2024 - 15:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-763509

Data: 10/09/2024 - 21:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade

na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-763587

Data: 11/09/2024 - 01:20

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-763654

Data: 11/09/2024 - 08:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-763656

Data: 11/09/2024 - 08:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-763671

Data: 11/09/2024 - 08:51

Título: de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida Sugestões na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-763784

Data: 11/09/2024 - 10:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: CLAUDIA LOPES ZANETTE

Número: CP-764078

Data: 11/09/2024 - 18:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: JESSE ESTEVES PIRES

Número: CP-764118

Data: 11/09/2024 - 19:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764120

Data: 11/09/2024 - 19:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764129

Data: 11/09/2024 - 19:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-764123

Data: 11/09/2024 - 19:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764146

Data: 11/09/2024 - 20:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-764302

Data: 12/09/2024 - 09:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-764311

Data: 12/09/2024 - 09:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-766114

Data: 13/09/2024 - 14:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-766322

Data: 13/09/2024 - 18:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-766369

Data: 13/09/2024 - 18:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-766399

Data: 13/09/2024 - 20:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-766708

Data: 15/09/2024 - 08:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: MARIA DE FATIMA MENEZES DE BRITO

Número: CP-766829

Data: 15/09/2024 - 21:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: MARIA ELZANI DO CARMO LINS COSTA

Número: CP-766832

Data: 15/09/2024 - 21:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: MARIA ELZANI DO CARMO LINS COSTA

Número: CP-767519

Data: 16/09/2024 - 21:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: MARCIA MARIA LIMA PESSOA

Número: CP-767527

Data: 16/09/2024 - 21:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: MARCIA MARIA LIMA PESSOA

Número: CP-767542

Data: 16/09/2024 - 21:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: MARCIA MARIA LIMA PESSOA

Número: CP-767583

Data: 16/09/2024 - 23:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-767965

Data: 17/09/2024 - 13:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade

na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: MARCIA MARIA LIMA PESSOA

Número: CP-768416

Data: 17/09/2024 - 21:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: MARCIA JOSETTI SOARES DE LIMA

Número: CP-768464

Data: 17/09/2024 - 21:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: MARCIA MARIA LIMA PESSOA

Número: CP-768701

Data: 18/09/2024 - 07:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: MARCIA MARIA LIMA PESSOA

Número: CP-768746

Data: 18/09/2024 - 08:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-768800

Data: 18/09/2024 - 09:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-768811

Data: 18/09/2024 - 09:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-768828

Data: 18/09/2024 - 09:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais

resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-768910

Data: 18/09/2024 - 11:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-768904

Data: 18/09/2024 - 11:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-768915

Data: 18/09/2024 - 11:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-768917

Data: 18/09/2024 - 11:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-768919

Data: 18/09/2024 - 11:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-768920

Data: 18/09/2024 - 11:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-768923

Data: 18/09/2024 - 11:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-768930

Data: 18/09/2024 - 11:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-768990

Data: 18/09/2024 - 12:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: LIVIO GARCIA DA COSTA

Número: CP-769112

Data: 18/09/2024 - 14:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: PEDRINHO NARDIN

Número: CP-769129

Data: 18/09/2024 - 14:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: PEDRINHO NARDIN

Número: CP-769273

Data: 18/09/2024 - 16:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: JESSE ESTEVES PIRES

Número: CP-769406

Data: 18/09/2024 - 18:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes como determina a legislação referida, e registrada abaixo.

Resumo: Alteração de redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e despesas de gestão administrativa, destinada a cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, não-formal de regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: WALTER ROCHA

Número: CP-769703

Data: 19/09/2024 - 11:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-769737

Data: 19/09/2024 - 11:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-769752

Data: 19/09/2024 - 11:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-770470

Data: 19/09/2024 - 23:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770471

Data: 19/09/2024 - 23:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770473

Data: 19/09/2024 - 23:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770475

Data: 19/09/2024 - 23:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770476

Data: 19/09/2024 - 23:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770477

Data: 19/09/2024 - 23:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770478

Data: 19/09/2024 - 23:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770480

Data: 19/09/2024 - 23:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770481

Data: 19/09/2024 - 23:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade

na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770483

Data: 19/09/2024 - 23:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770504

Data: 19/09/2024 - 23:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO

Número: CP-771117

Data: 20/09/2024 - 16:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771171

Data: 20/09/2024 - 17:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: MARCIO DA COSTA ALVES

Número: CP-771197

Data: 20/09/2024 - 18:31

Título: Parágrafo 12

Resumo: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771199

Data: 20/09/2024 - 18:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima. No

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: HANS ANTON HENLE

Número: CP-771211

Data: 20/09/2024 - 18:46

Título: Parágrafo 12

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de carácter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de carácter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771326

Data: 20/09/2024 - 20:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: LUIZ CARLOS PEREIRA NOVO

Número: CP-771335

Data: 20/09/2024 - 20:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: LUIZ CARLOS PEREIRA NOVO

Número: CP-771379

Data: 20/09/2024 - 21:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: KAORU IURA OSHIRO

Número: CP-771395

Data: 20/09/2024 - 21:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - despesas administrativas: gastos realizados na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ALCINIA LEITE DA SILVA MASSINI

Parágrafo 13

V - fundo administrativo compartilhado: fundo constituído com o objetivo específico de realização de operações de fomento e inovação, sem o registro de sua participação nos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Número: CP-770672

Data: 20/09/2024 - 10:35

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Ajuste redacional: V - fundo administrativo compartilhado: fundo constituído com o objetivo específico de realização de operações de fomento e inovação, sem o registro da participação dos planos de benefícios de caráter previdenciário

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Número: CP-770969

Data: 20/09/2024 - 15:31

Título: ajuste redacional

Resumo: V - fundo administrativo compartilhado: fundo constituído com o objetivo específico de realizar operações de fomento e inovação, sem o registro de sua participação nos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: RENATA DE OLIVEIRA SAMPAIO

Número: CP-770970

Data: 20/09/2024 - 15:31

Título: ajuste redacional

Resumo: V - fundo administrativo compartilhado: fundo constituído com o objetivo específico de realizar operações de fomento e inovação, sem o registro de sua participação nos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: RENATA DE OLIVEIRA SAMPAIO

Parágrafo 14

VI - fundo administrativo total: soma do fundo administrativo compartilhado e do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Número: CP-761648

Data: 07/09/2024 - 16:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: CELESTE ANTONIO AGOSTINI

Número: CP-761650

Data: 07/09/2024 - 16:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: IV - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura das despesas administrativas realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa, cujos planos de benefícios de caráter previdenciário possuem registro de participação;

Contribuinte: CELESTE ANTONIO AGOSTINI

Parágrafo 15

VII - operação de fomento e inovação: ação ou efeito de promover e impulsionar planos de benefícios de caráter previdenciário compreendendo, entre outras, operações destinadas a cobertura de gastos com prospecção, elaboração, tecnologia, implantação e fomento de planos de benefícios de previdência complementar.

Número: CP-761240

Data: 06/09/2024 - 17:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça

a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-769454

Data: 18/09/2024 - 18:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Número: CP-769462

Data: 18/09/2024 - 19:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes

governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ZELMIR FERNANDES DE SOUZA

Parágrafo 16

VIII - orçamento: instrumento de planejamento que define as fontes de custeio e as estimativas de receitas, bem como estabelece as projeções de despesas para determinado período;

Parágrafo 17

IX - plano de gestão administrativa: plano constituído com a finalidade de registrar contabilmente as atividades referentes à gestão administrativa das entidades, na forma do seu regulamento;

Número: CP-755841

Data: 28/08/2024 - 20:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Parágrafo 18

X - receitas administrativas diretas: receitas oriundas diretamente da gestão administrativa da entidade fechada de previdência complementar e da execução de planos de benefícios de caráter previdenciário de natureza previdenciária, como as provenientes de seguradoras, de ganho na venda de imobilizado, de publicidade e de acordos comerciais com terceiros, entre outras;

Número: CP-770040

Data: 19/09/2024 - 16:24

Título: Retirar receitas oriundas de seguradoras do grupo receita direta.

Resumo: Retirar as receitas provenientes de seguradora das receitas administrativas diretas, para serem consideradas no cálculo das taxas de administração e taxa de carregamento, deixando mais justa a comparação desse indicador entre as entidades, as quais foram divulgadas no 13º estudo Previc, pois a origem dessas fontes são as contribuições previdenciais de risco. Como precisamos identificar as receitas administrativas por plano, uma sugestão seria criar contas específicas para esse registro nos planos e no PGA (arquivo anexo).

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/56530>

Contribuinte: JULIO CESAR MEDEIROS PASQUALETO

Número: CP-770094

Data: 19/09/2024 - 17:18

Título: Inserção de outras parcerias

Resumo: Inserção para prever eventual receita de outras parcerias visando incremento de receita para as Entidades: X - receitas administrativas diretas: receitas oriundas diretamente da gestão administrativa da entidade fechada de previdência complementar e da execução de planos de benefícios de caráter previdenciário de natureza previdenciária, como as provenientes de seguradoras e outras parcerias, de ganho na venda de imobilizado, de publicidade e de acordos comerciais com terceiros, entre outras;

Contribuinte: EDUARDO HENRIQUE LAMERS

Número: CP-770674

Data: 20/09/2024 - 10:38

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Ajuste redacional: X - receitas administrativas diretas: receitas oriundas diretamente da gestão administrativa da entidade fechada de previdência complementar e da execução de planos de benefícios de caráter previdenciário de natureza previdenciária, como as provenientes de parcerias comerciais, de ganho na venda de imobilizado, de publicidade e de acordos comerciais com terceiros, entre outras; **JUSTIFICATIVA:** A exclusão da menção a "seguradoras" se justifica pela sua natureza de parcerias comerciais, que já estão contempladas

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Parágrafo 19

XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;

Número: CP-755408

Data: 27/08/2024 - 16:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755582

Data: 28/08/2024 - 10:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755668

Data: 28/08/2024 - 14:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755727

Data: 28/08/2024 - 15:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755803

Data: 28/08/2024 - 19:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755858

Data: 28/08/2024 - 20:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755870

Data: 28/08/2024 - 20:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e

outras,inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756772

Data: 02/09/2024 - 13:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras,inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-756780

Data: 02/09/2024 - 14:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras,inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756800

Data: 02/09/2024 - 14:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: ANGELO JOSE FERREIRA

Número: CP-756805

Data: 02/09/2024 - 14:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: ANGELO JOSE FERREIRA

Número: CP-756813

Data: 02/09/2024 - 14:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-756816

Data: 02/09/2024 - 14:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-756831

Data: 02/09/2024 - 14:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-756823

Data: 02/09/2024 - 14:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-756957

Data: 02/09/2024 - 15:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-756988

Data: 02/09/2024 - 15:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-756995

Data: 02/09/2024 - 15:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-756998

Data: 02/09/2024 - 15:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757169

Data: 02/09/2024 - 17:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-757207

Data: 02/09/2024 - 18:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757258

Data: 02/09/2024 - 18:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: ISAAC CERQUEIRA DA CRUZ

Número: CP-757263

Data: 02/09/2024 - 18:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras,

inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: ISAAC CERQUEIRA DA CRUZ

Número: CP-757266

Data: 02/09/2024 - 18:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757267

Data: 02/09/2024 - 18:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757416

Data: 03/09/2024 - 02:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757543

Data: 03/09/2024 - 09:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757578

Data: 03/09/2024 - 10:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-757661

Data: 03/09/2024 - 11:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: VALKIR ANTONIO MOLLER

Número: CP-757791

Data: 03/09/2024 - 17:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-757793

Data: 03/09/2024 - 17:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-757794

Data: 03/09/2024 - 17:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-757798

Data: 03/09/2024 - 18:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-757825

Data: 03/09/2024 - 18:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757897

Data: 03/09/2024 - 19:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-757969

Data: 03/09/2024 - 21:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-758025

Data: 03/09/2024 - 22:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758027

Data: 03/09/2024 - 22:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758099

Data: 04/09/2024 - 07:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e

outras,inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa)

Contribuinte: SIOMARE COSTA DOS SANTOS

Número: CP-758122

Data: 04/09/2024 - 08:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758155

Data: 04/09/2024 - 09:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras,inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-758175

Data: 04/09/2024 - 09:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras,inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758205

Data: 04/09/2024 - 10:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-758209

Data: 04/09/2024 - 10:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-758221

Data: 04/09/2024 - 10:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-758230

Data: 04/09/2024 - 10:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-758242

Data: 04/09/2024 - 10:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-758248

Data: 04/09/2024 - 11:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758245

Data: 04/09/2024 - 11:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-758251

Data: 04/09/2024 - 11:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-758264

Data: 04/09/2024 - 11:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-758365

Data: 04/09/2024 - 13:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758419

Data: 04/09/2024 - 14:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-758477

Data: 04/09/2024 - 15:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-758497

Data: 04/09/2024 - 15:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.Não faz sentido a proteção se

destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: GERALDO CORREIA LIMA DE SANTANA

Número: CP-758496

Data: 04/09/2024 - 15:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: GERALDO CORREIA LIMA DE SANTANA

Número: CP-758517

Data: 04/09/2024 - 15:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758522

Data: 04/09/2024 - 15:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758529

Data: 04/09/2024 - 16:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758533

Data: 04/09/2024 - 16:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758540

Data: 04/09/2024 - 16:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758543

Data: 04/09/2024 - 16:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758549

Data: 04/09/2024 - 16:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras,

inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758572

Data: 04/09/2024 - 16:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758575

Data: 04/09/2024 - 16:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758578

Data: 04/09/2024 - 17:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758584

Data: 04/09/2024 - 17:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758589

Data: 04/09/2024 - 17:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758598

Data: 04/09/2024 - 17:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: SONIA REGINA PIZA FALVO

Número: CP-758601

Data: 04/09/2024 - 17:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: SONIA REGINA PIZA FALVO

Número: CP-758604

Data: 04/09/2024 - 18:01

Título: Se estiver de acordo

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: WAGNER MENEZES DE MAGALHAES

Número: CP-758632

Data: 04/09/2024 - 18:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-758641

Data: 04/09/2024 - 18:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758781

Data: 05/09/2024 - 07:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-758779

Data: 05/09/2024 - 07:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: GERALDO CORREIA LIMA DE SANTANA

Número: CP-759254

Data: 05/09/2024 - 15:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759266

Data: 05/09/2024 - 15:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759268

Data: 05/09/2024 - 15:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759273

Data: 05/09/2024 - 15:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras,

inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759349

Data: 05/09/2024 - 16:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759809

Data: 05/09/2024 - 21:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-760701

Data: 06/09/2024 - 12:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: WAGNER MENEZES DE MAGALHAES

Número: CP-761248

Data: 06/09/2024 - 17:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-761257

Data: 06/09/2024 - 17:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-761266

Data: 06/09/2024 - 17:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-761278

Data: 06/09/2024 - 17:45

Título: Sugestão de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XII - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que

tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: VILDASIO PEREIRA DE SOUZA

Número: CP-761527

Data: 07/09/2024 - 10:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-761680

Data: 07/09/2024 - 18:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-761688

Data: 07/09/2024 - 19:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-762461

Data: 09/09/2024 - 16:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-762779

Data: 09/09/2024 - 21:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-763353

Data: 10/09/2024 - 15:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-763479

Data: 10/09/2024 - 20:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: PAULO BUXO CLARAMUNT

Número: CP-763515

Data: 10/09/2024 - 21:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-763594

Data: 11/09/2024 - 01:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763588

Data: 11/09/2024 - 01:22

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-763595

Data: 11/09/2024 - 01:30

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-763624

Data: 11/09/2024 - 06:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: TELMA MARTINS DE ANDRADE

Número: CP-763625

Data: 11/09/2024 - 06:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: TELMA MARTINS DE ANDRADE

Número: CP-763627

Data: 11/09/2024 - 06:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: TELMA MARTINS DE ANDRADE

Número: CP-763662

Data: 11/09/2024 - 08:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-763667

Data: 11/09/2024 - 08:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-763679

Data: 11/09/2024 - 08:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-763682

Data: 11/09/2024 - 09:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-763688

Data: 11/09/2024 - 09:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-763697

Data: 11/09/2024 - 09:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: JOSE LUIS STEIN

Número: CP-763801

Data: 11/09/2024 - 10:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: CLAUDIA LOPES ZANETTE

Número: CP-764121

Data: 11/09/2024 - 19:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764134

Data: 11/09/2024 - 19:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as

receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-764140

Data: 11/09/2024 - 19:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-764237

Data: 12/09/2024 - 00:20

Título: Sugestão de melhoria

Resumo: Alterar a redação:Eliminar o trecho "de resultado dos investimentos". Justificativa: este tipo de resultado se refere aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Este resultado impacta o patrimônio da entidade, mas não é classificado como receita administrativa.

Contribuinte: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Número: CP-764320

Data: 12/09/2024 - 09:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-764432

Data: 12/09/2024 - 12:54

Título: Capítulo I DAS DEFINIÇÕES

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;JUSTIFICATIVO resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: SANDRA BRAGA NERY

Número: CP-765735

Data: 12/09/2024 - 21:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;JUSTIFICATIVO resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa.

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE SALGADO CHRISPIM

Número: CP-765939

Data: 13/09/2024 - 11:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: XI – receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo do plano de benefícios, oriundas de gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, o resultado de investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas.JUSTIFICATIVO resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-765946

Data: 13/09/2024 - 11:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: TEXTO SUGERIDO XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, dedações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: Sérgio de Paiva Magalhães calvet

Número: CP-766106

Data: 13/09/2024 - 15:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, dedações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: HEVILA APARECIDA ARBEX CUNHA

Número: CP-766133

Data: 13/09/2024 - 15:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-766215

Data: 13/09/2024 - 16:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, dedações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: SAMUEL LOPES DA SILVA

Número: CP-766401

Data: 13/09/2024 - 20:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-766525

Data: 14/09/2024 - 11:14

Título:
Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: ROBERTO DE SIQUEIRA BARRETO

Número: CP-766542

Data: 14/09/2024 - 11:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: MARCELO ANTONIO GOMES VEROL

Número: CP-766621

Data: 14/09/2024 - 17:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, dedações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: ROGERIO HUNGERBUHLER LOPES

Número: CP-766709

Data: 15/09/2024 - 08:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: MARIA DE FATIMA MENEZES DE BRITO

Número: CP-766835

Data: 15/09/2024 - 21:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: MARIA ELZANI DO CARMO LINS COSTA

Número: CP-766837

Data: 15/09/2024 - 22:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, do resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: MARIA ELZANI DO CARMO LINS COSTA

Número: CP-766862

Data: 16/09/2024 - 06:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766936

Data: 16/09/2024 - 09:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: JOSE FRANCISCO LESSA CONDINO

Número: CP-766947

Data: 16/09/2024 - 10:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração

de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA -O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-767154

Data: 16/09/2024 - 14:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: ADRIANA JULIENE DE MORAES

Número: CP-767235

Data: 16/09/2024 - 15:49

Título: Sugestão de melhoria para deixar claro a redação

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Deixar claro que se trata dos resultados dos investimentos do plano de gestão administrativa.)

Contribuinte: RONALDE XAVIER MOREIRA JUNIOR

Número: CP-767336

Data: 16/09/2024 - 16:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-767402

Data: 16/09/2024 - 18:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art 1).

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; Justificativa: Retirado o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: ANDREA BARROS MACEDO OLIVEIRA

Número: CP-767631

Data: 17/09/2024 - 06:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: GENI MATIAS DA SILVA

Número: CP-767671

Data: 17/09/2024 - 08:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767705

Data: 17/09/2024 - 08:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, dedações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767822

Data: 17/09/2024 - 11:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, dedações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa.

Contribuinte: NILTON ALVES DE ALMEIDA

Número: CP-768173

Data: 17/09/2024 - 18:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-768362

Data: 17/09/2024 - 21:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, dedações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768361

Data: 17/09/2024 - 21:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, dedações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVO resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768676

Data: 18/09/2024 - 07:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, dedações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVO resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-768712

Data: 18/09/2024 - 08:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: MARCIA MARIA LIMA PESSOA

Número: CP-768986

Data: 18/09/2024 - 11:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: LIVIO GARCIA DA COSTA

Número: CP-769282

Data: 18/09/2024 - 16:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: JESSE ESTEVES PIRES

Número: CP-769386

Data: 18/09/2024 - 18:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; bom salientar que uma vez que o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC, e esses resultados impactam o patrimônio da entidade, logo não são classificados como receita administrativa.

Contribuinte: JESSE ESTEVES PIRES

Número: CP-769395

Data: 18/09/2024 - 18:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, dedações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: ENOQUE ALVES DE AGUIAR

Número: CP-769473

Data: 18/09/2024 - 19:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: MARCIA JOSETTI SOARES DE LIMA

Número: CP-769711

Data: 19/09/2024 - 11:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa)

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-769764

Data: 19/09/2024 - 12:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como

dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-769821

Data: 19/09/2024 - 13:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, doações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: MARIA LUIZA NERY GUARABYRA DA COSTA

Número: CP-770095

Data: 19/09/2024 - 17:20

Título: Inserir também definição de receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos, previdencial e investimentos

Resumo: Definição das receitas destinada ao custeio administrativo dos planos de benefícios oriundas da gestão previdencial e de investimento: X – receitas administrativas da gestão previdencial e investimentos: contribuições para custeio administrativo oriundas dos planos de benefícios, remunerações de contribuições em atrasos e contratadas do PGA, bem como dotações iniciais, doações, resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos, custeio administrativo oriundos dos investimentos e reembolsos;

Contribuinte: EDUARDO HENRIQUE LAMERS

Número: CP-770097

Data: 19/09/2024 - 17:22

Título: Simplificação considerando a sugestão de receitas previdenciais e de investimentos

Resumo: Simplificação visto a inclusão do novo item “receitas administrativas da gestão previdencial e investimentos”: XI- receitas administrativas totais: soma das receitas administrativa da gestão previdencial e investimentos e receitas administrativas diretas;

Contribuinte: EDUARDO HENRIQUE LAMERS

Número: CP-770098

Data: 19/09/2024 - 17:25

Título: Inserção do exercício de referência

Resumo: Estar em conformidade com o art. 20 limites e com os indicadores mínimos e art. 14, onde considera a base de cálculo anual. Também em conformidade com o art. 19 referente as séries de estudo divulgadas pela PREVIC, as quais a base é o último dia do exercício: "XII - taxa de administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, no último dia do exercício de referência, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa; e"

Contribuinte: EDUARDO HENRIQUE LAMERS

Número: CP-770179

Data: 19/09/2024 - 18:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: XI- receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: CLAUDIO DE MIRANDA MENEZES

Número: CP-770182

Data: 19/09/2024 - 18:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770339

Data: 19/09/2024 - 20:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, dotações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770366

Data: 19/09/2024 - 21:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, dotações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: VERANISIA LEITE MACHADO

Número: CP-770487

Data: 19/09/2024 - 23:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de dotações, do resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770490

Data: 19/09/2024 - 23:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de dotações, do resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que

tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770491

Data: 19/09/2024 - 23:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770494

Data: 19/09/2024 - 23:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770499

Data: 19/09/2024 - 23:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770496

Data: 19/09/2024 - 23:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770500

Data: 19/09/2024 - 23:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770505

Data: 19/09/2024 - 23:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO

Número: CP-770501

Data: 19/09/2024 - 23:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770725

Data: 20/09/2024 - 11:18

Título: Simplificação

Resumo: XII- receitas administrativas totais: soma das receitas administrativa da gestão previdencial e investimentos e receitas administrativas diretas;

Contribuinte: LUANA MOTTA VON DOELLINGER CAVALHEIRO

Número: CP-770909

Data: 20/09/2024 - 14:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: LUCIENE GASPAR SILVA DE FARIA

Número: CP-771103

Data: 20/09/2024 - 17:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração

de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVO resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771147

Data: 20/09/2024 - 17:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771107

Data: 20/09/2024 - 17:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVO resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771109

Data: 20/09/2024 - 17:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVO resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771122

Data: 20/09/2024 - 17:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, dotações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771136

Data: 20/09/2024 - 17:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, dotações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-771210

Data: 20/09/2024 - 18:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de dotações, do resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: MARCIO DA COSTA ALVES

Número: CP-771237

Data: 20/09/2024 - 18:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: HANS ANTON HENLE

Número: CP-771214

Data: 20/09/2024 - 18:54

Título: Parágrafo 19

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; A sugestão é retirar o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771333

Data: 20/09/2024 - 20:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: LUIZ CARLOS PEREIRA NOVO

Número: CP-771393

Data: 20/09/2024 - 21:52

Título:

Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:

XI- receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; JUSTIFICATIVA O resultado dos investimentos se restringe apenas aos investimentos do plano de gestão administrativa

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771466

Data: 20/09/2024 - 23:42

Título: sugestao de melhorias para protecao dos participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestao feita no item 5 (art 1o)

Resumo: Texto Sugerido: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundos de gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, o resultado do investimento do plano de gestão administrativa, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas:

Contribuinte: ELIENAI BARBOSA BRITO DE ARAUJO

Número: CP-771482

Data: 20/09/2024 - 23:56

Título: Despesas administrativas

Resumo: Inclui as despesas de controle e gestão dos investimentos.

Contribuinte: FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA

Parágrafo 20

XII - taxa de administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa; e

Número: CP-769996

Data: 19/09/2024 - 15:38

Título: XII - taxa de administração

Resumo: XII - taxa de administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, no último dia do exercício de referência, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa; e

Contribuinte: JULIO CESAR MEDEIROS PASQUALETO

Número: CP-769997

Data: 19/09/2024 - 15:40

Título: XII - taxa de administração

Resumo: XII - taxa de administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, no último dia do exercício de referência, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa; e

Contribuinte: JULIO CESAR MEDEIROS PASQUALETO

Número: CP-770035

Data: 19/09/2024 - 16:20

Título: XII - taxa de administração

Resumo: Incluir “no último dia do exercício de referência” - em conformidade com o art. 20 limites e com os indicadores mínimos art. 14, onde considera a base de cálculo anual. Também em conformidade com o art. 19 referente as séries de estudo divulgadas pela PREVIC, as quais a base é o último dia do exercício.

Contribuinte: JULIO CESAR MEDEIROS PASQUALETO

Parágrafo 21

XIII - taxa de carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições de participantes ou benefícios dos assistidos, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa.

Número: CP-770043

Data: 19/09/2024 - 16:26

Título: XIII - taxa de carregamento

Resumo: XIII - taxa de carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições ou benefícios dos assistidos, no último dia do exercício de referência, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa. Excluir “de participantes” pois os patrocinadores também pagam taxa de carregamento. Incluir “no último dia do exercício de referência” - em conformidade com o art. 20 limites e com os indicadores mínimos art. 14, onde considera a base de cálculo anual. Também em conformidade com o art. 19 referente as séries de estudo divulgadas pela PREVIC, as quais a base é o último dia do exercício.

Contribuinte: JULIO CESAR MEDEIROS PASQUALETO

Número: CP-770100

Data: 19/09/2024 - 17:24

Título: Incluir exercício de referência e aclarar práticas

Resumo: XIII - taxa de carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições ou benefícios dos assistidos, no último dia do exercício de referência, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa.

Contribuinte: EDUARDO HENRIQUE LAMERS

Número: CP-770975

Data: 20/09/2024 - 15:34

Título: sugestão de alteração

Resumo: XIII - taxa de carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições de patrocinadores, instituidores, participantes e assistidos, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa.(Na opinião da Previ, a taxa deve incidir sobre a soma das contribuições de todos os associados ao plano, sejam participantes ativos, assistidos ou pensionistas. Inclusão dos patrocinadores e instituidores de forma a alinhar a definição do Capítulo I ao que traz o item II da Seção I do Capítulo II.)

Contribuinte: RENATA DE OLIVEIRA SAMPAIO

Parágrafo 22

CAPÍTULO II

Número: CP-770101

Data: 19/09/2024 - 17:28

Título: Inclusão de novo inciso antes do Capítulo II

Resumo: XIV - operação de instituição de regime de previdência complementar aplicável a servidores públicos: ação ou efeito de instituir entidade ou planos de benefícios de caráter previdenciário, destinada ao cumprimento da obrigação constitucional de instituição da previdência complementar aplicável aos servidores públicos como parte do equacionamento de longo prazo das insuficiências financeiras e déficits atuariais dos RPPS, com base em estudo de viabilidade específico para fins de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, demonstrando viabilidade diante do atingimento do equilíbrio operacional entre receitas e despesas administrativas projetadas./ Justificativa: Inserção de inciso específico para o caso específico e compatibilização e harmonização com o disposto no art. 179, XXI da Resolução PREVIC nº 23/2023. Esse artigo já define o “adiantamento de contribuições do patrocinador” como sendo “recebimento de recursos do patrocinador para o custeio administrativo, no início de funcionamento da EFPC ou de plano de benefícios de caráter previdencial”. Adicionalmente, também apresentaria a conformidade com o art. 183 e 184 da referida Resolução PREVIC. Há fundamento, assim, na própria Resolução PREVIC e que precisaria, salvo melhor juízo, ser elevada, minimamente, a matéria também para uma Resolução CNPC, quanto a essa ação específica e peculiar, diferente de todas as outras ações previstas na minuta de Resolução CNPC.

Contribuinte: EDUARDO HENRIQUE LAMERS

Parágrafo 23

DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Número: CP-770257

Data: 19/09/2024 - 19:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Parágrafo 24

Seção I

Parágrafo 25

Das fontes de custeio

Parágrafo 26

Art. 3º As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas dos planos de benefícios operados pelas entidades são:

Número: CP-770103

Data: 19/09/2024 - 17:26

Título: Inserir também receitas oriundas de outras parcerias

Resumo: VIII – receitas provenientes de outras parcerias;

Contribuinte: EDUARDO HENRIQUE LAMERS

Número: CP-770105

Data: 19/09/2024 - 17:29

Título: Inserir antecipação ou adiantamento de contribuições do patrocinador de ente federativo

Resumo: X – antecipação ou adiantamento de contribuições do patrocinador, por parte de Ente Público patrocinador, no caso de operação de instituição de regime de previdência complementar aplicável a servidores públicos, para fins de início de seu funcionamento, observado o §2º do art. 21 desta Resolução.

Contribuinte: EDUARDO HENRIQUE LAMERS

Parágrafo 27

I - a taxa de carregamento sobre contribuições de participantes ou benefícios dos assistidos;

Número: CP-770992

Data: 20/09/2024 - 15:35

Título: Sugestão de alteração

Resumo: I - a taxa de carregamento sobre contribuições de participantes e assistidos;

Contribuinte: RENATA DE OLIVEIRA SAMPAIO

Parágrafo 28

II - a taxa de carregamento sobre contribuições dos patrocinadores e instituidores;

Parágrafo 29

III - o reembolso das despesas administrativas pelos patrocinadores e instituidores;

Número: CP-770676

Data: 20/09/2024 - 10:41

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Incluir outras possibilidades de repasse das despesas administrativas, com isso a redação seria: III - o reembolso ou aporte das despesas administrativas pelos patrocinadores e instituidores;

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Número: CP-771005

Data: 20/09/2024 - 15:57

Título: sugestão de alteração

Resumo: III - o reembolso das despesas administrativas pelos patrocinadores, instituidores e planos de benefícios. O reembolso das despesas administrativas pelos planos de benefícios deve estar devidamente previsto no regulamento do Plano de Gestão Administrativa da Entidade;(Incluir previsão para que o reembolso das despesas administrativas também possa ser custeado pelos planos de benefícios, desde que devidamente regulamentado nos normativos e/ou regulamentos da Entidade.)

Contribuinte: RENATA DE OLIVEIRA SAMPAIO

Número: CP-771010

Data: 20/09/2024 - 15:57

Título: sugestão de alteração

Resumo: III - o reembolso das despesas administrativas pelos patrocinadores, instituidores e planos de benefícios. O reembolso das despesas administrativas pelos planos de benefícios deve estar devidamente previsto no regulamento do Plano de Gestão Administrativa da Entidade;(Incluir previsão para que o reembolso das despesas administrativas também possa ser custeado pelos planos de benefícios, desde que devidamente regulamentado nos normativos e/ou regulamentos da Entidade.)

Contribuinte: RENATA DE OLIVEIRA SAMPAIO

Número: CP-771230

Data: 20/09/2024 - 18:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Parágrafo 30

IV - a taxa de administração sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios;

Parágrafo 31

V - as receitas administrativas diretas;

Número: CP-770679

Data: 20/09/2024 - 10:44

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Alteração para contemplar receitas não previstas nas receitas administrativas diretas, por exemplo, taxas de administração de empréstimos e remuneração de contribuições em atraso. Desta forma a redação seria: V - as receitas administrativas totais;

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Parágrafo 32

VI - o resultado dos investimentos do plano de gestão administrativa;

Número: CP-755409

Data: 27/08/2024 - 16:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755587

Data: 28/08/2024 - 10:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755670

Data: 28/08/2024 - 14:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755730

Data: 28/08/2024 - 15:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755804

Data: 28/08/2024 - 19:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755862

Data: 28/08/2024 - 20:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755871

Data: 28/08/2024 - 21:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756782

Data: 02/09/2024 - 14:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756818

Data: 02/09/2024 - 14:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas

Contribuinte: ANGELO JOSE FERREIRA

Número: CP-756820

Data: 02/09/2024 - 14:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-756822

Data: 02/09/2024 - 14:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas

Contribuinte: ANGELO JOSE FERREIRA

Número: CP-756829

Data: 02/09/2024 - 14:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-756825

Data: 02/09/2024 - 14:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-756846

Data: 02/09/2024 - 14:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-756965

Data: 02/09/2024 - 15:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-756970

Data: 02/09/2024 - 15:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-756997

Data: 02/09/2024 - 15:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-757002

Data: 02/09/2024 - 16:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757010

Data: 02/09/2024 - 16:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-757176

Data: 02/09/2024 - 17:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-757194

Data: 02/09/2024 - 18:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ISAAC CERQUEIRA DA CRUZ

Número: CP-757212

Data: 02/09/2024 - 18:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757277

Data: 02/09/2024 - 18:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757417

Data: 03/09/2024 - 02:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757499

Data: 03/09/2024 - 09:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: EDSMAURO PARREIRA DE OLIVEIRA

Número: CP-757548

Data: 03/09/2024 - 09:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757666

Data: 03/09/2024 - 12:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: VALKIR ANTONIO MOLLER

Número: CP-757669

Data: 03/09/2024 - 12:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: VALKIR ANTONIO MOLLER

Número: CP-757773

Data: 03/09/2024 - 17:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: VALKIR ANTONIO MOLLER

Número: CP-757800

Data: 03/09/2024 - 18:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-757805

Data: 03/09/2024 - 18:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-757808

Data: 03/09/2024 - 18:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-757810

Data: 03/09/2024 - 18:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-757812

Data: 03/09/2024 - 18:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-757815

Data: 03/09/2024 - 18:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-757829

Data: 03/09/2024 - 18:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima. No

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757900

Data: 03/09/2024 - 19:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-757902

Data: 03/09/2024 - 19:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-757950

Data: 03/09/2024 - 21:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-757972

Data: 03/09/2024 - 21:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-758028

Data: 03/09/2024 - 22:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758060

Data: 03/09/2024 - 23:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remuneração de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758108

Data: 04/09/2024 - 08:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: SIOMARE COSTA DOS SANTOS

Número: CP-758118

Data: 04/09/2024 - 08:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: SIOMARE COSTA DOS SANTOS

Número: CP-758128

Data: 04/09/2024 - 08:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758158

Data: 04/09/2024 - 09:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-758160

Data: 04/09/2024 - 09:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-758165

Data: 04/09/2024 - 09:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ANTONIO CARLOS DUTRA DE SOUSA

Número: CP-758179

Data: 04/09/2024 - 09:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758254

Data: 04/09/2024 - 11:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758273

Data: 04/09/2024 - 11:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-758369

Data: 04/09/2024 - 13:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758605

Data: 04/09/2024 - 18:02

Título: Se estiver de acordo

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: WAGNER MENEZES DE MAGALHAES

Número: CP-758644

Data: 04/09/2024 - 19:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758698

Data: 04/09/2024 - 21:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758699

Data: 04/09/2024 - 21:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758780

Data: 05/09/2024 - 07:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: XI - receitas administrativas totais: receitas destinadas ao custeio administrativo dos planos de benefícios, oriundas da gestão previdencial ou de remunerações de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas;(Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: GERALDO CORREIA LIMA DE SANTANA

Número: CP-758788

Data: 05/09/2024 - 07:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-758816

Data: 05/09/2024 - 08:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-759029

Data: 05/09/2024 - 12:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ANGELO JOSE FERREIRA

Número: CP-759036

Data: 05/09/2024 - 12:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ANGELO JOSE FERREIRA

Número: CP-759287

Data: 05/09/2024 - 16:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759302

Data: 05/09/2024 - 16:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759328

Data: 05/09/2024 - 16:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759369

Data: 05/09/2024 - 16:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759378

Data: 05/09/2024 - 16:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759411

Data: 05/09/2024 - 17:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759435

Data: 05/09/2024 - 17:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759472

Data: 05/09/2024 - 17:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759531

Data: 05/09/2024 - 17:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759556

Data: 05/09/2024 - 18:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759810

Data: 05/09/2024 - 21:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-759867

Data: 05/09/2024 - 22:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: SONIA REGINA PIZA FALVO

Número: CP-760646

Data: 06/09/2024 - 12:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas de contribuições em atraso, bem como dotações iniciais, de doações, de resultado dos investimentos, taxa de administração de empréstimos e outras, inclusive as receitas administrativas diretas; (Retirei o item de resultados dos investimentos, uma vez que tais resultados se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da entidade, mas não são classificados como receita administrativa).

Contribuinte: EZEQUIEL MENDONCA

Número: CP-760718

Data: 06/09/2024 - 12:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: WAGNER MENEZES DE MAGALHAES

Número: CP-761282

Data: 06/09/2024 - 17:49

Título: Sugestão de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: VILDASIO PEREIRA DE SOUZA

Número: CP-761490

Data: 07/09/2024 - 08:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-761531

Data: 07/09/2024 - 10:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-761682

Data: 07/09/2024 - 19:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-761689

Data: 07/09/2024 - 20:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-761781

Data: 08/09/2024 - 12:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: CELESTE ANTONIO AGOSTINI

Número: CP-761786

Data: 08/09/2024 - 12:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: CELESTE ANTONIO AGOSTINI

Número: CP-762714

Data: 09/09/2024 - 20:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: FERNANDO PINTO PEREIRA

Número: CP-762722

Data: 09/09/2024 - 20:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: FERNANDO PINTO PEREIRA

Número: CP-762727

Data: 09/09/2024 - 20:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: FERNANDO PINTO PEREIRA

Número: CP-762734

Data: 09/09/2024 - 20:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: FERNANDO PINTO PEREIRA

Número: CP-762754

Data: 09/09/2024 - 20:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: FERNANDO PINTO PEREIRA

Número: CP-762959

Data: 10/09/2024 - 08:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-763259

Data: 10/09/2024 - 12:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-763264

Data: 10/09/2024 - 12:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763278

Data: 10/09/2024 - 13:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763493

Data: 10/09/2024 - 20:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: PAULO BUXO CLARAMUNT

Número: CP-763527

Data: 10/09/2024 - 21:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-763589

Data: 11/09/2024 - 01:21

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-763593

Data: 11/09/2024 - 01:28

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-763691

Data: 11/09/2024 - 09:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-764122

Data: 11/09/2024 - 19:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764142

Data: 11/09/2024 - 20:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-764150

Data: 11/09/2024 - 20:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-764162

Data: 11/09/2024 - 20:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-764324

Data: 12/09/2024 - 09:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-766153

Data: 13/09/2024 - 15:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-766404

Data: 13/09/2024 - 21:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-766711

Data: 15/09/2024 - 08:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: MARIA DE FATIMA MENEZES DE BRITO

Número: CP-767331

Data: 16/09/2024 - 16:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: FERNANDO PINTO PEREIRA

Número: CP-767587

Data: 16/09/2024 - 23:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: CLAUDIA LOPES ZANETTE

Número: CP-768440

Data: 17/09/2024 - 21:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: MARCIA JOSETTI SOARES DE LIMA

Número: CP-768831

Data: 18/09/2024 - 09:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-768888

Data: 18/09/2024 - 10:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-769430

Data: 18/09/2024 - 18:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: JESSE ESTEVES PIRES

Número: CP-769713

Data: 19/09/2024 - 11:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-769773

Data: 19/09/2024 - 12:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-769788

Data: 19/09/2024 - 12:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-769899

Data: 19/09/2024 - 14:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas

Contribuinte: PEDRINHO NARDIN

Número: CP-770506

Data: 19/09/2024 - 23:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770507

Data: 19/09/2024 - 23:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO

Número: CP-770508

Data: 19/09/2024 - 23:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770511

Data: 20/09/2024 - 00:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770513

Data: 20/09/2024 - 00:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770546

Data: 20/09/2024 - 07:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas

Contribuinte: RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO

Número: CP-771241

Data: 20/09/2024 - 18:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas

Contribuinte: HANS ANTON HENLE

Número: CP-771242

Data: 20/09/2024 - 18:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: KAORU IURA OSHIRO

Número: CP-771218

Data: 20/09/2024 - 19:01

Título: Parágrafo 32

Resumo: Excluir este item - A fonte de custeio de despesas administrativas não dever utilizar o resultado dos investimentos, uma vez que estes resultados são oriundos de retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC, impactam diretamente o patrimônio da entidade e não são classificados como receitas administrativas

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771259

Data: 20/09/2024 - 19:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas

Contribuinte: HANS ANTON HENLE

Número: CP-771263

Data: 20/09/2024 - 19:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: MARCIO DA COSTA ALVES

Número: CP-771276

Data: 20/09/2024 - 19:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: HANS ANTON HENLE

Número: CP-771339

Data: 20/09/2024 - 20:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771348

Data: 20/09/2024 - 20:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771398

Data: 20/09/2024 - 21:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ALCINIA LEITE DA SILVA MASSINI

Número: CP-771402

Data: 20/09/2024 - 21:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ALCINIA LEITE DA SILVA MASSINI

Número: CP-771408

Data: 20/09/2024 - 21:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: ALCINIA LEITE DA SILVA MASSINI

Número: CP-771421

Data: 20/09/2024 - 22:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: MARIA ELZANI DO CARMO LINS COSTA

Parágrafo 33

VII - a utilização dos fundos administrativos;

Parágrafo 34

VIII - as dotações iniciais; e

Parágrafo 35

IX - as doações.

Número: CP-758324

Data: 04/09/2024 - 12:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto

Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758326

Data: 04/09/2024 - 12:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758327

Data: 04/09/2024 - 12:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o

patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758330

Data: 04/09/2024 - 12:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758333

Data: 04/09/2024 - 12:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais,

Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independentemente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Parágrafo 36

Parágrafo único. A entidade deve manter controles internos para demonstrar as fontes de custeio utilizadas pelos planos de benefícios.

Número: CP-763422

Data: 10/09/2024 - 17:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: CELESTE ANTONIO AGOSTINI

Número: CP-763427

Data: 10/09/2024 - 17:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que

originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: CELESTE ANTONIO AGOSTINI

Número: CP-770047

Data: 19/09/2024 - 16:31

Título: Inclusão de outro parágrafo

Resumo: 2. As taxas de administração e carregamento deverão estar respaldadas por estudo de viabilidade da Gestão Administrativa, a fim de demonstrar o equilíbrio administrativo e justificar a composição do Fundo Administrativo para o período mínimo de cinco anos; Incluir o § 2, prevendo a implementação do estudo de viabilidade da Gestão Administrativa a todas as entidades, a fim de justificar a constituição/reversão do Fundo Administrativo e a base das fontes de custeio administrativo no período mínimo de cinco anos. Estudo de Viabilidade alinhado a definição descrita no inciso II do art. 2º.

Contribuinte: JULIO CESAR MEDEIROS PASQUALETO

Número: CP-770695

Data: 20/09/2024 - 11:03

Título: Auditoria das fontes de custeio

Resumo: A entidade deve submeter a auditorias anuais seus controles internos de fontes de custeio administrativo.

Contribuinte: EDWARD VAZ DE LIMA JUNIOR

Parágrafo 37

Seção II

Parágrafo 38

Das receitas administrativas diretas

Parágrafo 39

Art. 4º As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, observado o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Número: CP-755410

Data: 27/08/2024 - 16:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755590

Data: 28/08/2024 - 11:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755672

Data: 28/08/2024 - 14:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755674

Data: 28/08/2024 - 14:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755731

Data: 28/08/2024 - 15:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755805

Data: 28/08/2024 - 19:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755863

Data: 28/08/2024 - 20:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origemem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755873

Data: 28/08/2024 - 21:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origemem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756784

Data: 02/09/2024 - 14:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origemem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756832

Data: 02/09/2024 - 14:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origemem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-756835

Data: 02/09/2024 - 14:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origemem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-756845

Data: 02/09/2024 - 14:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origemem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-756852

Data: 02/09/2024 - 14:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origemem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-756859

Data: 02/09/2024 - 14:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: ANGELO JOSE FERREIRA

Número: CP-756977

Data: 02/09/2024 - 15:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-757006

Data: 02/09/2024 - 15:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-757007

Data: 02/09/2024 - 16:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757027

Data: 02/09/2024 - 16:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-757179

Data: 02/09/2024 - 17:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-757219

Data: 02/09/2024 - 18:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757269

Data: 02/09/2024 - 18:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: ISAAC CERQUEIRA DA CRUZ

Número: CP-757271

Data: 02/09/2024 - 18:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: ISAAC CERQUEIRA DA CRUZ

Número: CP-757286

Data: 02/09/2024 - 19:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757418

Data: 03/09/2024 - 02:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757420

Data: 03/09/2024 - 02:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757422

Data: 03/09/2024 - 02:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757506

Data: 03/09/2024 - 09:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: EDSMAURO PARREIRA DE OLIVEIRA

Número: CP-757551

Data: 03/09/2024 - 09:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757827

Data: 03/09/2024 - 18:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757833

Data: 03/09/2024 - 18:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757903

Data: 03/09/2024 - 20:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir este item, uma vez que os resultados dos Investimentos se referem aos retornos financeiros gerados pelos ativos da EFPC. Esses resultados impactam o patrimônio da Entidade, mas não são classificados como receitas administrativas.

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-757944

Data: 03/09/2024 - 21:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-757947

Data: 03/09/2024 - 21:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos

que origem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-757978

Data: 03/09/2024 - 21:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-758034

Data: 03/09/2024 - 22:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758065

Data: 03/09/2024 - 23:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758121

Data: 04/09/2024 - 08:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: SIOMARE COSTA DOS SANTOS

Número: CP-758132

Data: 04/09/2024 - 08:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758259

Data: 04/09/2024 - 11:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758370

Data: 04/09/2024 - 13:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758610

Data: 04/09/2024 - 18:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: WAGNER MENEZES DE MAGALHAES

Número: CP-758647

Data: 04/09/2024 - 19:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758700

Data: 04/09/2024 - 21:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758793

Data: 05/09/2024 - 08:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-758825

Data: 05/09/2024 - 08:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-758830

Data: 05/09/2024 - 09:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e

seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: VALKIR ANTONIO MOLLER

Número: CP-759091

Data: 05/09/2024 - 13:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-759116

Data: 05/09/2024 - 13:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-759122

Data: 05/09/2024 - 14:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-759130

Data: 05/09/2024 - 14:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-759162

Data: 05/09/2024 - 14:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-759393

Data: 05/09/2024 - 16:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759426

Data: 05/09/2024 - 17:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759462

Data: 05/09/2024 - 17:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759532

Data: 05/09/2024 - 17:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759557

Data: 05/09/2024 - 18:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759814

Data: 05/09/2024 - 21:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-759875

Data: 05/09/2024 - 22:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: SONIA REGINA PIZA FALVO

Número: CP-759881

Data: 05/09/2024 - 22:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: SONIA REGINA PIZA FALVO

Número: CP-760731

Data: 06/09/2024 - 13:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: WAGNER MENEZES DE MAGALHAES

Número: CP-761285

Data: 06/09/2024 - 17:48

Título: Sugestão de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: VILDASIO PEREIRA DE SOUZA

Número: CP-761533

Data: 07/09/2024 - 10:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-761685

Data: 07/09/2024 - 19:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-761692

Data: 07/09/2024 - 20:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-761799

Data: 08/09/2024 - 13:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: CELESTE ANTONIO AGOSTINI

Número: CP-761800

Data: 08/09/2024 - 13:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origemem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: CELESTE ANTONIO AGOSTINI

Número: CP-761841

Data: 08/09/2024 - 17:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origemem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-763319

Data: 10/09/2024 - 14:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º o Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origemem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763324

Data: 10/09/2024 - 14:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763335

Data: 10/09/2024 - 14:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-763395

Data: 10/09/2024 - 16:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-763512

Data: 10/09/2024 - 21:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: PAULO BUXO CLARAMUNT

Número: CP-763532

Data: 10/09/2024 - 22:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-763544

Data: 10/09/2024 - 22:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763590

Data: 11/09/2024 - 01:25

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-763592

Data: 11/09/2024 - 01:28

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-763696

Data: 11/09/2024 - 09:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-763826

Data: 11/09/2024 - 11:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: CLAUDIA LOPES ZANETTE

Número: CP-764125

Data: 11/09/2024 - 19:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764147

Data: 11/09/2024 - 20:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-764180

Data: 11/09/2024 - 21:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-764187

Data: 11/09/2024 - 21:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-764245

Data: 12/09/2024 - 00:44

Título: Sugestão de melhoria

Resumo: Alterar redação: Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Número: CP-764335

Data: 12/09/2024 - 09:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-764338

Data: 12/09/2024 - 09:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-764340

Data: 12/09/2024 - 09:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-764437

Data: 12/09/2024 - 12:56

Título: Capítulo II Seção II Das receitas administrativas diretas

Resumo: Art. 4º As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: SANDRA BRAGA NERY

Número: CP-765737

Data: 12/09/2024 - 21:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 4º As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAOs dispositivos constantes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados.

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE SALGADO CHRISPIM

Número: CP-765872

Data: 13/09/2024 - 09:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: Art. 4º As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAOs dispositivos constantes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: EDGAR DA SILVA PEREIRA

Número: CP-765944

Data: 13/09/2024 - 11:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: Artigo 4o - As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAOs dispositivos constantes na Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-765947

Data: 13/09/2024 - 11:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: TEXTO SUGERIDOArt. 4o As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVAOs dispositivos constantes da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: Sérgio de Paiva Magalhães calvet

Número: CP-766109

Data: 13/09/2024 - 15:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 4o As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: HEVILA APARECIDA ARBEX CUNHA

Número: CP-766182

Data: 13/09/2024 - 15:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4o Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-766218

Data: 13/09/2024 - 16:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 4º As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: SAMUEL LOPES DA SILVA

Número: CP-766405

Data: 13/09/2024 - 21:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4o Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-766526

Data: 14/09/2024 - 11:14

Título:

Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art.1º).

Resumo:

Art.4º As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: ROBERTO DE SIQUEIRA BARRETO

Número: CP-766545

Data: 14/09/2024 - 11:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art.1º).

Resumo: Art.4º As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: MARCELO ANTONIO GOMES VEROL

Número: CP-766622

Data: 14/09/2024 - 17:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 4º As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: ROGERIO HUNGERBUHLER LOPES

Número: CP-766712

Data: 15/09/2024 - 08:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: MARIA DE FATIMA MENEZES DE BRITO

Número: CP-766747

Data: 15/09/2024 - 11:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 4º As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, devem ser observados

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766863

Data: 16/09/2024 - 06:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 4º As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766940

Data: 16/09/2024 - 09:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 4º As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: JOSE FRANCISCO LESSA CONDINO

Número: CP-766951

Data: 16/09/2024 - 10:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 4o As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA - Os dispositivos constantes da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-767116

Data: 16/09/2024 - 13:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: TEXTO SUGERIDO - Art. 4o As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVA - Os dispositivos constantes da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-767159

Data: 16/09/2024 - 14:42

Título: Sugestões de melhoria do texto para proteção dos Participantes

Resumo: Art. 4º As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: ADRIANA JULIENE DE MORAES

Número: CP-767405

Data: 16/09/2024 - 18:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art 1).

Resumo: Alterar texto para:Art 4 As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar n 109, de 29 de maio de 2001.Justificativa: Os dispositivos constantes da Lei Complementar n 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados.

Contribuinte: ANDREA BARROS MACEDO OLIVEIRA

Número: CP-767632

Data: 17/09/2024 - 06:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 4o As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: GENI MATIAS DA SILVA

Número: CP-767672

Data: 17/09/2024 - 08:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: Art. 4o As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767709

Data: 17/09/2024 - 08:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: Art. 4o As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767827

Data: 17/09/2024 - 11:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 4º As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados.

Contribuinte: NILTON ALVES DE ALMEIDA

Número: CP-768256

Data: 17/09/2024 - 19:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: MARCIA JOSETTI SOARES DE LIMA

Número: CP-768368

Data: 17/09/2024 - 21:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 4º As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768679

Data: 18/09/2024 - 07:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 4o As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-768841

Data: 18/09/2024 - 09:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha

projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-769398

Data: 18/09/2024 - 18:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 4º As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: ENOQUE ALVES DE AGUIAR

Número: CP-769594

Data: 19/09/2024 - 09:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-769602

Data: 19/09/2024 - 09:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-769599

Data: 19/09/2024 - 09:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 4o As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-769732

Data: 19/09/2024 - 11:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4o Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-769747

Data: 19/09/2024 - 11:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4o Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-769795

Data: 19/09/2024 - 12:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-769825

Data: 19/09/2024 - 13:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 4º As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: MARIA LUIZA NERY GUARABYRA DA COSTA

Número: CP-769925

Data: 19/09/2024 - 14:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos

Contribuinte: PEDRINHO NARDIN

Número: CP-770181

Data: 19/09/2024 - 18:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 4º As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: CLAUDIO DE MIRANDA MENEZES

Número: CP-770184

Data: 19/09/2024 - 18:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 4o As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770342

Data: 19/09/2024 - 20:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 4o As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770373

Data: 19/09/2024 - 21:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 4º As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: VERANISIA LEITE MACHADO

Número: CP-770514

Data: 20/09/2024 - 00:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770515

Data: 20/09/2024 - 00:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770517

Data: 20/09/2024 - 01:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770519

Data: 20/09/2024 - 01:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e

seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770520

Data: 20/09/2024 - 01:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770521

Data: 20/09/2024 - 02:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidade venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770912

Data: 20/09/2024 - 14:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 4º As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: LUCIENE GASPAR SILVA DE FARIA

Número: CP-770958

Data: 20/09/2024 - 15:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 4º As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771101

Data: 20/09/2024 - 16:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos. Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Contribuinte: RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO

Número: CP-771159

Data: 20/09/2024 - 17:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771145

Data: 20/09/2024 - 17:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 4º As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-771186

Data: 20/09/2024 - 18:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771220

Data: 20/09/2024 - 19:03

Título: Parágrafo 39 - Art 4º

Resumo: Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar tais contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771307

Data: 20/09/2024 - 20:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que origem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: MARCIO DA COSTA ALVES

Número: CP-771352

Data: 20/09/2024 - 21:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: CLAUDIA LOPES ZANETTE

Número: CP-771371

Data: 20/09/2024 - 21:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: CLAUDIA LOPES ZANETTE

Número: CP-771394

Data: 20/09/2024 - 21:55

Título:
Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:
Art. 4º As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 devem ser observados.

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771470

Data: 20/09/2024 - 23:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art 1º)

Resumo: Texto Sugerido: Art 4º As entidades podem auferir receitas administrativas diretas, desde que não contrarie o disposto na Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Contribuinte: ELIENAI BARBOSA BRITO DE ARAUJO

Parágrafo 40

Parágrafo único. A entidade deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas.

Número: CP-755413

Data: 27/08/2024 - 16:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755591

Data: 28/08/2024 - 11:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755675

Data: 28/08/2024 - 14:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755732

Data: 28/08/2024 - 15:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755806

Data: 28/08/2024 - 19:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755865

Data: 28/08/2024 - 20:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755875

Data: 28/08/2024 - 21:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756787

Data: 02/09/2024 - 14:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756842

Data: 02/09/2024 - 14:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-756836

Data: 02/09/2024 - 14:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-756857

Data: 02/09/2024 - 14:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-756874

Data: 02/09/2024 - 14:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ANGELO JOSE FERREIRA

Número: CP-756880

Data: 02/09/2024 - 14:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-756891

Data: 02/09/2024 - 14:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-756987

Data: 02/09/2024 - 15:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-757003

Data: 02/09/2024 - 15:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-757009

Data: 02/09/2024 - 16:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757015

Data: 02/09/2024 - 16:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-757016

Data: 02/09/2024 - 16:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757041

Data: 02/09/2024 - 16:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-757185

Data: 02/09/2024 - 17:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-757231

Data: 02/09/2024 - 18:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757276

Data: 02/09/2024 - 18:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Este artigo precisa ser alterado porque não há na Lei Complementar 109 nenhuma citação a “Receitas Administrativas”. Nossa proposta de redação, eliminando o parágrafo único. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: ISAAC CERQUEIRA DA CRUZ

Número: CP-757292

Data: 02/09/2024 - 19:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757517

Data: 03/09/2024 - 09:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: EDSMAURO PARREIRA DE OLIVEIRA

Número: CP-757555

Data: 03/09/2024 - 09:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757774

Data: 03/09/2024 - 17:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757986

Data: 03/09/2024 - 21:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-758064

Data: 03/09/2024 - 23:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ALBERTO MARTINS

Número: CP-758067

Data: 03/09/2024 - 23:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758124

Data: 04/09/2024 - 08:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: SIOMARE COSTA DOS SANTOS

Número: CP-758137

Data: 04/09/2024 - 09:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758267

Data: 04/09/2024 - 11:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758272

Data: 04/09/2024 - 11:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758371

Data: 04/09/2024 - 13:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758634

Data: 04/09/2024 - 18:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758637

Data: 04/09/2024 - 18:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758638

Data: 04/09/2024 - 18:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-758639

Data: 04/09/2024 - 18:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-758664

Data: 04/09/2024 - 19:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-758688

Data: 04/09/2024 - 20:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758701

Data: 04/09/2024 - 21:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo:); Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758795

Data: 05/09/2024 - 08:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior. Art. 4º Caso a entidades venha projetar e/ou auferir receitas administrativas diretas, observado a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001 e seus Estatutos, deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que

originem receitas administrativas diretas, dando conhecimento dos fatos ao Conselho Deliberativo, que deve aprovar estes contratos e acompanhar a execução dos mesmos.

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-758832

Data: 05/09/2024 - 09:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-759128

Data: 05/09/2024 - 14:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-759171

Data: 05/09/2024 - 14:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-759173

Data: 05/09/2024 - 14:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-759189

Data: 05/09/2024 - 14:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-759202

Data: 05/09/2024 - 14:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-759818

Data: 05/09/2024 - 21:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-759888

Data: 05/09/2024 - 23:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759890

Data: 05/09/2024 - 23:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759891

Data: 05/09/2024 - 23:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759896

Data: 05/09/2024 - 23:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759897

Data: 05/09/2024 - 23:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759899

Data: 05/09/2024 - 23:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759901

Data: 05/09/2024 - 23:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759904

Data: 05/09/2024 - 23:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759909

Data: 06/09/2024 - 00:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759913

Data: 06/09/2024 - 00:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759915

Data: 06/09/2024 - 00:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759918

Data: 06/09/2024 - 00:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759923

Data: 06/09/2024 - 00:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759925

Data: 06/09/2024 - 00:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761301

Data: 06/09/2024 - 17:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: VILDASIO PEREIRA DE SOUZA

Número: CP-761535

Data: 07/09/2024 - 11:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-761539

Data: 07/09/2024 - 11:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-761542

Data: 07/09/2024 - 11:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-761543

Data: 07/09/2024 - 11:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-761544

Data: 07/09/2024 - 11:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-761545

Data: 07/09/2024 - 11:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-761693

Data: 07/09/2024 - 21:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-761722

Data: 08/09/2024 - 09:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-761847

Data: 08/09/2024 - 17:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-761848

Data: 08/09/2024 - 18:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-761850

Data: 08/09/2024 - 18:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-762424

Data: 09/09/2024 - 16:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: WAGNER MENEZES DE MAGALHAES

Número: CP-763339

Data: 10/09/2024 - 15:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-763338

Data: 10/09/2024 - 15:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763429

Data: 10/09/2024 - 17:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: CELESTE ANTONIO AGOSTINI

Número: CP-763534

Data: 10/09/2024 - 22:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-763537

Data: 10/09/2024 - 22:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: PAULO BUXO CLARAMUNT

Número: CP-763541

Data: 10/09/2024 - 22:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: PAULO BUXO CLARAMUNT

Número: CP-763545

Data: 10/09/2024 - 22:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-763550

Data: 10/09/2024 - 22:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763591

Data: 11/09/2024 - 01:26

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-763700

Data: 11/09/2024 - 09:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-763824

Data: 11/09/2024 - 11:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-764126

Data: 11/09/2024 - 19:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764149

Data: 11/09/2024 - 20:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-764194

Data: 11/09/2024 - 21:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-764422

Data: 12/09/2024 - 12:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-764433

Data: 12/09/2024 - 12:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-766407

Data: 13/09/2024 - 21:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-766429

Data: 13/09/2024 - 21:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-766713

Data: 15/09/2024 - 09:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: MARIA DE FATIMA MENEZES DE BRITO

Número: CP-767058

Data: 16/09/2024 - 11:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-768765

Data: 18/09/2024 - 09:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-768858

Data: 18/09/2024 - 10:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-769709

Data: 19/09/2024 - 11:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-769779

Data: 19/09/2024 - 12:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-770228

Data: 19/09/2024 - 19:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-770238

Data: 19/09/2024 - 19:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-770300

Data: 19/09/2024 - 20:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-770525

Data: 20/09/2024 - 04:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770526

Data: 20/09/2024 - 05:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770527

Data: 20/09/2024 - 05:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770528

Data: 20/09/2024 - 05:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770529

Data: 20/09/2024 - 05:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770530

Data: 20/09/2024 - 05:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770531

Data: 20/09/2024 - 06:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-770821

Data: 20/09/2024 - 12:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: LUIZ CARLOS MARCHI

Número: CP-771120

Data: 20/09/2024 - 16:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO

Número: CP-771166

Data: 20/09/2024 - 17:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771222

Data: 20/09/2024 - 19:06

Título: Parágrafo 40

Resumo: Excluir, pois foi incluído na redação do parágrafo anterior

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771223

Data: 20/09/2024 - 19:08

Título: Parágrafo 40

Resumo: Excluir, pois foi incluído na redação do parágrafo anterior

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771258

Data: 20/09/2024 - 19:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-771287

Data: 20/09/2024 - 19:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-771325

Data: 20/09/2024 - 20:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: MARCIO DA COSTA ALVES

Parágrafo 41**CAPÍTULO III**

Parágrafo 42**DO ORÇAMENTO**

Parágrafo 43

Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte.

Número: CP-755414

Data: 27/08/2024 - 16:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755594

Data: 28/08/2024 - 11:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755676

Data: 28/08/2024 - 14:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755733

Data: 28/08/2024 - 15:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755807

Data: 28/08/2024 - 19:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755867

Data: 28/08/2024 - 20:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755877

Data: 28/08/2024 - 21:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756789

Data: 02/09/2024 - 14:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756839

Data: 02/09/2024 - 14:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-756850

Data: 02/09/2024 - 14:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-756886

Data: 02/09/2024 - 14:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-756890

Data: 02/09/2024 - 14:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo

Contribuinte: ANGELO JOSE FERREIRA

Número: CP-756975

Data: 02/09/2024 - 15:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-757017

Data: 02/09/2024 - 16:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-757028

Data: 02/09/2024 - 16:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-757020

Data: 02/09/2024 - 16:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757051

Data: 02/09/2024 - 16:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-757215

Data: 02/09/2024 - 18:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-757232

Data: 02/09/2024 - 18:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757296

Data: 02/09/2024 - 19:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757423

Data: 03/09/2024 - 02:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757483

Data: 03/09/2024 - 08:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ISAAC CERQUEIRA DA CRUZ

Número: CP-757488

Data: 03/09/2024 - 08:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ISAAC CERQUEIRA DA CRUZ

Número: CP-757493

Data: 03/09/2024 - 09:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: ISAAC CERQUEIRA DA CRUZ

Número: CP-757533

Data: 03/09/2024 - 09:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: EDSMAURO PARREIRA DE OLIVEIRA

Número: CP-757562

Data: 03/09/2024 - 09:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757834

Data: 03/09/2024 - 18:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757994

Data: 03/09/2024 - 22:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-758063

Data: 03/09/2024 - 23:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758136

Data: 04/09/2024 - 09:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: SIOMARE COSTA DOS SANTOS

Número: CP-758144

Data: 04/09/2024 - 09:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior.

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758218

Data: 04/09/2024 - 10:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-758226

Data: 04/09/2024 - 10:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-758229

Data: 04/09/2024 - 10:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-758233

Data: 04/09/2024 - 10:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-758237

Data: 04/09/2024 - 10:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-758284

Data: 04/09/2024 - 11:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758374

Data: 04/09/2024 - 13:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758645

Data: 04/09/2024 - 19:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758695

Data: 04/09/2024 - 20:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758697

Data: 04/09/2024 - 21:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758702

Data: 04/09/2024 - 21:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item); Excluir o parágrafo em face da redação sugerida no item anterior. 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758841

Data: 05/09/2024 - 09:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-758873

Data: 05/09/2024 - 09:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-758992

Data: 05/09/2024 - 11:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JOSE GERALDO DE AMORIM

Número: CP-759016

Data: 05/09/2024 - 11:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: SIOMARE COSTA DOS SANTOS

Número: CP-759026

Data: 05/09/2024 - 12:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: SIOMARE COSTA DOS SANTOS

Número: CP-759358

Data: 05/09/2024 - 16:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-759821

Data: 05/09/2024 - 21:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-759903

Data: 05/09/2024 - 23:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759905

Data: 05/09/2024 - 23:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759906

Data: 05/09/2024 - 23:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759907

Data: 06/09/2024 - 00:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759908

Data: 06/09/2024 - 00:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759910

Data: 06/09/2024 - 00:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759911

Data: 06/09/2024 - 00:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759912

Data: 06/09/2024 - 00:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759917

Data: 06/09/2024 - 00:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759916

Data: 06/09/2024 - 00:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759922

Data: 06/09/2024 - 00:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-759926

Data: 06/09/2024 - 00:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-760666

Data: 06/09/2024 - 12:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo..

Contribuinte: EZEQUIEL MENDONCA

Número: CP-760698

Data: 06/09/2024 - 12:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-760714

Data: 06/09/2024 - 12:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-760738

Data: 06/09/2024 - 13:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-760788

Data: 06/09/2024 - 13:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-760866

Data: 06/09/2024 - 14:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761614

Data: 07/09/2024 - 15:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-761723

Data: 08/09/2024 - 09:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-761725

Data: 08/09/2024 - 09:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-761726

Data: 08/09/2024 - 09:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-761727

Data: 08/09/2024 - 09:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-761868

Data: 08/09/2024 - 19:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-761940

Data: 09/09/2024 - 08:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-763437

Data: 10/09/2024 - 17:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: CELESTE ANTONIO AGOSTINI

Número: CP-763457

Data: 10/09/2024 - 18:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art.5. As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: CELESTE ANTONIO AGOSTINI

Número: CP-763552

Data: 10/09/2024 - 22:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-763555

Data: 10/09/2024 - 23:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763596

Data: 11/09/2024 - 01:41

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-763705

Data: 11/09/2024 - 09:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-763880

Data: 11/09/2024 - 11:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-764127

Data: 11/09/2024 - 19:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764239

Data: 12/09/2024 - 00:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-764246

Data: 12/09/2024 - 00:45

Título: Sugestão de melhoria

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Número: CP-764293

Data: 12/09/2024 - 08:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-764296

Data: 12/09/2024 - 08:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-764420

Data: 12/09/2024 - 12:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-765833

Data: 13/09/2024 - 08:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-765841

Data: 13/09/2024 - 08:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-766414

Data: 13/09/2024 - 21:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-766436

Data: 13/09/2024 - 21:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-766714

Data: 15/09/2024 - 09:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: MARIA DE FATIMA MENEZES DE BRITO

Número: CP-768770

Data: 18/09/2024 - 09:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-768865

Data: 18/09/2024 - 10:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-768896

Data: 18/09/2024 - 10:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-768992

Data: 18/09/2024 - 12:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes

Resumo: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: PAULO AFONSO PEREIRA

Número: CP-769776

Data: 19/09/2024 - 12:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-769782

Data: 19/09/2024 - 12:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-770322

Data: 19/09/2024 - 20:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-771228

Data: 20/09/2024 - 18:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771224

Data: 20/09/2024 - 19:08

Título: Parágrafo 43

Resumo: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771269

Data: 20/09/2024 - 19:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LAUDEMIR JOSE RODRIGUES DA CRUZ

Número: CP-771297

Data: 20/09/2024 - 19:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-771343

Data: 20/09/2024 - 20:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.

Contribuinte: MARCIO DA COSTA ALVES

Parágrafo 44

Parágrafo único. As entidades que constituírem o fundo administrativo compartilhado deverão também elaborar orçamento plurianual, com projeções no mínimo referentes aos três exercícios subsequentes.

Número: CP-770052

Data: 19/09/2024 - 16:36

Título: Alteração do parágrafo único

Resumo: Sugestão de Parágrafo único. As entidades deverão também elaborar o estudo de viabilidade, com projeções no mínimo referentes aos cinco exercícios subsequentes, justificando a cada estudo as alterações ocorridas nas premissas e metodologia. Descrição da Sugestão: Alterar parágrafo para que todas as entidades realizem no momento do orçamento projeções para os próximos 5 exercícios justificando a constituição/reversão do Fundo Administrativo dos planos e o compartilhado e as fontes de custeio (Estudo de Viabilidade). A cada orçamento relatar as diferenças de projeções, comparando as premissas e métodos utilizados, a fim de justificar as alterações nos cenários entre um estudo e outro.

Contribuinte: JULIO CESAR MEDEIROS PASQUALETO

Número: CP-770106

Data: 19/09/2024 - 17:30

Título: Sugestão de normatização da utilização do fundo compartilhado

Resumo: Parágrafo único. As entidades que constituírem o fundo administrativo compartilhado deverão ter eventuais utilizações aprovadas previamente pelo Conselho Deliberativo. / Justificativa: Sugestão de alteração com o intuito de normatizar a utilização de recursos do fundo compartilhado. No caso de utilização para fomento pode ser difícil mensurar, em orçamento plurianual, a sua projeção de utilização.

Contribuinte: EDUARDO HENRIQUE LAMERS

Parágrafo 45

Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve:

Número: CP-755416

Data: 27/08/2024 - 16:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755595

Data: 28/08/2024 - 11:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755678

Data: 28/08/2024 - 14:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755735

Data: 28/08/2024 - 15:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755808

Data: 28/08/2024 - 19:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755869

Data: 28/08/2024 - 21:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755879

Data: 28/08/2024 - 21:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756794

Data: 02/09/2024 - 14:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva,deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ouobservar:

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756861

Data: 02/09/2024 - 14:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-756853

Data: 02/09/2024 - 14:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art.6 O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou obeservar:

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-756897

Data: 02/09/2024 - 15:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva,deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ouobservar:

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-756909

Data: 02/09/2024 - 15:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: ANGELO JOSE FERREIRA

Número: CP-756984

Data: 02/09/2024 - 15:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-757032

Data: 02/09/2024 - 16:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-757023

Data: 02/09/2024 - 16:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757039

Data: 02/09/2024 - 16:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-757049

Data: 02/09/2024 - 16:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-757060

Data: 02/09/2024 - 16:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva,deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ouobservar:

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-757064

Data: 02/09/2024 - 16:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6o O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva,deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ouobservar:

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-757203

Data: 02/09/2024 - 18:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: ISAAC CERQUEIRA DA CRUZ

Número: CP-757230

Data: 02/09/2024 - 18:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-757236

Data: 02/09/2024 - 18:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757299

Data: 02/09/2024 - 19:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757424

Data: 03/09/2024 - 02:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757545

Data: 03/09/2024 - 09:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: EDSMAURO PARREIRA DE OLIVEIRA

Número: CP-757575

Data: 03/09/2024 - 10:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757836

Data: 03/09/2024 - 18:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757842

Data: 03/09/2024 - 18:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-758005

Data: 03/09/2024 - 22:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-758070

Data: 03/09/2024 - 23:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva,deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ouobservar:

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758074

Data: 04/09/2024 - 00:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva,deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ouobservar:

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758156

Data: 04/09/2024 - 09:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva,deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ouobservar

Contribuinte: SIOMARE COSTA DOS SANTOS

Número: CP-758292

Data: 04/09/2024 - 11:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758295

Data: 04/09/2024 - 11:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758375

Data: 04/09/2024 - 13:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758646

Data: 04/09/2024 - 19:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758703

Data: 04/09/2024 - 21:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758727

Data: 04/09/2024 - 22:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758732

Data: 04/09/2024 - 22:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758782

Data: 05/09/2024 - 07:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: :Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: GERALDO CORREIA LIMA DE SANTANA

Número: CP-758840

Data: 05/09/2024 - 09:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-758849

Data: 05/09/2024 - 09:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-759825

Data: 05/09/2024 - 21:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-760675

Data: 06/09/2024 - 12:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva,deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ouobservar:

Contribuinte: EZEQUIEL MENDONCA

Número: CP-760740

Data: 06/09/2024 - 13:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-760782

Data: 06/09/2024 - 13:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-760867

Data: 06/09/2024 - 14:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761615

Data: 07/09/2024 - 15:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-761851

Data: 08/09/2024 - 18:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-761852

Data: 08/09/2024 - 18:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-761856

Data: 08/09/2024 - 18:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-761858

Data: 08/09/2024 - 18:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-761869

Data: 08/09/2024 - 20:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-761947

Data: 09/09/2024 - 09:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-762565

Data: 09/09/2024 - 17:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-762581

Data: 09/09/2024 - 17:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: ENEAS OLBERG

Número: CP-763559

Data: 10/09/2024 - 23:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763597

Data: 11/09/2024 - 01:43

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-763889

Data: 11/09/2024 - 12:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-764128

Data: 11/09/2024 - 19:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764247

Data: 12/09/2024 - 00:46

Título: Sugestão de melhoria

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Número: CP-764343

Data: 12/09/2024 - 09:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-764373

Data: 12/09/2024 - 10:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-764428

Data: 12/09/2024 - 12:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-764489

Data: 12/09/2024 - 14:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-764499

Data: 12/09/2024 - 14:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-764577

Data: 12/09/2024 - 15:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-764598

Data: 12/09/2024 - 16:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-766138

Data: 13/09/2024 - 15:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-766145

Data: 13/09/2024 - 15:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-766425

Data: 13/09/2024 - 21:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-766442

Data: 13/09/2024 - 22:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-766722

Data: 15/09/2024 - 10:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: MARIA DE FATIMA MENEZES DE BRITO

Número: CP-767236

Data: 16/09/2024 - 15:53

Título: Alterar redação

Resumo: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo, deve: (Para compatibilizar com o artigo 15, inciso I.)

Contribuinte: RONALDE XAVIER MOREIRA JUNIOR

Número: CP-768768

Data: 18/09/2024 - 09:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 5 As entidades fechadas de previdência complementar devem elaborar o orçamento anual, contendo as fontes de custeio, as estimativas de receitas e as projeções de despesas para o exercício seguinte, submetendo a aprovação do Conselho deliberativo.

Contribuinte: CELESTE ANTONIO AGOSTINI

Número: CP-768999

Data: 18/09/2024 - 12:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes

Resumo: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo, deve considerar e/ou observar:

Contribuinte: PAULO AFONSO PEREIRA

Número: CP-769783

Data: 19/09/2024 - 12:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-769864

Data: 19/09/2024 - 13:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-770055

Data: 19/09/2024 - 16:41

Título: Trocar o plurianual para o Estudo de Viabilidade

Resumo: Sugestão: Art. 6º O orçamento, anual e o estudo de viabilidade, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve: Justificativa da sugestão: Incluir a obrigatoriedade de elaboração do estudo de viabilidade anualmente em conjunto com o Orçamento para no mínimo 5 exercícios.

Contribuinte: JULIO CESAR MEDEIROS PASQUALETO

Número: CP-770107

Data: 19/09/2024 - 17:31

Título: Incluir profissional com responsabilidade técnica

Resumo: IV - constar assinatura, manual ou eletrônica, no mínimo, do dirigente máximo da entidade e do profissional de contabilidade devidamente habilitado, identificados pelo nome completo, cargo e CPF, e quanto a este profissional a identificação da categoria e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

Contribuinte: EDUARDO HENRIQUE LAMERS

Número: CP-770330

Data: 19/09/2024 - 20:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-771227

Data: 20/09/2024 - 19:11

Título: Parágrafo 45

Resumo: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771338

Data: 20/09/2024 - 20:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva,deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ouobservar:

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-771342

Data: 20/09/2024 - 20:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771365

Data: 20/09/2024 - 21:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva,deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ouobservar:

Contribuinte: SILVINO ANTONIO SANTOS

Número: CP-771391

Data: 20/09/2024 - 21:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva,deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ouobservar:

Contribuinte: MARCIO DA COSTA ALVES

Parágrafo 46

I - considerar a complexidade e o porte de cada entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Número: CP-755417

Data: 27/08/2024 - 16:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755597

Data: 28/08/2024 - 11:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdênciacomplementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755682

Data: 28/08/2024 - 14:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755737

Data: 28/08/2024 - 15:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdênciacomplementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755810

Data: 28/08/2024 - 19:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755872

Data: 28/08/2024 - 21:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755881

Data: 28/08/2024 - 21:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756796

Data: 02/09/2024 - 14:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756858

Data: 02/09/2024 - 14:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-756869

Data: 02/09/2024 - 14:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-756905

Data: 02/09/2024 - 15:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-756993

Data: 02/09/2024 - 15:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-757026

Data: 02/09/2024 - 16:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757058

Data: 02/09/2024 - 16:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-757073

Data: 02/09/2024 - 16:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-757076

Data: 02/09/2024 - 16:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-757235

Data: 02/09/2024 - 18:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-757238

Data: 02/09/2024 - 18:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757302

Data: 02/09/2024 - 19:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757425

Data: 03/09/2024 - 03:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757577

Data: 03/09/2024 - 10:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-758016

Data: 03/09/2024 - 22:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-758075

Data: 04/09/2024 - 00:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdênciacomplementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758161

Data: 04/09/2024 - 09:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdênciacomplementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: SIOMARE COSTA DOS SANTOS

Número: CP-758223

Data: 04/09/2024 - 10:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdênciacomplementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: SIOMARE COSTA DOS SANTOS

Número: CP-758297

Data: 04/09/2024 - 11:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758306

Data: 04/09/2024 - 12:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758377

Data: 04/09/2024 - 13:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758650

Data: 04/09/2024 - 19:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758704

Data: 04/09/2024 - 21:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758706

Data: 04/09/2024 - 21:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758708

Data: 04/09/2024 - 21:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758707

Data: 04/09/2024 - 21:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758736

Data: 04/09/2024 - 22:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdênciacomplementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758787

Data: 05/09/2024 - 08:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: :I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;;

Contribuinte: GERALDO CORREIA LIMA DE SANTANA

Número: CP-758847

Data: 05/09/2024 - 09:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-759008

Data: 05/09/2024 - 11:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios

Contribuinte: JOSE GERALDO DE AMORIM

Número: CP-759306

Data: 05/09/2024 - 16:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-759828

Data: 05/09/2024 - 21:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-760687

Data: 06/09/2024 - 12:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: EZEQUIEL MENDONCA

Número: CP-760873

Data: 06/09/2024 - 14:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-760890

Data: 06/09/2024 - 14:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-760917

Data: 06/09/2024 - 14:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-760988

Data: 06/09/2024 - 14:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761034

Data: 06/09/2024 - 15:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761617

Data: 07/09/2024 - 15:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-761870

Data: 08/09/2024 - 20:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-761951

Data: 09/09/2024 - 09:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-761954

Data: 09/09/2024 - 09:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-761957

Data: 09/09/2024 - 09:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-762062

Data: 09/09/2024 - 10:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios.

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-763325

Data: 10/09/2024 - 14:41

Título: SSugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763598

Data: 11/09/2024 - 01:44

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-763752

Data: 11/09/2024 - 10:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-764060

Data: 11/09/2024 - 17:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-764065

Data: 11/09/2024 - 17:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-764130

Data: 11/09/2024 - 19:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764379

Data: 12/09/2024 - 11:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-764448

Data: 12/09/2024 - 13:12

Título: Alterar a redação: Art. 6º O orçamento, anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva, deve ser submetido ao Conselho Deliberativo para aprovação e considerar e/ou observar:

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-764610

Data: 12/09/2024 - 16:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-764615

Data: 12/09/2024 - 16:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-766428

Data: 13/09/2024 - 21:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-766444

Data: 13/09/2024 - 22:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-766694

Data: 15/09/2024 - 05:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-766728

Data: 15/09/2024 - 10:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: MARIA DE FATIMA MENEZES DE BRITO

Número: CP-767348

Data: 16/09/2024 - 17:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-767586

Data: 16/09/2024 - 23:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-768905

Data: 18/09/2024 - 11:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-769000

Data: 18/09/2024 - 12:30

Título: Melhoria da redação

Resumo: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: PAULO AFONSO PEREIRA

Número: CP-769001

Data: 18/09/2024 - 12:30

Título: Melhoria da redação

Resumo: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: PAULO AFONSO PEREIRA

Número: CP-769786

Data: 19/09/2024 - 12:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-769893

Data: 19/09/2024 - 13:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-770352

Data: 19/09/2024 - 20:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-770368

Data: 19/09/2024 - 21:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-771238

Data: 20/09/2024 - 18:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771419

Data: 20/09/2024 - 22:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: ALCINIA LEITE DA SILVA MASSINI

Número: CP-771427

Data: 20/09/2024 - 22:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

Contribuinte: MARCIO DA COSTA ALVES

Parágrafo 47

II - estar em consonância com o planejamento estratégico da entidade;

Número: CP-770532

Data: 20/09/2024 - 06:54

Título: Incluir a expressão ""aprovado pelo Conselho Deliberativo da entidade".

Resumo: Incluir a expressão "aprovado pelo Conselho Deliberativo da entidade", de forma tornar mais claro e perene o planejamento Estratégico da entidade. A redação final assim ficaria: "II- estar em consonância com o planejamento estratégico da entidade, aprovado pelo seu Conselho Deliberativo"

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-770686

Data: 20/09/2024 - 10:51

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Inclusão dos objetivos estatutários ou planejamento estratégico, para evitar custos adicionais na elaboração do mesmo, já que não é obrigatório em função da heterogeneidade do setor. Com isso a redação seria: II - estar em consonância com os objetivos estatutários ou o planejamento estratégico da entidade;

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Parágrafo 48

III - contemplar, no mínimo, as previsões de receitas e despesas, as fontes de custeio administrativo, os valores e as formas de constituição e de destinação e utilização dos recursos dos fundos administrativos.

Parágrafo 49

CAPÍTULO IV

Parágrafo 50

DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DO FUNDO ADMINISTRATIVO COMPARTILHADO

Parágrafo 51

Seção I

Parágrafo 52

Do plano de gestão administrativa

Parágrafo 53

Art. 7º O plano de gestão administrativa deve ter regulamento próprio, aprovado pelo conselho deliberativo da entidade o qual deve conter, no mínimo, as fontes de custeio e a forma de constituição e de destinação e utilização dos fundos administrativos nele registrados, para as seguintes situações:

Número: CP-771486

Data: 20/09/2024 - 23:59

Título: Plano de gestão administrativa - aprovação

Resumo: A aprovação deve ser obrigatoriamente feita pelo Conselho Deliberativo, por voto qualificado, 2/3 dos integrantes. Não deve ser aprovado por voto de minerva.

Contribuinte: FERNANDO MIRANCOS DA CUNHA

Parágrafo 54

I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Número: CP-755419

Data: 27/08/2024 - 16:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755599

Data: 28/08/2024 - 11:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755684

Data: 28/08/2024 - 14:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755738

Data: 28/08/2024 - 15:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755811

Data: 28/08/2024 - 19:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755874

Data: 28/08/2024 - 21:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755883

Data: 28/08/2024 - 21:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756799

Data: 02/09/2024 - 14:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756864

Data: 02/09/2024 - 14:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-756884

Data: 02/09/2024 - 14:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-756917

Data: 02/09/2024 - 15:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-756999

Data: 02/09/2024 - 15:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-757029

Data: 02/09/2024 - 16:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757072

Data: 02/09/2024 - 16:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-757082

Data: 02/09/2024 - 16:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-757083

Data: 02/09/2024 - 16:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-757244

Data: 02/09/2024 - 18:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-757245

Data: 02/09/2024 - 18:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757305

Data: 02/09/2024 - 19:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757426

Data: 03/09/2024 - 03:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757427

Data: 03/09/2024 - 03:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757553

Data: 03/09/2024 - 09:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: EDSMAURO PARREIRA DE OLIVEIRA

Número: CP-757583

Data: 03/09/2024 - 10:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757849

Data: 03/09/2024 - 18:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-758018

Data: 03/09/2024 - 22:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-758167

Data: 04/09/2024 - 09:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: SIOMARE COSTA DOS SANTOS

Número: CP-758173

Data: 04/09/2024 - 09:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: SIOMARE COSTA DOS SANTOS

Número: CP-758184

Data: 04/09/2024 - 09:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758312

Data: 04/09/2024 - 12:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758328

Data: 04/09/2024 - 12:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758351

Data: 04/09/2024 - 13:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758384

Data: 04/09/2024 - 13:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758414

Data: 04/09/2024 - 14:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758423

Data: 04/09/2024 - 14:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758430

Data: 04/09/2024 - 14:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758441

Data: 04/09/2024 - 14:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758455

Data: 04/09/2024 - 14:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758470

Data: 04/09/2024 - 15:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758480

Data: 04/09/2024 - 15:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758489

Data: 04/09/2024 - 15:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758499

Data: 04/09/2024 - 15:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: PAULO BALBINO GUIMARAES FILHO

Número: CP-758652

Data: 04/09/2024 - 19:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758742

Data: 04/09/2024 - 22:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão ereestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758744

Data: 04/09/2024 - 22:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão ereestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758888

Data: 05/09/2024 - 10:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-759053

Data: 05/09/2024 - 12:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: SIOMARE COSTA DOS SANTOS

Número: CP-759346

Data: 05/09/2024 - 16:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-759357

Data: 05/09/2024 - 16:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: JOSE GERALDO DE AMORIM

Número: CP-759830

Data: 05/09/2024 - 21:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-760700

Data: 06/09/2024 - 12:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: EZEQUIEL MENDONCA

Número: CP-760920

Data: 06/09/2024 - 14:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-760997

Data: 06/09/2024 - 14:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-760987

Data: 06/09/2024 - 14:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761020

Data: 06/09/2024 - 15:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761035

Data: 06/09/2024 - 15:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761048

Data: 06/09/2024 - 15:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761618

Data: 07/09/2024 - 15:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-761860

Data: 08/09/2024 - 18:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-761861

Data: 08/09/2024 - 18:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-761871

Data: 08/09/2024 - 20:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-762086

Data: 09/09/2024 - 11:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-763562

Data: 10/09/2024 - 23:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763599

Data: 11/09/2024 - 01:43

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-763789

Data: 11/09/2024 - 10:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-764131

Data: 11/09/2024 - 19:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764387

Data: 12/09/2024 - 11:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-764470

Data: 12/09/2024 - 13:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-764495

Data: 12/09/2024 - 14:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-764629

Data: 12/09/2024 - 16:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-764951

Data: 12/09/2024 - 17:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-766430

Data: 13/09/2024 - 21:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-766448

Data: 13/09/2024 - 22:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-766695

Data: 15/09/2024 - 05:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-766697

Data: 15/09/2024 - 05:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-766735

Data: 15/09/2024 - 10:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: MARIA DE FATIMA MENEZES DE BRITO

Número: CP-766737

Data: 15/09/2024 - 10:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: MARIA DE FATIMA MENEZES DE BRITO

Número: CP-768458

Data: 17/09/2024 - 21:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão ereestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: MARCIA JOSETTI SOARES DE LIMA

Número: CP-768774

Data: 18/09/2024 - 09:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-768927

Data: 18/09/2024 - 11:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-768952

Data: 18/09/2024 - 11:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-769004

Data: 18/09/2024 - 12:33

Título: Correção de erro de digitação ao final

Resumo: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: PAULO AFONSO PEREIRA

Número: CP-769790

Data: 19/09/2024 - 12:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-769967

Data: 19/09/2024 - 14:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final:I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-770386

Data: 19/09/2024 - 21:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-770690

Data: 20/09/2024 - 10:56

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Inclusão da avaliação da viabilidade econômico-financeira, que demonstrará a motivação do projeto e o resultado esperado e a exclusão do termo "sem que impliquem aumento de custos fixos". Com isso a redação seria: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, suportados por avaliação da viabilidade econômico-financeira;

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Número: CP-771243

Data: 20/09/2024 - 18:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771448

Data: 20/09/2024 - 22:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;

Contribuinte: MARCIO DA COSTA ALVES

Parágrafo 55

II - utilização em despesas administrativas, quando comprovadamente os custos administrativos da entidade forem superiores às demais fontes de custeio; e

Número: CP-758711**Data:** 04/09/2024 - 21:30**Título:** Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo**Resumo:** Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;**Contribuinte:** CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758713**Data:** 04/09/2024 - 21:32**Título:** Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo**Resumo:** Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;**Contribuinte:** CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-766451**Data:** 13/09/2024 - 22:47**Título:** Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima**Resumo:** Corrigir erro de digitação ao final: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos;**Contribuinte:** JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Parágrafo 56

III - destinação para operações de fomento e inovação.

Número: CP-770694

Data: 20/09/2024 - 10:59

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Inclusão da possibilidade do PGA ser utilizado para custeio de exercícios futuros. Com isso a redação seria:III - destinação para operações de fomento e inovação ou custeio de exercícios futuros.

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Parágrafo 57

Seção II

Parágrafo 58

Do fundo administrativo compartilhado

Parágrafo 59

Art. 8º As entidades ficam autorizadas, mediante aprovação do conselho deliberativo, a constituírem fundo administrativo compartilhado, desvinculado do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário, oriundo:

Número: CP-770062

Data: 19/09/2024 - 16:43

Título: Definir limites para entidades LC 108

Resumo: Sugestão: Art. 8º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público, de que trata a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, ficam autorizadas, mediante aprovação do conselho deliberativo, a constituírem fundo administrativo compartilhado, desvinculado do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário, oriundo:Justificativa: Restringir os limites para constituição do Fundo Administrativo Compartilhado somente para as entidades de patrocínio público. Assim como ocorre com os Limites das fontes de custeio descritas no art. 20º.

Contribuinte: JULIO CESAR MEDEIROS PASQUALETO

Parágrafo 60

I - do estoque dos valores integrantes do fundo administrativo dos planos de benefícios constituído anteriormente a 31/12/2023, observando-se como limite:

Número: CP-770700

Data: 20/09/2024 - 11:08

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Ajuste redacional: I - do estoque dos valores integrantes do fundo administrativo dos planos de benefícios constituído anteriormente a 31/12/2024, observando-se como limite:

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Parágrafo 61

a) quando o saldo do fundo administrativo for igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), até 5% (cinco por cento);

Número: CP-770706

Data: 20/09/2024 - 11:08

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Ajuste redacional para manter o racional das demais faixas. a) quando o saldo do fundo administrativo for igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), até 5% (cinco por cento); limitado a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Parágrafo 62

b) quando o saldo do fundo administrativo for inferior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e igual ou superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), até 10% (dez por cento), limitado a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

Parágrafo 63

c) quando o saldo do fundo administrativo for inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), até 15% (quinze por cento), limitado a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

Parágrafo 64

d) quando o saldo do fundo administrativo for inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), até 20% (vinte por cento), limitado a R\$ 6 milhões (seis milhões de reais);

Parágrafo 65

e) quando o saldo do fundo administrativo for inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), até 25% (vinte e cinco por cento), limitado a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

Número: CP-770709

Data: 20/09/2024 - 11:11

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Aperfeiçoamento redacional: e) quando o saldo do fundo administrativo for inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), até 25% (vinte e cinco por cento), limitado a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Parágrafo 66

II - da destinação antecipada das receitas administrativas:

Número: CP-770726

Data: 20/09/2024 - 11:18

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Aperfeiçoamento redacional para mitigar riscos, especialmente o de inadimplência e ou de execução de projetos.II - da destinação antecipada das receitas administrativas efetivamente recebidas:

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Parágrafo 67

a) de até 100% das receitas diretas; e

Parágrafo 68

b) de até 5% das demais receitas administrativas não contempladas na alínea anterior; e

Parágrafo 69

III - do montante, total ou parcial, do saldo do fundo administrativo dos planos constituído no exercício anterior, a partir de 2025.

Parágrafo 70

§ 1º O registro de recursos no fundo administrativo compartilhado deve ser precedido de estudo de viabilidade da gestão administrativa da entidade, tendo por finalidade a manutenção do equilíbrio do plano de gestão administrativa, que deverá dispor, entre outros aspectos, acerca da:

Número: CP-770067

Data: 19/09/2024 - 16:49

Título: Estender o estudo citado no § 1º para todas as entidades que possuem fundo administrativo

Resumo: Sugestão: § 1º O registro de recursos no fundo administrativo deve ser precedido de estudo de viabilidade da gestão administrativa da entidade, tendo por finalidade a manutenção do equilíbrio do plano de gestão administrativa, que deverá dispor, entre outros aspectos, acerca da:Justificativa: Excluir “compartilhado”, para estender a Implementação do estudo de viabilidade a todos planos que possuïrem Fundo Administrativo.

Contribuinte: JULIO CESAR MEDEIROS PASQUALETO

Parágrafo 71

I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade;

Número: CP-755420

Data: 27/08/2024 - 16:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755600

Data: 28/08/2024 - 11:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755685

Data: 28/08/2024 - 14:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755739

Data: 28/08/2024 - 15:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755812

Data: 28/08/2024 - 19:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755876

Data: 28/08/2024 - 21:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755886

Data: 28/08/2024 - 21:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756806

Data: 02/09/2024 - 14:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756866

Data: 02/09/2024 - 14:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-756894

Data: 02/09/2024 - 15:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-756923

Data: 02/09/2024 - 15:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-757012

Data: 02/09/2024 - 16:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-757035

Data: 02/09/2024 - 16:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757040

Data: 02/09/2024 - 16:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757079

Data: 02/09/2024 - 16:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-757092

Data: 02/09/2024 - 16:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-757093

Data: 02/09/2024 - 16:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-757250

Data: 02/09/2024 - 18:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757253

Data: 02/09/2024 - 18:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-757307

Data: 02/09/2024 - 19:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757586

Data: 03/09/2024 - 10:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757783

Data: 03/09/2024 - 17:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757843

Data: 03/09/2024 - 18:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757845

Data: 03/09/2024 - 18:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-758020

Data: 03/09/2024 - 22:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-758066

Data: 03/09/2024 - 23:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: ALBERTO MARTINS

Número: CP-758187

Data: 04/09/2024 - 09:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758335

Data: 04/09/2024 - 12:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758355

Data: 04/09/2024 - 13:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758655

Data: 04/09/2024 - 19:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758715

Data: 04/09/2024 - 21:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758745

Data: 04/09/2024 - 22:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758759

Data: 04/09/2024 - 23:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758786

Data: 05/09/2024 - 08:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: GERALDO CORREIA LIMA DE SANTANA

Número: CP-758894

Data: 05/09/2024 - 10:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-759186

Data: 05/09/2024 - 14:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: SIOMARE COSTA DOS SANTOS

Número: CP-759835

Data: 05/09/2024 - 21:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-760914

Data: 06/09/2024 - 14:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: EZEQUIEL MENDONCA

Número: CP-760979

Data: 06/09/2024 - 14:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-761040

Data: 06/09/2024 - 15:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761060

Data: 06/09/2024 - 15:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761059

Data: 06/09/2024 - 15:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761072

Data: 06/09/2024 - 15:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761246

Data: 06/09/2024 - 17:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: EZEQUIEL MENDONCA

Número: CP-761619

Data: 07/09/2024 - 15:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-761876

Data: 08/09/2024 - 20:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-762397

Data: 09/09/2024 - 16:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-763326

Data: 10/09/2024 - 14:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763569

Data: 10/09/2024 - 23:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763600

Data: 11/09/2024 - 01:45

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-763808

Data: 11/09/2024 - 10:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-763827

Data: 11/09/2024 - 11:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-764132

Data: 11/09/2024 - 19:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764248

Data: 12/09/2024 - 01:01

Título: Sugestão de melhoria

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Número: CP-764397

Data: 12/09/2024 - 11:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-764438

Data: 12/09/2024 - 13:00

Título: CAPÍTULO IV - Seção II Do fundo administrativo compartilhado

Resumo: TEXTO SUGERIDO I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes; JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: SANDRA BRAGA NERY

Número: CP-764479

Data: 12/09/2024 - 13:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-764501

Data: 12/09/2024 - 14:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-764510

Data: 12/09/2024 - 14:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-764642

Data: 12/09/2024 - 16:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I – necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-764788

Data: 12/09/2024 - 17:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I – necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-765627

Data: 12/09/2024 - 17:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-765738

Data: 12/09/2024 - 21:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes; JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados.

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE SALGADO CHRISPIM

Número: CP-765873

Data: 13/09/2024 - 09:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes; JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: EDGAR DA SILVA PEREIRA

Número: CP-765948

Data: 13/09/2024 - 11:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: I – Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento, inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes de planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, a entrada de novos participantes

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-765950

Data: 13/09/2024 - 11:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: TEXTO SUGERIDO I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes; JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: Sérgio de Paiva Magalhães calvet

Número: CP-765954

Data: 13/09/2024 - 11:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: I – Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento, inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes de planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, a entrada de novos participantes JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-766112

Data: 13/09/2024 - 15:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes; JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: HEVILA APARECIDA ARBEX CUNHA

Número: CP-766219

Data: 13/09/2024 - 16:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes; JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechado

Contribuinte: SAMUEL LOPES DA SILVA

Número: CP-766434

Data: 13/09/2024 - 21:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-766529

Data: 14/09/2024 - 11:17

Título:

Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:

I- Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes; JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: ROBERTO DE SIQUEIRA BARRETO

Número: CP-766548

Data: 14/09/2024 - 11:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: I- Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes;JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes sem Planos saldados ou fechados

Contribuinte: MARCELO ANTONIO GOMES VEROL

Número: CP-766623

Data: 14/09/2024 - 17:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores,instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planossaldados ou fechados, para entrada de novos Participantes;JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: ROGERIO HUNGERBUHLER LOPES

Número: CP-766715

Data: 15/09/2024 - 09:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-766748

Data: 15/09/2024 - 11:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item5 (Art.1º).

Resumo: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes;JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766854

Data: 16/09/2024 - 05:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-766855

Data: 16/09/2024 - 05:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-766864

Data: 16/09/2024 - 06:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes; JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados.

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766902

Data: 16/09/2024 - 09:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-766942

Data: 16/09/2024 - 10:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes; JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: JOSE FRANCISCO LESSA CONDINO

Número: CP-766961

Data: 16/09/2024 - 10:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: MARIA DE FATIMA MENEZES DE BRITO

Número: CP-766954

Data: 16/09/2024 - 10:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 3o nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas à entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA - Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-766974

Data: 16/09/2024 - 10:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: MARIA DE FATIMA MENEZES DE BRITO

Número: CP-767166

Data: 16/09/2024 - 14:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes

Resumo: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento a inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes;JUSTIFICATIVANão há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: ADRIANA JULIENE DE MORAES

Número: CP-767350

Data: 16/09/2024 - 17:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechadospara entrada de novos Participantes;

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-767409

Data: 16/09/2024 - 18:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art 1).

Resumo: Alterar a redação para:I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes;Justificativa: Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados.

Contribuinte: ANDREA BARROS MACEDO OLIVEIRA

Número: CP-767633

Data: 17/09/2024 - 06:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores,instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planossaldados ou fechados, para entrada de novos Participantes;JUSTIFICATIVANão há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: GENI MATIAS DA SILVA

Número: CP-767673

Data: 17/09/2024 - 08:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores,instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planossaldados ou fechados, para entrada de novos Participantes;JUSTIFICATIVANão há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767711

Data: 17/09/2024 - 08:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores,instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planossaldados ou fechados, para entrada de novos Participantes;JUSTIFICATIVANão há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767828

Data: 17/09/2024 - 11:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores,instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso

de Planossaldados ou fechados, para entrada de novos Participantes;JUSTIFICATIVANão há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados.

Contribuinte: NILTON ALVES DE ALMEIDA

Número: CP-768364

Data: 17/09/2024 - 21:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: AI - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores,instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planossaldados ou fechados, para entrada de novos Participantes;JUSTIFICATIVANão há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: ANDRE LUIZ ALVES DE MOURA

Número: CP-768376

Data: 17/09/2024 - 21:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores,instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planossaldados ou fechados, para entrada de novos Participantes;JUSTIFICATIVANão há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768378

Data: 17/09/2024 - 21:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores,instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planossaldados ou fechados, para entrada de novos Participantes;JUSTIFICATIVANão há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768680

Data: 18/09/2024 - 07:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes; JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-768778

Data: 18/09/2024 - 09:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-768964

Data: 18/09/2024 - 11:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-769008

Data: 18/09/2024 - 12:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes

Resumo: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: PAULO AFONSO PEREIRA

Número: CP-769401

Data: 18/09/2024 - 18:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes; JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: ENOQUE ALVES DE AGUIAR

Número: CP-769791

Data: 19/09/2024 - 12:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-769827

Data: 19/09/2024 - 13:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes; JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: MARIA LUIZA NERY GUARABYRA DA COSTA

Número: CP-769990

Data: 19/09/2024 - 15:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-770187

Data: 19/09/2024 - 18:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes; JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770185

Data: 19/09/2024 - 18:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: I- Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes; JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: CLAUDIO DE MIRANDA MENEZES

Número: CP-770345

Data: 19/09/2024 - 20:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes; JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770382

Data: 19/09/2024 - 21:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes; JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: VERANISIA LEITE MACHADO

Número: CP-770402

Data: 19/09/2024 - 21:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-770413

Data: 19/09/2024 - 21:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-770692

Data: 20/09/2024 - 10:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-770703

Data: 20/09/2024 - 10:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-770720

Data: 20/09/2024 - 10:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-770917

Data: 20/09/2024 - 14:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes; JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: LUCIENE GASPAR SILVA DE FARIA

Número: CP-770960

Data: 20/09/2024 - 15:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes; JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771148

Data: 20/09/2024 - 17:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes; JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-771264

Data: 20/09/2024 - 19:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771234

Data: 20/09/2024 - 19:19

Título: Parágrafo 71

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771396

Data: 20/09/2024 - 21:58

Título:

Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:

I- Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes; JUSTIFICATIVA Não há de se falar sobre fomento e atração de novos participantes em Planos saldados ou fechados

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771456

Data: 20/09/2024 - 23:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: MARCIO DA COSTA ALVES

Número: CP-771476

Data: 20/09/2024 - 23:51

Título: Sugestões de melhorias para proteção dos participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (art 1º)

Resumo: Texto Sugerido: I - Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado, no caso de Planos saldados ou fechados, para entrada de novos Participantes.

Contribuinte: ELIENAI BARBOSA BRITO DE ARAUJO

Parágrafo 72

II - viabilidade econômico-financeira de acesso aos recursos estabelecidos nos incisos I a III do caput; e

Parágrafo 73

III - necessidade de custeio das despesas administrativas dos planos de benefícios operados pela entidade, com aderência ao fluxo previsto de contribuições e benefícios futuros da entidade.

Parágrafo 74

§ 2º O estudo de que trata o § 1º deve:

Parágrafo 75

I - ser documentado e elaborado pela diretoria executiva e aprovado pelo conselho deliberativo, mediante parecer prévio do conselho fiscal e da auditoria interna, se existir;

Número: CP-767240

Data: 16/09/2024 - 15:55

Título: Alterar redação, excluindo auditoria interna

Resumo: I - ser documentado e elaborado pela diretoria executiva e aprovado pelo conselho deliberativo, mediante parecer prévio do conselho fiscal; (Excluir a auditoria interna desse processo, pois o seu papel é validar os processos internos da entidade.)

Contribuinte: RONALDE XAVIER MOREIRA JUNIOR

Número: CP-770735

Data: 20/09/2024 - 11:22

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Ajuste da redação quanto ao parecer do CF em consonância com os requisitos para seus pareceres sobre os estudos técnicos referentes as premissas atuariais / taxa de juros fora dos parâmetros da PREVIC. Com isso a redação seria: I - ser documentado e elaborado pela diretoria executiva e aprovado pelo conselho deliberativo, acompanhado de parecer do conselho fiscal;

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Parágrafo 76

II - ser revisitado periodicamente, em prazo não superior a três anos, enquanto existir fundo administrativo compartilhado registrado;

Número: CP-770069

Data: 19/09/2024 - 16:51

Título: Estender o estudo a todas as EFPC que possuem Fundo Administrativo

Resumo: Excluir “compartilhado” para estender a revisão do estudo de viabilidade a todos planos que possuem Fundo Administrativo.

Contribuinte: JULIO CESAR MEDEIROS PASQUALETO

Número: CP-770742

Data: 20/09/2024 - 11:24

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Ajuste da redação em consonância com o inciso anterior para manter a necessidade de parecer do CF, do comitê de auditoria e da auditoria interna, nas revisões periódicas. II - ser revisitado periodicamente, inclusive com parecer do conselho fiscal, do comitê de auditoria e da auditoria interna, se existirem, em prazo não superior a três anos, enquanto existir fundo administrativo compartilhado registrado;

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Parágrafo 77

III - indicar necessidade ou possibilidade de reversão de recursos constituídos ao fundo administrativo ou aos planos de benefícios de natureza previdenciária, com a indicação dos planos e os montantes a serem retornados na proporção de sua contribuição; e

Número: CP-770077

Data: 19/09/2024 - 16:58

Título: Inclusão do § 7 e 8

Resumo: § 7 ° As entidades que não possuírem fundo administrativo compartilhado ou para o caso de estes não serem suficientes para o equilíbrio administrativo, quando da retirada de patrocínio ou da transferência de gerenciamento, deverão ser retidas fontes futuras do fundo administrativo dos planos para no mínimo 2 exercícios, a fim de reorganizar seu fluxo administrativo a nova realidade. § 8 ° As Entidades, enquadradas no § 7 ° devem realizar o estudo de viabilidade para apurar o valor necessário da retenção do fundo administrativo diminuindo o impacto administrativo na entidade de origem. Justificativa: Incluir os § 7 ° e § 8 °, com o objetivo de proteger os participantes que permanecerão no plano, pois a saída de um plano pode comprometer o equilíbrio administrativo futuro da entidade. A retenção amenizaria o impacto no PGA até a gestão apresentar o equilíbrio administrativo através do orçamento e do estudo de viabilidade.

Contribuinte: JULIO CESAR MEDEIROS PASQUALETO

Número: CP-770108

Data: 19/09/2024 - 17:32

Título: Adequação do texto para melhor entendimento

Resumo: III - indicar necessidade ou possibilidade de reversão de recursos usados para a constituição do fundo administrativo compartilhado, na proporção do montante destinado pelo plano de benefícios para a constituição deste fundo; e

Contribuinte: EDUARDO HENRIQUE LAMERS

Número: CP-770732

Data: 20/09/2024 - 11:23

Título: Adequação do texto para melhor entendimento do que está sendo proposto.

Resumo: III - indicar necessidade ou possibilidade de reversão de recursos usados para a constituição do fundo administrativo compartilhado, na proporção do montante destinado pelo plano de benefícios para a constituição deste fundo; e

Contribuinte: LUANA MOTTA VON DOELLINGER CAVALHEIRO

Parágrafo 78

§ 3º Os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados à entidade de origem nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, salvo disposição específica estabelecida no regulamento do plano de gestão administrativa.

Número: CP-755421**Data:** 27/08/2024 - 16:47**Título:** Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755603**Data:** 28/08/2024 - 11:17**Título:** Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755687**Data:** 28/08/2024 - 14:17**Título:** Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755741

Data: 28/08/2024 - 15:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755813

Data: 28/08/2024 - 19:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755878

Data: 28/08/2024 - 21:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755887

Data: 28/08/2024 - 21:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756812

Data: 02/09/2024 - 14:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756870

Data: 02/09/2024 - 14:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-756900

Data: 02/09/2024 - 15:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-756927

Data: 02/09/2024 - 15:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-757021

Data: 02/09/2024 - 16:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-757044

Data: 02/09/2024 - 16:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757087

Data: 02/09/2024 - 16:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-757098

Data: 02/09/2024 - 16:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-757233

Data: 02/09/2024 - 18:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-757259

Data: 02/09/2024 - 18:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757262

Data: 02/09/2024 - 18:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-757309

Data: 02/09/2024 - 19:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757579

Data: 03/09/2024 - 10:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: EDSMAURO PARREIRA DE OLIVEIRA

Número: CP-757590

Data: 03/09/2024 - 10:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757603

Data: 03/09/2024 - 10:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: EDSMAURO PARREIRA DE OLIVEIRA

Número: CP-757789

Data: 03/09/2024 - 17:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo

Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757840

Data: 03/09/2024 - 18:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-758022

Data: 03/09/2024 - 22:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-758194

Data: 04/09/2024 - 10:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação

ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758338

Data: 04/09/2024 - 12:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758368

Data: 04/09/2024 - 13:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758376

Data: 04/09/2024 - 13:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado:Sugestão de redação:§ 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758661

Data: 04/09/2024 - 19:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado:Sugestão de redação:§ 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758760

Data: 05/09/2024 - 00:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado:Sugestão de redação:§ 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758763

Data: 05/09/2024 - 00:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-758851

Data: 05/09/2024 - 09:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-759229

Data: 05/09/2024 - 15:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759239

Data: 05/09/2024 - 15:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759837

Data: 05/09/2024 - 21:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-761028

Data: 06/09/2024 - 15:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-761043

Data: 06/09/2024 - 15:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado:Sugestão de redação:§ 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761063

Data: 06/09/2024 - 15:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado:Sugestão de redação:§ 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761064

Data: 06/09/2024 - 15:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado:Sugestão de redação:§ 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761074

Data: 06/09/2024 - 15:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761479

Data: 07/09/2024 - 07:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: EZEQUIEL MENDONCA

Número: CP-761489

Data: 07/09/2024 - 08:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: EZEQUIEL MENDONCA

Número: CP-761621

Data: 07/09/2024 - 15:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado:Sugestão de redação:§ 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-761880

Data: 08/09/2024 - 20:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessários ao fundo administrativo compartilhado:Sugestão de redação:§ 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-762414

Data: 09/09/2024 - 16:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado:Sugestão de redação:§ 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-762440

Data: 09/09/2024 - 16:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-762473

Data: 09/09/2024 - 16:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-763573

Data: 10/09/2024 - 23:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que

se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763601

Data: 11/09/2024 - 01:48

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado:Sugestão de redação:§ 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-763851

Data: 11/09/2024 - 11:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado:Sugestão de redação:§ 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-764133

Data: 11/09/2024 - 19:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade, vedado no caso de Planos saldados ou fechados para entrada de novos Participantes;

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764136

Data: 11/09/2024 - 20:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado:Sugestão de redação:§ 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764325

Data: 12/09/2024 - 09:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado:Sugestão de redação:§ 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-764331

Data: 12/09/2024 - 09:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado:Sugestão de redação:§ 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que

se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-764409

Data: 12/09/2024 - 12:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-764414

Data: 12/09/2024 - 12:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-764440

Data: 12/09/2024 - 13:02

Título: CAPÍTULO IV - Seção II § 3º

Resumo: TEXTO SUGERIDO § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da

migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: SANDRA BRAGA NERY

Número: CP-764503

Data: 12/09/2024 - 14:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-764513

Data: 12/09/2024 - 14:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-764781

Data: 12/09/2024 - 17:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-765265

Data: 12/09/2024 - 17:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-765618

Data: 12/09/2024 - 17:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-765648

Data: 12/09/2024 - 18:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado:Sugestão de redação:§ 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-765691

Data: 12/09/2024 - 19:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado:Sugestão de redação:§ 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-765740

Data: 12/09/2024 - 21:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: TEXTO SUGERIDO§ 3o nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.JUSTIFICATIVANão seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE SALGADO CHRISPIM

Número: CP-765876

Data: 13/09/2024 - 10:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: So nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado

Contribuinte: EDGAR DA SILVA PEREIRA

Número: CP-765953

Data: 13/09/2024 - 11:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: TEXTO SUGERIDO § 3o nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: Sérgio de Paiva Magalhães calvet

Número: CP-766116

Data: 13/09/2024 - 15:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 3o nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: HEVILA APARECIDA ARBEX CUNHA

Número: CP-766115

Data: 13/09/2024 - 15:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 3o nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: HEVILA APARECIDA ARBEX CUNHA

Número: CP-766221

Data: 13/09/2024 - 16:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 3o nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: SAMUEL LOPES DA SILVA

Número: CP-766530

Data: 14/09/2024 - 11:18

Título:

Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:

§ 3o nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: ROBERTO DE SIQUEIRA BARRETO

Número: CP-766550

Data: 14/09/2024 - 11:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art.1º).

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado:Sugestão de redação:§ 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: MARCELO ANTONIO GOMES VEROL

Número: CP-766564

Data: 14/09/2024 - 12:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado:Sugestão de redação:§ 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-766625

Data: 14/09/2024 - 17:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 3o nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: ROGERIO HUNGERBUHLER LOPES

Número: CP-766717

Data: 15/09/2024 - 09:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-766749

Data: 15/09/2024 - 11:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessários ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766865

Data: 16/09/2024 - 06:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os

participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766943

Data: 16/09/2024 - 10:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado

Contribuinte: JOSE FRANCISCO LESSA CONDINO

Número: CP-766996

Data: 16/09/2024 - 10:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-767004

Data: 16/09/2024 - 10:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão,

incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-767110

Data: 16/09/2024 - 13:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: TEXTO SUGERIDO - § 3o nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA - Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-767174

Data: 16/09/2024 - 14:53

Título: Sugestões de melhoria de texto para proteção dos Participantes

Resumo: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: ADRIANA JULIENE DE MORAES

Número: CP-767413

Data: 16/09/2024 - 18:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art 1).

Resumo: Alterar redação para: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. Justificativa: Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessários ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: ANDREA BARROS MACEDO OLIVEIRA

Número: CP-767635

Data: 17/09/2024 - 06:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 3o nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: GENI MATIAS DA SILVA

Número: CP-767674

Data: 17/09/2024 - 08:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: § 3o nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767713

Data: 17/09/2024 - 08:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: § 3o nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767833

Data: 17/09/2024 - 11:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 3o nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: NILTON ALVES DE ALMEIDA

Número: CP-768383

Data: 17/09/2024 - 21:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: § 3o nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768386

Data: 17/09/2024 - 21:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 3o nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. **JUSTIFICATIVA** Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: ANDRE LUIZ ALVES DE MOURA

Número: CP-768474

Data: 17/09/2024 - 21:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado. **Sugestão de redação:** § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: MARCIA JOSETTI SOARES DE LIMA

Número: CP-768683

Data: 18/09/2024 - 07:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 3o nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. **JUSTIFICATIVA** Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-769046

Data: 18/09/2024 - 13:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: PAULO AFONSO PEREIRA

Número: CP-769047

Data: 18/09/2024 - 13:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: PAULO AFONSO PEREIRA

Número: CP-769404

Data: 18/09/2024 - 18:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: ENOQUE ALVES DE AGUIAR

Número: CP-769543

Data: 19/09/2024 - 08:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado:Sugestão de redação:§ 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-769552

Data: 19/09/2024 - 08:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado:Sugestão de redação:§ 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-769556

Data: 19/09/2024 - 08:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado:Sugestão de redação:§ 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-769562

Data: 19/09/2024 - 09:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-769797

Data: 19/09/2024 - 12:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-769807

Data: 19/09/2024 - 13:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-769815

Data: 19/09/2024 - 13:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-769833

Data: 19/09/2024 - 13:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-769834

Data: 19/09/2024 - 13:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: MARIA LUIZA NERY GUARABYRA DA COSTA

Número: CP-770072

Data: 19/09/2024 - 16:52

Título: Inclusão no § 3

Resumo: Sugestão: § 3º Os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados à entidade de origem nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, a fim de garantir a continuidade do projeto definido no orçamento e no estudo de viabilidade. salvo disposição específica estabelecida no regulamento do plano de gestão administrativa. Justificativa: Inclusão com o objetivo de proteger os participantes que permanecerão no plano, a saída de um plano pode comprometer o equilíbrio administrativo futuro da entidade. A retenção amenizaria o impacto no PGA até a gestão apresentar o equilíbrio administrativo através do orçamento e do novo estudo de viabilidade.

Contribuinte: JULIO CESAR MEDEIROS PASQUALETO

Número: CP-770190

Data: 19/09/2024 - 18:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 3o nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770188

Data: 19/09/2024 - 18:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 3o nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: CLAUDIO DE MIRANDA MENEZES

Número: CP-770348

Data: 19/09/2024 - 20:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 3o nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770387

Data: 19/09/2024 - 21:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 3o nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: VERANISIA LEITE MACHADO

Número: CP-770755

Data: 20/09/2024 - 11:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que

se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-770773

Data: 20/09/2024 - 11:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-770804

Data: 20/09/2024 - 12:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-770921

Data: 20/09/2024 - 14:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo

compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: LUCIENE GASPAR SILVA DE FARIA

Número: CP-770963

Data: 20/09/2024 - 15:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 3o nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771157

Data: 20/09/2024 - 17:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 3o nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-771272

Data: 20/09/2024 - 19:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado:Sugestão de redação:§ 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771246

Data: 20/09/2024 - 19:33

Título: Parágrafo 78

Resumo: Alterar a redação pois não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado:Sugestão de redação:§ 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771392

Data: 20/09/2024 - 21:53

Título: Sugestão de Melhoria Art. 8º, §3º - Fundo Administrativo Compartilhado

Resumo: Os valores registrados nos fundos administrativos dos planos, nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, serão segregados observando a proporção correspondente ao plano objeto do processo de reorganização societária, transferência de gerenciamento ou retirada de patrocínio, admitida a retenção na entidade de origem de até 10% do fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS

Número: CP-771400

Data: 20/09/2024 - 22:00

Título:

Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art.1º).

Resumo:

3onoscasosdeoperaçõesdefusão,cisão,incorporaçãoouqualqueroutraformadereorganização,relativasàsentidadesfechadasaosrespectivosplanosdebenefícios,bemcomonocasoderetiradadepatrocíniooutransferênciadegerenciamentodeplanosentreentidades,osvaloresregistradosnofundoadministrativocompartilhado permanecerãovinculadosaoPlanoaque sereferemouaonovoPlanoobjetodamigração dosparticipantes,naproporção derateioconsideradoonúmero de participantesenvolvidosnamovimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportar e reembolsar recursos necessários ao fundo administrativo compartilhado

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771430

Data: 20/09/2024 - 22:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportar e reembolsar recursos necessários ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração,

Contribuinte: ALCINIA LEITE DA SILVA MASSINI

Número: CP-771475

Data: 20/09/2024 - 23:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportar e reembolsar recursos necessários ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: MARCIO DA COSTA ALVES

Número: CP-771474

Data: 20/09/2024 - 23:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 3o nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração. JUSTIFICATIVA Não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado.

Contribuinte: HELIO DA ROSA LEMMERS

Parágrafo 79

§ 4º O regulamento do plano de gestão administrativa deverá dispor sobre a destinação do fundo administrativo compartilhado na hipótese de extinção ou liquidação extrajudicial da entidade, observada a necessária destinação aos planos de benefícios administrados e executados pela entidade.

Parágrafo 80

§ 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público, de que trata a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Número: CP-764441

Data: 12/09/2024 - 13:04

Título: CAPÍTULO IV - Seção II § 5º

Resumo: TEXTO SUGERIDO § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: SANDRA BRAGA NERY

Número: CP-765742

Data: 12/09/2024 - 21:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE SALGADO CHRISPIM

Número: CP-765878

Data: 13/09/2024 - 10:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: EDGAR DA SILVA PEREIRA

Número: CP-765956

Data: 13/09/2024 - 11:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: TEXTO SUGERIDO § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: Sérgio de Paiva Magalhães calvet

Número: CP-766223

Data: 13/09/2024 - 16:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: SAMUEL LOPES DA SILVA

Número: CP-766531

Data: 14/09/2024 - 11:19

Título:

Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:

§ 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada. 21

Contribuinte: ROBERTO DE SIQUEIRA BARRETO

Número: CP-766551

Data: 14/09/2024 - 11:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Alterar a redação, vez que não seria justo, em caso de cisão ou alteração decorrente de reorganização, que os participantes venham a ser novamente onerados para aportarem ou reembolsarem recursos necessário ao fundo administrativo compartilhado: Sugestão de redação: § 3º nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos entre entidades, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados ao Plano a que se referem ou ao novo Plano objeto da migração dos participantes, na proporção de rateio considerado o número de participantes envolvidos na movimentação e/ou migração.

Contribuinte: MARCELO ANTONIO GOMES VEROL

Número: CP-766626

Data: 14/09/2024 - 17:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: ROGERIO HUNGERBUHLER LOPES

Número: CP-766750

Data: 15/09/2024 - 11:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766866

Data: 16/09/2024 - 06:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766946

Data: 16/09/2024 - 10:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: JOSE FRANCISCO LESSA CONDINO

Número: CP-767012

Data: 16/09/2024 - 11:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: TEXTO SUGERIDO § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-767108

Data: 16/09/2024 - 13:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA --Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada. n

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-767180

Data: 16/09/2024 - 14:58

Título: Sugestões de melhoria de texto para proteção dos Participantes

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público em que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: ADRIANA JULIENE DE MORAES

Número: CP-767415

Data: 16/09/2024 - 18:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Alterar o texto para: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: ANDREA BARROS MACEDO OLIVEIRA

Número: CP-767636

Data: 17/09/2024 - 06:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: GENI MATIAS DA SILVA

Número: CP-767675

Data: 17/09/2024 - 08:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767715

Data: 17/09/2024 - 08:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767838

Data: 17/09/2024 - 11:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: NILTON ALVES DE ALMEIDA

Número: CP-768392

Data: 17/09/2024 - 21:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768686

Data: 18/09/2024 - 07:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-769407

Data: 18/09/2024 - 18:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: ENOQUE ALVES DE AGUIAR

Número: CP-769839

Data: 19/09/2024 - 13:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: MARIA LUIZA NERY GUARABYRA DA COSTA

Número: CP-770074

Data: 19/09/2024 - 16:56

Título: exclusão da anuência do Patrocinador

Resumo: Excluir a necessidade de anuência do patrocinador, pois as entidades de patrocínio público com muitos entes patrocinadores, tem dificuldade de aprovação. Sendo uma estratégia da Gestão para prospecção, a aprovação do conselho contemplaria a representação do patrocinador.

Contribuinte: JULIO CESAR MEDEIROS PASQUALETO

Número: CP-770193

Data: 19/09/2024 - 18:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:

§ 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefício e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: CLAUDIO DE MIRANDA MENEZES

Número: CP-770200

Data: 19/09/2024 - 18:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares no 108 e

no 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA: Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770351

Data: 19/09/2024 - 21:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA: Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770357

Data: 19/09/2024 - 21:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA: Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770389

Data: 19/09/2024 - 21:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e

nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: VERANISIA LEITE MACHADO

Número: CP-770923

Data: 20/09/2024 - 14:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: LUCIENE GASPAR SILVA DE FARIA

Número: CP-770965

Data: 20/09/2024 - 15:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771169

Data: 20/09/2024 - 18:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e

nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-771229

Data: 20/09/2024 - 18:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: TEXTO SUGERIDO § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-771232

Data: 20/09/2024 - 18:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: TEXTO SUGERIDO § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-771240

Data: 20/09/2024 - 18:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: TEXTO SUGERIDO § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares

nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: WEBSTER RIBEIRO DE SOUSA

Número: CP-771253

Data: 20/09/2024 - 19:37

Título: Parágrafo 80

Resumo: TEXTO SUGERIDO § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771403

Data: 20/09/2024 - 22:04

Título:

Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:

§ 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada. 21

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771477

Data: 20/09/2024 - 23:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 5º As entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelos setores público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares no 108 e

no 109, de 29 de maio de 2001, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do caput, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: HELIO DA ROSA LEMMERS

Parágrafo 81

§ 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público, de que trata a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Número: CP-764444

Data: 12/09/2024 - 13:05

Título: CAPÍTULO IV - Seção II § 6º

Resumo: TEXTO SUGERIDO § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: SANDRA BRAGA NERY

Número: CP-765744

Data: 12/09/2024 - 21:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE SALGADO CHRISPIM

Número: CP-765881

Data: 13/09/2024 - 10:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada

Contribuinte: EDGAR DA SILVA PEREIRA

Número: CP-765886

Data: 13/09/2024 - 10:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada

Contribuinte: EDGAR DA SILVA PEREIRA

Número: CP-765957

Data: 13/09/2024 - 11:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: TEXTO SUGERIDO § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: Sérgio de Paiva Magalhães calvet

Número: CP-766224

Data: 13/09/2024 - 16:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada

Contribuinte: SAMUEL LOPES DA SILVA

Número: CP-766532

Data: 14/09/2024 - 11:18

Título:

Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:

§ 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada. 22

Contribuinte: ROBERTO DE SIQUEIRA BARRETO

Número: CP-766552

Data: 14/09/2024 - 11:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do

patrocinador.JUSTIFICATIVAGarantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: MARCELO ANTONIO GOMES VEROL

Número: CP-766627

Data: 14/09/2024 - 17:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.JUSTIFICATIVAGarantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: ROGERIO HUNGERBUHLER LOPES

Número: CP-766752

Data: 15/09/2024 - 11:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: §6º Caso o estudo de que trata o §1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº108 e nº109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.JUSTIFICATIVAGarantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766867

Data: 16/09/2024 - 06:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.JUSTIFICATIVAGarantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766948

Data: 16/09/2024 - 10:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada

Contribuinte: JOSE FRANCISCO LESSA CONDINO

Número: CP-767107

Data: 16/09/2024 - 13:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA - Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-767183

Data: 16/09/2024 - 14:59

Título: Sugestões de melhoria de texto para proteção dos Participantes

Resumo: § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público em que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: ADRIANA JULIENE DE MORAES

Número: CP-767417

Data: 16/09/2024 - 19:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Alterar o texto para: § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. **JUSTIFICATIVA:** Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: ANDREA BARROS MACEDO OLIVEIRA

Número: CP-767637

Data: 17/09/2024 - 06:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 6o Caso o estudo de que trata o § 1o indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. **JUSTIFICATIVA:** Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: GENI MATIAS DA SILVA

Número: CP-767677

Data: 17/09/2024 - 08:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: § 6o Caso o estudo de que trata o § 1o indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. **JUSTIFICATIVA:** Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767718

Data: 17/09/2024 - 08:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: § 6o Caso o estudo de que trata o § 1o indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767840

Data: 17/09/2024 - 11:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: NILTON ALVES DE ALMEIDA

Número: CP-768395

Data: 17/09/2024 - 21:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do

patrocinador.JUSTIFICATIVAGarantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foiprivatizada.

Contribuinte: ANDRE LUIZ ALVES DE MOURA

Número: CP-768398

Data: 17/09/2024 - 21:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência daconstituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, asentidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função deprivatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem,previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favoráveldo órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.JUSTIFICATIVAGarantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foiprivatizada.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768688

Data: 18/09/2024 - 07:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 6o Caso o estudo de que trata o § 1o indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência daconstituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, asentidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função deprivatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, devem,previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favoráveldo órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.JUSTIFICATIVAGarantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foiprivatizada.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-769413

Data: 18/09/2024 - 18:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência daconstituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, asentidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente

deste, em função deprivatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: ENOQUE ALVES DE AGUIAR

Número: CP-769842

Data: 19/09/2024 - 13:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: MARIA LUIZA NERY GUARABYRA DA COSTA

Número: CP-770075

Data: 19/09/2024 - 16:55

Título: Inclusão do estudo de viabilidade no § 6.

Resumo: Incluir o estudo de viabilidade, pois apresentará o ganho de escala com a entrada de novos planos e participantes. Com a revisão do estudo anualmente fará com que o mercado exercite a execução de projetos de longo prazo, respaldando e justificando os aumentos em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado. Também excluir a necessidade de anuência do patrocinador.

Contribuinte: JULIO CESAR MEDEIROS PASQUALETO

Número: CP-770199

Data: 19/09/2024 - 18:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefício e manifestação favorável

do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: CLAUDIO DE MIRANDA MENEZES

Número: CP-770202

Data: 19/09/2024 - 18:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 6o Caso o estudo de que trata o § 1o indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função da privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770359

Data: 19/09/2024 - 21:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 6o Caso o estudo de que trata o § 1o indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função da privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770392

Data: 19/09/2024 - 21:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III

do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: VERANISIA LEITE MACHADO

Número: CP-770924

Data: 20/09/2024 - 14:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: LUCIENE GASPARD SILVA DE FARIA

Número: CP-770974

Data: 20/09/2024 - 15:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771174

Data: 20/09/2024 - 18:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-771256

Data: 20/09/2024 - 19:40

Título: Parágrafo 81

Resumo: TEXTO SUGERIDO § 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771409

Data: 20/09/2024 - 22:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:

§ 6º Caso o estudo de que trata o § 1º indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função de privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefício e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771479

Data: 20/09/2024 - 23:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 6o Caso o estudo de que trata o § 1o indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado utilizando-se das hipóteses dos incisos II e III do caput, as entidades que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público ou remanescente deste, em função da privatização do patrocinador, de que tratam as Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, devem, previamente à constituição, ter anuência do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador. JUSTIFICATIVA Garantir a abrangência dos planos constituídos pelo setor público, que posteriormente a empresa patrocinadora foi privatizada.

Contribuinte: HELIO DA ROSA LEMMERS

Parágrafo 82

Art. 9º O valor do fundo administrativo compartilhado não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do fundo administrativo total.

Parágrafo 83

§ 1º Caso o limite de que trata o caput seja ultrapassado, a entidade deve eliminar o excesso até o encerramento do exercício subsequente, devendo o excedente ser devolvido ao fundo administrativo dos planos de benefícios de origem.

Número: CP-767244

Data: 16/09/2024 - 15:54

Título: Alterar redação para flexibilização de prazo

Resumo: § 1º Caso o limite de que trata o caput seja ultrapassado, a entidade deve eliminar o excesso até o encerramento do terceiro exercício subsequente, devendo o excedente ser devolvido ao fundo administrativo dos planos de benefícios de origem. (Flexibilizar o prazo para as Entidades se adequarem ao limite estabelecido)

Contribuinte: RONALDE XAVIER MOREIRA JUNIOR

Número: CP-770744

Data: 20/09/2024 - 11:29

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Excluir o termo “eliminar o excedente”, pois parece induzir ao gasto para reenquadramento. § 1º Caso o limite de que trata o caput seja ultrapassado, a entidade deverá, até o encerramento do exercício subsequente, devolver o excedente ao fundo administrativo dos planos de benefícios de origem.

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Parágrafo 84

§ 2º A entidade fica impedida de efetuar novas destinações de recursos ao fundo administrativo compartilhado, enquanto se mantiver o excesso em relação ao limite de que trata o caput.

Número: CP-767246

Data: 16/09/2024 - 15:57

Título: Alterar redação para flexibilização de prazo

Resumo: § 2º A entidade poderá efetuar novas destinações de recursos ao fundo administrativo compartilhado, enquanto se mantiver o excesso em relação ao limite de que trata o caput, desde que compatível com o programa de investimentos e despesas de seu planejamento estratégico. (Flexibilizar o prazo para as Entidades se adequarem ao limite estabelecido.)

Contribuinte: RONALDE XAVIER MOREIRA JUNIOR

Parágrafo 85

§ 3º Na hipótese de ocorrência de alguma das operações de que trata o § 3º do caput, o reenquadramento ao limite deve ser efetivado previamente à operação.

Número: CP-767248

Data: 16/09/2024 - 15:57

Título: Alterar redação, erro de redação

Resumo: § 3º Na hipótese de ocorrência de alguma das operações de que trata o § 1º do caput, o reenquadramento ao limite deve ser efetivado previamente à operação. (Entendemos que houve um erro de digitação e trata-se do § 1º.)

Contribuinte: RONALDE XAVIER MOREIRA JUNIOR

Número: CP-770746

Data: 20/09/2024 - 11:31

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Ajuste redacional para correção de remissão. § 3º Na hipótese de ocorrência de alguma das operações de que trata o § 3º do Art. 8º, o reenquadramento ao limite deve ser efetivado previamente à operação.

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Parágrafo 86

Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas.

Número: CP-755423

Data: 27/08/2024 - 16:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755605

Data: 28/08/2024 - 11:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755688

Data: 28/08/2024 - 14:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755743

Data: 28/08/2024 - 15:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755814

Data: 28/08/2024 - 19:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755880

Data: 28/08/2024 - 21:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755889

Data: 28/08/2024 - 21:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756819

Data: 02/09/2024 - 14:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756876

Data: 02/09/2024 - 14:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-756904

Data: 02/09/2024 - 15:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-756932

Data: 02/09/2024 - 15:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-757031

Data: 02/09/2024 - 16:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-757038

Data: 02/09/2024 - 16:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-757046

Data: 02/09/2024 - 16:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757094

Data: 02/09/2024 - 16:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-757109

Data: 02/09/2024 - 17:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-757237

Data: 02/09/2024 - 18:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-757265

Data: 02/09/2024 - 18:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757274

Data: 02/09/2024 - 18:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-757312

Data: 02/09/2024 - 19:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757593

Data: 03/09/2024 - 10:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757687

Data: 03/09/2024 - 13:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: EDSMAURO PARREIRA DE OLIVEIRA

Número: CP-758024

Data: 03/09/2024 - 22:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-758031

Data: 03/09/2024 - 22:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-758033

Data: 03/09/2024 - 22:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-758038

Data: 03/09/2024 - 22:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-758207

Data: 04/09/2024 - 10:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758341

Data: 04/09/2024 - 12:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758379

Data: 04/09/2024 - 13:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758662

Data: 04/09/2024 - 19:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758718

Data: 04/09/2024 - 21:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758784

Data: 05/09/2024 - 07:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: GERALDO CORREIA LIMA DE SANTANA

Número: CP-758789

Data: 05/09/2024 - 08:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: GERALDO CORREIA LIMA DE SANTANA

Número: CP-758917

Data: 05/09/2024 - 10:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-758924

Data: 05/09/2024 - 10:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-759238

Data: 05/09/2024 - 15:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759243

Data: 05/09/2024 - 15:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759244

Data: 05/09/2024 - 15:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759839

Data: 05/09/2024 - 22:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-761277

Data: 06/09/2024 - 17:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761294

Data: 06/09/2024 - 17:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761295

Data: 06/09/2024 - 17:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-761622

Data: 07/09/2024 - 15:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-762617

Data: 09/09/2024 - 18:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-762657

Data: 09/09/2024 - 18:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-763574

Data: 10/09/2024 - 23:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763602

Data: 11/09/2024 - 01:46

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-764004

Data: 11/09/2024 - 16:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-764141

Data: 11/09/2024 - 20:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764445

Data: 12/09/2024 - 13:09

Título: CAPÍTULO IV - Seção II artigo 10

Resumo: TEXTO SUGERIDO Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: SANDRA BRAGA NERY

Número: CP-764547

Data: 12/09/2024 - 15:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-765660

Data: 12/09/2024 - 18:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-765689

Data: 12/09/2024 - 19:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-765693

Data: 12/09/2024 - 19:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-765695

Data: 12/09/2024 - 19:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-765747

Data: 12/09/2024 - 21:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável.

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE SALGADO CHRISPIM

Número: CP-765888

Data: 13/09/2024 - 10:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: EDGAR DA SILVA PEREIRA

Número: CP-765958

Data: 13/09/2024 - 11:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: TEXTO SUGERIDO Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: Sérgio de Paiva Magalhães calvet

Número: CP-766225

Data: 13/09/2024 - 16:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: SAMUEL LOPES DA SILVA

Número: CP-766534

Data: 14/09/2024 - 11:21

Título:
Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:
Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: ROBERTO DE SIQUEIRA BARRETO

Número: CP-766553

Data: 14/09/2024 - 12:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art.1º).

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.JUSTIFICATIVAMelhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: MARCELO ANTONIO GOMES VEROL

Número: CP-766628

Data: 14/09/2024 - 17:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.JUSTIFICATIVAMelhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: ROGERIO HUNGERBUHLER LOPES

Número: CP-766754

Data: 15/09/2024 - 11:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art.1º).

Resumo: Art.10º.Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.JUSTIFICATIVAMelhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766868

Data: 16/09/2024 - 06:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766955

Data: 16/09/2024 - 10:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: JOSE FRANCISCO LESSA CONDINO

Número: CP-767023

Data: 16/09/2024 - 11:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-767031

Data: 16/09/2024 - 11:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-767103

Data: 16/09/2024 - 13:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: TEXTO SUGERIDO -Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.JUSTIFICATIVA -Garantia da governança

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-767106

Data: 16/09/2024 - 13:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: TEXTO SUGERIDO - Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA - Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-767185

Data: 16/09/2024 - 15:04

Título: Sugestões de melhoria de texto para proteção dos Participantes

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.JUSTIFICATIVAMelhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: ADRIANA JULIENE DE MORAES

Número: CP-767418

Data: 16/09/2024 - 19:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art 1).

Resumo: Alterar a redação para:Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.Justificativa: Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: ANDREA BARROS MACEDO OLIVEIRA

Número: CP-767638

Data: 17/09/2024 - 06:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: GENI MATIAS DA SILVA

Número: CP-767649

Data: 17/09/2024 - 06:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-767678

Data: 17/09/2024 - 08:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767842

Data: 17/09/2024 - 11:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável.

Contribuinte: NILTON ALVES DE ALMEIDA

Número: CP-768382

Data: 17/09/2024 - 21:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: ANDRE LUIZ ALVES DE MOURA

Número: CP-768397

Data: 17/09/2024 - 21:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: ANDRE LUIZ ALVES DE MOURA

Número: CP-768401

Data: 17/09/2024 - 21:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: ANDRE LUIZ ALVES DE MOURA

Número: CP-768405

Data: 17/09/2024 - 21:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768618

Data: 18/09/2024 - 02:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-768620

Data: 18/09/2024 - 02:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: RICARDO RODRIGUES COSTA

Número: CP-768690

Data: 18/09/2024 - 07:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-769416

Data: 18/09/2024 - 18:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: ENOQUE ALVES DE AGUIAR

Número: CP-769670

Data: 19/09/2024 - 11:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: PAULO AFONSO PEREIRA

Número: CP-769847

Data: 19/09/2024 - 13:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: MARIA LUIZA NERY GUARABYRA DA COSTA

Número: CP-769860

Data: 19/09/2024 - 13:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-770201

Data: 19/09/2024 - 18:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: CLAUDIO DE MIRANDA MENEZES

Número: CP-770205

Data: 19/09/2024 - 18:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770362

Data: 19/09/2024 - 21:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770399

Data: 19/09/2024 - 21:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: VERANISIA LEITE MACHADO

Número: CP-770537

Data: 20/09/2024 - 07:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-770815

Data: 20/09/2024 - 12:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-770819

Data: 20/09/2024 - 12:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-770926

Data: 20/09/2024 - 14:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: LUCIENE GASPAR SILVA DE FARIA

Número: CP-770984

Data: 20/09/2024 - 15:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771178

Data: 20/09/2024 - 18:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-771280

Data: 20/09/2024 - 19:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771260

Data: 20/09/2024 - 19:42

Título: Parágrafo 86

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771299

Data: 20/09/2024 - 19:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771412

Data: 20/09/2024 - 22:17

Título:

Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:

Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA: Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771413

Data: 20/09/2024 - 22:17

Título:

Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:

Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771431

Data: 20/09/2024 - 22:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais.

Contribuinte: ALCINIA LEITE DA SILVA MASSINI

Número: CP-771481

Data: 20/09/2024 - 23:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 10. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas administrativas realizadas com fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas do relatório anual da entidade e em seus balancetes mensais. JUSTIFICATIVA Melhor entendimento da legislação aplicável

Contribuinte: HELIO DA ROSA LEMMERS

Parágrafo 87

CAPÍTULO V

Parágrafo 88

DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Número: CP-770113

Data: 19/09/2024 - 17:34

Título: Inclusão do termo “receitas “para tornar mais abrangente

Resumo: DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DAS RECEITAS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Contribuinte: EDUARDO HENRIQUE LAMERS

Número: CP-770119

Data: 19/09/2024 - 17:37

Título: Inserir artigo que versa sobre as verbas de ressarcimento

Resumo: Art. xx. É facultado aos patrocinadores submetidos à Lei Complementar nº 108/2001 a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidas as despesas correspondentes. Parágrafo único. Desta obrigatoriedade de ressarcimento serão excluídas as despesas decorrentes da cessão de pessoal para exercer cargo de direção nas entidades de previdência complementar. / Justificativa: A inclusão desse artigo tem como objetivo assegurar segurança jurídica quanto à cessão de pessoal pelas Patrocinadoras às EFPC. A Lei Complementar n.º 108/2001, em seu Art. 7º, permite essa cessão com o ressarcimento das despesas, mas não aborda diretamente a obrigatoriedade desse ressarcimento no caso de dirigentes. O acórdão do TRF da 1ª Região, estabeleceu que não há obrigatoriedade de ressarcimento das despesas administrativas com dirigentes cedidos, fundamentando-se que essa exclusão está em consonância com o disposto no Decreto n.º 606/92. A inclusão do artigo não apenas formaliza a prática já reconhecida judicialmente, mas também traz benefícios significativos para a economicidade das Fundações. O ressarcimento das remunerações dos dirigentes cedidos pelas Patrocinadoras onera diretamente o PGA das Entidades. Ao isentar as Fundações dessa obrigatoriedade, o artigo promove uma gestão financeira mais eficiente, aliviando os custos administrativos e permitindo uma alocação mais racional de recursos, o que contribui para a sustentabilidade das operações e melhora os resultados para os participantes e assistidos.

Contribuinte: EDUARDO HENRIQUE LAMERS

Parágrafo 89

Art. 11. O administrador responsável pelo plano de benefícios da entidade deve:

Número: CP-770752

Data: 20/09/2024 - 11:34

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Substituir o administrador responsável pelo plano de benefícios pelo diretor responsável pela contabilidade, pois a tarefa de controle dos valores utilizados não me parece indicado ser atribuição do ARPB. Enquanto as funções originais do ARPB são comumente assumidas pelo Diretor de Seguridade (ou Diretor de Previdência ou designação semelhante), a gestão do fundo administrativo é, em regra, papel do Diretor Administrativo (ou Diretor Financeiro ou nomenclatura similar). Com isso a sugestão seria: Art. 11. O diretor responsável pela contabilidade da entidade deve:

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Parágrafo 90

I - manter atualizado o controle dos valores destinados e utilizados dos fundos administrativos e deles utilizados;
e

Número: CP-770756

Data: 20/09/2024 - 11:35

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Sugestão de aprimoramento redacional.I - manter atualizado o controle dos valores destinados e utilizados dos fundos administrativos; e

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Parágrafo 91

II - prestar informações periódicas ao conselho fiscal.

Número: CP-755424

Data: 27/08/2024 - 16:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755606

Data: 28/08/2024 - 11:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755691

Data: 28/08/2024 - 14:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755744

Data: 28/08/2024 - 15:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755815

Data: 28/08/2024 - 19:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755882

Data: 28/08/2024 - 21:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755892

Data: 28/08/2024 - 21:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756828

Data: 02/09/2024 - 14:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756879

Data: 02/09/2024 - 14:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-756910

Data: 02/09/2024 - 15:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-756954

Data: 02/09/2024 - 15:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-757048

Data: 02/09/2024 - 16:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757054

Data: 02/09/2024 - 16:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-757050

Data: 02/09/2024 - 16:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757099

Data: 02/09/2024 - 16:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-757116

Data: 02/09/2024 - 17:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-757243

Data: 02/09/2024 - 18:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-757270

Data: 02/09/2024 - 18:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757282

Data: 02/09/2024 - 19:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-757314

Data: 02/09/2024 - 19:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757596

Data: 03/09/2024 - 10:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757797

Data: 03/09/2024 - 18:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757799

Data: 03/09/2024 - 18:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757804

Data: 03/09/2024 - 18:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-758026

Data: 03/09/2024 - 22:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-758217

Data: 04/09/2024 - 10:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758228

Data: 04/09/2024 - 10:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758266

Data: 04/09/2024 - 11:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758345

Data: 04/09/2024 - 13:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758385

Data: 04/09/2024 - 13:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758449

Data: 04/09/2024 - 14:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: EDSMAURO PARREIRA DE OLIVEIRA

Número: CP-758669

Data: 04/09/2024 - 20:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758858

Data: 05/09/2024 - 09:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-758859

Data: 05/09/2024 - 09:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-759245

Data: 05/09/2024 - 15:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759250

Data: 05/09/2024 - 15:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759259

Data: 05/09/2024 - 15:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759844

Data: 05/09/2024 - 22:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-761279

Data: 06/09/2024 - 17:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761292

Data: 06/09/2024 - 17:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761302

Data: 06/09/2024 - 17:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761623

Data: 07/09/2024 - 15:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-761658

Data: 07/09/2024 - 17:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-762078

Data: 09/09/2024 - 10:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-762087

Data: 09/09/2024 - 11:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-762620

Data: 09/09/2024 - 18:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-763329

Data: 10/09/2024 - 14:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: EDSMAURO PARREIRA DE OLIVEIRA

Número: CP-763333

Data: 10/09/2024 - 14:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763347

Data: 10/09/2024 - 15:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: EDSMAURO PARREIRA DE OLIVEIRA

Número: CP-763357

Data: 10/09/2024 - 15:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: EDSMAURO PARREIRA DE OLIVEIRA

Número: CP-763575

Data: 11/09/2024 - 00:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Sugestão de redação: II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763603

Data: 11/09/2024 - 01:48

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-764008

Data: 11/09/2024 - 16:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-764012

Data: 11/09/2024 - 16:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-764145

Data: 11/09/2024 - 20:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764148

Data: 11/09/2024 - 20:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764558

Data: 12/09/2024 - 15:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-764940

Data: 12/09/2024 - 17:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-765696

Data: 12/09/2024 - 19:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Sugestão de redação: II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-765699

Data: 12/09/2024 - 20:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Sugestão de redação: II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-765700

Data: 12/09/2024 - 20:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-766565

Data: 14/09/2024 - 12:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-766924

Data: 16/09/2024 - 09:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-767038

Data: 16/09/2024 - 11:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-768780

Data: 18/09/2024 - 09:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-769675

Data: 19/09/2024 - 11:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes

Resumo: II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: PAULO AFONSO PEREIRA

Número: CP-769866

Data: 19/09/2024 - 13:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-770115

Data: 19/09/2024 - 17:37

Título: Inclusão do período para maior clareza para o inciso - CGPC nº 13/2004

Resumo: II - prestar informações, no mínimo semestralmente, ao conselho fiscal, por ocasião da emissão do Relatório Semestral de Controles Internos

Contribuinte: EDUARDO HENRIQUE LAMERS

Número: CP-770542

Data: 20/09/2024 - 07:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-770851

Data: 20/09/2024 - 13:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-771288

Data: 20/09/2024 - 19:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771266

Data: 20/09/2024 - 19:47

Título: parágrafo 91

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771488

Data: 20/09/2024 - 23:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:II - prestar informações mensalmente ao conselho fiscal.

Contribuinte: MARCIO DA COSTA ALVES

Parágrafo 92

Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa.

Número: CP-755425

Data: 27/08/2024 - 16:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755608

Data: 28/08/2024 - 11:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755694

Data: 28/08/2024 - 14:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755695

Data: 28/08/2024 - 14:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755745

Data: 28/08/2024 - 15:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os

indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755817

Data: 28/08/2024 - 19:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755884

Data: 28/08/2024 - 21:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755894

Data: 28/08/2024 - 21:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756838

Data: 02/09/2024 - 14:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756882

Data: 02/09/2024 - 14:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-756914

Data: 02/09/2024 - 15:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-756959

Data: 02/09/2024 - 15:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-756964

Data: 02/09/2024 - 15:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-756967

Data: 02/09/2024 - 15:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-756974

Data: 02/09/2024 - 15:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-756979

Data: 02/09/2024 - 15:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-757052

Data: 02/09/2024 - 16:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757061

Data: 02/09/2024 - 16:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-757107

Data: 02/09/2024 - 16:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-757124

Data: 02/09/2024 - 17:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-757248

Data: 02/09/2024 - 18:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-757278

Data: 02/09/2024 - 18:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757280

Data: 02/09/2024 - 18:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-757284

Data: 02/09/2024 - 19:07

Título: No retângulo Título a sugestão é...(se estiver de acordo): Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-757318

Data: 02/09/2024 - 19:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757601

Data: 03/09/2024 - 10:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757807

Data: 03/09/2024 - 18:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757809

Data: 03/09/2024 - 18:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757811

Data: 03/09/2024 - 18:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757816

Data: 03/09/2024 - 18:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os

indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757841

Data: 03/09/2024 - 18:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-758029

Data: 03/09/2024 - 22:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-758271

Data: 04/09/2024 - 11:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758346

Data: 04/09/2024 - 13:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758393

Data: 04/09/2024 - 14:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758672

Data: 04/09/2024 - 20:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758785

Data: 05/09/2024 - 07:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: GERALDO CORREIA LIMA DE SANTANA

Número: CP-758848

Data: 05/09/2024 - 09:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-759006

Data: 05/09/2024 - 11:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-759012

Data: 05/09/2024 - 11:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-759286

Data: 05/09/2024 - 16:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759299

Data: 05/09/2024 - 16:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759847

Data: 05/09/2024 - 22:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-761304

Data: 06/09/2024 - 17:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761316

Data: 06/09/2024 - 18:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761492

Data: 07/09/2024 - 08:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: EZEQUIEL MENDONCA

Número: CP-761624

Data: 07/09/2024 - 15:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-761659

Data: 07/09/2024 - 17:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-762095

Data: 09/09/2024 - 11:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-762109

Data: 09/09/2024 - 11:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-762626

Data: 09/09/2024 - 18:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-763576

Data: 11/09/2024 - 00:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763604

Data: 11/09/2024 - 01:48

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-764079

Data: 11/09/2024 - 18:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-764084

Data: 11/09/2024 - 18:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de

gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-764156

Data: 11/09/2024 - 20:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764447

Data: 12/09/2024 - 13:08

Título: CAPÍTULO V DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Resumo: TEXTO SUGERIDO Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA Garantia da governança

Contribuinte: SANDRA BRAGA NERY

Número: CP-764567

Data: 12/09/2024 - 15:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-765702

Data: 12/09/2024 - 20:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-765705

Data: 12/09/2024 - 20:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-765748

Data: 12/09/2024 - 21:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA Garantia da governança.

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE SALGADO CHRISPIM

Número: CP-765803

Data: 13/09/2024 - 06:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-765889

Data: 13/09/2024 - 10:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA Garantia da governança

Contribuinte: EDGAR DA SILVA PEREIRA

Número: CP-765951

Data: 13/09/2024 - 11:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-765971

Data: 13/09/2024 - 11:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-765960

Data: 13/09/2024 - 11:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: TEXTO SUGERIDO Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA Garantia da governança

Contribuinte: Sérgio de Paiva Magalhães calvet

Número: CP-766227

Data: 13/09/2024 - 16:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA Garantia da governança

Contribuinte: SAMUEL LOPES DA SILVA

Número: CP-766535

Data: 14/09/2024 - 11:23

Título:

Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:

Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA Garantia da governança

Contribuinte: ROBERTO DE SIQUEIRA BARRETO

Número: CP-766554

Data: 14/09/2024 - 12:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA Garantia da governança

Contribuinte: MARCELO ANTONIO GOMES VEROL

Número: CP-766630

Data: 14/09/2024 - 17:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA Garantia da governança

Contribuinte: ROGERIO HUNGERBUHLER LOPES

Número: CP-766756

Data: 15/09/2024 - 11:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 12º. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA Garantia da governança

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766869

Data: 16/09/2024 - 06:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA Garantia da governança

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766958

Data: 16/09/2024 - 10:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem

estarexpressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo ConselhoDeliberativo.JUSTIFICATIVA

Contribuinte: JOSE FRANCISCO LESSA CONDINO

Número: CP-767097

Data: 16/09/2024 - 13:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: TEXTO SUGERIDO -Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.JUSTIFICATIVA -Garantia da governança

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-767098

Data: 16/09/2024 - 13:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: TEXTO SUGERIDO -Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.JUSTIFICATIVA -Garantia da governança

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-767188

Data: 16/09/2024 - 15:09

Título: Sugestões de melhoria de texto para proteção dos Participantes,

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.JUSTIFICATIVA

Contribuinte: ADRIANA JULIENE DE MORAES

Número: CP-767192

Data: 16/09/2024 - 15:11

Título: Sugestões de melhoria do texto para proteção dos Participantes

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA: Garantia da governança

Contribuinte: ADRIANA JULIENE DE MORAES

Número: CP-767252

Data: 16/09/2024 - 16:02

Título: Alteração de redação

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no orçamento anual. (A definição dos critérios qualitativos e quantitativos das despesas administrativas é dinâmico e deixar a previsão no regulamento do PGA, poderá “engessar” a gestão da entidade, e nesse caso não haverá prejuízo no processo de governança, pois o orçamento também é aprovado pelo Conselho Deliberativo,)

Contribuinte: RONALDE XAVIER MOREIRA JUNIOR

Número: CP-767420

Data: 16/09/2024 - 19:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art 1).

Resumo: Alterar a redação para: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. Justificativa: Garantia de governança

Contribuinte: ANDREA BARROS MACEDO OLIVEIRA

Número: CP-767589

Data: 16/09/2024 - 23:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo....

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-767639

Data: 17/09/2024 - 06:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA Garantia da governança

Contribuinte: GENI MATIAS DA SILVA

Número: CP-767679

Data: 17/09/2024 - 08:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767804

Data: 17/09/2024 - 10:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-767826

Data: 17/09/2024 - 11:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de

gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-767823

Data: 17/09/2024 - 11:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-767845

Data: 17/09/2024 - 11:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA: Garantia da governança.

Contribuinte: NILTON ALVES DE ALMEIDA

Número: CP-767948

Data: 17/09/2024 - 13:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-768402

Data: 17/09/2024 - 21:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA Garantia da governança

Contribuinte: ANDRE LUIZ ALVES DE MOURA

Número: CP-768409

Data: 17/09/2024 - 21:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA Garantia da governança

Contribuinte: ANDRE LUIZ ALVES DE MOURA

Número: CP-768412

Data: 17/09/2024 - 21:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA Garantia da governança.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768695

Data: 18/09/2024 - 07:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA Garantia da governança

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-768781

Data: 18/09/2024 - 09:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-769420

Data: 18/09/2024 - 18:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA: Garantia da governança

Contribuinte: ENOQUE ALVES DE AGUIAR

Número: CP-769586

Data: 19/09/2024 - 09:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA: Garantia da governança

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-769852

Data: 19/09/2024 - 13:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA Garantia da governança

Contribuinte: MARIA LUIZA NERY GUARABYRA DA COSTA

Número: CP-769888

Data: 19/09/2024 - 13:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-769911

Data: 19/09/2024 - 14:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-769938

Data: 19/09/2024 - 14:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-769963

Data: 19/09/2024 - 14:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-769977

Data: 19/09/2024 - 15:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-770203

Data: 19/09/2024 - 18:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA Garantia da governança

Contribuinte: CLAUDIO DE MIRANDA MENEZES

Número: CP-770206

Data: 19/09/2024 - 18:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA Garantia da governança

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770207

Data: 19/09/2024 - 18:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA Garantia da governança

Contribuinte: CLAUDIO DE MIRANDA MENEZES

Número: CP-770367

Data: 19/09/2024 - 21:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA Garantia da governança

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770405

Data: 19/09/2024 - 21:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA Garantia da governança

Contribuinte: VERANISIA LEITE MACHADO

Número: CP-770545

Data: 20/09/2024 - 07:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-770558

Data: 20/09/2024 - 07:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e suas comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-770589

Data: 20/09/2024 - 09:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: PAULO AFONSO PEREIRA

Número: CP-770760

Data: 20/09/2024 - 11:35

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Ajuste redacional. Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de serem incluídas no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa.

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Número: CP-770828

Data: 20/09/2024 - 12:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: LUIZ CARLOS MARCHI

Número: CP-770876

Data: 20/09/2024 - 13:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-770929

Data: 20/09/2024 - 14:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA: Garantia da governança

Contribuinte: LUCIENE GASPAR SILVA DE FARIA

Número: CP-770985

Data: 20/09/2024 - 15:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem

estarexpressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo ConselhoDeliberativo.JUSTIFICATIVAGarantia da governança

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771183

Data: 20/09/2024 - 18:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estarexpressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo ConselhoDeliberativo.JUSTIFICATIVAGarantia da governança

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-771271

Data: 20/09/2024 - 19:49

Título: Parágrafo 92

Resumo: Sugestão de redação:Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771414

Data: 20/09/2024 - 22:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item5 (Art.1º).

Resumo:

Art.12.Asfontesdecusteioadministrativopassíveisdeinclusãonoorçamentooanual,oscritériosquantitativosequalitativosparaarealizaçãodasdespesasadministrativaseosindicadoresdegestãodevemestarexpressamenteprevistosnoregulamentodoplanodegestãoadministrativaeaprovadopeloConselhoDeliberativo.JUSTIFICATIVAGarantia da governança

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771458

Data: 20/09/2024 - 23:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771461

Data: 20/09/2024 - 23:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771464

Data: 20/09/2024 - 23:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771467

Data: 20/09/2024 - 23:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação:Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771483

Data: 20/09/2024 - 23:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 12. As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa e aprovado pelo Conselho Deliberativo. JUSTIFICATIVA: Garantia da governança

Contribuinte: HELIO DA ROSA LEMMERS

Parágrafo 93

Seção I

Parágrafo 94

Dos critérios

Parágrafo 95

Art. 13. Os critérios quantitativos e qualitativos para avaliação e comparação das despesas administrativas devem considerar, no mínimo, os seguintes aspectos:

Número: CP-770763

Data: 20/09/2024 - 11:41

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Exclusão da expressão comparativa para maior clareza do texto, pois a “comparação” deveria ser esclarecida com o quê comparar. Art. 13. Os critérios quantitativos e qualitativos para avaliação e comparação das despesas administrativas devem considerar, no mínimo, os seguintes aspectos:

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Parágrafo 96

I - os recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;

Parágrafo 97

II - as contribuições e os benefícios concedidos;

Parágrafo 98

III - a quantidade e a modalidade dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;

Parágrafo 99

IV - o número de participantes e assistidos;

Parágrafo 100

V - a utilização dos fundos administrativos;

Parágrafo 101

VI - as fontes de custeio administrativo; e

Parágrafo 102

VII - a forma de gestão dos investimentos.

Número: CP-759023

Data: 05/09/2024 - 12:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Parágrafo 103

Seção II

Parágrafo 104

Dos indicadores de gestão

Parágrafo 105

Art. 14. Os indicadores de gestão para acompanhamento, comparação e controle devem evidenciar, no mínimo:

Número: CP-759361

Data: 05/09/2024 - 16:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações comoutras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-764092

Data: 11/09/2024 - 18:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações comoutras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-764249

Data: 12/09/2024 - 01:23

Título: Inclusão de obrigatoriedade para comparação dos indicadores

Resumo: No relatório anual dos planos, a administradora deverá fazer a comparação dos indicadores com, no mínimo, os três melhores de outras administradoras.

Contribuinte: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Número: CP-770704

Data: 20/09/2024 - 11:10

Título: Indicadores de gestao

Resumo: Os indicadores devem ter definidos seus limites superiores e inferiores de aceitacao bem como as acoes a serem tomadas em caso de nao cumprimento de metas.

Contribuinte: EDWARD VAZ DE LIMA JUNIOR

Parágrafo 106

I - a taxa de administração e a taxa de carregamento;

Número: CP-755426

Data: 27/08/2024 - 16:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755609

Data: 28/08/2024 - 11:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755696

Data: 28/08/2024 - 14:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755747

Data: 28/08/2024 - 15:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755818

Data: 28/08/2024 - 19:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755885

Data: 28/08/2024 - 21:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755897

Data: 28/08/2024 - 21:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756847

Data: 02/09/2024 - 14:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756887

Data: 02/09/2024 - 15:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-756991

Data: 02/09/2024 - 15:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-757055

Data: 02/09/2024 - 16:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757074

Data: 02/09/2024 - 16:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-757111

Data: 02/09/2024 - 17:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-757128

Data: 02/09/2024 - 17:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-757255

Data: 02/09/2024 - 18:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-757285

Data: 02/09/2024 - 19:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757300

Data: 02/09/2024 - 19:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-757320

Data: 02/09/2024 - 19:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757442

Data: 03/09/2024 - 08:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-757609

Data: 03/09/2024 - 10:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757817

Data: 03/09/2024 - 18:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757839

Data: 03/09/2024 - 18:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações comoutras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757846

Data: 03/09/2024 - 18:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações comoutras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757844

Data: 03/09/2024 - 18:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações comoutras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757850

Data: 03/09/2024 - 18:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações comoutras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757856

Data: 03/09/2024 - 19:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações comoutras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-757852

Data: 03/09/2024 - 19:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações comoutras três entidades do mesmo porte;Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades domesmo porte, e em relação:

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-758035

Data: 03/09/2024 - 22:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-758069

Data: 03/09/2024 - 23:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: ALBERTO MARTINS

Número: CP-758282

Data: 04/09/2024 - 11:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758349

Data: 04/09/2024 - 13:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758402

Data: 04/09/2024 - 14:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758674

Data: 04/09/2024 - 20:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758721

Data: 04/09/2024 - 21:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: lterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-759324

Data: 05/09/2024 - 16:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações comoutras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759737

Data: 05/09/2024 - 20:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-759849

Data: 05/09/2024 - 22:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-761306

Data: 06/09/2024 - 17:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761317

Data: 06/09/2024 - 18:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761628

Data: 07/09/2024 - 15:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-762112

Data: 09/09/2024 - 11:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e suas comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-762630

Data: 09/09/2024 - 18:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-762635

Data: 09/09/2024 - 18:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-763374

Data: 10/09/2024 - 15:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-763579

Data: 11/09/2024 - 00:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763605

Data: 11/09/2024 - 01:51

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-764088

Data: 11/09/2024 - 18:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-764155

Data: 11/09/2024 - 20:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-764158

Data: 11/09/2024 - 20:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764573

Data: 12/09/2024 - 15:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-765707

Data: 12/09/2024 - 20:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-765708

Data: 12/09/2024 - 20:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-765712

Data: 12/09/2024 - 20:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-765975

Data: 13/09/2024 - 11:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-766004

Data: 13/09/2024 - 12:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-767054

Data: 16/09/2024 - 11:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-767360

Data: 16/09/2024 - 17:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;.

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-767839

Data: 17/09/2024 - 11:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-767994

Data: 17/09/2024 - 13:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-768762

Data: 18/09/2024 - 09:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: RODOLFO HUHNN

Número: CP-768784

Data: 18/09/2024 - 09:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: RODOLFO HUHNN

Número: CP-770299

Data: 19/09/2024 - 20:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-770311

Data: 19/09/2024 - 20:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-770565

Data: 20/09/2024 - 08:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-770576

Data: 20/09/2024 - 08:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-770592

Data: 20/09/2024 - 09:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: PAULO AFONSO PEREIRA

Número: CP-770976

Data: 20/09/2024 - 15:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-771273

Data: 20/09/2024 - 19:51

Título: Parágrafo 106

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771277

Data: 20/09/2024 - 19:53

Título: Parágrafo 106

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771429

Data: 20/09/2024 - 22:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771447

Data: 20/09/2024 - 22:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:I - a taxa de administração e a taxa de carregamento e sua comparações com outras três entidades do mesmo porte;

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Parágrafo 107

II - as despesas administrativas em relação:

Número: CP-755429

Data: 27/08/2024 - 17:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755610

Data: 28/08/2024 - 11:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755697

Data: 28/08/2024 - 14:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755748

Data: 28/08/2024 - 15:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades domesmo porte, e em relação:

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755819

Data: 28/08/2024 - 19:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades domesmo porte, e em relação:

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755888

Data: 28/08/2024 - 21:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755900

Data: 28/08/2024 - 21:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades domesmo porte, e em relação:

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756854

Data: 02/09/2024 - 14:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756892

Data: 02/09/2024 - 15:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-757000

Data: 02/09/2024 - 15:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-757057

Data: 02/09/2024 - 16:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757080

Data: 02/09/2024 - 16:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-757117

Data: 02/09/2024 - 17:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-757134

Data: 02/09/2024 - 17:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-757260

Data: 02/09/2024 - 18:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-757290

Data: 02/09/2024 - 19:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757304

Data: 02/09/2024 - 19:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-757323

Data: 02/09/2024 - 19:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757455

Data: 03/09/2024 - 08:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-757615

Data: 03/09/2024 - 10:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757832

Data: 03/09/2024 - 18:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades domesmo porte, e em relação:

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-758039

Data: 03/09/2024 - 22:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-758287

Data: 04/09/2024 - 11:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades domesmo porte, e em relação:

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758353

Data: 04/09/2024 - 13:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758409

Data: 04/09/2024 - 14:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758686

Data: 04/09/2024 - 20:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758714

Data: 04/09/2024 - 21:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-758723

Data: 04/09/2024 - 21:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestão de redação: Alterar a redação: II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-759032

Data: 05/09/2024 - 12:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-759381

Data: 05/09/2024 - 16:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759416

Data: 05/09/2024 - 17:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759418

Data: 05/09/2024 - 17:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759442

Data: 05/09/2024 - 17:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759851

Data: 05/09/2024 - 22:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-761322

Data: 06/09/2024 - 18:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761330

Data: 06/09/2024 - 18:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761631

Data: 07/09/2024 - 15:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-762467

Data: 09/09/2024 - 16:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-762638

Data: 09/09/2024 - 18:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-762645

Data: 09/09/2024 - 18:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-763376

Data: 10/09/2024 - 15:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-763581

Data: 11/09/2024 - 00:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763606

Data: 11/09/2024 - 01:52

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-764097

Data: 11/09/2024 - 18:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-764160

Data: 11/09/2024 - 20:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: PAULO NATAL PINHEIRO

Número: CP-764159

Data: 11/09/2024 - 20:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764581

Data: 12/09/2024 - 15:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades domesmo porte, e em relação:

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-765709

Data: 12/09/2024 - 20:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-765718

Data: 12/09/2024 - 20:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-766039

Data: 13/09/2024 - 12:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-766041

Data: 13/09/2024 - 12:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-766938

Data: 16/09/2024 - 09:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-766950

Data: 16/09/2024 - 09:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-767057

Data: 16/09/2024 - 11:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-767863

Data: 17/09/2024 - 11:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-767881

Data: 17/09/2024 - 11:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-768012

Data: 17/09/2024 - 14:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-768727

Data: 18/09/2024 - 08:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-768738

Data: 18/09/2024 - 08:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-770127

Data: 19/09/2024 - 17:47

Título: Inclusão de novo quesito para melhor acompanhamento, comparação e controle do previsto x realizado

Resumo: e) ao projetado para o exercício.

Contribuinte: EDUARDO HENRIQUE LAMERS

Número: CP-770335

Data: 19/09/2024 - 20:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-770580

Data: 20/09/2024 - 08:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-770582

Data: 20/09/2024 - 08:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-770585

Data: 20/09/2024 - 08:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-770594

Data: 20/09/2024 - 09:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes

Resumo: II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: PAULO AFONSO PEREIRA

Número: CP-771013

Data: 20/09/2024 - 15:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-771278

Data: 20/09/2024 - 19:53

Título: Parágrafo 107

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, em relação:

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771388

Data: 20/09/2024 - 21:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - as despesas administrativas, comparadas com outras três entidades do mesmo porte, e em relação:

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Parágrafo 108

a) ao total de participantes;

Parágrafo 109

b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;

Parágrafo 110

c) ao ativo total; e

Número: CP-767256

Data: 16/09/2024 - 16:01

Título: Alteração do indicador

Resumo: c) ao fundo administrativo total; e (Quando comparamos as despesas administrativas com o ativo total, esse indicador fica muito distorcido, pois as entidades possuem, na sua maioria, o ativo total muito superior as despesas administrativas. Entendemos que, quando se compara as despesas administrativas ao total do Fundo Administrativo, consegue-se perceber em quanto tempo os recursos do fundo se exauririam, caso não tivéssemos novas fontes de custeio.)

Contribuinte: RONALDE XAVIER MOREIRA JUNIOR

Parágrafo 111

d) às receitas administrativas;

Parágrafo 112

III - as despesas de pessoal;

Número: CP-767260**Data:** 16/09/2024 - 16:04**Título:** Excluir indicador

Resumo: Colocar meta de despesas com pessoal, passa uma ideia de redução dos custos e pode afetar diretamente o clima e os resultados da entidade.

Contribuinte: RONALDE XAVIER MOREIRA JUNIOR

Número: CP-770084**Data:** 19/09/2024 - 17:05**Título:** Obrigatoriedade do registro das despesas de pessoal.

Resumo: Incluir, a obrigatoriedade de se contabilizar as despesas de pessoal, pois, o Indicador de despesa de adm. em relação a despesas com pessoal fica prejudicado para aquelas entidades que não registram as despesas de pessoal sem ônus, assim como, diminui a média das demais entidades, prejudicando o comparativo. Mais de 30 entidades demonstram despesas adm. menores que suas congêneres por não registrarem despesas de pessoal. A Resolução deveria trazer a obrigatoriedade do registro de cessão de pessoal e encargos, pois o pagamento realizado direto da patrocinadora para o pessoal cedido não significa que não exista a despesa na entidade. O não registro das despesas administrativas de pessoal e encargos está infringindo as Normas Contábeis, a qual coloca que as despesas deverão ser registradas independentemente de afetarem ou não o caixa da entidade. “NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC TG 1.001, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021 Seção 2 Conceitos e Princípios Gerais Reconhecimento, mensuração e divulgação (evidenciação) 2.9 Reconhecimento (registro contábil) de um item em uma demonstração contábil requer análise da natureza, da adequada classificação desse item e da oportunidade para que represente sua essência e mantenha a relevância da informação contábil, desde que esse item atenda às definições e aos critérios dos conceitos de ativo, passivo, receita e despesa exigidos para que possam ser registrados contabilmente. 2.11 A entidade deve elaborar suas demonstrações contábeis, exceto informações de fluxo de caixa, usando o regime contábil de competência. No regime de competência, os itens são reconhecidos como ativos, passivos, receitas e despesas quando satisfazem as definições e critérios de reconhecimento para esses itens, respeitando o momento (oportunidade - data) de ocorrência das transações e independentemente de afetarem o caixa da entidade, ou não.”

Contribuinte: JULIO CESAR MEDEIROS PASQUALETO

Número: CP-770128

Data: 19/09/2024 - 17:45

Título: Ajuste redacional. Rubrica mais comumente utilizada, como consta no “Relatório das Despesas Administrativas das EFPC’s – PREVIC”

Resumo: III - as despesas com pessoal;

Contribuinte: EDUARDO HENRIQUE LAMERS

Número: CP-770767

Data: 20/09/2024 - 11:41

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Ajuste redacional e inclusão de referência às despesas administrativas totais.III - as despesas com pessoal, inclusive em relação às despesas administrativas totais;

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Parágrafo 113

IV - a evolução dos fundos administrativos; e

Parágrafo 114

V - a observância ao limite do fundo administrativo compartilhado em relação ao fundo administrativo total.

Parágrafo 115

Seção III

Parágrafo 116

Da governança

Parágrafo 117

Art. 15. O conselho deliberativo da entidade deve:

Parágrafo 118

I - aprovar o orçamento anual, ou plurianual quando existir, definindo as fontes de custeio administrativo, as quais devem estar expressamente previstas no plano de custeio;

Número: CP-770086

Data: 19/09/2024 - 17:09

Título: Alterar Item II do art.15

Resumo: I - aprovar o orçamento anual e o estudo de viabilidade administrativo, quando existir fundo administrativo, definindo as fontes de custeio administrativo. Justificativa: Incluir o estudo de viabilidade administrativa para todas as entidades.

Contribuinte: JULIO CESAR MEDEIROS PASQUALETO

Parágrafo 119

II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Número: CP-755430

Data: 27/08/2024 - 17:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755611

Data: 28/08/2024 - 11:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755698

Data: 28/08/2024 - 14:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas;

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755749

Data: 28/08/2024 - 15:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755820

Data: 28/08/2024 - 19:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755890

Data: 28/08/2024 - 21:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755901

Data: 28/08/2024 - 21:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756863

Data: 02/09/2024 - 14:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756893

Data: 02/09/2024 - 15:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-757013

Data: 02/09/2024 - 16:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para

acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-757059

Data: 02/09/2024 - 16:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757089

Data: 02/09/2024 - 16:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-757126

Data: 02/09/2024 - 17:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-757142

Data: 02/09/2024 - 17:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-757268

Data: 02/09/2024 - 18:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-757295

Data: 02/09/2024 - 19:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757306

Data: 02/09/2024 - 19:27

Título: No retângulo Título a sugestão é...(se estiver de acordo): Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-757325

Data: 02/09/2024 - 19:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757464

Data: 03/09/2024 - 08:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-757619

Data: 03/09/2024 - 10:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas;

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757859

Data: 03/09/2024 - 19:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757882

Data: 03/09/2024 - 19:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-758041

Data: 03/09/2024 - 23:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-758071

Data: 03/09/2024 - 23:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: ALBERTO MARTINS

Número: CP-758296

Data: 04/09/2024 - 11:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758357

Data: 04/09/2024 - 13:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758420

Data: 04/09/2024 - 14:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758722

Data: 04/09/2024 - 21:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758724

Data: 04/09/2024 - 21:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758846

Data: 05/09/2024 - 09:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-758958

Data: 05/09/2024 - 11:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-759090

Data: 05/09/2024 - 13:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-759107

Data: 05/09/2024 - 13:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-759115

Data: 05/09/2024 - 13:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-759447

Data: 05/09/2024 - 17:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759474

Data: 05/09/2024 - 17:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759479

Data: 05/09/2024 - 17:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759490

Data: 05/09/2024 - 17:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759504

Data: 05/09/2024 - 17:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759852

Data: 05/09/2024 - 22:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-761323

Data: 06/09/2024 - 18:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761331

Data: 06/09/2024 - 18:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761493

Data: 07/09/2024 - 08:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: EZEQUIEL MENDONCA

Número: CP-761633

Data: 07/09/2024 - 15:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-762536

Data: 09/09/2024 - 17:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-762651

Data: 09/09/2024 - 18:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-762659

Data: 09/09/2024 - 18:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-763380

Data: 10/09/2024 - 16:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; eII - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-763385

Data: 10/09/2024 - 16:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; eII - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-763390

Data: 10/09/2024 - 16:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; eII - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: JOSE ADOLPHO PAJOLLI

Número: CP-763582

Data: 11/09/2024 - 00:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763607

Data: 11/09/2024 - 01:53

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-764161

Data: 11/09/2024 - 20:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para

acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764506

Data: 12/09/2024 - 14:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-764608

Data: 12/09/2024 - 16:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-764611

Data: 12/09/2024 - 16:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-765721

Data: 12/09/2024 - 20:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-765736

Data: 12/09/2024 - 21:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-766972

Data: 16/09/2024 - 10:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas.

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-768044

Data: 17/09/2024 - 16:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-768787

Data: 18/09/2024 - 09:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-768850

Data: 18/09/2024 - 10:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-769074

Data: 18/09/2024 - 13:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-770356

Data: 19/09/2024 - 20:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para

acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-770371

Data: 19/09/2024 - 21:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-770590

Data: 20/09/2024 - 08:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-770601

Data: 20/09/2024 - 08:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-770596

Data: 20/09/2024 - 09:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes

Resumo: II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: PAULO AFONSO PEREIRA

Número: CP-770771

Data: 20/09/2024 - 11:46

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Exclusão da expressão "metas", pois não recomendamos que a norma adentre em detalhes da microgestão da EFPC.II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal; e

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Número: CP-771045

Data: 20/09/2024 - 16:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-771302

Data: 20/09/2024 - 19:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771283

Data: 20/09/2024 - 19:58

Título: Parágrafo 119

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771322

Data: 20/09/2024 - 20:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:II - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão, comparados com outras três entidades do mesmo porte, para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas; e.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Parágrafo 120

III - aprovar a utilização e os percentuais a serem destinados pela entidade ao fundo administrativo compartilhado.

Parágrafo 121

Art. 16. O conselho fiscal da entidade deve:

Parágrafo 122

I - acompanhar e controlar a execução orçamentária e os critérios quantitativos e qualitativos e os indicadores de gestão das despesas administrativas, e suas respectivas metas por meio de seus relatórios de forma específica; e

Número: CP-770775

Data: 20/09/2024 - 11:48

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Ajuste redacional, pois a expressão controle e acompanhamento das metas podem gerar atribuições não previstas ao conselho fiscal.I - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária e os critérios quantitativos e

qualitativos e os indicadores de gestão das despesas administrativas, por meio de seus relatórios de forma específica; e

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Parágrafo 123

II - manifestar-se sobre o disposto no inciso I por ocasião da elaboração do relatório semestral de controle interno, indicando o cumprimento desta Resolução e das instruções expedidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Número: CP-758725

Data: 04/09/2024 - 21:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758726

Data: 04/09/2024 - 21:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Parágrafo 124

Seção IV

Parágrafo 125

Da transparência

Parágrafo 126

Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14.

Número: CP-755431

Data: 27/08/2024 - 17:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755613

Data: 28/08/2024 - 11:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755699

Data: 28/08/2024 - 14:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755750

Data: 28/08/2024 - 15:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755821

Data: 28/08/2024 - 19:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755891

Data: 28/08/2024 - 21:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755902

Data: 28/08/2024 - 21:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756875

Data: 02/09/2024 - 14:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756896

Data: 02/09/2024 - 15:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-757024

Data: 02/09/2024 - 16:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas

administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-757063

Data: 02/09/2024 - 16:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757097

Data: 02/09/2024 - 16:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-757130

Data: 02/09/2024 - 17:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-757144

Data: 02/09/2024 - 17:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-757272

Data: 02/09/2024 - 18:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-757298

Data: 02/09/2024 - 19:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757308

Data: 02/09/2024 - 19:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-757326

Data: 02/09/2024 - 20:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757473

Data: 03/09/2024 - 08:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-757495

Data: 03/09/2024 - 09:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação:Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: ISAAC CERQUEIRA DA CRUZ

Número: CP-757503

Data: 03/09/2024 - 09:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: ISAAC CERQUEIRA DA CRUZ

Número: CP-757623

Data: 03/09/2024 - 10:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757889

Data: 03/09/2024 - 19:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-758042

Data: 03/09/2024 - 23:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-758072

Data: 04/09/2024 - 00:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: ALBERTO MARTINS

Número: CP-758303

Data: 04/09/2024 - 12:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758367

Data: 04/09/2024 - 13:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas

administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758428

Data: 04/09/2024 - 14:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758912

Data: 05/09/2024 - 10:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758980

Data: 05/09/2024 - 11:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-759127

Data: 05/09/2024 - 14:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-759372

Data: 05/09/2024 - 16:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: JOSE GERALDO DE AMORIM

Número: CP-759515

Data: 05/09/2024 - 17:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios,

no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759536

Data: 05/09/2024 - 17:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759539

Data: 05/09/2024 - 17:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759853

Data: 05/09/2024 - 22:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-761332

Data: 06/09/2024 - 18:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761341

Data: 06/09/2024 - 18:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761635

Data: 07/09/2024 - 16:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-762558

Data: 09/09/2024 - 17:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-762668

Data: 09/09/2024 - 19:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-762675

Data: 09/09/2024 - 19:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-763583

Data: 11/09/2024 - 00:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas

administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763608

Data: 11/09/2024 - 01:52

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-764163

Data: 11/09/2024 - 20:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764519

Data: 12/09/2024 - 14:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-764525

Data: 12/09/2024 - 14:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-764623

Data: 12/09/2024 - 16:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-764632

Data: 12/09/2024 - 16:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-765726

Data: 12/09/2024 - 21:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-765743

Data: 12/09/2024 - 21:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-765753

Data: 12/09/2024 - 21:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-767036

Data: 16/09/2024 - 11:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas

administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-767169

Data: 16/09/2024 - 14:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-768767

Data: 18/09/2024 - 09:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: RODOLFO HUHN

Número: CP-768870

Data: 18/09/2024 - 10:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-769091

Data: 18/09/2024 - 13:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-770376

Data: 19/09/2024 - 21:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-770595

Data: 20/09/2024 - 09:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-770598

Data: 20/09/2024 - 09:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes

Resumo: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: PAULO AFONSO PEREIRA

Número: CP-770711

Data: 20/09/2024 - 11:13

Título: Da transparencia das despesas administrativas

Resumo: A entidade deve realizar e apresentar anualmente auditoria externa das despesas administrativas.

Contribuinte: EDWARD VAZ DE LIMA JUNIOR

Número: CP-770780

Data: 20/09/2024 - 11:55

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Ajuste redacional para maior clareza do que deve ser apresentado, pois a expressão "analítica", pode levar a interpretações diversas, por exemplo, a apresentação das despesas conforme o plano de contas, no menor nível possível. Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14.

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Número: CP-771116

Data: 20/09/2024 - 16:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: VANDILEA ALEKSITCH

Número: CP-771286

Data: 20/09/2024 - 20:00

Título: Parágrafo 126

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771311

Data: 20/09/2024 - 20:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771445

Data: 20/09/2024 - 22:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Art. 17. A entidade deve incluir informações específicas sobre suas despesas administrativas, de forma analítica e comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, no Relatório Anual de Informações, com a indicação das fontes de custeio administrativo utilizadas, das receitas administrativas auferidas, das despesas administrativas incorridas e dos indicadores previstos no art. 14, comparando indicadores de gestão e resultados com pelo menos três entidades de mesmo porte.

Contribuinte: ALCINIA LEITE DA SILVA MASSINI

Parágrafo 127

Parágrafo único. Na divulgação das despesas administrativas incorridas, a entidade deverá indicar separadamente aquelas destinadas às operações de fomento e inovação.

Parágrafo 128

Art. 18. Devem ser disponibilizados sem restrição de acesso no sítio eletrônico na internet da entidade:

Número: CP-767264

Data: 16/09/2024 - 16:06

Título: Excluir esse artigo

Resumo: Excluir todo artigo conforme contribuições registradas em cada inciso

Contribuinte: RONALDE XAVIER MOREIRA JUNIOR

Número: CP-770571

Data: 20/09/2024 - 08:35

Título: Incluir a disponibilização dos balancetes do PGA consolidado nos incisos

Resumo: IV - os balancetes mensais do PGA consolidado e por plano, se houver. / Justificativa: inclusão por transparência.

Contribuinte: EDUARDO HENRIQUE LAMERS

Parágrafo 129

I - o orçamento anual e plurianual, quando existir referentes aos últimos cinco exercícios;

Número: CP-767266

Data: 16/09/2024 - 16:05

Título: Excluir inciso

Resumo: A transparência é dada quando demonstramos os valores efetivamente gastos no RAI (Art. 12 da atual Resolução CNPC nº 48 e proposta no Art.17 desta Resolução) . O orçamento é uma projeção de gastos e pode sofrer alterações no decorrer do exercício.

Contribuinte: RONALDE XAVIER MOREIRA JUNIOR

Número: CP-770131

Data: 19/09/2024 - 17:47

Título: Sugestão de exclusão

Resumo: Considerando que os valores realizados estão presentes nos demonstrativos anuais, que estes de fato espelham as receitas e custos dos planos, além da execução orçamentária já acompanhada pelos órgãos competentes, não vemos ganho nesta divulgação.

Contribuinte: EDUARDO HENRIQUE LAMERS

Número: CP-770134

Data: 19/09/2024 - 17:51

Título: Sugestão de exclusão

Resumo: Considerando que os valores realizados estão presentes nos demonstrativos anuais, que estes de fato espelham as receitas e custos dos planos, além da execução orçamentária já acompanhada pelos órgãos competentes, não vemos ganho nesta divulgação.

Contribuinte: EDUARDO HENRIQUE LAMERS

Número: CP-770740

Data: 20/09/2024 - 11:23

Título: Exclusão de item

Resumo: Considerando que os valores realizados estão presentes nos demonstrativos anuais, que estes de fato espelham as receitas e custos dos planos, além da execução orçamentária já acompanhada pelos órgãos competentes, não vemos ganho nesta divulgação.

Contribuinte: LUANA MOTTA VON DOELLINGER CAVALHEIRO

Número: CP-770784

Data: 20/09/2024 - 11:55

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Exclusão do item, pois é informação estratégica da EFPC, além disso, as informações relevantes para os participantes já são incluídas no relatório anual

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Parágrafo 130

II - o regulamento do PGA

Número: CP-767267

Data: 16/09/2024 - 16:06

Título: Excluir inciso

Resumo: Trata-se de um documento interno e de gestão da Entidade aprovado pelo Conselho Deliberativo

Contribuinte: RONALDE XAVIER MOREIRA JUNIOR

Parágrafo 131

III - o estudo de viabilidade administrativa, enquanto houver registro contábil de saldo no fundo administrativo compartilhado.

Número: CP-755432

Data: 27/08/2024 - 17:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755614

Data: 28/08/2024 - 11:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755701

Data: 28/08/2024 - 14:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755751

Data: 28/08/2024 - 15:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755822

Data: 28/08/2024 - 19:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755895

Data: 28/08/2024 - 21:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir: IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755905

Data: 28/08/2024 - 21:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756888

Data: 02/09/2024 - 14:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756898

Data: 02/09/2024 - 15:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir: IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-757045

Data: 02/09/2024 - 16:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-757071

Data: 02/09/2024 - 16:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir: IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757104

Data: 02/09/2024 - 16:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-757137

Data: 02/09/2024 - 17:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-757148

Data: 02/09/2024 - 17:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-757279

Data: 02/09/2024 - 18:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-757303

Data: 02/09/2024 - 19:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757311

Data: 02/09/2024 - 19:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-757328

Data: 02/09/2024 - 20:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757481

Data: 03/09/2024 - 08:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-757627

Data: 03/09/2024 - 10:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757637

Data: 03/09/2024 - 11:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757641

Data: 03/09/2024 - 11:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757648

Data: 03/09/2024 - 11:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757651

Data: 03/09/2024 - 11:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757652

Data: 03/09/2024 - 11:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757854

Data: 03/09/2024 - 19:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima. No

Resumo: IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757987

Data: 03/09/2024 - 21:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-758046

Data: 03/09/2024 - 23:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-758311

Data: 04/09/2024 - 12:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758386

Data: 04/09/2024 - 13:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758437

Data: 04/09/2024 - 14:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758451

Data: 04/09/2024 - 14:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758728

Data: 04/09/2024 - 22:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir: IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758729

Data: 04/09/2024 - 22:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir: IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758730

Data: 04/09/2024 - 22:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir: IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758991

Data: 05/09/2024 - 11:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-759390

Data: 05/09/2024 - 16:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: JOSE GERALDO DE AMORIM

Número: CP-759611

Data: 05/09/2024 - 19:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759618

Data: 05/09/2024 - 19:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-759657

Data: 05/09/2024 - 19:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-759855

Data: 05/09/2024 - 22:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir: IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-761207

Data: 06/09/2024 - 16:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: JOSE GERALDO DE AMORIM

Número: CP-761333

Data: 06/09/2024 - 18:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761342

Data: 06/09/2024 - 18:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761351

Data: 06/09/2024 - 18:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761638

Data: 07/09/2024 - 16:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-762567

Data: 09/09/2024 - 17:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-762688

Data: 09/09/2024 - 19:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-763505

Data: 10/09/2024 - 21:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir: IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763609

Data: 11/09/2024 - 01:53

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-764165

Data: 11/09/2024 - 21:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764452

Data: 12/09/2024 - 13:14

Título: SEÇÃO IV DA TRANSPARÊNCIA

Resumo: TEXTO SUGERIDOINCLUIR IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: SANDRA BRAGA NERY

Número: CP-764542

Data: 12/09/2024 - 14:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-764641

Data: 12/09/2024 - 16:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-765732

Data: 12/09/2024 - 21:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir: IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-765749

Data: 12/09/2024 - 21:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE SALGADO CHRISPIM

Número: CP-765750

Data: 12/09/2024 - 21:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE SALGADO CHRISPIM

Número: CP-765769

Data: 12/09/2024 - 22:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima..

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-765892

Data: 13/09/2024 - 10:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade

Contribuinte: EDGAR DA SILVA PEREIRA

Número: CP-765961

Data: 13/09/2024 - 11:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: TEXTO SUGERIDOINCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: Sérgio de Paiva Magalhães calvet

Número: CP-766119

Data: 13/09/2024 - 15:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: HEVILA APARECIDA ARBEX CUNHA

Número: CP-766121

Data: 13/09/2024 - 15:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: HEVILA APARECIDA ARBEX CUNHA

Número: CP-766229

Data: 13/09/2024 - 16:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: SAMUEL LOPES DA SILVA

Número: CP-766537

Data: 14/09/2024 - 11:24

Título:

Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art.1º).

Resumo:

As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade. INCLUIR inciso IV -

Contribuinte: ROBERTO DE SIQUEIRA BARRETO

Número: CP-766556

Data: 14/09/2024 - 12:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art.1º).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: MARCELO ANTONIO GOMES VEROL

Número: CP-766631

Data: 14/09/2024 - 17:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: ROGERIO HUNGERBUHLER LOPES

Número: CP-766757

Data: 15/09/2024 - 11:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item5 (Art.1º).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art. 12, 14 e 15.JUSTIFICATIVA: Transparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766870

Data: 16/09/2024 - 06:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766872

Data: 16/09/2024 - 07:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766962

Data: 16/09/2024 - 10:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: JOSE FRANCISCO LESSA CONDINO

Número: CP-767049

Data: 16/09/2024 - 11:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-767094

Data: 16/09/2024 - 13:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: TEXTO SUGERIDO - INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVA - Transparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-767172

Data: 16/09/2024 - 14:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-767196

Data: 16/09/2024 - 15:13

Título: Sugestões de complemento de texto paramelhor proteção dos Participantes

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: ADRIANA JULIENE DE MORAES

Número: CP-767268

Data: 16/09/2024 - 16:09

Título: Excluir inciso

Resumo: Disponibilizar o estudo de viabilidade irá expor a estratégia da entidade.

Contribuinte: RONALDE XAVIER MOREIRA JUNIOR

Número: CP-767383

Data: 16/09/2024 - 17:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-767400

Data: 16/09/2024 - 18:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-767421

Data: 16/09/2024 - 19:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art 1).

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.Justificativa: Transparência na gestão da Entidade

Contribuinte: ANDREA BARROS MACEDO OLIVEIRA

Número: CP-767640

Data: 17/09/2024 - 06:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: GENI MATIAS DA SILVA

Número: CP-767680

Data: 17/09/2024 - 08:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767849

Data: 17/09/2024 - 11:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: NILTON ALVES DE ALMEIDA

Número: CP-768407

Data: 17/09/2024 - 21:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: ANDRE LUIZ ALVES DE MOURA

Número: CP-768404

Data: 17/09/2024 - 21:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: ANDRE LUIZ ALVES DE MOURA

Número: CP-768406

Data: 17/09/2024 - 21:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: ANDRE LUIZ ALVES DE MOURA

Número: CP-768417

Data: 17/09/2024 - 21:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768697

Data: 18/09/2024 - 07:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-768899

Data: 18/09/2024 - 10:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-769121

Data: 18/09/2024 - 14:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-769423

Data: 18/09/2024 - 18:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: ENOQUE ALVES DE AGUIAR

Número: CP-769579

Data: 19/09/2024 - 09:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-769856

Data: 19/09/2024 - 13:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: MARIA LUIZA NERY GUARABYRA DA COSTA

Número: CP-770149

Data: 19/09/2024 - 17:52

Título: Exclusão

Resumo: Considerando que os valores realizados estão presentes nos demonstrativos anuais, que estes de fato espelham as receitas e custos dos planos, além da execução orçamentária já acompanhada pelos órgãos competentes, não vemos ganho nesta divulgação

Contribuinte: EDUARDO HENRIQUE LAMERS

Número: CP-770209

Data: 19/09/2024 - 18:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770215

Data: 19/09/2024 - 18:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: INCLUIR inciso IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15. JUSTIFICATIVA Transparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: CLAUDIO DE MIRANDA MENEZES

Número: CP-770369

Data: 19/09/2024 - 21:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770388

Data: 19/09/2024 - 21:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir: IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-770404

Data: 19/09/2024 - 21:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir: IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-770407

Data: 19/09/2024 - 21:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade

Contribuinte: VERANISIA LEITE MACHADO

Número: CP-770570

Data: 20/09/2024 - 08:34

Título: Remeter o estudo ao campo em que é descrito

Resumo: III - o estudo de viabilidade administrativa, previsto no § 1º do inciso III do Art. 8º, enquanto houver registro contábil de saldo no fundo administrativo compartilhado;

Contribuinte: EDUARDO HENRIQUE LAMERS

Número: CP-770608

Data: 20/09/2024 - 09:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-770610

Data: 20/09/2024 - 09:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-770617

Data: 20/09/2024 - 09:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-770619

Data: 20/09/2024 - 09:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-770786

Data: 20/09/2024 - 11:59

Título: Contribuição dos fundos de pensão e patrocinadores do setor privado

Resumo: Sugerimos excluir o inciso III porque o estudo de viabilidade administrativa pode, porventura, conter regras de negócio/comerciais que revelam questões estratégicas, não sendo salutar para a efpc a divulgação sem restrição de acesso na internet.

Contribuinte: HERBERT DE SOUZA ANDRADE

Número: CP-770931

Data: 20/09/2024 - 14:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: LUCIENE GASPAR SILVA DE FARIA

Número: CP-770988

Data: 20/09/2024 - 15:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771185

Data: 20/09/2024 - 18:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-771189

Data: 20/09/2024 - 18:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-771422

Data: 20/09/2024 - 22:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771415

Data: 20/09/2024 - 22:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item5 (Art.1º).

Resumo: INCLUIR inciso IV- As informações constantes dos art.12,14e15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Número: CP-771434

Data: 20/09/2024 - 22:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir:IV- As informações constantes dos art.12, 14 e 15.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771484

Data: 20/09/2024 - 23:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: INCLUIR inciso IV - As informações constantes dos art.12, 14 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade.

Contribuinte: HELIO DA ROSA LEMMERS

Parágrafo 132

Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14.

Número: CP-755435

Data: 27/08/2024 - 17:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755615

Data: 28/08/2024 - 11:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755704

Data: 28/08/2024 - 14:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755752

Data: 28/08/2024 - 15:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e

sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755823

Data: 28/08/2024 - 19:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755898

Data: 28/08/2024 - 21:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755906

Data: 28/08/2024 - 21:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756895

Data: 02/09/2024 - 15:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756899

Data: 02/09/2024 - 15:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-757053

Data: 02/09/2024 - 16:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-757075

Data: 02/09/2024 - 16:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757108

Data: 02/09/2024 - 17:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-757145

Data: 02/09/2024 - 17:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-757156

Data: 02/09/2024 - 17:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado,

a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-757289

Data: 02/09/2024 - 19:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-757310

Data: 02/09/2024 - 19:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757315

Data: 02/09/2024 - 19:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-757330

Data: 02/09/2024 - 20:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757486

Data: 03/09/2024 - 08:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-757659

Data: 03/09/2024 - 11:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757662

Data: 03/09/2024 - 11:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757853

Data: 03/09/2024 - 19:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757855

Data: 03/09/2024 - 19:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757867

Data: 03/09/2024 - 19:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado,

a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-758000

Data: 03/09/2024 - 22:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-758047

Data: 03/09/2024 - 23:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-758073

Data: 04/09/2024 - 00:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: ALBERTO MARTINS

Número: CP-758315

Data: 04/09/2024 - 12:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758394

Data: 04/09/2024 - 14:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758457

Data: 04/09/2024 - 14:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758469

Data: 04/09/2024 - 15:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758731

Data: 04/09/2024 - 22:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758735

Data: 04/09/2024 - 22:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758734

Data: 04/09/2024 - 22:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas

privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-759011

Data: 05/09/2024 - 11:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-759037

Data: 05/09/2024 - 12:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-759039

Data: 05/09/2024 - 12:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo.

A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-759548

Data: 05/09/2024 - 18:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-759856

Data: 05/09/2024 - 22:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-760522

Data: 06/09/2024 - 10:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-761345

Data: 06/09/2024 - 18:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761354

Data: 06/09/2024 - 18:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-762595

Data: 09/09/2024 - 17:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-762696

Data: 09/09/2024 - 19:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-762703

Data: 09/09/2024 - 19:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-763474

Data: 10/09/2024 - 19:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763610

Data: 11/09/2024 - 01:56

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado,

a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-764168

Data: 11/09/2024 - 21:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764459

Data: 12/09/2024 - 13:16

Título: SEÇÃO IV DA TRANSPARÊNCIA

Resumo: TEXTO SUGERIDO Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: SANDRA BRAGA NERY

Número: CP-764561

Data: 12/09/2024 - 15:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-764936

Data: 12/09/2024 - 17:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-765741

Data: 12/09/2024 - 21:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-765759

Data: 12/09/2024 - 22:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-765764

Data: 12/09/2024 - 22:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-765893

Data: 13/09/2024 - 10:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: EDGAR DA SILVA PEREIRA

Número: CP-765962

Data: 13/09/2024 - 11:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: TEXTO SUGERIDO Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: Sérgio de Paiva Magalhães calvet

Número: CP-766125

Data: 13/09/2024 - 15:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: HEVILA APARECIDA ARBEX CUNHA

Número: CP-766230

Data: 13/09/2024 - 16:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: SAMUEL LOPES DA SILVA

Número: CP-766538

Data: 14/09/2024 - 11:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: ROBERTO DE SIQUEIRA BARRETO

Número: CP-766557

Data: 14/09/2024 - 12:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: MARCELO ANTONIO GOMES VEROL

Número: CP-766632

Data: 14/09/2024 - 17:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: ROGERIO HUNGERBUHLER LOPES

Número: CP-766758

Data: 15/09/2024 - 11:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 19º. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA Transparência na gestão da Entidade e do órgão fiscalizador

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766871

Data: 16/09/2024 - 07:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a

qualificação e onúmero de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadoresde gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nosartigos 12 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766963

Data: 16/09/2024 - 10:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico nainternet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultadosobtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e onúmero de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadoresde gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nosartigos 12 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: JOSE FRANCISCO LESSA CONDINO

Número: CP-767091

Data: 16/09/2024 - 13:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: TEXTO SUGERIDO - Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15.JUSTIFICATIVA - Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-767201

Data: 16/09/2024 - 15:14

Título: Sugestões de complemento no texto para melhor proteção dos Participantes

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: ADRIANA JULIENE DE MORAES

Número: CP-767403

Data: 16/09/2024 - 18:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-767411

Data: 16/09/2024 - 18:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-767422

Data: 16/09/2024 - 19:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art 1).

Resumo: Alterar a redação para: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. Justificativa: Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: ANDREA BARROS MACEDO OLIVEIRA

Número: CP-767535

Data: 16/09/2024 - 21:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: JULIO HENRIQUE WANDERLEY DE SANTA ROSA

Número: CP-767642

Data: 17/09/2024 - 06:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA: Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: GENI MATIAS DA SILVA

Número: CP-767683

Data: 17/09/2024 - 08:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15. JUSTIFICATIVA: Transparência na gestão da entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767850

Data: 17/09/2024 - 11:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA: Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador.

Contribuinte: NILTON ALVES DE ALMEIDA

Número: CP-768388

Data: 17/09/2024 - 21:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA: Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizado

Contribuinte: ANDRE LUIZ ALVES DE MOURA

Número: CP-768391

Data: 17/09/2024 - 21:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA: Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizado

Contribuinte: ANDRE LUIZ ALVES DE MOURA

Número: CP-768421

Data: 17/09/2024 - 21:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA: Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768698

Data: 18/09/2024 - 07:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA: Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-768940

Data: 18/09/2024 - 11:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-769142

Data: 18/09/2024 - 14:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado,

a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-769159

Data: 18/09/2024 - 14:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-769164

Data: 18/09/2024 - 14:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-769425

Data: 18/09/2024 - 18:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: ENOQUE ALVES DE AGUIAR

Número: CP-769571

Data: 19/09/2024 - 09:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico nainternet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultadosobtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e onúmero de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadoresde gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nosartigos 12 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-769863

Data: 19/09/2024 - 13:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico nainternet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultadosobtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e onúmero de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadoresde gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nosartigos 12 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: MARIA LUIZA NERY GUARABYRA DA COSTA

Número: CP-770214

Data: 19/09/2024 - 18:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico nainternet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultadosobtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e onúmero de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadoresde gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nosartigos 12 e 15.JUSTIFICATIVATransparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770217

Data: 19/09/2024 - 19:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que trata o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: CLAUDIO DE MIRANDA MENEZES

Número: CP-770375

Data: 19/09/2024 - 21:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que trata o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770411

Data: 19/09/2024 - 21:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que trata o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: VERANISIA LEITE MACHADO

Número: CP-770427

Data: 19/09/2024 - 22:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-770439

Data: 19/09/2024 - 22:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-770621

Data: 20/09/2024 - 09:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-770625

Data: 20/09/2024 - 09:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-770636

Data: 20/09/2024 - 09:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-770935

Data: 20/09/2024 - 14:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA: Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: LUCIENE GASPASILVA DE FARIA

Número: CP-770993

Data: 20/09/2024 - 15:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA: Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771065

Data: 20/09/2024 - 16:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: PAULO AFONSO PEREIRA

Número: CP-771193

Data: 20/09/2024 - 18:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-771200

Data: 20/09/2024 - 18:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-771289

Data: 20/09/2024 - 20:05

Título: Parágrafo 132

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e

sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771324

Data: 20/09/2024 - 20:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771329

Data: 20/09/2024 - 20:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771418

Data: 20/09/2024 - 22:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:

Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 14, bem como os relatórios das informações obtidas nos artigos 12 e 15. JUSTIFICATIVA: Transparência na gestão da Entidade do órgão fiscalizador 26

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Parágrafo 133

Parágrafo único. Caso a entidade opte pela adoção de fundo administrativo compartilhado, os dados indicados no caput relativos às despesas administrativas devem ser disponibilizados de forma segregada.

Parágrafo 134**CAPÍTULO VI**

Parágrafo 135

DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Número: CP-764463**Data:** 12/09/2024 - 13:15**Título:** DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Resumo: TEXTO PROPOSTODOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS Nº 108 e Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: SANDRA BRAGA NERY

Número: CP-765751**Data:** 12/09/2024 - 22:03**Título:** Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: TEXTO PROPOSTODOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS Nº 108 e Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE SALGADO CHRISPIM

Número: CP-765754

Data: 12/09/2024 - 22:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: TEXTO PROPOSTO DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 108 e Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE SALGADO CHRISPIM

Número: CP-765895

Data: 13/09/2024 - 10:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 108 e Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público

Contribuinte: EDGAR DA SILVA PEREIRA

Número: CP-765964

Data: 13/09/2024 - 11:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: TEXTO PROPOSTO DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 108 e Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: Sérgio de Paiva Magalhães Calvet

Número: CP-766127

Data: 13/09/2024 - 15:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS No 108 e No 109, DE 29DE MAIO DE 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresasestatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos sãoemanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: HEVILA APARECIDA ARBEX CUNHA

Número: CP-766128

Data: 13/09/2024 - 15:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS No 108 e No 109, DE 29DE MAIO DE 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresasestatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos sãoemanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: HEVILA APARECIDA ARBEX CUNHA

Número: CP-766231

Data: 13/09/2024 - 16:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS Nº 108 e Nº 109, DE 29DE MAIO DE 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresasestatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos sãoemanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: SAMUEL LOPES DA SILVA

Número: CP-766539

Data: 14/09/2024 - 11:26

Título:

Sugestões demelhoria paraproteção dos Participantes, comodetermina a legislaçãoreproduzida nasugestão feita no item 5 (Art.1º).

Resumo:

DOSLIMITESPARAASENTIDADESREGIDASPELASLEISCOMPLEMENTARERSNº108eNº109,DE29DE MAIODE2001JUSTIFICATIVAIncluiraLeiComplementar109de29demaiode2001,poisaproteçãooprecisaatingirto dasasentidadesfechadasdeprevidênciacomplementarindependentedequemsejamseuspatriocinadores,seempresasest

atais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: ROBERTO DE SIQUEIRA BARRETO

Número: CP-766558

Data: 14/09/2024 - 12:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art.1º).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 108 e Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos Criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: MARCELO ANTONIO GOMES VEROL

Número: CP-766634

Data: 14/09/2024 - 17:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 108 e Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: ROGERIO HUNGERBUHLER LOPES

Número: CP-766760

Data: 15/09/2024 - 12:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art.1º).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 108 e Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766873

Data: 16/09/2024 - 07:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS Nº 108 e Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766968

Data: 16/09/2024 - 10:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS Nº 108 e Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: JOSE FRANCISCO LESSA CONDINO

Número: CP-767089

Data: 16/09/2024 - 13:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: TEXTO PROPOSTO - DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS No 108 e No 109, DE 29 DE MAIO DE 2001. JUSTIFICATIVA- Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-767203

Data: 16/09/2024 - 15:19

Título: Sugestões de complemento no texto para melhor proteção dos Participantes

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS Nº 108 e Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, administração direta ou indireta.

Contribuinte: ADRIANA JULIENE DE MORAES

Número: CP-767424

Data: 16/09/2024 - 19:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art 1).

Resumo: Alterar o texto para:DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS Nº 108 e Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001Justificativa: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: ANDREA BARROS MACEDO OLIVEIRA

Número: CP-767643

Data: 17/09/2024 - 06:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS No 108 e No 109, DE 29DE MAIO DE 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresasestatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: GENI MATIAS DA SILVA

Número: CP-767685

Data: 17/09/2024 - 08:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS No 108 e No 109, DE 29 DE MAIO DE 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem

sejam seus patrocinadores, se empresasestatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767853

Data: 17/09/2024 - 11:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 108 e Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresasestatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: NILTON ALVES DE ALMEIDA

Número: CP-768424

Data: 17/09/2024 - 21:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 108 e Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresasestatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768442

Data: 17/09/2024 - 21:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 108 e Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresasestatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768699

Data: 18/09/2024 - 07:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS No 108 e No 109, DE 29DE MAIO DE 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresasestatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos sãoemanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-769427

Data: 18/09/2024 - 18:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS Nº 108 e Nº 109, DE 29DE MAIO DE 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresasestatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos sãoemanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: ENOQUE ALVES DE AGUIAR

Número: CP-769869

Data: 19/09/2024 - 13:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS Nº 108 e Nº 109, DE 29DE MAIO DE 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresasestatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos sãoemanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: MARIA LUIZA NERY GUARABYRA DA COSTA

Número: CP-770218

Data: 19/09/2024 - 19:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS No 108 e No 109, DE 29DE MAIO DE 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresasestatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770221

Data: 19/09/2024 - 19:05

Título: Sugestões demelhoria paraproteção dos Participantes, comodetermina a legislaçãoreproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:
DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS N° 108 e N° 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 JUSTIFICATIVA
Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: CLAUDIO DE MIRANDA MENEZES

Número: CP-770378

Data: 19/09/2024 - 21:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS No 108 e No 109, DE 29DE MAIO DE 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresasestatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770414

Data: 19/09/2024 - 21:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS N° 108 e N° 109, DE 29DE MAIO DE 2001JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois

a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público

Contribuinte: VERANISIA LEITE MACHADO

Número: CP-770451

Data: 19/09/2024 - 22:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-770937

Data: 20/09/2024 - 15:03

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 108 e Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: LUCIENE GASPAR SILVA DE FARIA

Número: CP-770996

Data: 20/09/2024 - 15:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 108 e Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771204

Data: 20/09/2024 - 18:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS Nº 108 e Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-771213

Data: 20/09/2024 - 18:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS Nº 108 e Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-771217

Data: 20/09/2024 - 18:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS Nº 108 e Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-771267

Data: 20/09/2024 - 19:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS Nº 108 e Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-771298

Data: 20/09/2024 - 20:13

Título: Parágrafo 135

Resumo: Sugestão de alteração do texto: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS Nº 108 e Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771423

Data: 20/09/2024 - 22:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARERS Nº 108 e Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Parágrafo 136

Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público, de que trata a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes:

Número: CP-755436

Data: 27/08/2024 - 17:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

Número: CP-755616

Data: 28/08/2024 - 11:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755705

Data: 28/08/2024 - 14:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: SERGIO WELTER

Número: CP-755753

Data: 28/08/2024 - 15:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independentemente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: PAULO TADEU BRUDZINSKI

Número: CP-755824

Data: 28/08/2024 - 19:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independentemente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: RENATO JUAREZ RODRIGUES SILVA

Número: CP-755899

Data: 28/08/2024 - 21:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: CLAUDIO LUIS SALDANHA DE FARIAS

Número: CP-755907

Data: 28/08/2024 - 21:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: MOISES VIEIRA COSTA

Número: CP-756901

Data: 02/09/2024 - 15:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: NILZIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Número: CP-756903

Data: 02/09/2024 - 15:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: RENE ARMANDO DE OLIVEIRA

Número: CP-757062

Data: 02/09/2024 - 16:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: ENALDO BARCELLOS REGO

Número: CP-757077

Data: 02/09/2024 - 16:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: ALCIDES NUNES

Número: CP-757113

Data: 02/09/2024 - 17:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: PEDRO LUIS SIMAO

Número: CP-757150

Data: 02/09/2024 - 17:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: EDNEI MARTINS

Número: CP-757160

Data: 02/09/2024 - 17:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: SERGIO MURILO DOS SANTOS

Número: CP-757293

Data: 02/09/2024 - 19:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta m

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-757297

Data: 02/09/2024 - 19:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO

Número: CP-757313

Data: 02/09/2024 - 19:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: ELAINE DEL CIELO

Número: CP-757319

Data: 02/09/2024 - 19:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI

Número: CP-757332

Data: 02/09/2024 - 20:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: ALVARO ANTONIO TERRA MARTINS DA SILVA

Número: CP-757491

Data: 03/09/2024 - 09:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: MURILO AZEVEDO GUIMARAES

Número: CP-757501

Data: 03/09/2024 - 09:13

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: ISAAC CERQUEIRA DA CRUZ

Número: CP-757663

Data: 03/09/2024 - 11:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: ARMANDO PEREIRA CAMPOS FILHO

Número: CP-757862

Data: 03/09/2024 - 19:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757864

Data: 03/09/2024 - 19:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757866

Data: 03/09/2024 - 19:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: NOEMI RAMOS LIMA

Número: CP-757934

Data: 03/09/2024 - 20:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-757937

Data: 03/09/2024 - 20:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-757939

Data: 03/09/2024 - 20:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-757941

Data: 03/09/2024 - 21:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: ELAINE MARIA POLO LOPES

Número: CP-758015

Data: 03/09/2024 - 22:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: AMARA SANCHES LEME

Número: CP-758051

Data: 03/09/2024 - 23:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: ROMULO PESSOA LEITE

Número: CP-758320

Data: 04/09/2024 - 12:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: JOSE ARAUJO DA ROCHA

Número: CP-758401

Data: 04/09/2024 - 14:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Número: CP-758468

Data: 04/09/2024 - 14:58

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-758479

Data: 04/09/2024 - 15:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758478

Data: 04/09/2024 - 15:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-758487

Data: 04/09/2024 - 15:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: MAURO ROBERTO FONTOLAN

Número: CP-758740

Data: 04/09/2024 - 22:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo:); Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758831

Data: 05/09/2024 - 09:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-758838

Data: 05/09/2024 - 09:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: NELSON LAMBERT DE ANDRADE

Número: CP-759031

Data: 05/09/2024 - 12:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: RONALDO SERGIO NEVES

Número: CP-759298

Data: 05/09/2024 - 16:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-759662

Data: 05/09/2024 - 19:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: LUCIANO RAMOS DA SILVA

Número: CP-759860

Data: 05/09/2024 - 22:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: EVILAZIO FERREIRA DA LUZ

Número: CP-760541

Data: 06/09/2024 - 10:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO

Número: CP-761215

Data: 06/09/2024 - 16:43

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Contribuinte: JOSE GERALDO DE AMORIM

Número: CP-761344

Data: 06/09/2024 - 18:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761353

Data: 06/09/2024 - 18:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Número: CP-761495

Data: 07/09/2024 - 08:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art

Contribuinte: EZEQUIEL MENDONCA

Número: CP-761639

Data: 07/09/2024 - 16:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: ELIANE REGINA OLIVEIRA BATISTA

Número: CP-761811

Data: 08/09/2024 - 14:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-761837

Data: 08/09/2024 - 17:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: JOSE LUIS BACK

Número: CP-762610

Data: 09/09/2024 - 18:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-762619

Data: 09/09/2024 - 18:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o processo de privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: FABIO KELLER DA COSTA

Número: CP-762706

Data: 09/09/2024 - 19:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-762707

Data: 09/09/2024 - 19:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: JOSE COSME BATISTA

Número: CP-763334

Data: 10/09/2024 - 14:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763449

Data: 10/09/2024 - 18:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763454

Data: 10/09/2024 - 18:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: CELIA MARIA FERRAZ NAKANO

Número: CP-763611

Data: 11/09/2024 - 01:54

Título: Melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: SERGIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Número: CP-764172

Data: 11/09/2024 - 21:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: FERNANDO GERALDO GARCIA

Número: CP-764466

Data: 12/09/2024 - 13:17

Título: CAPÍTULO VI DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Resumo: TEXTO PROPOSTO Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função de patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: SANDRA BRAGA NERY

Número: CP-764572

Data: 12/09/2024 - 15:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: ISAAC CAVALCANTE DE MENEZES

Número: CP-765299

Data: 12/09/2024 - 17:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-765623

Data: 12/09/2024 - 17:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: SANDRA MARIA GOMES PELLEGRINO

Número: CP-765746

Data: 12/09/2024 - 21:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-765752

Data: 12/09/2024 - 21:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: GERSON NAKANO

Número: CP-765755

Data: 12/09/2024 - 22:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: TEXTO PROPOSTO Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função de patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE SALGADO CHRISPIM

Número: CP-765774

Data: 12/09/2024 - 22:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO

Número: CP-765896

Data: 13/09/2024 - 10:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos debenefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função depatrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001,deve ser um dos seguintes:JUSTIFICATIVA:Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresasestatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público

Contribuinte: EDGAR DA SILVA PEREIRA

Número: CP-765965

Data: 13/09/2024 - 11:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: TEXTO PROPOSTOArt. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos debenefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função depatrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001,deve ser um dos seguintes:JUSTIFICATIVA:Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresasestatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: Sérgio de Paiva Magalhães calvet

Número: CP-766129

Data: 13/09/2024 - 15:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos debenefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função depatrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001,deve ser um dos seguintes:JUSTIFICATIVA:Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresasestatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: HEVILA APARECIDA ARBEX CUNHA

Número: CP-766236

Data: 13/09/2024 - 16:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função de patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: SAMUEL LOPES DA SILVA

Número: CP-766541

Data: 14/09/2024 - 11:29

Título:

Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:

Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função de patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. 28

Contribuinte: ROBERTO DE SIQUEIRA BARRETO

Número: CP-766543

Data: 14/09/2024 - 11:40

Título:

Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:

Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função de patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. 28

Contribuinte: ROBERTO DE SIQUEIRA BARRETO

Número: CP-766559

Data: 14/09/2024 - 12:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art.1º).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função de patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes:JUSTIFICATIVA:Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: MARCELO ANTONIO GOMES VEROL

Número: CP-766569

Data: 14/09/2024 - 12:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas.Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso.Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação.A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-766571

Data: 14/09/2024 - 12:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas.Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso.Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação.A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: ESTELA MARES SIMOES DE CARVALHO

Número: CP-766636

Data: 14/09/2024 - 17:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função de patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: ROGERIO HUNGERBUHLER LOPES

Número: CP-766762

Data: 15/09/2024 - 12:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função de patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766874

Data: 16/09/2024 - 07:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função de patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-766971

Data: 16/09/2024 - 10:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função de patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: JOSE FRANCISCO LESSA CONDINO

Número: CP-767087

Data: 16/09/2024 - 13:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: TEXTO PROPOSTO Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função de patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-767208

Data: 16/09/2024 - 15:20

Título: Sugestões de complemento de texto para melhor proteção dos Participantes

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função de patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, administração direta ou indireta.

Contribuinte: ADRIANA JULIENE DE MORAES

Número: CP-767431

Data: 16/09/2024 - 19:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art 1).

Resumo: TEXTO PROPOSTO:Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função de patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes:JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: ANDREA BARROS MACEDO OLIVEIRA

Número: CP-767592

Data: 16/09/2024 - 23:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisaatingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independentede quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas.Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinadopor empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso dasprivatizações em curso.Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, queadministram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. Anão citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação.A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta deResolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art..

Contribuinte: SONIA DA SILVA GOMES

Número: CP-767644

Data: 17/09/2024 - 06:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos debenefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função depatrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001,deve ser um dos seguintes:JUSTIFICATIVA:Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidadesfechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresasestatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: GENI MATIAS DA SILVA

Número: CP-767691

Data: 17/09/2024 - 08:36

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função do patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767745

Data: 17/09/2024 - 09:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: RICARDO LOMBA DE ARAUJO

Número: CP-767856

Data: 17/09/2024 - 11:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função do patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: NILTON ALVES DE ALMEIDA

Número: CP-768426

Data: 17/09/2024 - 21:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função do patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768430

Data: 17/09/2024 - 21:32

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função do patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768441

Data: 17/09/2024 - 21:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função do patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768444

Data: 17/09/2024 - 21:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função do patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768700

Data: 18/09/2024 - 07:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função do patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-768974

Data: 18/09/2024 - 11:42

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS

Número: CP-769429

Data: 18/09/2024 - 18:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função do patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: ENOQUE ALVES DE AGUIAR

Número: CP-769560

Data: 19/09/2024 - 09:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função do patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-769873

Data: 19/09/2024 - 13:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função do patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: MARIA LUIZA NERY GUARABYRA DA COSTA

Número: CP-770220

Data: 19/09/2024 - 19:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função de patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770222

Data: 19/09/2024 - 19:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função de patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: CLAUDIO DE MIRANDA MENEZES

Número: CP-770384

Data: 19/09/2024 - 21:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função de patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770416

Data: 19/09/2024 - 21:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função do patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público

Contribuinte: VERANISIA LEITE MACHADO

Número: CP-770420

Data: 19/09/2024 - 22:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: RODOLFO HUHNE

Número: CP-770444

Data: 19/09/2024 - 22:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-770442

Data: 19/09/2024 - 22:37

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art

Contribuinte: GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Número: CP-770640

Data: 20/09/2024 - 09:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-770648

Data: 20/09/2024 - 09:55

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo.

Contribuinte: LUIZ CELSO OLIVEIRA ANDRADE

Número: CP-770834

Data: 20/09/2024 - 13:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: LUIZ CARLOS MARCHI

Número: CP-770938

Data: 20/09/2024 - 15:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função do patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: LUCIENE GASPAR SILVA DE FARIA

Número: CP-770999

Data: 20/09/2024 - 15:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função do patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771069

Data: 20/09/2024 - 16:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: PAULO AFONSO PEREIRA

Número: CP-771071

Data: 20/09/2024 - 16:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: PAULO AFONSO PEREIRA

Número: CP-771188

Data: 20/09/2024 - 17:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: JAIME KARAZAWA

Número: CP-771275

Data: 20/09/2024 - 19:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função de patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-771294

Data: 20/09/2024 - 20:11

Título: Parágrafo 136

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art.

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771424

Data: 20/09/2024 - 22:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:

Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função de patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Parágrafo 137

I - até 1% (um por cento) em relação aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário, no último dia do exercício de referência; ou

Parágrafo 138

II - até 9% (nove por cento) em relação ao somatório das contribuições e dos benefícios de caráter previdenciário (fluxo previdenciário), no exercício de referência.

Parágrafo 139

§ 1º O plano de benefícios de caráter previdenciário de que trata a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, mesmo que administrado por entidade fechada de previdência complementar sujeita exclusivamente à disciplina da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, submete-se ao limite estabelecido no caput.

Parágrafo 140

§ 2º O limite anual de recursos de que trata o caput deve ser:

Parágrafo 141

I - estabelecido pelo conselho deliberativo; e

Parágrafo 142

II - considerado pelo conselho fiscal no acompanhamento e controle de que trata o art. 16.

Parágrafo 143

Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de dez anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios.

Número: CP-764467

Data: 12/09/2024 - 13:21

Título: CAPÍTULO VI DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Resumo: TEXTO PROPOSTO Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes

Contribuinte: SANDRA BRAGA NERY

Número: CP-765756

Data: 12/09/2024 - 22:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: TEXTO PROPOSTO Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE SALGADO CHRISPIM

Número: CP-765898

Data: 13/09/2024 - 10:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes

Contribuinte: EDGAR DA SILVA PEREIRA

Número: CP-765966

Data: 13/09/2024 - 11:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: TEXTO PROPOSTO Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar

ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governos da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: Sérgio de Paiva Magalhães Calvet

Número: CP-766132

Data: 13/09/2024 - 15:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governos da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: HEVILA APARECIDA ARBEX CUNHA

Número: CP-766237

Data: 13/09/2024 - 16:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governos da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: SAMUEL LOPES DA SILVA

Número: CP-766544

Data: 14/09/2024 - 11:43

Título:

Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art.1º).

Resumo:

Art.21.As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art.20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios.JUSTIFICATIVA:Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independentemente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.29

Contribuinte: ROBERTO DE SIQUEIRA BARRETO

Número: CP-766560

Data: 14/09/2024 - 12:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art.1º).

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios.JUSTIFICATIVA:Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes

Contribuinte: MARCELO ANTONIO GOMES VEROL

Número: CP-766637

Data: 14/09/2024 - 17:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios.JUSTIFICATIVA:Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa

atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: ROGERIO HUNGERBUHLER LOPES

Número: CP-766765

Data: 15/09/2024 - 12:12

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 21º. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766875

Data: 16/09/2024 - 07:06

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-767086

Data: 16/09/2024 - 13:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: TEXTO PROPOSTO -Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios.JUSTIFICATIVA:Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-767211

Data: 16/09/2024 - 15:26

Título: Sugestões de complemento de texto para melhor proteção dos Participantes

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, administração direta ou indireta, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios.JUSTIFICATIVA:Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: ADRIANA JULIENE DE MORAES

Número: CP-767434

Data: 16/09/2024 - 19:29

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art 1).

Resumo: TEXTO PROPOSTOArt. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios.JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo

poder público.Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: ANDREA BARROS MACEDO OLIVEIRA

Número: CP-767645

Data: 17/09/2024 - 06:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios.**JUSTIFICATIVA:**Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governos da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: GENI MATIAS DA SILVA

Número: CP-767692

Data: 17/09/2024 - 08:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios.**JUSTIFICATIVA:**Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governos da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767868

Data: 17/09/2024 - 11:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: NILTON ALVES DE ALMEIDA

Número: CP-768435

Data: 17/09/2024 - 21:35

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 20. O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público ou remanescentes deste, em função de patrocinador privatizado, de que tratam as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, deve ser um dos seguintes: **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768449

Data: 17/09/2024 - 21:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768457

Data: 17/09/2024 - 21:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governos da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768453

Data: 17/09/2024 - 21:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governos da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768456

Data: 17/09/2024 - 21:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus

patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governoda União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados eadministrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixaetária dos participantes.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768702

Data: 18/09/2024 - 07:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governoda União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-769432

Data: 18/09/2024 - 18:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governoda União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: ENOQUE ALVES DE AGUIAR

Número: CP-769878

Data: 19/09/2024 - 14:00

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: MARIA LUIZA NERY GUARABYRA DA COSTA

Número: CP-770223

Data: 19/09/2024 - 19:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770224

Data: 19/09/2024 - 19:09

Título:

Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:

Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. **JUSTIFICATIVA:**

Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independentemente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até

prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes

Contribuinte: CLAUDIO DE MIRANDA MENEZES

Número: CP-770227

Data: 19/09/2024 - 19:13

Título:

Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:

Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios.

JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independentemente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes

Contribuinte: CLAUDIO DE MIRANDA MENEZES

Número: CP-770385

Data: 19/09/2024 - 21:23

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independentemente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770412

Data: 19/09/2024 - 21:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governos da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770417

Data: 19/09/2024 - 21:57

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governos da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: VERANISIA LEITE MACHADO

Número: CP-770942

Data: 20/09/2024 - 15:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governos da União, Estados e até prefeituras ou empresas

privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: LUCIENE GASPAR SILVA DE FARIA

Número: CP-771003

Data: 20/09/2024 - 15:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governos da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771282

Data: 20/09/2024 - 19:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governos da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-771301

Data: 20/09/2024 - 20:13

Título: Parágrafo 143

Resumo: TEXTO PROPOSTO Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771303

Data: 20/09/2024 - 20:15

Título: Parágrafo 143

Resumo: TEXTO PROPOSTO Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes

Contribuinte: MAURA MOREIRA GOMES

Número: CP-771426

Data: 20/09/2024 - 22:39

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:

Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes. 29

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Parágrafo 144

§ 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam o limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de dez anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios.

Número: CP-764469**Data:** 12/09/2024 - 13:22**Título:** CAPÍTULO VI DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Resumo: TEXTO PROPOSTO§ 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam o limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes

Contribuinte: SANDRA BRAGA NERY

Número: CP-765757**Data:** 12/09/2024 - 22:09**Título:** Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: TEXTO PROPOSTO§ 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam o limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios.JUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes

Contribuinte: PEDRO HENRIQUE SALGADO CHRISPIM

Número: CP-765901

Data: 13/09/2024 - 10:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: § 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes

Contribuinte: EDGAR DA SILVA PEREIRA

Número: CP-765967

Data: 13/09/2024 - 11:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: TEXTO PROPOSTO § 1o As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: Sérgio de Paiva Magalhães calvet

Número: CP-766135

Data: 13/09/2024 - 15:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 1o As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: HEVILA APARECIDA ARBEX CUNHA

Número: CP-766238

Data: 13/09/2024 - 16:40

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: SAMUEL LOPES DA SILVA

Número: CP-766546

Data: 14/09/2024 - 11:42

Título:

Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo:

§ 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: ROBERTO DE SIQUEIRA BARRETO

Número: CP-766561

Data: 14/09/2024 - 12:15

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam o limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se

enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefíciosJUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público.Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: MARCELO ANTONIO GOMES VEROL

Número: CP-766638

Data: 14/09/2024 - 17:41

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefíciosJUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: ROGERIO HUNGERBUHLER LOPES

Número: CP-766639

Data: 14/09/2024 - 17:44

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefíciosJUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: ROGERIO HUNGERBUHLER LOPES

Número: CP-766767

Data: 15/09/2024 - 12:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam o limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: NEY SERRAO VIEIRA JUNIOR

Número: CP-766876

Data: 16/09/2024 - 07:09

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: WEBER CANDIDO SEVERINO

Número: CP-767039

Data: 16/09/2024 - 11:46

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: JOSE FRANCISCO LESSA CONDINO

Número: CP-767082

Data: 16/09/2024 - 12:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 1o As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam o limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios JUSTIFICATIVA - Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: PAULO DA LUZ COSTA

Número: CP-767213

Data: 16/09/2024 - 15:29

Título: Sugestões de complemento de texto para melhor proteção dos Participantes. Significar a faixa etária dos participantes

Resumo: TEXTO PROPOSTO§ 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam o limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefíciosJUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes

Contribuinte: ADRIANA JULIENE DE MORAES

Número: CP-767435

Data: 16/09/2024 - 19:33

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art 1).

Resumo: TEXTO PROPOSTO§ 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam o limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefíciosJUSTIFICATIVA: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar

independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: ANDREA BARROS MACEDO OLIVEIRA

Número: CP-767646

Data: 17/09/2024 - 06:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 1o As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: GENI MATIAS DA SILVA

Número: CP-767696

Data: 17/09/2024 - 08:38

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Artigo Primeiro)

Resumo: § 1o As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: CLAUDIO ALEXANDRE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Número: CP-767866

Data: 17/09/2024 - 11:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, inclusive os planos remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público, em função de patrocinador privatizado, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 20 no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: NILTON ALVES DE ALMEIDA

Número: CP-767870

Data: 17/09/2024 - 11:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam o limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: NILTON ALVES DE ALMEIDA

Número: CP-768461

Data: 17/09/2024 - 21:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: § 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam o limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768459

Data: 17/09/2024 - 21:50

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: § 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768487

Data: 17/09/2024 - 22:05

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: § 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768490

Data: 17/09/2024 - 22:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: § 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768503

Data: 17/09/2024 - 22:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: § 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768507

Data: 17/09/2024 - 22:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: § 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: FREDERICO GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA

Número: CP-768705

Data: 18/09/2024 - 08:01

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 1o As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento

da entidade ou do plano de benefíciosJUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA

Número: CP-769435

Data: 18/09/2024 - 18:45

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefíciosJUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: ENOQUE ALVES DE AGUIAR

Número: CP-769885

Data: 19/09/2024 - 14:04

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefíciosJUSTIFICATIVAIncluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: MARIA LUIZA NERY GUARABYRA DA COSTA

Número: CP-770088

Data: 19/09/2024 - 17:11

Título: Incluir o estudo de viabilidade no § 1.

Resumo: § 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam o limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de dez anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios, respaldado pelo estudo de viabilidade. Justificativa: Incluir o estudo de viabilidade como documento de acompanhamento do equilíbrio.

Contribuinte: JULIO CESAR MEDEIROS PASQUALETO

Número: CP-770225

Data: 19/09/2024 - 19:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 1o As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: CARLOS BARTOLOMEU BASTOS BARBOSA

Número: CP-770415

Data: 19/09/2024 - 21:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1o).

Resumo: § 1o As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares no 108 e no 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: ROMULO KLEITON BASTOS BARBOSA

Número: CP-770419

Data: 19/09/2024 - 21:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º)

Resumo: § 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: VERANISIA LEITE MACHADO

Número: CP-770944

Data: 20/09/2024 - 15:11

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: LUCIENE GASPAR SILVA DE FARIA

Número: CP-771008

Data: 20/09/2024 - 15:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: MARIO RICHA DE SA BARRETO

Número: CP-771285

Data: 20/09/2024 - 19:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: NUBIA MORGADO GARCIA

Número: CP-771436

Data: 20/09/2024 - 22:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: § 1º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam o limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem-se enquadrar ao limite no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes

Contribuinte: MARIA ROSANGELA DE BARCELOS SANTIAGO LIMA

Parágrafo 145

§ 2º As entidades fechadas de previdência complementar e planos de caráter previdenciário relativos ao regime de previdência complementar do servidor público, de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição devem devolver ao patrocinador os recursos recebidos antecipadamente para o custeio administrativo no prazo estipulado em sua lei de instituição ou, na sua ausência, no prazo de dez anos a partir da vigência do regime de previdência complementar.

Número: CP-770232

Data: 19/09/2024 - 19:17

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5(Art.1º).

Resumo:

§1º As entidades fechadas de previdência complementar e planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam o limite anual de recursos estabelecido no art. 20, devem se enquadrar no prazo de CINCO anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independentemente de quem sejam seus patrocinadores, sejam empresas estatais, Entidades de Governos da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas, cujos planos são remanescentes de planos criados e administrados pelo poder público. Reduzir o prazo de cumprimento dos dispositivos deste regulamento, em face da faixa etária dos participantes.

Contribuinte: CLAUDIO DE MIRANDA MENEZES

Número: CP-770573

Data: 20/09/2024 - 08:35

Título: Ajuste redacional para esclarecer o conceito adequado e evitar desentendimentos por parte de operadores do serviço público.

Resumo: § 2º As entidades fechadas de previdência complementar e planos de caráter previdenciário relativos ao regime de previdência complementar do servidor público, de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição devem compensar ao patrocinador os recursos recebidos antecipadamente a título de contribuições de patrocinador para o custeio administrativo no prazo estipulado em sua lei de instituição ou, na sua ausência, no prazo de dez anos a partir da vigência do regime de previdência complementar, observada a garantia de que a forma de compensação não implique prejuízo da operação previdenciária da entidade fechada de previdência complementar. / Justificativa: Muitos Entes, ao criarem seu RPC aplicável a servidores, cumpriam mandamento constitucional, e tiveram que apresentar estudo de viabilidade específico para a PREVIC para fins de aprovação e adiantar valores para o início das atividades da Entidade. Também é normal está descrito em lei do Ente como foi o adiantamento e como será a compensação, se prevista. Usualmente, explicitam também que não pode haver prejuízo para o funcionamento da EFPC ao se iniciar o procedimento de compensação, após atingir o equilíbrio operacional, sob o risco, inclusive, de a compensação trazer a EFPC para uma situação anterior de desequilíbrio operacional, dado que os retornos de investimentos sobre o valor adiantado são importantes para essa equação. A compensação não pode ser entendida como compensar ou, pior, “devolver” o valor todo de uma vez só. Isso pode prejudicar a operação da EFPC e prejudicar o próprio interesse do Ente Público em ter seu RPC funcionando, como parte da solução das questões financeiras e atuariais do seu RPPS.

Contribuinte: EDUARDO HENRIQUE LAMERS

Parágrafo 146

CAPÍTULO VII

Parágrafo 147

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo 148

Art. 22. O plano de assistência à saúde registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, administrado por entidade fechada de previdência complementar, deve custear as suas despesas administrativas exclusivamente com recursos do próprio plano e de suas fontes de custeio, observado o disposto no art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo 149

Art. 23. Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar autorizada a editar instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Parágrafo 150

Art. 24. As entidades têm o prazo de um ano, a contar da vigência desta Resolução, para adequação do regulamento do plano de gestão administrativa.

Parágrafo 151

Art. 25. Ficam revogados:

Parágrafo 152

I - a Resolução CNPC nº 48, de 8 de dezembro de 2021;

Parágrafo 153

II - os arts. 24 a 29 da Resolução CNPC nº 43, de 6 de agosto de 2021.

Parágrafo 154

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor em XX de XXXXXX de 202X.

Contribuições no Documento

Número: CP-754604

Data: 23/08/2024 - 09:57

Título: Mudança de cultura

Resumo: Precisamos de uma alternativa para multiplicar o tema previdência complementar e esses recursos serão de extrema importância para o fomento e a inovação.

Contribuinte: LUCAS MONZO NICHELE

Número: CP-755467

Data: 27/08/2024 - 20:08

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755480

Data: 27/08/2024 - 20:51

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755481

Data: 27/08/2024 - 20:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755484

Data: 27/08/2024 - 20:52

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755485

Data: 27/08/2024 - 20:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755486

Data: 27/08/2024 - 20:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755487

Data: 27/08/2024 - 20:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755488

Data: 27/08/2024 - 20:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755482

Data: 27/08/2024 - 20:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestão mínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755483

Data: 27/08/2024 - 20:54

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades e sobre os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado,

a qualificação e o número de participantes e assistidos e a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, bem como os indicadores de gestãomínimos consolidados, de que tratam o art. 12, 14 e 15.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755554

Data: 28/08/2024 - 10:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-755558

Data: 28/08/2024 - 10:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ROBERTO ANTUNES

Número: CP-757222

Data: 02/09/2024 - 18:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: FATIMA MARIA TIAGO RIBEIRO

Número: CP-757217

Data: 02/09/2024 - 18:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: FATIMA MARIA TIAGO RIBEIRO

Número: CP-757223

Data: 02/09/2024 - 18:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: FATIMA MARIA TIAGO RIBEIRO

Número: CP-757218

Data: 02/09/2024 - 18:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: FATIMA MARIA TIAGO RIBEIRO

Número: CP-757221

Data: 02/09/2024 - 18:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja

fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: FATIMA MARIA TIAGO RIBEIRO

Número: CP-757224

Data: 02/09/2024 - 18:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: FATIMA MARIA TIAGO RIBEIRO

Número: CP-757228

Data: 02/09/2024 - 18:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: FATIMA MARIA TIAGO RIBEIRO

Número: CP-757225

Data: 02/09/2024 - 18:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: FATIMA MARIA TIAGO RIBEIRO

Número: CP-757229

Data: 02/09/2024 - 18:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: FATIMA MARIA TIAGO RIBEIRO

Número: CP-757226

Data: 02/09/2024 - 18:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: FATIMA MARIA TIAGO RIBEIRO

Número: CP-757631

Data: 03/09/2024 - 11:05

Título: sugestões de melhoria para proteção dos participantes como determina a legislação referida a registro abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos

Contribuinte: FABIANA MARIA CHRISTOFOLETTI PRATA

Número: CP-757640

Data: 03/09/2024 - 11:09

Título: sugestões de melhoria para proteção dos participantes como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Item 9: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário:

Contribuinte: FABIANA MARIA CHRISTOFOLETTI PRATA

Número: CP-757644

Data: 03/09/2024 - 11:12

Título: sugestões de melhoria para proteção dos participantes como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima

Resumo: Item 9: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário:

Contribuinte: FABIANA MARIA CHRISTOFOLETTI PRATA

Número: CP-757664

Data: 03/09/2024 - 12:02

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: MARLISE FANY LEHNER

Número: CP-758043

Data: 03/09/2024 - 23:14

Título: PGA

Resumo: Número: CP-755347Parágrafo: 9Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.Alterar a redação:I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração e manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: JULIO CESAR SOUZA DA SILVA

Número: CP-758737

Data: 04/09/2024 - 22:16

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alteração dos itens enviados

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758738

Data: 04/09/2024 - 22:18

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alteração dos itens enviados

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758739

Data: 04/09/2024 - 22:20

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alteração dos itens enviados

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758741

Data: 04/09/2024 - 22:27

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Alteração dos itens enviados

Contribuinte: CELESTE CORDEIRO CHAGAS

Número: CP-758906

Data: 05/09/2024 - 10:21

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758965

Data: 05/09/2024 - 11:19

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há

que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758975

Data: 05/09/2024 - 11:22

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758979

Data: 05/09/2024 - 11:28

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de

patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-758985

Data: 05/09/2024 - 11:31

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: ANTONIO VITOR PARREIRA CAMPOS

Número: CP-759217

Data: 05/09/2024 - 14:48

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 acima.

Resumo: Alterar a redação: I - despesas administrativas: gastos essenciais realizados na administração manutenção dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-759939

Data: 06/09/2024 - 04:30

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: WAGNER CESAR ZATTONI

Número: CP-760376

Data: 06/09/2024 - 08:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: JOSE LUIS BACK

Número: CP-761594

Data: 07/09/2024 - 13:49

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ANTONIO FERNANDES

Número: CP-762533

Data: 09/09/2024 - 17:25

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes como determina a legislação referida, e registrada abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Govsrno da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz se tido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado, haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Está citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Relatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo segmento e não somente parte dela. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o in iso VI, que fixa a responsabilidade do Estado m proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar- EFPC. Ademais, esta proteção dos Participantes, e por serem em suamaioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 09/06/2015.

Contribuinte: WALTER ROCHA

Número: CP-766062

Data: 13/09/2024 - 14:04

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **Justificativa:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: SALVADOR ANTONIO BOTTEON

Número: CP-766067

Data: 13/09/2024 - 14:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: SALVADOR ANTONIO BOTTEON

Número: CP-766070

Data: 13/09/2024 - 14:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: SALVADOR ANTONIO BOTTEON

Número: CP-768754

Data: 18/09/2024 - 09:02

Título: Necessária inclusão da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **Justificativa:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: LUIZ FELIPE AFFONSO ROLO

Número: CP-768947

Data: 18/09/2024 - 11:36

Título: Necessária inclusão da lei complementar 109 de 29 de maio de 2001

Resumo: Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **Justificativa:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até Prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: TANIA FERREIRA MAIA DE SOUZA

Número: CP-768970

Data: 18/09/2024 - 11:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. **JUSTIFICATIVA:** Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: TANIA FERREIRA MAIA DE SOUZA

Número: CP-768978

Data: 18/09/2024 - 11:53

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, as fontes de custeio, o orçamento e os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites para custeio administrativo das entidades e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. JUSTIFICATIVA Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas.

Contribuinte: TANIA FERREIRA MAIA DE SOUZA

Número: CP-769190

Data: 18/09/2024 - 15:19

Título: ANCEP - Aperfeiçoamento do PGA para fomento da Previdência Complementar Fechada

Resumo: Sugestões da ANCEP-Associação Nacional dos Contabilistas da Previdência, para melhorias técnicas dos fundos administrativos e do custeio administrativo, no sentido proporcionar recursos para o fomento da previdência complementar fechada e proteção aos participantes do sistema. Implementação de estudo de viabilidade econômica no sentido de verificar a temporalidade dos fundos administrativos, no financiamento dos projetos de fomento e da garantia futura do custeio administrativo, a fim de que no futuro os assistidos sejam onerados com aumento de taxas de custeios para cobertura das despesas administrativas dos planos de benefícios.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/56508>

Contribuinte: ROQUE MUNIZ DE ANDRADE

Número: CP-770235

Data: 19/09/2024 - 19:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação reproduzida na sugestão feita no item 5 (Art. 1º).

Resumo: Nada a acrescentar

Contribuinte: CLAUDIO DE MIRANDA MENEZES

Número: CP-770390

Data: 19/09/2024 - 21:26

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça

a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LEO MADSON BARROS DA CUNHA

Número: CP-770396

Data: 19/09/2024 - 21:34

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LEO MADSON BARROS DA CUNHA

Número: CP-770615

Data: 20/09/2024 - 09:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se estatais ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas

disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste art. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Contribuinte: ANTONIO FERNANDES

Número: CP-770691

Data: 20/09/2024 - 10:47

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LEO MADSON BARROS DA CUNHA

Número: CP-770712

Data: 20/09/2024 - 10:56

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça

a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LEO MADSON BARROS DA CUNHA

Número: CP-770713

Data: 20/09/2024 - 10:59

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LEO MADSON BARROS DA CUNHA

Número: CP-770798

Data: 20/09/2024 - 12:10

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de

patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LEO MADSON BARROS DA CUNHA

Número: CP-770879

Data: 20/09/2024 - 14:13

Título: Contribuições da Anapar para a nova resolução sobre Custeio Administrativo

Resumo: O documento trata da contribuição da Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão (Anapar) à nova resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) com diretrizes sobre o custeio administrativo das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC). A proposta detalha os conceitos-chave, como despesas administrativas, fundos administrativos (compartilhados e individuais), fontes de receitas (como taxas de carregamento e administração) e critérios para a elaboração de estudos de viabilidade. Esses estudos devem projetar o fluxo de caixa, receitas e despesas das EFPC para garantir o equilíbrio financeiro e operacional.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/56560>

Contribuinte: PATRICIA CUNEGUNDES GUIMARAES

Número: CP-771137

Data: 20/09/2024 - 17:24

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do

Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LEO MADSON BARROS DA CUNHA

Número: CP-771410

Data: 20/09/2024 - 22:07

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LEO MADSON BARROS DA CUNHA

Número: CP-771416

Data: 20/09/2024 - 22:14

Título: Sugestões de melhoria para proteção dos Participantes, como determina a legislação referida, e registrado abaixo.

Resumo: Incluir a Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, pois a proteção precisa atingir todas as entidades fechadas de previdência complementar independente de quem sejam seus patrocinadores, se empresas estatais, Entidades de Governo da União, Estados e até prefeituras ou empresas privadas. Não faz sentido a proteção se destinar apenas à parte do segmento, o patrocinado por empresas estatais, que tende a ser eliminado haja vista o progresso das privatizações em curso. E mesmo abrangendo as entidades fechadas do Poder Público (entes governamentais da União, dos Estados e até Prefeituras), não faz sentido a não citação da Lei Complementar 109, pois certos princípios desta Lei se aplicam a todas as entidades fechadas, independente de quem seja o patrocinador. Esta citação se faz necessária, porque há entidades multipatrocinadas, que administram Planos de patrocinadores públicos e privados ao mesmo tempo. A não citação da LC 109 pode ensejar dúvidas de interpretação. A citação da LC 109 foi efetuada em algumas disposições desta minuta de Resolução, o que reforça a necessidade de citação desta LC neste artigo introdutório. Se se deseja fortalecer o segmento de previdência complementar fechado, tal como exposto na Nota Técnica SEI-460/2024/MPS e no Relatório de Impacto Regulatório, ambos anexos desta Consulta Pública, há que se atingir todo o segmento e não somente parte dele. Há que se lembrar o art. 3 da Lei Complementar 109, em especial o inciso VI, que fixa a responsabilidade do Estado em proteger os interesses dos participantes de forma geral, independentemente de qual patrocinador a que estejam

vinculados nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Ademais, esta proteção dos participantes, e por serem estes em sua maioria idosos e hipossuficientes, também está prevista no Estatuto do Idoso e na Convenção Interamericana de Proteção dos Idosos, que teve o Brasil como primeiro signatário em 9/6/2015.

Contribuinte: LEO MADSON BARROS DA CUNHA